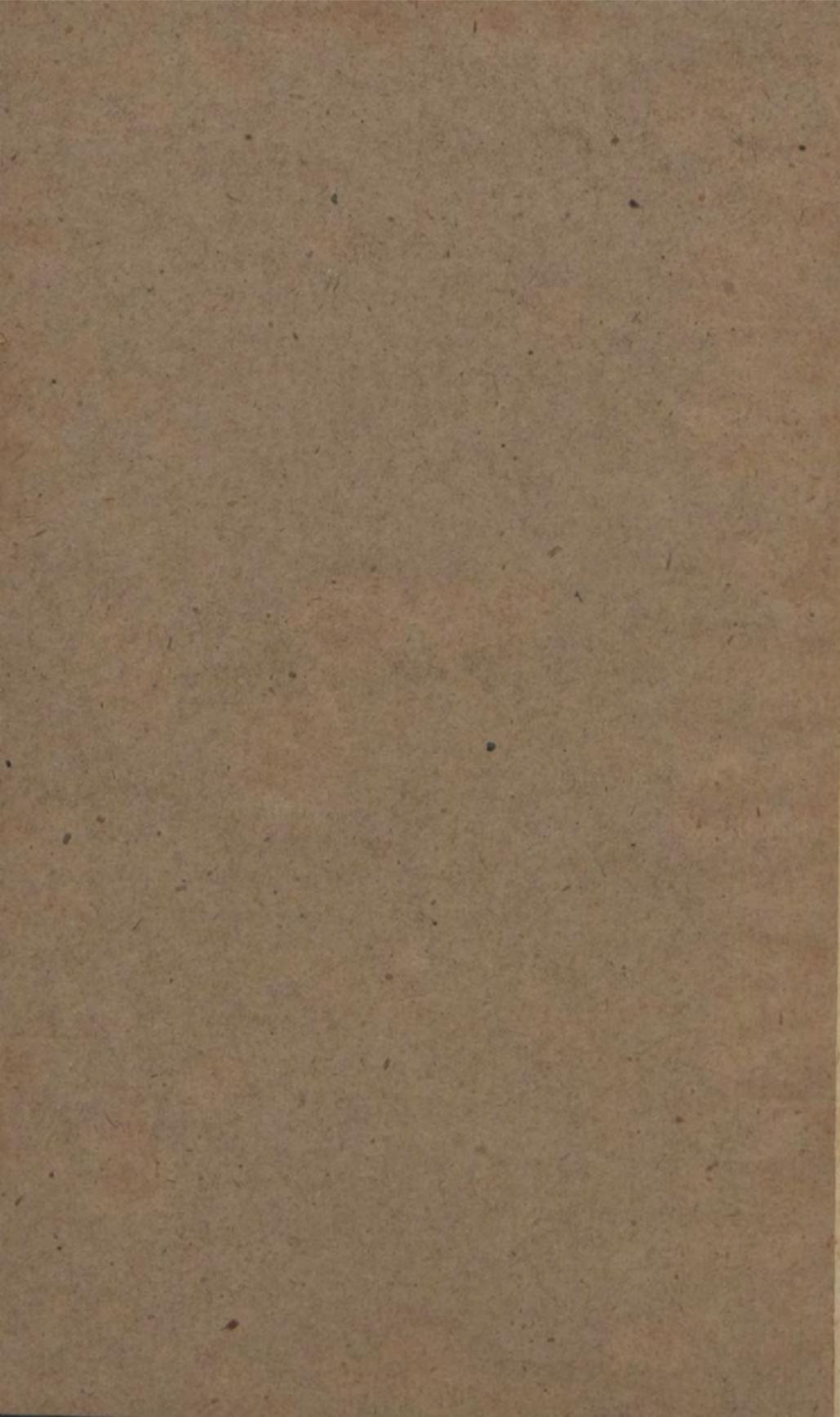


VEROLSI
& C^a
R. Augusta

MILITAR
APORTA
LISBOA



9028

COLLECCÃO

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DO

ANNO DE 1907



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1908

INDICE

DOS

BOLETINS MILITARES DO ULTRAMAR

DE 1907

A

Abonos :

De gratificação de serviço no ultramar ás praças de pret do exercito do reino quando estejam em tratamento nos hospitaes.....	28
De subsidios.....	449 e 458
De subvenção aos officiaes do exercito do reino quando estejam em tratamento nos hospitaes.....	28 e 367
De vencimentos (requerimentos)	423

Addidos ao deposito de praças do ultramar (auxilio para rancho)	332
--	-----

Administração militar (vales de serviço por intermedio do correio).....	197
--	-----

Ajudantes (gratificação).....	332
--------------------------------------	-----

Ajudas de custo	449
------------------------------	-----

Alferes :

Montepio official	99
Promoção de sargentos preteridos	450
Do quadro privativo das forças ultramarinas (promoção a tenente)	299

Angola :

Batalhão disciplinar (extincto)	469
Companhias disciplinares	469
Deposito disciplinar	470
Destacamento de forças do exercito do reino.....	154
Elevada á categoria de cidade a villa de Mossamedes...	381
Fortaleza «D. Luiz de Bragança».....	388
Medalha Rainha D. Amelia (campanha na região dos Cua-matos)	389
Pensões de sangue	443

Antiguidade dos officiaes do quadro privativo das forças ultramarinas	299
Aquartelamento de officiaes (subsídio para renda de casas).....	458
Artifices encorporados nas companhias disciplinares de Angola	472
Augmento:	
De nome.....	392, 466 e 478
De soldo por diuturnidade de serviço.....	331
De vinte por cento sobre o soldo dos officiaes do exercito do reino	368
Auto de corpo de delicto (vencimentos dos officiaes)	367
Auxilio para rancho ás praças addidas ao deposito de praças do ultramar	332

B

Bases:	
Para a organização do Supremo Conselho de Defesa Nacional.....	2
Para a reforma da contabilidade publica	104
Batalhão disciplinar de Angola (extincto).....	469
Batalhões disciplinares (deportados).....	85
Bilhetes de transporte pessoal nas linhas da companhia dos caminhos de ferro portuguezes da Beira Alta	382

C

Cabo Verde:	
Pessoal medico e pharmaceutico da provincia.....	332
Subsídio para renda de casas aos officiaes do exercito do reino.....	331
Cabos encorporados em deposito disciplinar, em Angola	472
Caderneta militar:	
Novos modelos.....	46 e 158
Das praças de pret	450
Caminhos de ferro portuguezes da Beira Alta (transporte pessoal).....	382
Capitães:	
Provas para o posto de major do exercito do reino..	29 e 288
Segundos capitães de artilharia.....	17
Tempo de serviço effectivo de commando.....	288 e 289
Carreiras officiaes de tiro, no ultramar	365
Codigo de justiça militar	280 e 359
Commandos:	
Militares (relações).....	342
De unidades militares (gratificação).....	331 e 332
Comissão:	
Dissolvida a encarregada de estudar e propor as modificações a introduzir na vigente organização militar do ultramar.....	83
Ordinaria (serviço nos postos militares).....	295

Companhia :

Dos caminhos de ferro portuguezes da Beira Alta (transporte pessoal).....	382
Europeia de infantaria da provincia de Macau (effectivo)	335
Do Nyassa (regulamento para os conselhos de guerra) ..	198
De saude de Moçambique (pessoal).....	333
Companhias disciplinares de Angola	469 e 475
Condecorações estrangeiras	492
Condennados a deportação militar no ultramar	85
Conselhos de guerra nos territorios da companhia do Nyassa	198
Consulta do supremo conselho de justiça militar sobre applicação de penas	280
Contabilidade publica (bases para a reforma).....	103
Contagem de tempo de licença para promoção ao posto de alferes (ferimento ou desastre occorrido em serviço).....	45
Continencias (governadores do ultramar)	98
Contramestres de corneteiros encorporados nas companhias disciplinares de Angola ...	472
Contribuição industrial (cobrança do imposto de palhota).....	336
Corpos de policia (gratificação de commando).....	332

D

Delegados de saude (inspecção de manebos).....	89
Deportação militar (destino das praças condemnadas no ultramar)	85
Deposito :	
Disciplinar em Angola	470
De praças do ultramar (auxilio para rancho ás praças addidas).....	332
Desastre occorrido em serviço (sargentos)	45
Desconto no tempo de serviço das praças de pret (prisão correccional)	423
Desembarque de praças de pret	353
Destacamento :	
Dos facultativos e pharmaceuticos na provincia da Guiné (tempo de duração)	332
De forças do exercito do reino para a provincia de Angola.....	154
Detenção (sargentos).....	46
Disponibilidade (vencimentos).....	369
Distinctivos (governadores do ultramar).....	98
Districtivos (linha de separação dos da Zambesia e Moçambique).....	153
Diuturnidade de serviço de officiaes das forças ultramarinas	331 e 339
Doentes nos hospitaes :	
Civis (vencimentos dos officiaes).....	367
Militares (vencimentos dos officiaes).....	367
Dolman de flanela	402

E

Encorporação em deposito disciplinar, em Angola	470
Escripturação dos livros de matricula e registo disciplinar, folhas de registo e cadernetas militares das praças de pret.	450
Estado da India :	
Agrupamento de unidades militares para effeito de inspecção	334
Composição da bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição, da companhia europeia de infantaria e das companhias indigenas	334
Inspeções das unidades militares	334
Subsidio para renda de casas aos officiaes do exercito do reino	331
Estatistica :	
Dos documentos entrados na Secretaria Geral do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar	191
Dos documentos expedidos pela Secretaria Geral do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar	191
Expediente das secretarias e repartições das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor (concur.o publico)	337

F

Facultativos (reforma extraordinaria)	370
Ferimentos (sargentos)	45
Folhas de registo	450
Forças do exercito do reino destacadas para Angola	154
Fortaleza «D. Luiz de Bragança», em Angola	388
Funcionarios civis e militares do ultramar (tempo que podem estar ausentes dos seus logares ou comissões)	390

G

Governadores do ultramar (distinctivos, honras, continencias e salvas)	98
Gratificação :	
De commando de unidades militares	331
Do pessoal dos quadros da 2. ^a e 3. ^a companhia disciplinares de Angola	476
De readmissão	331 e 340
De serviço no ultramar ás praças de pret. do exercito do reino, quando estejam em tratamento nos hospitaes ..	28
Grupos de companhias indigenas no Estado da India	334

Guias de marcha das praças regressadas do ultramar	341
Guiné :	
Criação de uma companhia de atiradores.....	332
Extinção do esquadrão de dragões indigenas e da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria..	332
Pessoal medico e pharmaceutico da provincia.....	332
Prohibida a exportação de moeda portugueza.....	336
Regulamento para o abono de transportes aos funcionarios publicos.....	413
Tempo de duração dos destacamentos dos facultativos e pharmaceuticos na provincia.....	332

H

Houras (governadores do ultramar)	98
Hospitales :	
Civis (vencimentos dos officiaes)	367
Militares (vencimentos dos officiaes).	367

I

Imposto :	
De palhota (percentagens).....	336
De rendimento	264
De sello (substituição de estampilhas).....	400
Inactividade :	
De castigo (vencimento dos officiaes dos quadros do ultramar).....	368
Por doença (vencimento dos officiaes), 330, 331, 368... e	369
Solicitada pelos interessados (vencimentos).....	331 e 368
Incapacidade de serviço (praças de pret)	401
Incorporação em deposito disciplinar, em Angola	470
Informações annuaes dos officiaes da armada (remessa).....	382
Inhambane :	
Circumscripções em que se divide o districto.....	333
Extinção dos commandos militares do districto.....	333
Inspecções de unidades militares no Estado da India	334

J

Justiça militar (processos)	359
--	-----

L

Licença :	
Graciosa (vencimentos dos officiaes)	368
Da junta (vencimentos dos officiaes).....	368 e 369
Registada (vencimentos dos officiaes), 330, 331..... e	367

Licenças na provincia de Moçambique (concessão).....	234
Liquidação do tempo de serviço no ultramar (sargentos)	375
Lista :	
De antiguidades dos officiaes do quadro do ultramar ...	285
Dos officiaes offerecidos para servirem no ultramar durante o anno de 1908.....	425
Dos sargentos offerecidos para servirem no ultramar durante o anno de 1908.....	436
Dos segundos sargentos que se offereceram para servir no ultramar no posto immediato durante o anno de 1908	461
Livro de matricula	450
Louvores	83, 84, 122 e 294

M

Macau :	
Effectivo da companhia europeia de infantaria	335
Subsidio para renda de casas aos officiaes do exercito do reino.....	331
Mancebos (inspecção de saude)	89
Mappas :	
Das forças das guarnições ultramarinas	342 e 343
Do material de guerra em carga ás provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor (alterações)	383
Material de guerra (mapa)	383
Medalha Rainha D. Amelia :	
Campanha do Barué	149
Campanha de Mulondo	130
Campanha na região dos Cuamatos	389
Mestres de corneteiros encorporados nas companhias disciplinares de Angola	472
Moçambique :	
Ajudantes de campo do governador geral	230
Attribuições militares do governador geral	231 e 232
Capitães-móres	256
Capital (Lourenço Marques)	229
Chefe do estado maior	238
Circumscripção em que se divide o districto de Inhambane	333
Criação de duas companhias indigenas	333
Distribuição de officiaes pelas diversas commissões	232
Divisão do extincto districto de Gaza em circumscripções e um commando militar no alto Limpopo	333
Extinção :	
De commandos militares no districto de Inhambane	333
Das companhias mixtas de artilharia de montanha e infantaria	332
Governo do districto de Lourenço Marques	229
Inspeção de saude de mancebos e praças de pret indigenas	89
Linha de separação dos districtos da Zambesia e de Moçambique.....	153
Officiaes ás ordens do governador geral	231

Percentagem de 5 por cento ao capitão-mór e commandantes militares, no Barué, sobre a cobrança do imposto de «mussoco»	334
Pessoal da companhia de saúde	333
Reorganização administrativa da provincia 207 e	229
Séde:	
Da 11. ^a companhia indigena de infantaria	298
Da 12. ^a companhia indigena de infantaria	21
Do segundo esquadrão de dragões, e da 4. ^a , 5. ^a , 7. ^a , 8. ^a e 14. ^a companhias indigenas de infantaria	395
Supprimido o districto militar de Gaza	229
Vencimentos do commissario de policia de Lourenço Marques	334
Montepio official (sargentos do exercito promovidos ao posto de alferes)	99
Mossamedes (elevada á categoria de cidade)	381
Musicos encorporados nas companhias disciplinares de Angola	472

N

Nome (aumento)	392, 466 e 478
-----------------------------	----------------

O

Officiaes:

Abono de subvenção quando estejam em tratamento nos hospitaes	28 e 367
Antiguidade dos do quadro privativo das forças ultramarinas	299
Da armada (informações annuaes)	382
Declarações para servirem na ultramar, em 1908	360
Distribuição pelas diversas commissões na provincia de Moçambique	232
Dolman de flanella	402
Excluidos da lista dos offerecidos para irem servir no ultramar, em 1907	297
Informações annuaes dos da armada	382
Licenças para uso de condecorações estrangeiras	492
Offerecidos para servirem no ultramar, em 1907	424
..... 22, 9,7 124, 190 297, c	
Offerecidos para servirem no ultramar, em 1908	491
..... 425, 452, 480 e	
Pensões de sangue	443
Percentagem sobre o soldo	368
Promoção:	
A alferes das forças ultramarinas (contagem do tempo de serviço)	45
Dos officiaes dos quadros das forças ultramarinas 289	290 e
Ao posto de alferes dos sargentos das guarnições ultramarinas	290
Ao posto de major do exercito do reino	288

Provas especiaes para o posto de major do exercito do reino.....	288
Que desistiram de ir servir no ultramar, em 1907.... 23, 29, 79, 85, 91, 100, 124, 190, 202, 279, 297, 346, 376, 394, 403..... e	452
Que desistiram de ir servir no ultramar, em 1908... 480, 491..... e	492
Reforma extraordinaria dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas....	370
Serviço nos postos militares das provincias ultramarinas.....	295
Soldos :	
Dos officiaes do exercito e da armada.....	7 e 8
Dos officiaes dos quadros do ultramar.....	330 e 367
Subsidios para renda de casas.....	331, 368 e 458
Tabellas de soldo dos officiaes das forças ultramarinas.....	338 e 339
Tempo que podem estar ausentes dos seus logares ou commissões.....	390
Vencimentos dos officiaes dos quadros do ultramar. 330, 331, 367..... e	369
Orçamento das receitas e despesas das provincias ultramarinas para o exercicio de 1907-1908.....	304
Organização :	
Militar do ultramar (dissolyda a commissão encarregada de estudar e propor as modificações a introduzir na vigente organização).....	83
Da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e suas dependencias.....	1
Do Supremo Conselho de Defesa Nacional.....	33
P	
Passagens dos funcionarios ultramarinos..	337
Penas disciplinares (desconto no tempo de serviço das praças de pret).....	423
Pensões ás familias dos officiaes e praças de pret mortos em combate na provincia de Angola.....	443
Percentagens concedidas pelo serviço de cobranças do imposto de palhota (contribuição industrial).....	336
Pessoal medico e pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné.....	332
Pharmaceuticos (reforma extraordinaria).....	370
Poder moderador.....	117 a 120
Postos militares :	
Relações.....	342 e 345
Serviço prestado pelos officiaes.....	295
Praças de pret :	
Desembarque nos portos de escala dos navios em que viagem.....	353
Europeias (gratificação de readmissão).....	331

Gratificação de serviço no ultramar.....	28
Inspecção de saúde de praças indigenas.....	89
Reforma	486
Regresso ao reino por motivo de doença ou por incapacidade de serviço.....	401
Presos:	
Para conselho de guerra (vencimentos de officiaes).....	367
Em cumprimento de sentença (vencimentos de officiaes)	
330..... e	368
Preterição (provimento a recurso).....	299
Prisão:	
No calabouço (sargentos).....	46
Correcional:	
Desconto no tempo de serviço das praças de pret ..	423
Vencimentos dos officiaes..... 330 e	368
Disciplinar (sargentos).....	46
No quartel (sargentos).....	46
Processos sujeitos á acção das justiças militares.....	359
Promoção:	
Dos officiaes dos quadros do ultramar.....	289
Ao posto de alferes das forças ultramarinas (contagem do tempo de serviço).....	45
Ao posto de alferes dos sargentos das guarnições do ultramar	46, 290 a 450
Ao posto de major do exercito do reino.....	288
Ao posto de tenente dos alferes do quadro privativo das forças ultramarinas.....	299
Aos postos inferiores do exercito..... 203 e	375
Dos sargentos do exercito do reino ao posto de alferes..	271
Provas para o posto de major:	
Dispensado o capitão Alves Roçadas.....	196
Relatorio.....	29
R	
Readmissão (gratificação)	331 e 340
Recrutamento	190
Recurso , preterição	299
Reforma:	
Extraordinaria dos facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saúde das provincias ultramarinas	370
Dos sargentos do exercito do reino.....	271
Dos sargentos das guarnições do ultramar... 290, 450 e	486
Reformados do ultramar:	
Soldo de officiaes.....	331
Uniforme.....	201
Registos de matricula e disciplinar	450
Regresso das praças de pret ao reino	401
Regulamento:	
Para o abono de transportes aos funcionarios publicos na provincia da Guiné.....	413
Provisorio para a instrucção tactica de artilharia de montanha de 7 ^m ,5 T. R. S./E. ^m /1905	156

Provisorio para o serviço das bocas de fogo M 7 ^m ,5 T. R. S. E. ^m /1905	156
De tiro.....	365
Relação:	
Dos commandos e postos militares.....	342
Dos sargentos, artifices e do pessoal das bandas de musica das forças ultramarinas.....	342
Relatorio dos officiaes que assistam aos trabalhos das escolas praticas das diferentes armas, para effeito de tirocinio.....	29
Remissão.....	401
Requerimentos para abonos de vencimentos	423

S

Salvas (governadores do ultramar).....	98
Sargentos:	
Contagem de tempo de serviço para promoção a alferes das forças ultramarinas.....	45
Contagem de tempo de serviço para promoção a sargento ajudante.....	375
Declarações para servirem no ultramar, em 1908.....	360
Encorporados em deposito disciplinar, em Angola.....	472
Excluidos da lista dos offerecidos para servirem no ultramar, em 1907... 79, 80, 86, 91, 190, 202, 280, 297 e	453
Gratificações de readmissão..... 331 e	340
Offerecidos para servirem no ultramar, em 1907.... 297, 298, 346, 347, 376, 393, 403, 424..... e	452
Offerecidos para servirem no ultramar, em 1908.....	436
Offerecidos para servirem no ultramar, nos termos do n.º 2.º do artigo 31.º da organização militar do ultramar, de 14 de novembro de 1901.....	461
Preteridos na promoção ao posto de alferes.....	450
Promoções:	
Ao posto de alferes para os quadros do ultramar 46, 290..... e	450
Aos postos inferiores do exercito. 203 e	375
Dos sargentos do exercito do reino ao posto de alferes.....	271
Punidos com prisão disciplinar ou no calabouço e com detenção ou prisão no quartel.....	46
Reforma:	
Dos do exercito do reino.....	271
Dos do quadro do ultramar..... 290, 450 e	486
Relação dos que fazem parte das forças ultramarinas... ..	342
Saude (pessoal medicó e pharmaceutico do quadro de Cabo Verde e Guiné).....	332
Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e suas dependencias (organização).....	1
Sédes do esquadrão de dragões, e da 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 11.ª, 12.ª e 14.ª companhias indigenas de infantaria da provincia de Moçambique.....	21, 298 e 395
Segundos capitães de artilharia.....	17

Serviço nos postos militares (commissão ordinaria)	295
Soldos :	
Dos officiaes do exercito do reino e da armada.....	7 e 8
Dos officiaes dos quadros do ultramar.....	330 e 367
Subsidio :	
A quartelamento de officiaes.....	458
Para renda de casas :	
Aos officiaes do exercito do reino em commissão nas provincias de Cabo Verde, Macau e Estado da In- dia.....	331
Aos officiaes das forças ultramarinas.....	368 e 458
Aos officiaes em inactividade por motivo de doença ou no gozo de licença da junta.....	368
Aos officiaes em tratamento nos hospitaes militares e civis.....	367
Tabella de ajudas de custo.....	449
Substituição das praças de pret nas unida- des do ultramar.....	401
Subvenção dos officiaes quando estejam em tratamento nos hospitaes.....	28 e 367
Supremo Conselho de Defesa Nacional.....	1 e 33
Supremo Conselho de Justiça Militar (consulta)	280
Syndicancia (vencimentos dos officiaes).....	367

T

Tabella :	
De ajudas de custo.....	449
Das gratificações de readmissão.....	340
Dos preços de diversos artigos de uniforme.....	404
De soldo :	
Dos officiaes do exercito do reino e da armada. 10 e	16
Dos officiaes dos quadros do ultramar.....	338 e 339
Dos vencimentos das praças de pret europeias re- formadas das guarnições ultramarinas.....	489
Tempo que os funcionarios civis e milita- res do ultramar podem estar ausentes dos seus logares ou comissões.....	390
Tempo de serviço :	
Effectivo dos capitães do exercito do reino no commando de uma bateria, esquadrão ou companhia.....	288
Effectivo dos capitães dos quadros das forças ultrama- rinhas no commando de uma companhia.....	289
Para effeitos de promoção a alferes dos quadros do ultra- mar.....	45
Para effeitos de promoção dos officiaes dos quadros das forças ultramarinas.....	289
Para promoção a sargento ajudante.....	375
Tenentes do quadro privativo das forças ul- tramarinas (promoção).....	299
Tirocinio para o posto de major :	
Dispensado o capitão Alves Roçadas.....	196
Relatorio.....	29
Transferencia das praças condemnadas no ultramar a deportação militar.....	85

U

Uniforme	201 e 402
-----------------------	-----------

V

Vales de serviço expedidos por intermedio do correio	197
Valor de n, conforme as disposições da organização militar do ultramar, de 14 de novembro de 1901, para o anno de 1907	78
Vencimentos:	
Do commissario de policia de Lourenço Marques.....	334
Dos officiaes em diversas situações.....	366
Dos officiaes do exercito do reino e da armada.....	7 e 8
Dos officiaes dos quadros das forças ultramarinas... 330 a 332 e 367 a.....	369
Das praças encorporadas nas companhias disciplinares de Angola.....	474
Das praças reformadas das guarnições ultramarinas....	486
Requerimentos.....	423
Visitas officiaes (governadores do ultramar).....	98

Z

Zambezia (linha de separação do districto).....	153
--	-----

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

10 DE JANEIRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—Repartição Central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a organizar o Supremo Conselho de Defesa Nacional e a remodelar a organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e suas dependencias, e a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e suas dependencias, nos termos indicados nas bases que fazem parte da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 24 de dezembro de 1906.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*José de Abreu do Couto de Amorim Novaes*—*Ernesto Driesel Schröter*—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*—*Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*—*Luiz Cypriano Coelho de Magalhães*—*José Malheiro Reymão*.

(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das Côrtes Geraes de 20 de dezembro de 1906, que autoriza o Governo a organizar o Supremo Conselho de Defesa Nacional e a remodelar a organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e suas dependencias, e Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e suas dependencias, nos termos das bases que fazem parte da presente lei, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Francisco Bernardo da Costa*, a fez.

Bases a que se refere a presente lei

I

Com a denominação de Supremo Conselho de Defesa Nacional é criada uma alta corporação militar destinada a tomar a iniciativa dos estudos para a preparação da guerra e correlativas deliberações, estabelecendo:

- a) Os principios fundamentaes a que se deve subordinar a organização geral e a mobilização das forças de terra e mar e tropas coloniaes;
- b) Os planos de operações terrestres e maritimas;
- c) O plano da organização defensiva da metropole e das colonias.

II

O Supremo Conselho de Defesa Nacional é constituído por duas secções: uma do exercito e outra da armada.

As duas secções reúnem em sessão plena, sempre que se torne necessario apreciar assumptos importantes que digam respeito á defesa nacional, ou que interessem simultaneamente ao exercito, á marinha e ás tropas coloniaes.

Nos demais casos funcionam separadamente.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros da Guerra e da Marinha assistem a todas as sessões plenas.

A secção do exercito tem a seguinte composição:

Tres generaes de divisão, sendo um o presidente do conselho general do exercito;

Tres generaes de brigada, membros do conselho general do exercito;

Tres generaes de brigada, tendo feito carreira, respectivamente, pelas armas de infantaria, cavallaria e artilharia;

Servirá de presidente o general de divisão mais antigo, e de secretario, sem voto, um coronel do serviço do estado maior.

A secção da armada tem a seguinte composição:

Major general da armada;

Director geral da marinha;

Presidente do conselho general da armada;

Commandante da divisão naval de instrucção e da defesa movel.

Servirá de presidente um official general de maior graduação, e de secretario, sem voto, um capitão de mar e guerra.

Os Ministros da Guerra e da Marinha podem assumir a presidencia das respectivas secções.

III

O Rei, na qualidade de marechal general do exercito e almirante general da armada, assume, sem voto, a presidencia do Supremo Conselho de Defesa Nacional tôdas as vezes que julgar conveniente.

IV

As deliberações do Supremo Conselho de Defesa Nacional serão communicadas aos respectivos Ministros da Guerra e da Marinha, a cargo dos quaes está o seu desenvolvimento e execução, ficando dependentes da approvação pelas Côrtes todas as alterações ás leis organicas e os créditos necessarios para occorrer ás despesas.

O Supremo Conselho de Defesa Nacional será consultado pelos Ministros da Guerra e da Marinha sempre que estes tenham de providenciar, por iniciativa propria, ou quando em outros Ministerios haja de tomar-se resolução sobre assumptos que se relacionem com os da competencia do mesmo conselho.

V

É criada a commissão superior de estudos de defesa nacional, constituída pelo conselho general do exercito e pelo conselho general da armada, dependente do Conselho de Defesa Nacional, para o estudo dos assumptos em que este tenha de deliberar.

Junto de cada conselho funcionará uma commissão de estudos formada por duas secções.

O conselho general do exercito é formado por:

Um general de divisão, presidente;

Dois generaes de brigada, presidentes das secções de

estudos, sendo um o director geral do serviço do estado maior e outro um general que tenha feito carreira na arma de engenharia;

Um general de brigada, de qualquer arma ou do serviço do estado maior;

Um coronel do serviço do estado maior, secretario.

Á primeira secção da commissão do exercito incumbem os estudos da organização, mobilização, concentração e operações militares. É constituida por:

Director geral do serviço do estado maior, presidente;

Um official superior da armada;

2.^a e 3.^a Repartições da Direcção Geral do Serviço do Estado Maior;

Um major ou capitão do serviço do estado maior, secretario.

Á segunda secção incumbe o estudo da organização defensiva territorial em harmonia com o plano de defesa. É composta por:

Um general de engenharia, presidente;

Dois officiaes superiores de engenharia;

Dois officiaes superiores de artilharia;

Um official superior da armada;

Um capitão de engenharia, secretario.

O conselho general da armada é formado por:

Um official general, presidente;

Tres capitães de mar e guerra, sendo dois os presidentes das secções de estudo;

Um capitão de fragata, secretario.

A primeira secção da commissão da armada estuda o armamento naval e é constituida por:

Um capitão de mar e guerra, presidente;

Um capitão de fragata;

Dois capitães tenentes;

Dois primeiros tenentes, sendo um secretario;

Um engenheiro constructor naval;

Um medico naval;

Um machinista naval.

A segunda secção estuda a organização, mobilização e operações navaes e é constituida por:

Um capitão de mar e guerra, presidente;

Um capitão de fragata;

Dois capitães tenentes;

Um tenente coronel ou major do serviço do estado maior;

Um primeiro tenente da armada, secretario.

VI

Ficam extintas: a comissão superior de guerra, a comissão das fortificações do reino e o conselho superior de marinha.

VII

É reorganizada a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, comprehendendo as funcções das suas repartições actuaes e as das direcções das armas, de modo a ser constituida por:

Uma Repartição do Gabinete do Ministro.

Uma Direcção Geral composta de:

Direcção de Engenharia;

Direcção de Artilharia;

Direcção de Cavallaria;

Direcção de Infantaria;

Direcção de Administração Militar;

Direcção do Serviço de Saude e Veterinario;

Repartição de Instrucção e Justiça, mobilização e concentração;

Repartição dos Serviços da Guarda Fiscal;

Repartição Central.

À testa de cada uma das cinco primeiras direcções estará um general de brigada.

A distribuição e agrupamento dos assumptos por cada direcção e repartição, bem como as relações com os estabelecimentos d'ellas dependentes, serão fixados em diploma especial.

Os assumptos tratados serão apresentados ao Ministro ou ao director geral, conforme a sua importancia, reservando-se a mais larga iniciativa aos generaes de brigada directores, na resolução do expediente.

Funcionará junto da Secretaria dos Negocios da Guerra, para examinar e dar parecer, por ordem do Ministro, sobre assumptos importantes relativos á Secretaria da Guerra, uma comissão consultiva formada pelos:

Officiaes do exercito que tenham sido Ministros da Guerra;

Director geral da Secretaria da Guerra;

Directores das cinco primeiras direcções.

Será organizada:

Uma administração das fabricas e depositos de material de guerra;

Uma inspecção das fortificações e obras militares;

Uma administração da manutenção militar e officina e depositos de fardamentos.

Constituem dependencias do Ministerio da Guerra:

A Direcção Geral do Serviço do Estado Maior;

A administração das fabricas e depositos de material de guerra;

A inspecção das fortificações e obras militares;

A administração da manutenção militar e officina e depositos de fardamentos.

VIII

Ficam extinctas:

As direcções geraes das armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia.

IX

É organizada a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de modo a comprehender as seguintes divisões autonomas:

1.^a Uma Repartição do Gabinete do Ministro;

2.^a A Majoria General da Armada, a que compete o commando superior de todas as forças navaes, o pessoal da armada, a sua instrucção, disciplina, justiça militar e serviços hydrographicos;

3.^a Uma Direcção Geral de Marinha, a que pertence a administração e fiscalização technica dos serviços da armada, a aquisição e reparação de todo o material naval, as repartições de marinha mercante, construcções civis, pescarias, departamentos maritimos e faroes;

4.^a Uma administração de serviços fabris.

A distribuição e agrupamento em cada uma das divisões, bem como as relações com os estabelecimentos d'ellas dependentes, serão fixados em diploma especial.

X

A criação do Supremo Conselho de Defesa Nacional e comissão superior de estudos de defesa, e a reorganização da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e suas dependencias, da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e suas dependencias são effectuadas dentro dos limites das verbas do actual orçamento consignadas a estes serviços.

Paço das Necessidades, 24 de dezembro de 1906. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *José de Abreu do Couto de Amorim Novaes* — *Ernesto Driesel Schröter* — *Antoni Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* — *Luiz Cypriano Coelho de Magalhães* — *José Malheiro Reymão*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—Repartição Central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os soldos dos officiaes combatentes e não combatentes serão regulados, na effectividade do serviço, na disponibilidade e na inactividade temporaria, por motivo de doença, pela tarifa estabelecida na tabella n.º 1, que faz parte da presente lei.

§ 1.º Os soldos d'esta tarifa serão reduzidos:

a) A 50 por cento, quando os que os perceberem estiverem presos em cumprimento de sentença ou com licença registada;

b) A 60 por cento, quando os que os perceberem estiverem soffrendo as penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;

c) A 80 por cento, quando os que os perceberem estiverem na inactividade temporaria por motivo de doença que exceda a seis meses.

§ 2.º Perde-se o direito á totalidade do soldo:

a) Em todo o tempo que a licença registada exceder a seis mezes, dentro de um periodo de doze mezes consecutivos;

b) Em todo o tempo de licença illimitada.

Art. 2.º Os soldos dos officiaes dos quadros da reserva e reformados serão regulados, em relação com a nova tarifa de soldos, pelas disposições expressas no artigo 10.º do decreto com força de lei de 22 de agosto de 1887 e decreto de 26 de fevereiro de 1891.

§ unico. São comprehendidos nas disposições do § 6.º do artigo 1.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892 os generaes de divisão do quadro da reserva e reformados.

Art. 3.º O subsidio de marcha e de residencia eventual, criado por carta de lei de 13 de maio de 1872, é substituído por uma ajuda de custo estabelecida na tabella n.º 2.

§ 1.º A mudança de residencia definitiva dá direito a trinta dias de ajuda de custo.

§ 2.º Aos officiaes e aspirantes a official que marcharem em serviço pela via ordinaria será abonada a bagageira de 600 réis por cada dia de marcha.

§ 3.º Os officiaes dos quadros permanentes das escolas praticas das armas e os que ali desempenham serviço com caracter de permanencia conservam os vencimentos a que actualmente teem direito.

§ 4.º Em regulamento especial serão fixadas as condições em que estes vencimentos devem ser abonados.

Art. 4.º Será abonado um subsidio para renda de casa, constante da tabella n.º 3, aos officiaes em serviço effectivo nos regimentos, batalhões, grupos, companhia e baterias independentes, quando não tenham habitação nos proprios quartéis.

Art. 5.º Aos militares que forem promovidos a alferes para o exercito do reino e aos que ascenderem ao posto de aspirantes a official ser-lhes-hão distribuidos, por conta do Estado, os artigos de armamento e equipamento que corresponderem ás suas armas e serviços, nos termos da tabella n.º 4.

Art. 6.º Os capitães de qualquer arma e serviço que attingirem os limites de dez e quinze annos de serviço effectivo no mesmo posto, os subalternos de qualquer arma e serviço com doze annos de serviço effectivo desde a data da sua promoção a alferes e os mestres de musica com quinze annos de serviço effectivo na classe de mestre perceberão um augmento de soldo conforme se estabelece na tabella n.º 5.

§ unico. Aos tenentes medicos não é applicavel a doutrina d'este artigo, continuando ao abrigo do disposto no artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859.

Art. 7.º As gratificações de readmissão concedidas ás praças de pret por decreto de 18 de outubro de 1900 e bem assim as gratificações de picadeiro de apontadores e quarteleiros de parque e de quarteleiros serão as que se estabelecem na tabella n.º 6.

Art. 8.º Ficam revogadas a carta de lei de 22 de agosto de 1887, na parte que se relaciona com a tarifa de soldos, a carta de lei de 13 de maio de 1872, a disposição 11.ª do decreto de 17 de dezembro de de 1869, o decreto com força de lei de 19 de outubro de 1900, na parte alterada e mais legislação em contrario.

Art. 9.º Emquanto em diploma especial se não regulem os vencimentos, subsidios, readmissões e mais abonos do pessoal da armada, são applicaveis aos officiaes das diversas classes da armada as disposições dos artigos 1.º e 2.º, respectivos paragraphos e alíneas da presente lei, ficando os soldos a ser regulados pela tabella n.º 7.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 24 de dezembro de 1906. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *José de Abreu do Couto de Amorim Novaes* — *Ernesto Driesel Schröter* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* — *Luiz Cypriano Coelho de Magalhães* — *José Malheiro Reymão*.

(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das Côrtes Geraes de 21 do corrente, que regula o soldo dos officiaes combatentes e não combatentes, na effectividade do serviço, na disponibilidade, na inactividade temporaria e officiaes do quadro de reserva e reformados, a ajuda de custo, o subsidio para renda de casa, indemnidade de equipamento, diuturnidade de serviço e gratificações a praças de pret, e bem assim os vencimentos dos officiaes da armada e aspirantes de 1.ª classe embarcados e desembarcados, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *Manoel Pedro*, a fez.

TABELLA N.º 1

Soldos

Patentes	Soldos
General de divisão.....	150\$000
General de brigada.....	100\$000
Coronel.....	80\$000
Tenente coronel.....	72\$000
Major.....	65\$000
Capitão.....	55\$000
Tenente.....	45\$000
Alferes.....	35\$000

TABELLA N.º 2

Ajudas de custo

Patentes e postos	Ajuda de custo
General	3\$000
Coronel	1\$800
Tenente coronel	1\$500
Major	1\$500
Capitão	1\$200
Tenente	1\$000
Alferes	1\$000
Aspirante a official	5600
Sargento ajudante	3400
Primeiro sargento	2250
Segundo sargento	2200

TABELLA N.º 3

Subsídio annual para renda de casas

Patentes	Subsídio para renda de casa	
	Em Lisboa e Porto	Em outras terras
Coronel.....	100\$000	75\$000
Tenente coronel.....	75\$000	50\$000
Major.....	50\$000	40\$000
Capitão.....		
Tenente.....		

TABELLA N.º 4

Indemnidade de equipamento

Para officiaes de engenharia :

Espada ;
Pistola de repetição ;
Cartuchos com bala para pistola, 30 ;
Estojo para pistola ;
Fiador ;
Fiador ;
Talim ;
Cantil.

Para officiaes de artilharia :

Espada ;
Pistola de repetição ;
Cartuchos com bala para pistola, 30 ;
Estojo para pistola ;
Fiador ;
Fiador ;
Talim ;
Cantil.

Para officiaes de cavallaria :

Espada ;
Pistola de repetição ;
Cartuchos com bala para pistola, 30 ;
Estojo para pistola ;
Fiador ;
Francalete para marmita ;
Marmita ;
Talim ;
Cantil.

Para officiaes de infantaria :

Espada ;
Pistola de repetição ;
Cartuchos com bala para pistola, 18 ;
Estojo para pistola ;
Fiador ;
Fiador ;
Talim ;
Cantil.

Os armamentos e equipamentos dos officiaes do corpo de almoxarifes de engenharia e de artilharia e officiaes da administração militar são iguaes aos dos officiaes de artilharia ; os dos medicos, veterinarios e picadores militares são iguaes aos dos officiaes de cavallaria ; e os dos pharmaceuticos, almoxarifes de saude e officiaes do secretariado militar são iguaes aos dos officiaes de infantaria.

TABELLA N.º 5

Diuturnidade de serviço

Capitães :

Com dez annos de serviço effectivo no mesmo posto, 6\$000 réis mensaes.

Com quinze annos de serviço effectivo no mesmo posto, 10\$000 réis mensaes.

Subalternos :

Com doze annos de serviço effectivo como subalterno, 5\$000 réis mensaes.

Tenentes medicos :

Com seis annos de serviço effectivo no mesmo posto, 5\$000 réis mensaes.

Mestres de musica :

Com quinze annos de serviço effectivo na classe de mestre, 5\$000 réis mensaes.

TABELLA N.º 6

Gratificações

	De readmissão				De picadeteiro	De apontadores e quartelleiros de par- que	De quartelleiros
	1.º período	2.º período	3.º período	4.º período e seguintes			
Sargento ajudante..	160	200	250	300	-	-	-
Primeiro sargento e primeiro sargento graduado, cadete	160	200	250	300	-	-	-
Segundo sargento..	80	120	160	200	-	-	-
Primeiro cabo	60	80	100	120	-	-	-
Segundo cabo e soldado	40	50	60	70	-	-	-
Musico	40	40	40	40	-	-	-
Clarim ou corneteiro	30	30	30	30	-	-	-
Ferrador	100	120	140	160	-	-	-
Artifice.....	40	40	40	40	-	-	-
Aprendizes de diversas classes ...	20	20	20	20	-	-	-
Segundo sargento..	-	-	-	-	90	-	-
Primeiro cabo	-	-	-	-	60	-	-
Segundo cabo ou soldado dos corpos montados	-	-	-	-	50	60	60
Segundos cabos ou soldados dos corpos apeados.....	-	-	-	-	-	-	30

TABELLA N.º 7

Patentes	Soldos
Vice-almirante	150\$000
Contra-almirante	100\$000
Capitão de mar e guerra	80\$000
Capitão de fragata	72\$000
Capitão-tenente	65\$000
Primeiro tenente	55\$000
Segundo tenente	45\$000
Guarda-marinha	35\$000
Aspirante de 1.ª classe embarcado	26\$000
Aspirante de 1.ª classe desembarcado	20\$000

Paço das Necessidades, aos 24 de dezembro de 1906. —
João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = *José de*
Abreu do Couto de Amorim Novaes = *Ernesto Driesel*
Schröter = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* =
Ayres d'Ornellas de Vasconcellos = *Luiz Cypriano Coelho*
de Magalhães = *José Malheiro Reymão*.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—Repartição Central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado, com o character provisório, na categoria dos subalternos de artilharia e dentro do seu quadro, o posto de segundo capitão.

Art. 2.º Os segundos capitães de artilharia poderão desempenhar as seguintes funcções:

1.º Subalerno mais antigo das baterias montadas, a cavallo, de montanha e de guarnição;

2.º Ajudante encarregado do serviço das reservas;

3.º Commissões de estado maior da arma que devem ser desempenhadas por capitães ou tenentes.

§ unico. Os officiaes que, na data da promoção a segundo capitão, estejam desempenhando commissões dependentes ou não do Ministerio da Guerra poderão continuar nas situações em que se encontram como se fossem tenentes.

Art. 3.º Os segundos capitães de artilharia haverão o soldo de capitão e a gratificação de tenente, usarão os distinctivos de capitão e terão direito ás honras e subsidios inherentes a este posto.

Art. 4.º A promoção ao posto de capitão dos segundos capitães de artilharia e a sua nomeação para o serviço do ultramar continuarão a ser reguladas pela legislação vigente.

§ unico. A antiguidade no posto de capitão dos officiaes promovidos em harmonia com as disposições da presente lei só será contada desde a data da promoção a este posto.

Art. 5.º Para o desempenho das funcções indicadas no artigo 2.º serão promovidos ao posto de segundo capitão de artilharia os cincoenta tenentes mais antigos do quadro dos subalternos.

§ unico. Enquanto se não extinguir a classe dos segundos capitães, por cada dois officiaes d'este posto promovidos ao posto de capitão será um tenente promovido a segundo capitão.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que

a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Justiça e Ecclesiasticos, da Fazenda, da Guerra, da Marinha e Ultramar, dos Estrangeiros, e das Obras Publicas, Commercio e Industria a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 24 de dezembro de 1906.== El-REI, com rubrica e guarda.== *João Ferreira Franco Pinto Castello Banco* = *José de Abreu do Coutinho de Amorim Novaes* = *Ernesto Driesel Schröter* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Luiz Cypriano Coelho de Magalhães* = *José Malheiro Reymão*.

(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das Côrtes Geraes de 21 do corrente, que cria com character provisorio, na categoria dos subalternos de artilharia e dentro do seu quadro, o posto de segundo capitão para os cincoenta tenentes mais antigos, o manda cumprir e guardar como nelle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver.== *Francisco Nicolau*, a fez.

2.º — Decreto

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Hei por bem nomear dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz, com os graus que lhes vão designados, nos termos do n.º VII do alvará de 13 de agosto de 1894 e por satisfazerem ás condições dos n.ºs VIII e IX do mesmo alvará, os officiaes constantes da relação junta que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de janeiro de 1907.== REI.== *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*.

Relação a que se refere o decreto d' esta data
pelo qual são nomeados dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz
os officiaes abaixo mencionados

Commendador

Chefe de saude do Estado da India, com a graduação
de coronel, Miguel Caetano Dias.

Cavalleiros

Capitães do quadro occidental, Joaquim da Silva Goncalves, e Victor Hugo Nogueira de Lacerda Castello Branco; facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e de S. Thomé e Principe, com a graduação de capitão, Alberto Barbosa de Queiroz; facultativos de 1.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, com a graduação de capitão, Julio Barbosa Nunes Pereira, e Zeferino Xavier Lobo; capitão do quadro de Moçambique, João de Mendonça Perry da Camara; e facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da mesma provincia, com a graduação de capitão, José Baptista Cid.

Paço, em 1 de janeiro de 1907.—*Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

3.º — Por decreto de 27 de dezembro findo :

Exonerado, a seu pedido, do cargo de governador da provincia de Macau, o capitão tenente, Martinho Pinto de Queiroz Montenegro, que serviu com zêlo e intelligencia.

Nomeado para o cargo de governador da provincia de Macau, o capitão tenente, Pedro de Azevedo Coutinho.

Por decreto de 29 do mesmo mez :

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Capitão, o tenente do grupo de artilharia de guarnição n.º 4, Isaac Maria Pinto.

(Ordem do Exercito n.º 36, 2.ª serie, de 31 de dezembro do anno findo).

4.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino abaixo mencionados:

Por decreto de 24 de dezembro findo:

O alferes do regimento de infantaria n.º 19, Manoel Froes de Carvalho, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 35, 2.ª serie, de 26 de dezembro do anno findo).

Por decreto de 29 do mesmo mez:

Segundos capitães, os tenentes de artilharia, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, João Luiz Carrilho e Francisco Roberto Guerreiro da Trindade.

(*Ordem do Exercito* n.º 36, 2.ª serie, de 31 de dezembro do anno findo).

5.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear, precedendo concurso, aspirantes a facultativo do ultramar, com a graduação de primeiros sargentos, Anthero de Araujo Esmeriz, e José Pereira de Azevedo, inscrevendo-se o primeiro para o quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, e o segundo para o quadro de saude de Moçambique.

Paço, em 21 de dezembro de 1906. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Aurelio Mendes Guimarães, que, por portaria regia de 14 do corrente mez, havia sido nomeado aspirante a facultativo do ultramar com a graduação de primeiro sar-

gento, inscripto para o quadro de saúde de Moçambique: ha por bem ordenar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que seja considerada de nenhum effeito a referida nomeação.

Paço, em 27 de dezembro de 1906.— *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

6.º—Por portaria de 27 de dezembro findo:

Inactividade temporaria

O facultativo de 3.ª classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, Antonio Alfredo Gomes Cascarejo, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar.

7.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que, em harmonia com a proposta do respectivo governador, a 12.ª companhia indigena de infantaria da provincia de Moçambique tenha a sua séde em Moginquale.

8.º—Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Major, o major de cavallaria, Victor Augusto Chaves Lemos e Mello.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão de infantaria, Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.

Provincia de Moçambique

Capitães, os capitães, de artilharia, Aurelio Belisario Carrajola Travassos Neves, e de infantaria, em commissão no Estado da India, David Augusto Rodrigues.

Alfêres, o alfêres de infantaria, Manoel Froes de Carvalho.

Estado da India

Capitão, o capitão de cavallaria, Luiz Henrique Quintella.

Tenente, o tenente do quadro do referido Estado, em serviço no districto de Timor, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglêss.

9.º — Ministerio dos Segocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos efeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas nas *Ordens do Exercito* n.ºs 35 e 36, 2.ª serie, de 26 e 31 de dezembro do anno findo:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que o alferes de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Raul Carlos Ferreira da Costa, chegou á sua altura para promoção em 20 do corrente mez, contando a antiguidade desde 15 de novembro ultimo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que são incluídos na lista dos officiaes offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, os seguintes officiaes, cujas declarações não poderam dar entrada nesta Secretaria de Estado em tempo competente:

Arma de artilharia

Tenente — Alberto Cesar de Faria Graça.

Arma de cavallaria

Tenente — José Ferreira Marques da Cunha.

Arma de infantaria

Capitão — Elmyro Ventura da Conceição Carmo.

Alferes:

João Bento de Sequeira Lopes Vianna.

Manoel João Coelho.

Antonio Augusto de Araujo Cotta.

Corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia

Alferes — Antonio Francisco.

2.º Que desistiram de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o tenente de artilharia, Francisco Henrique Xavier Pereira, e os alferes de infantaria, José Lucio de Sousa Dias, Augusto Bivar Xavier de Azevedo Salgado, Joaquim Maria de Oliveira Simões, José Julio Pimentel Martins, e Luiz José Ferreira.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que os capitães de artilharia em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Annibal Augusto Sanches de Sousa Miranda, José Tristão Paes de Figueiredo, Manuel Frederico do Rosario Sant'Anna de Miranda, Affonso da Silveira Machado de Vasconcellos Castello Branco, Aurelio Belisario Carrajola Travassos Neves, Antonio Martins de Andrade Vellez, e Isaac Maria Pinto, chegaram á sua altura em 29 do corrente mez no exercito do reino para serem considerados segundos capitães.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que o tenente de infantaria, Miguel de Jesus Valladas Paes, addido por se achar no gozo de licença illimitada, continua na mesma situação de addido, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, na provincia de Moçambique.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que são incluídos na lista publicada no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 22, de 10 de dezembro do anno findo, os segundos sargentos do regimento de infantaria n.º 7, n.º 61/253, da 1.ª companhia do 3.º batalhão, João Pereira Pina, e n.º 4/1:547, da 2.ª companhia do 2.º batalhão, José Lopes, cujas situações na referida lista são res-

pectivamente á esquerda dos segundos sargentos, n.ºs 20/1:888, da companhia de telegraphistas de campanha do regimento de engenharia, Antonio Manuel Botelho, e n.º 8/2:409, da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, Jorge Ribeiro de Almeida, visto só agora terem sido recebidos nesta Secretaria de Estado os respectivos documentos.

2.º Que, pela *Ordem do Exercito* n.º 35, 2.ª serie, de 26 de dezembro do anno findo, foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o tenente de cavallaria, em serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, Luiz Antonio de Oliveira Miranda.

3.º Que, por portaria de 26 de dezembro do anno findo, publicada no *Diario do Governo* n.º 294, de 28 do mesmo mez, foi conferida a medalha de cobre de Philantropia e Caridade, ao major reformado do quadro occidental, Candido Augusto do Nascimento, por ter completado dez annos de socio.

4.º — Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 24 de dezembro findo:

O alferes de infantaria, Manoel João Coelho, por ter terminado a commissão na provincia de Angola.

Em 3 do corrente mez:

O capitão de infantaria, Henrique Ribeiro de Almeida, por haver terminado a commissão na provincia de Macau.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de dezembro findo:

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, Antonio Augusto Ribeiro, quinze dias para terminar o tratamento.

Provincia de Moçambique

Major de infantaria, em commissão na dita provincia, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Macau

Tenente de infantaria, em commissão na referida provincia, Manoel Augusto de Mira Godinho, trinta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde, João Antonio Cardoso Junior, trinta dias para se tratar.

Facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Americo Herculano de Azevedo Campos, noventa dias para se tratar.

Facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, João da Costa Magalhães, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Estado do India

Tenente do quadro do referido Estado, Manoel Barreiros, sessenta dias para se tratar.

Obituario

1906

Dezembro 2 — João Luiz Nazareth, alferes reformado do Estado da India.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Telisberto Dias Costa

N.º 2

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

25 DE JANEIRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decretos de 4 do corrente mez :

Promovido a primeiro pharmaceutico do quadro de saude do Estado da India, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Francisco da Silva Amorim.

Nomeado terceiro pharmaceutico do quadro de saude do Estado da India, nos termos da carta de lei de 28 de maio de 1896, Alfredo Tinoco.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o primeiro cabo, n.º 6/117, da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Augusto de Barros Pinto.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893 :

Provincia de Angola

Segundo sargento, Antonio Candido, n.º 1/1, da 12.ª companhia indigena de infantaria.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, José Joaquim Toscano Junior, n.º 1/291, do 1.º esquadrão de dragões.

Segundo sargento, Agostinho Augusto das Neves, n.º 30/12, da 1.ª companhia indigena de infantaria.

Segundo sargento, Manoel José Guilherme, n.º 36/455, da 5.ª companhia indigena de infantaria.

Segundo sargento, Arthur Joaquim Mendes, n.º 50/505, da 8.ª companhia indigena de infantaria.

Musico de 2.ª classe, Candido de Moraes Ferreira, n.º 30/89, da 1.ª companhia de deposito.

Primeiro cabo, José Fernandes, n.º 8/596, da 2.ª companhia do batalhão disciplinar.

2.º — Por portaria de 7 do corrente mez :

Annulada a nomeação do aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, Gonçalo Monteiro Filippe, para o quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, e nomeado para ser inscripto no quadro de saude da provincia de Moçambique.

Por portaria de 10 do mesmo mez :

Disponibilidade

O primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, João dos Santos Duarte, por ter sido julgado prompto para o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

3.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei que, aos officiaes e praças de pret do exercito do reino, em serviço nas possessões ultramarinas, se lhes abone áquelles, a respectiva subvenção, e a estes, a gratificação de serviço no ultramar, quando estejam em tratamento nos hospitaes.

4.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia de Moçambique

Capitão, o capitão de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Domingos Vaz.

Tenentes, os tenentes de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Ignacio Soares Severino, e Marcelino José Alves.

Alferes, o alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, em commissão na provincia de Angola, Alvaro Mendes Abobora.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Para os devidos effeitos se publica a determinação 6.ª da *Ordem do Exercito* n.º 1, 2.ª serie, de 12 de janeiro do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Determina Sua Majestade El-Rei que os relatorios e memorias que os officiaes têm de elaborar em virtude das prescripções regulamentares, por frequentarem ou serem mandados assistir aos trabalhos das escolas praticas das differentes armas, para effeitos de tirocinio, devem sómente referir-se á instrucção ministrada nas referidas escolas e nunca versar sobre assumptos alheios á mesma.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcreve-se a seguinte declaração inserta na *Ordem do Exercito* n.º 1, 2.ª serie, de 12 de janeiro do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que desistiram de ir servir no ultramar durante o anno de 1907 os officiaes abaixo indicados:

Artilharia

Tenentes:

Francisco Pereira Vianna.

Marianno Augusto Choque Junior.

Tristão da Cunha Azevedo Carvalhaes.

Cavallaria

Tenente, Leopoldo Augusto Pinto Soares.

Alferes, Antonio Simas.

Infantaria

Tenentes :

Antonio Alexandre Ferreira.

Justino Rebello da Cunha e Andrade.

João da Cunha Bellem.

Francisco Amancio de Lima Corado.

Domingos da Ponte e Sousa.

Francisco de Oliveira Braga.

João Maria Telles de Sampaio Rio.

Alferes :

Joaquim dos Santos Correia.

Arthur Coelho Nobre de Figueiredo.

Carlos Alberto Alves.

Armando Barreto de Figueiredo Tudella.

José Maria Sardinha Pereira Coelho.

Lysimacho da Fonseca Soares Varella.

Antonio Teixeira.

José Pedro Feleciano da Conceição Junior.

Alberto Brito Borges da Costa.

Luiz Sampaio.

Luiz Maria da Gama Ochôa.

José Augusto Gonçalves de Freitas.

José Cabral.

Antonio da Cruz Junior.

José Eduardo Moreira Salles.

André Francisco Brun.

José Marcos Escrivanis.

Armando Augusto Bähr Ferreira.

João Paulo da Costa Santos.

José Tristão de Bettencourt.

João Pedro Magalhães.

Corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia

Alferes, Alfredo Augusto Pereira.

Corpo de officiaes de administração militar

Alferes :

Antonio José Rodrigues.

Desiderio Venancio Peres.

Abel Augusto de Sousa Penalva.

Joaquim Eduardo da Silva Neves.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que por decreto de 1 de janeiro do presente anno, publicado na *Ordem do Exercito* n.º 1, 2.ª serie, de 12 do mesmo mez, foram nomeados dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º VII do alvará de 13 de agosto de 1894, por satisfazerem ás condições do n.º IX do mesmo alvará, com o grau de officiaes, os majores, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, de cavallaria, Victor Augusto Chaves Lemos e Mello, e de infantaria, José Maria Soares Nunes, e com o grau de cavalleiros, os capitães de infantaria, em serviço no mesmo Ministerio, Manoel Maria dos Santos Sá Pinto Sotto Maior, Antonio Augusto Ferreira Braga, e José da Luz de Brito Queiroga.

2.º Que por decreto de 31 de dezembro do anno findo, publicado no *Diario do Governo* n.º 10, de 12 de janeiro do corrente anno, foi concedida a medalha de prata de assiduidade do serviço no ultramar, por se achar ao abrigo da condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento approved por decreto de 18 de janeiro de 1893, ao alferes de cavallaria, ao serviço da companhia de Moçambique, Raul Carlos Ferreira da Costa.

3.º — Que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 14 do corrente mez:

O alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, Sebastião Antonio Leitão Junior, por ter terminado a sua commissão na provincia de Moçambique.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 10 do corrente mez:

Provincia de Angola

Tenente de infantaria, em commissão na referida provincia, Marcellino José Alves, sessenta dias para continuar o tratamento.

Alferes de infantaria, em commissão na indicada provincia, Antonio Diniz da Silva Leitão, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente de infantaria, em commissão na dita provincia, Augusto Cesar Branco, trinta dias para completar o tratamento.

Tenente de infantaria, em commissão na alludida provincia, Francisco Pereira, trinta dias para continuar o tratamento.

Alferes de infantaria, em commissão na mencionada provincia, Germano Augusto da Silva, sessenta dias de licença para continuar o tratamento.

Obituario

1906

Dezembro 25 — Francisco de Jesus Callado, major reformado do quadro occidental.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 3

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

13 DE FEVEREIRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Repartição do Gabinete

Usando da autorização concedida ao Governo pela carta de lei de 24 de dezembro de 1906: hei por bem decretar a organização do Supremo Conselho de Defesa Nacional, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelos Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de janeiro de 1907. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *José de Abreu do Couto de Amorim Novaes* = *Ernesto Driesel Schröter* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Luiz Cypriano Coelho de Magalhães* = *José Malheiro Reymão*.

ORGANIZAÇÃO DO SUPREMO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

CAPITULO I

Da sua constituição e funcções geraes

Artigo 1.º O Supremo Conselho de Defesa Nacional é a alta corporação militar destinada a tomar a iniciativa dos estudos da preparação da guerra e correlativas deliberações, estabelecendo:

a) Os principios fundamentaes a que se deve subordi-

nar a organização geral e a mobilização das forças de terra e mar e das tropas coloniaes;

b) Os planos de operações terrestres e maritimas;

c) O plano da organização defensiva da metropole e das colonias.

Art. 2.º A acção do Supremo Conselho de Defesa Nacional exerce se:

1.º Determinando e orientando superiormente os trabalhos que devem ser feitos pela commissão superior de estudos de que trata o artigo 7.º;

2.º Dando parecer sobre as consultas que lhe forem feitas pelos Ministros da Guerra e da Marinha, a que se refere o artigo 6.º;

3.º Apreciando e discutindo os trabalhos que forem submettidos á sua deliberação depois de elaborados pela referida commissão.

Art. 3.º O Supremo Conselho de Defesa Nacional é constituído por duas secções: uma do exercito e outra da armada.

§ 1.º Pertence á secção do exercito: determinar os trabalhos que devem ser elaborados pelo Conselho General do Exercito de que trata o § 1.º do artigo 8.º; activar e facultar os meios de execução dos mesmos trabalhos; examinar, discutir e formular parecer sobre os trabalhos apresentados pelo Conselho General do Exercito e submeter á deliberação do Supremo Conselho os que devam ser resolvidos em sessão plena.

§ 2.º Pertence á secção da armada: proceder de modo identico ao fixado no paragrapho anterior com relação aos estudos do Conselho General da Armada de que trata o § 2.º do artigo 8.º

Art. 4.º As duas secções reúnem em sessão plena sempre que se torne necessario apreciar assumptos importantes que digam respeito á defesa nacional ou que interessem simultaneamente ao exercito, á marinha e ás tropas coloniaes.

§ unico. Nos mais casos funcionam separadamente, sob a direcção dos seus respectivos presidentes.

Art. 5.º As deliberações do Supremo Conselho de Defesa Nacional serão communicadas aos respectivos Ministros da Guerra e da Marinha, a cargo dos quaes está o seu desenvolvimento e execução.

§ unico. Ficam dependentes da approvação pelas Côrtes as alterações ás leis organicas do exercito e da armada, e os credits necessarios para occorrer ás despesas

exigidas para execução das mesmas leis e dos planos relativos á defesa nacional.

Art. 6.º O Supremo Conselho de Defesa Nacional será consultado pelos Ministros da Guerra e da Marinha sempre que estes tenham de providenciar por iniciativa propria, ou quando em ótros Ministerios haja de tomar-se resolução sobre assumptos que se relacionem com os da competencia do mesmo conselho.

Art. 7.º São dependencias do Supremo Conselho de Defesa Nacional :

1.º A comissão superior de estudos de defesa nacional, com os seus elementos constituintes, que teem a de nominação de Conselho General do Exercito e Conselho General da Armada ;

2.º As comissões de estudos que funcionam junto de cada um d'esses conselhos.

Art. 8.º Os conselhos generaes da comissão superior de estudos funcionam de ordinario separadamente, e compete-lhes a preparação dos trabalhos sobre que o Supremo Conselho tenha de deliberar, conforme as ordens e orientação que d'elle receberem.

§ 1.º Pertence ao Conselho General do Exercito estudar :

a) Os principios fundamentaes a que deve ser subordinada a organização geral do exercito ;

b) As disposições essenciaes da mobilização das forças terrestres ;

c) O plano de concentração das mesmas forças em determinadas regiões do país ;

d) Os planos de operações militares ;

e) Os pontos estrategicos onde devem ser construidas novas fortificações que sejam indispensaveis para apoio das operações militares, transformadas as existentes, ou supprimidas as inuteis ou prejudiciaes á defesa ;

f) O aproveitamento estrategico das vias de comunicação existentes e a construir e sua influencia nas operações militares.

§ 2.º Pertence ao Conselho General da Armada estudar :

a) Os principios fundamentaes a que deve ser subordinada a organização das forças da marinha ;

b) As disposições essenciaes á mobilização das mesmas forças ;

c) O armamento naval ;

d) Os planos de operações navaes, isoladas ou de combinação com as tropas terrestres na defesa das costas.

Art. 9.º As commissões de estudos adjuntas aos Conselhos Generaes do Exercito e da Armada compete estudar os elementos preparatorios para os trabalhos d'esses conselhos.

§ 1.º Cada uma das commissões de estudos de que trata este artigo é formada por duas secções.

§ 2.º Á 1.ª secção da commissão do exercito incumbem os estudos referentes á organização, mobilização, concentração e operações militares.

§ 3.º Á 2.ª secção da mesma commissão incumbe o estudo da organização defensiva territorial em harmonia com o plano de defesa, de que trata o § 1.º do artigo 8.º, sendo da sua privativa competencia:

a) O estudo das bases geraes relativas aos planos de obras de fortificação e seu armamento;

b) A consulta sobre o traçado de quaesquer vias de communicações projectadas na zona de terreno sob a acção das fortificações;

c) A consulta sobre todos os assumptos que se referirem á delimitação e demarcação da zona das fortificações e das zonas de servidão militar.

§ 4.º Á 1.ª secção da commissão da armada pertence estudar o armamento naval.

§ 5.º Á 2.ª secção da mesma commissão pertence estudar a organização, mobilização, operações navaes, manobras e exercicios.

§ 6.º Os estudos relativos á organização das tropas coloniaes, á fortificação e defesa das colonias, serão preparados em reunião das duas secções da commissão do exercito juntamente com a 2.ª secção da commissão da armada.

Art. 10.º Haverá uma secretaria geral, á qual compete:

1.º Centralizar o expediente do Supremo Conselho de Defesa Nacional e suas dependencias;

2.º Reunir e preparar os elementos de estudo necessarios aos trabalhos das mesmas dependencias;

3.º Archivar as peças officiaes, livros, cartas, desenhos e mais documentos concernentes á defesa nacional.

CAPITULO II

Da presidencia e composição do Supremo Conselho

Art. 11.º O Rei, na qualidade de marechal general do exercito e almirante general da armada, assume, sem voto,

a presidencia do Supremo Conselho de Defesa Nacional todas as vezes que julgar conveniente.

Art. 12.º O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros da Guerra e da Marinha assistem a todas as sessões plenas do Conselho Supremo de Defesa Nacional, ás quaes o Presidente do Conselho de Ministros presidirá.

Art. 13.º Os Ministros da Guerra e da Marinha, quando assistirem ás reuniões parciaes das respectivas secções do Supremo Conselho de Defesa Nacional, assumirão a sua presidencia.

Art. 14.º A secção do exercito do Supremo Conselho de Defesa Nacional, mencionada no § 1.º do artigo 3.º, tem a seguinte composição:

Tres generaes de divisão, sendo um o presidente do Conselho General do Exercito, referido no artigo 16.º;

Tres generaes de brigada, membros do Conselho General do Exercito, mencionados no mesmo artigo;

Tres generaes de brigada, tendo feito carreira respectivamente pelas armas de infantaria, cavallaria e artilharia.

§ unico. Servirá de presidente o general de divisão mais antigo dos indicados neste artigo, e de secretario, sem voto, um coronel do serviço do estado maior.

Art. 15.º A secção da armada do Supremo Conselho de Defesa Nacional, mencionada no § 2.º do artigo 3.º, tem a seguinte composição:

Major-general da armada;

Director geral da marinha;

Presidente do Conselho General da Armada, referido no artigo 17.º;

Commandantes da divisão naval de instrucção e de defesa movel.

§ unico. Servirá de presidente o official-general de maior graduação dos mencionados neste artigo, e de secretario, sem voto, um capitão de mar e guerra.

Art. 16.º O Conselho General do Exercito é formado por:

Um general de divisão, presidente;

Dois generaes de brigada, presidentes das secções de estudos, sendo um o director geral do serviço do estado maior e outro um general que tenha feito carreira na arma de engenharia;

Um general de brigada de qualquer arma ou do serviço do estado maior;

Um coronel do serviço do estado maior, secretario.

Art. 17.º O Conselho General da Armada é formado por :

- Um official general, presidente ;
- Tres capitães de mar e guerra, sendo dois os presidentes das secções de estudos ;
- Um capitão de fragata, secretario.

Art. 18.º A 1.ª secção de estudos adjunta ao Conselho General do Exercito, referida no § 2.º do artigo 9.º, é constituída por :

- O director geral do serviço do estado maior, presidente ;
- Um official superior da armada ;
- 2.ª e 3.ª Repartições da Direcção Geral do Serviço do Estado Maior ;
- Um major ou capitão do serviço do estado maior, secretario.

§ unico. Quando reunirem em sessão, a 2.ª e 3.ª repartições serão representadas pelos seus respectivos chefes e dois officiaes de cada uma.

Art. 19.º A 2.ª secção de estudos adjunta ao Conselho General do Exercito é composta por :

- Um general de engenharia, presidente ;
- Dois officiaes superiores de engenharia ;
- Dois officiaes superiores de artilharia ;
- Um official superior da armada ;
- Um capitão de engenharia, secretario.

Art. 20.º A 1.ª secção de estudos adjunta ao Conselho General da Armada é constituída por :

- Um capitão de mar e guerra, presidente ;
- Um capitão de fragata ;
- Dois capitães-tenentes ;
- Dois primeiros tenentes, sendo um secretario ;
- Um engenheiro constructor naval ;
- Um medico naval ;
- Um machinista naval.

Art. 21.º A 2.ª secção de estudos adjunta ao Conselho General da Armada é constituída por :

- Um capitão de mar e guerra, presidente ;
- Um capitão de fragata ;
- Dois capitães-tenentes ;
- Um tenente-coronel ou major do serviço do estado maior ;
- Um primeiro tenente da armada, secretario.

Art. 22.º Quando a commissão superior de estudos o julgar conveniente para o estudo de qualquer assumpto,

poderão ser addidos a uma secção officiaes pertencentes a outras.

Art. 23.º Todos os generaes e officiaes mencionados nos artigos anteriores que não pertençam ao Supremo Conselho e suas dependencias pela natureza do cargo que occupem, serão nomeados respectivamente pelos Ministerios a que pertençam.

Art. 24.º O serviço do Supremo Conselho de Defesa Nacional e suas dependencias é desempenhado cumulativamente com o de outras commissões, não dando, em tal caso, direito a gratificação especial.

Os officiaes generaes do exercito e da armada que constituem o Conselho Superior de Defesa Nacional terão ajudante de campo, quando a elle não tenham já direito por qualquer outra commissão que exerçam.

§ unico. O secretario do Conselho General do Exercito accumula o seu serviço privativo com o da secretaria geral, não devendo ser encarregado de outras commissões.

CAPITULO III

Das attribuições do pessoal do Supremo Conselho

Art. 25.º A cada um dos presidentes das duas secções do Supremo Conselho de Defesa Nacional compete:

- 1.º Dirigir os trabalhos da sua secção;
 - 2.º Assignar a correspondencia que tiver de ser dirigida ao respectivo Ministerio;
 - 3.º Requisitar, por intermedio dos respectivos Ministerios, os elementos de estudo que existam nas diversas repartições do Estado;
 - 4.º Designar os dias e horas para as reuniões da secção;
 - 5.º Abrir a sessão, encaminhar a discussão, suspendê-la e encerrá-la como julgar conveniente;
 - 6.º Fazer proceder ás votações, quer nominaes, quer por pluralidade de votos, nas questões a decidir;
 - 7.º Mandar remetter para a secretaria geral os trabalhos que tenham de ser impressos, distribuidos ou archivados;
 - 8.º Communicar ao presidente os trabalhos que estiverem promptos para serem submettidos á deliberação do Supremo Conselho de Defesa Nacional;
 - 9.º Fazer transmittir aos membros da secção a ordem de convocação para o Supremo Conselho de Defesa Nacional.
- Art. 26.º Aos membros das secções do Supremo Conselho compete:

1.º Tomar parte nas discussões dos assumptos, emitindo a sua opinião;

2.º Apresentar por escripto: propostas, additamentos, substituições e emendas a qualquer trabalho em discussão;

3.º Fazer, por escripto, a justificação do seu voto, quando houver votado contra as deliberações approvadas pela secção;

4.º Fazer, pela mesma forma, nos oito dias immediatos ao da reunião em que o assumpto foi resolvido, a justificação do seu voto, quando não tenham assistido á sessão.

§ unico. Não são permittidas as abstenções de voto.

Art. 27.º A cada um dos secretarios das secções do Supremo Conselho pertence:

1.º Preparar o expediente privativo das secções segundo as ordens dos respectivos presidentes;

2.º Redigir e ler as actas do que se passar nas suas reuniões;

3.º Fazer as leituras das propostas apresentadas nas sessões e dos trabalhos em discussão;

4.º Remetter para a secretaria geral os processos findos, para serem cuidadosamente catalogados e archivados;

5.º Requisitar á mesma secretaria quaesquer livros, cartas, desenhos, diplomas officiaes, copias dos pareceres, e a impressão dos trabalhos que forem necessarios para os estudos a cargo das secções.

Art. 28.º As attribuições dos presidentes, dos secretarios e dos outros membros dos conselhos generaes e das suas secções de estudo são regulados pelo estabelecido nos artigos anteriores para as secções do Supremo Conselho, na parte que lhes puder ser applicavel.

Art. 29.º Ao secretario do Conselho General do Exercito compete mais:

1.º A direcção do expediente da secretaria geral;

2.º A guarda e conservação do archivo;

3.º A revisão dos documentos que se mandarem imprimir;

4.º A coordenação dos documentos que convenha reunir em livros para maior facilidade da sua leitura.

CAPITULO IV

Do systema de trabalho

Art. 30.º O Supremo Conselho de Defesa Nacional reunirá em sessão plena unicamente quando se der alguma das circumstancias estabelecidas nos artigos 4.º e 6.º

Art. 31.º Cada uma das secções do Supremo Conselho reunirá de ordinario uma vez em cada mez, e terá todas as reuniões extraordinarias que forem necessarias para tratar das questões e trabalhos urgentes.

Art. 32.º Cada um dos conselhos generaes da commissão superior de estudos reunirá ordinariamente uma vez cada semana e extraordinariamente sempre que seja preciso.

§ unico. Haverá reunião geral dos dois conselhos generaes, quando se tratar de apreciar assumptos complexos que interessem a ambos.

Art. 33.º As secções de estudos adjuntas aos conselhos generaes trabalham permanentemente sob a direcção superior dos seus presidentes, reunindo-se em sessão pelo menos uma vez por semana.

Art. 34.º Para cada trabalho a discutir nas sessões do Supremo Conselho, e nas das suas dependencias, será nomeado um relator.

Art. 35.º As deliberações do Supremo Conselho de Defesa Nacional serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ás sessões plenas.

§ unico. Pela mesma forma serão tomadas as resoluções das secções do Supremo Conselho, da commissão superior de estudos e dos conselhos generaes.

Art. 36.º Quando o presidente de qualquer das secções do Supremo Conselho, ou dos conselhos generaes, não puder comparecer em algum dia marcado para sessão, assumirá a presidencia o mais graduado dos vogaes que estiverem presentes.

§ unico. Igual disposição é applicavel ás reuniões das secções de estudos.

Art. 37.º Para haver sessão é preciso que esteja presente o relator do trabalho que deve ser discutido; mas, no caso do seu impedimento, pode ser substituído por outro general ou official que se preste a exercer as suas respectivas funções.

§ unico. É preciso tambem haver maioria absoluta dos membros que deviam assistir á sessão.

Art. 38.º Ás sessões plenas do Supremo Conselho de Defesa Nacional devem comparecer os secretarios dos conselhos generaes do exercito e da armada como supplentes dos secretarios das respectivas secções.

§ unico. Ás sessões dos conselhos generaes deverá assistir, sem voto, o official que na respectiva secção de estudos tenha sido relator do projecto do parecer em discussão, elaborado pela mesma secção.

Art. 39.º O secretario do Conselho General do Exercito será substituido, no caso de impedimento, pelo secretario da 1.ª secção de estudos adjunta a elle, e o do Conselho General da Armada pelo da sua 2.ª secção adjunta.

Art. 40.º O general ou official que faltar á sessão marcada deverá motivar a sua falta perante o presidente, fazendo-se na acta a declaração competente.

Art. 41.º Quando não houver sessão por falta de numero ou do relator, não deixará de se lavrar acta, fazendo-se menção d'esta circumstancia e convocando-se logo nova reunião.

Art. 42.º Cada secretario terá um livro de registo das actas das sessões correspondentes ao seu serviço.

§ 1.º Cada acta deverá indicar os nomes dos membros presentes á sessão e dos que justifiquem a falta; o resultado da votação sobre a acta anterior; o extracto da correspondencia recebida; os incidentes occorridos e as propostas apresentadas, com a designação especificada das votações e dos membros que approvaram ou reprovaram.

§ 2.º Os trabalhos impressos ou muito desenvolvidos não serão trasladados na acta, que se referirá a um exemplar, e o mesmo se fará em relação ás propostas, quando forem numerosas e extensas, devendo, neste caso, ficar juntas á acta.

§ 3.º Cada uma das actas será assignada pelo presidente que assistir á sessão e pelo secretario.

Art. 43.º Na secretaria geral haverá livros para o registo de entrada e saida da correspondencia e um catalogo geral para os documentos, livros, cartas e processos findos, sendo estes constituídos por todas as peças officiaes respeitantes a cada assumpto e numerados seguidamente.

Art. 44.º Haverá junto da secretaria geral um desenhador, um archivista, dois amanuenses e um servente.

§ unico. O desenhador e o archivista poderão accumular o serviço da secretaria geral com o que tiverem a desempenhar na Direcção Geral do Serviço do Estado Maior, junto da qual ficará installada aquella secretaria.

Art. 45.º Serão impressos por conta dos Ministerios da Guerra ou da Marinha, conforme aquelle a que pertencer o assumpto, os trabalhos que forem necessarios para facilitar os estudos das secções e Conselhos Generaes do Exercito e da Armada.

Art. 46.º As despesas de expediente ordinario da secretaria geral serão pagas unicamente pelo Ministerio da Guerra.

Art. 47.º Aos membros das secções do Supremo Conselho e dos conselhos generaes, e ao pessoal das secções de estudos, será facultada a leitura dos documentos do archivo ou emprestado, mediante recibo, algum d'aquelles a que se refere o n.º 5.º do artigo 27.º

Art. 48.º Depois de approvado qualquer trabalho será feita a sua impressão definitiva, excepto se estiver no caso previsto no artigo 50.º, tirando-se o numero de exemplares precisos, de modo a ficarem cincoenta na secretaria geral, e sendo distribuido a cada membro que nelle tomou parte um exemplar em substituição dos exemplares em provas que serviram para a discussão, os quaes devem ser por elles remettidos para a secretaria geral ao accusarem a recepção dos exemplares definitivos.

§ 1.º Os exemplares distribuidos serão numerados e registados sob o nome da pessoa a quem forem distribuidos, e constituindo propriedade do archivo, deverão ser restituídos por quem os possuir logo que deixe de pertencer ao Supremo Conselho e suas dependencias, ou lhe sejam pedidos.

§ 2.º No caso de fallecimento de algum dos membros do Supremo Conselho e suas dependencias, serão os documentos que tinha em seu poder requisitados aos seus herdeiros pelo secretario.

Art. 49.º Os trabalhos que por sua natureza devam ficar *completamente reservados* não serão impressos, e não sairão da secretaria, sob a responsabilidade criminal do secretario, prevista no artigo 59.º do Codigo de Justiça Militar.

§ 1.º Se os Ministros da Guerra e da Marinha os quiserem consultar, ou autorizarem alguém a lê-los, ser-lhes-hão apresentados pelo proprio secretario responsavel, o qual receberá para esse fim ordem expressa e por escripto do Ministro da Guerra, a qual ficará archivada até á restituição do trabalho.

§ 2.º Os trabalhos originaes, de que não haja reprodução ou copia, tambem não deverão sair da secretaria, senão com as mesmas precauções estabelecidas no parographo anterior.

Art. 50.º Ficam extinctas: a commissão superior de guerra, a commissão das fortificações do reino, e o conselho superior de marinha.

Paço, em 29 de janeiro de 1907. = João Ferreira Franco Pinto Castello Branco = José de Abreu do Couto de Amorim Novaes = Ernesto Driesel Schröter = Antonio Carlos

Coelho de Vasconcellos Porto = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Luiz Cypriano Coelho de Magalhães* = *José Malheiro Reymão*.

2.º — Por decretos de 17 de janeiro findo :

Concedida a diuturnidade de serviço desde 29 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao tenente, addido, do corpo de officiaes de administração militar, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, João de Azevedo Zuzarte Pinto Prado.

(*Ordem do Exercito* n.º 2, 2.ª serie, de 26 de janeiro do corrente anno).

Por decreto de 27 do mesmo mez :

Promovido a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude do Estado da India, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Rodrigo José Rodrigues.

Por decreto de 29 do mesmo mez :

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Capitão, o segundo capitão de artilharia, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, João Luiz Carrilho

(*Ordem de Exercito* n.º 3, 2.ª serie, de 1 de fevereiro do corrente anno).

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino abaixo mencionados :

Por decretos de 29 de janeiro findo :

O major do grupo de artilharia de guarnição n.º 1, Josué de Oliveira Duque, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

O tenente do corpo de veterinarios militares em disponibilidade, Joaquim Paulo do Carmo, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(Ordem do Exército n.º 3, 2.ª serie, de 1 de fevereiro do corrente anno).

4.º -- Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar

5.ª Repartição

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear, precedendo concurso, aspirante a facultativo do ultramar, com a graduação de alferes, Gabriel Antonio Cavalleiro, inscrevendo-se para o quadro de saude de Cabo Verde e Guiné.

Paço, em 28 de janeiro de 1907. = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*.

5.º — Por portaria de 21 de janeiro findo:

Inactividade temporaria

O tenente-côronel do quadro occidental, Antonio de Sousa Alves, por ter sido julgado incapaz do serviço no ultramar, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que o tempo de licença, concedida aos sargentos das guarnições ultramarinas, por motivo de ferimento ou desastre occorrido em serviço, ou por effeito do serviço, seja levado em conta para effeitos de promoção a alferes, como tempo de serviço effectivo prestado nos corpos ou companhias.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo de toda a conveniencia e necessidade para a instituição militar que sómente se promovam a alferes os sargentos ajudantes e primeiros sargentos que, pelo seu bom comportamento militar e civil, comprovada aptidão e indiscutivel brio e dignidade, sejam merecedores de tal promoção: determina Sua Majestade El-Rei que quando o mesmo sargento ajudante ou primeiro sargento tiver sido punido com a pena de prisão disciplinar ou de calabouço e com a de detenção ou prisão no quartel, deverá ser reduzido cada dia de prisão disciplinar ou de calabouço a quatro dias de detenção ou de prisão no quartel, para o effeito da apreciação do comportamento do official inferior, candidato ao posto de alferes.

8.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço na provincia de S. Thomé e Príncipe, José Benedicto dos Remedios Menezes Silva e Gomes, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 42.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas de 23 de novembro de 1899.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente de infantaria em commissão na provincia de Moçambique, Antonio José Ferreira Junior.

9.º — Ministerio dos Segocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos se publica a determinação 5.ª da *Ordem do Exercito* n.º 1, 1.ª serie, de 19 de janeiro do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—2.ª Repartição

Tornando-se necessario adoptar um novo modelo de caderneta militar, mais portatil e em condições de satisfazer

às exigencias do serviço no caso de mobilização: determina Sua Magestade El-Rei que a caderneta militar, modelo n.º 33 do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, seja substituida pela do modelo junto, cuja folha de mobilização sómente será escripturada quando opportunamente for determinado.

8.º — Foi determinada de Sua Magestade El-Rei

Provincia da Guina

Alfons, o afonso do gado privado das forças militares em serviço na provincia de S. Thomé e Principe. José Theodoro dos Remedios, Manoel Silva e Gomes, por ser applicavel o disposto no artigo 42.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas de 23 de novembro de 1901.

Provincia de Angola

Formosa e tenente de infantaria em commissão ao pro-
vincia de Moçambique, Antonio José Fortes Junior.

9.º — Foi determinada de Sua Magestade El-Rei a seguinte

Para os devidos effectos ao publico a determinação de
da Ordem de Serviço n.º 1.º de 1.º de janeiro de 1907
do corrente anno.

Formosa de Moçambique a tenente de infantaria em commissão ao pro-
vincia de Angola, Antonio José Fortes Junior.

A

CADERNETA MILITAR

Indicações

Todo o militar recebe, ao ser incorporado, uma caderneta do presente modelo, que fica na posse do individuo a que se refere, devendo ser conservada com o maior cuidado.

O reservista deve guardar a caderneta mesmo depois de terminar o tempo legal de serviço, para poder em qualquer circumstancia justificar a sua baixa definitiva.

O reservista que perder a caderneta deve participar este facto immediatamente ao districto de reserva a que pertence.

O reservista que frequentar alguma carreira de tiro deve nella apresentar a sua caderneta, para ser devidamente escripturada na respectiva folha.

N. B.—Estas *indicações*, bem como a *observação* com respeito ao calçado, devem ser impressas no interior da capa d'esta caderneta.

O formato da caderneta deve ser de 160^{mm} × 105^{mm}, sendo a capa de hollanda preta.

As folhas da letra M., que constituem a folha de mobilização, devem ser collocadas independentemente das outras, a fim de facilmente se substituirem.

Em todas as folhas da caderneta, no alto da pagina e á direita, será collocado o sello e a rubrica do commandante.

A

Caderneta militar

De...
 nascido a... de... de 1... em...
 concelho de...
 districto de...
 ; filho de
 e de...
 ultimo domicilio em...
 concelho de...
 districto de...
 estado... ; occupação...
 casou com...
 em... de... de 1...

Filhos

Varões

Fêmeas

		B
		SIGNAES CARACTERISTICOS
Assentamento de praça em...	de...	Altura 1 ^m e... mil.
de 1... como...		Olhos...
para servir por...	annos	Nariz...
pertencente ao contingente de 1... a cargo		Bôca...
do districto de...		Cabellos...
	concelho de...	Barba...
	freguesia de...	Rosto...
onde lhe coube o numero...		Côr...
presente no...		Altura rectificada
sendo incorporado no ...º batalhão em...		1 ^m e... mil.
de... de 1...		SIGNAES PARTICULARES
contando o tempo de serviço desde esta data.		

Readmissões

Habilitações literarias e profissionaes

Antes do serviço militar	Durante o serviço militar

Instrução militar recebida durante a revolta

Instrucção militar recebida durante a reserva

O

Condecorações e louvores

F

Tempo de licença

Registada	Por motivo de molestia e tratamento nos hospitaes

G
Condemnações impostas por sentenças dos tribunaes

Menção de comportamento militar no acto da passagem

À 1.ª reserva	À 2.ª reserva	Ao ter baixa de serviço

(1) Conta corrente

Data			Deve	Importancia	Data		
Anno	Mez	Dia	Artigos e concertos		Anno	Mez	Dia

(a) No acto da praça ser liceneada para a reserva, serão tiradas as seguintes medidas, cintura, do meio da gola junto ao pregado até á cintura (quarto deanteiro); contorno do corpo

(7 folhas d'este modelo).

Deveres dos reservistas

As praças da reserva devem :

- 1.º Apresentar-se nas revistas annuaes de inspecção.
- 2.º Apresentar a caderneta, sempre que tenham de comparecer ás revistas de inspecção, sejam chamadas ao serviço ou venham tratar de qualquer pretensão militar.

3.º Apresentar-se para o serviço militar, ordinario ou extraordinario, logo que forem avisadas pelos commandantes dos districtos de reserva, administradores de concelho ou bairro e regedores, ou por funcionarios subordinados d'estas autoridades ou por praças do exercito activo, guarda municipal ou fiscal, encarregadas d'este serviço, ou por meio de editaes affixados na porta da igreja da parochia onde estiverem domiciliadas.

As revistas de inspecção terão logar annualmente, sempre que seja possivel, no primeiro semestre de cada anno, na sde dos concelhos ou bairros em que os reservistas residirem.

Estas revistas realizar-se-hão nos domingos ou dias santificados, com excepção dos dias de Natal, Anno Bom, domingos de carnaval e de Pascoa, quinta e sexta feira maior.

São expressamente prohibidas as revistas de inspecção nos dias em que no concelho houver eleições geraes, districtaes, municipaes ou parochiaes.

As reuniões para revistas de inspecção não dão direito a vencimento algum aos reservistas.

As praças da 2.ª reserva que tenham de nella servir 7 annos são dispensadas das revistas de inspecção e reuniões em tempo de paz durante os ultimos 3 annos.

Não serão chamados para serviço ordinario :

- 1.º Os legalmente dispensados do serviço activo e da 1.ª reserva.
- 2.º Os reservistas domiciliados nas provincias ultramarinas.

Os primeiros são dispensados das revistas de inspecção bem como os segundos, sendo estes porem obrigados ao serviço extraordinario no continente ou nas provincias ultramarinas, conforme o Governo determinar.

Os editaes annunciando a revista de inspecção e o dia e hora em que ella tem logar serão affixados nas portas das igrejas parochiaes e das administrações dos concelhos ou bairros, com, pelo menos, 30 dias de antecedencia.

Os reservistas que se apresentarem na secretaria do districto de reserva a que pertencerem, num dos 15 dias que precederem o fixado para a revista de inspecção, mostrando a caderneta respectiva, serão dispensados de comparecer á dita revista de inspecção.

Os commandantes dos districtos de reserva poderão dispensar qualquer reservista da revista de inspecção, quando lhe seja solicitado com razões attendiveis.

Os reservistas que, com licença, estiverem ausentes do seu domicilio, serão dispensados de comparecer á revista de inspecção que se realizar no concelho ou bairro do seu domicilio, quando se apresentem ao commandante do districto em que temporariamente residem no dia marcado para a revista ou num dos 15 dias anteriores.

Quando haja revista de inspecção na séde do concelho ou bairro em que os reservistas residirem temporariamente no mesmo dia que no do seu domicilio, ou nos 15 dias anteriores, poderão apresentar-se na dita séde, no dia da revista, aos commandantes d'estes districtos.

Quando qualquer reservista que haja faltado á revista de inspecção se apresentar na secretaria do districto de reserva com a sua caderneta militar, antes do competente auto ser enviado para juizo, o commandante do districto poderá receber-lhe a apresentação e inutilizar o auto se o reservista allegar circumstancias attendiveis que justifiquem a falta.

As praças que passarem ou forem licencçadas para a reserva deverão apresentar-se na administração do concelho ou bairro para onde forem domiciliar-se, levando a respectiva caderneta.

No caso da séde do concelho ou bairro ser tambem a do districto de reserva, a praça apresentar-se-ha tambem ao respectivo commandante.

Sempre que o reservista se ausentar do seu domicilio por mais de 30 dias, communicá-lo-ha ao administrador do concelho, para este fazer o respectivo averbamento na caderneta.

No caso da séde do concelho ou bairro ser a do districto de reserva, a praça fará a conveniente participação ao commandante do districto.

Os prazos para as communicações a fazer no acto de passagem ou licencciamento para a reserva, de ausencia por mais de 30 dias ou de mudança de domicilio, são de 15 dias no continente do reino e de 8 dias, a contar do desembarque, nas ilhas adjacentes.

Nenhum reservista poderá ausentar-se para o estrangeiro sem licença do commandante da divisão a que pertencer o districto em que residir e sem prestar fiança idonea.

As praças da reserva que residirem no estrangeiro com autorização, são dispensadas das revistas de inspecção, devendo apresentar-se annualmente aos agentes consulares nas localidades em que residirem.

Os reservistas nestas condições que serviram no exercito activo são obrigados a um periodo de 20 dias de instrucção, e os que foram

alistados directamente na 2.ª reserva, ao periodo de 30 dias durante os 3 primeiros annos de alistamento.

Estas praças, bem como as que forem residir nas provincias ultramarinas, continuam a considerar-se domiciliadas, para todos os effeitos, nos logares em que residiam quando se ausentaram para o estrangeiro ou para as ditas provincias.

Os reservistas que pretenderem ausentar-se para o estrangeiro deverão entregar aos commandantes dos districtos os seus requerimentos acompanhados dos termos de fiança na devida forma, e no caso de despacho favoravel, o reservista apresentá-lo-ha á autoridade administrativa para receber o passaporte.

O fiador deverá ser individuo proprietario, negociante ou estabelecido com loja importante na localidade da residencia do requerente, e no termo da fiança obrigar-se-ha a apresentar o reservista ou a depositar 150\$000 réis, quando o reservista se não apresente nos prazos legaes.

Os reservistas que desejarem ir servir nas provincias ultramarinas ou embarcar como tripulantes em navios portuguezes deverão solicitar do commandante da divisão a competente licença e, concedida esta, o commandante do districto passar-lhe-ha uma licença, em virtude da qual a autoridade administrativa lhe passará o passaporte ou a capitania do porto o matriculará.

Os reservistas tripulantes de navios portuguezes são dispensados das revistas de inspecção, sendo, porem, obrigados a apresentar-se annualmente ao commandante de um dos districtos com séde em Lisboa ou Porto, que será designado no quartel general da divisão e mencionado na caderneta quando o reservista não tiver o seu domicilio n'essas cidades.

Os reservistas que forem residir no estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, logo que chegarem ao seu destino, deverão apresentar-se, no 1.º caso, á autoridade consular, e no 2.º, á autoridade militar e, na falta d'esta, á administrativa.

Os reservistas a quem for concedida licença para irem residir no estrangeiro ou nas provincias ultramarinas devem declarar ao commandante do seu districto, no acto da concessão da licença, qual a autoridade administrativa a que vão solicitar o passaporte, nos casos em que este é exigido; se no fim do prazo de 2 mezes as praças não tiverem seguido ao seu destino, não o poderão fazer sem nova licença e serão consideradas para todos os effeitos do regulamento de reserva como residindo no reino.

Os reservistas convocados para serviço extraordinario devem apresentar-se no local que lhes for designado, quando se não marque dia preciso, no prazo de 24 horas, contado da data da intimação feita pelas autoridades competentes, da affixação de editaes nas

portas das igrejas parochiaes e da administração dos concelhos ou bairros chamando os reservistas ao serviço.

Os periodos de exercicios serão sempre communicados por meio de editaes affixados com mais de 30 dias de antecedencia.

No caso de não ter sido designado local para a apresentação dos reservistas, apr sentar-se-hão :

a) na séde do districto de reserva a que pertencem se estiver a menos de 30 kilometros do seu domicilio;

b) na séde do concelho ou bairro em todos os outros casos.

Quando forem chamados ao serviço ordinario ou extraordinario as praças da reserva domiciliadas n'um districto, os reservistas a elle pertencentes ficam obrigados ao dito chamamento desde que se publique a convocação, embora posteriormente mudem o seu domicilio para localidade pertencente a outro districto.

As praças que não serviram no activo não poderá ser concedida dispensa do periodo de 30 dias a que são obrigadas no primeiro, segundo ou terceiro anno de alistamento.

As praças da reserva, emquanto estiverem alistadas nas guardas municipaes ou fiscal, nas tropas ultramarinas, corpo de policia de Lisboa ou em qualquer corpo militarmente organizado, não são obrigadas ao serviço nas reservas, nem computadas nos correspondentes effectivos.

É prohibido ás praças de pret da reserva usarem o uniforme fora dos actos de serviço.

As praças de reserva não poderão tomar ordens sacras sem licença do Ministerio da Guerra.

Os reservistas que se julgarem incapazes de serviço requererão para serem inspeccionados pela junta hospitalar de inspecção.

Não serão attendidos os requerimentos entregues depois de dada a ordem para chamamento ordinario ou extraordinario para serviço. Neste caso, as praças só serão inspeccionadas depois de se terem apresentado para serviço.

As praças de reserva, durante o serviço a que forem chamadas, teem direito ao vencimento da effectividade desde que se apresentem.

As praças de pret da reserva que receberem qualquer remuneração do estado podem, durante o periodo de instrucção, conservar esses vencimentos, não recebendo os da effectividade.

Se por um incidente qualquer as praças da reserva se impossibilitarem de trabalhar em consequencia de lesão adquirida durante os periodos de exercicios, reuniões ou serviço extraordinario a que forem chamadas, teem direito a ser tratadas nos hospitaes e a reformarem-se como as praças do exercito activo.

**Penas impostas aos reservistas que faltarem
às suas obrigações especiaes**

Commette crime de deserção :

1.º A praça da 1.ª reserva que, sendo chamada ás armas por motivo extraordinario, se não apresentar no seu regimento ou a alguma autoridade militar dentro de 5 dias em tempo de guerra e dentro de 20 dias em tempo de paz, depois d'aquelle em que terminar o prazo que, pessoalmente ou por meio de editaes, lhe for notificado para a sua apresentação.

2.º A praça da 2.ª reserva que não se apresentar no ponto do seu destino dentro de 10 dias depois d'aquelle em que terminou o prazo que lhe for notificado para a sua apresentação nos termos do artigo anterior.

O crime de deserção é punido com deportação militar por :

3 a 5 annos, se o crime fór commettido em tempo de paz, 6 a 8 annos, sendo commettido em tempo de guerra.

A praça da 1.ª reserva que se não apresentar no seu regimento, para as reuniões annuaes, no prazo de 10 dias contados da data em que deva realizar a sua apresentação, nos termos do decreto que para aquelle fim chamar as reservas, será punida com incorporação em deposito disciplinar.

O reservista que não comparecer ás revistas de inspecção ou ás apresentações a que é obrigado em substituição d'estas, salvo caso de força maior, será punido pela 1.ª vez com a multa de 1\$000 a 5\$000 réis ; reincidindo, a multa será aggravada com 3 a 15 dias de prisão correccional.

O reservista que extraviar ou por qualquer forma inutilizar a caderneta, será punido com a multa de 200 a 1\$000 réis.

O reservista que sair do concelho ou bairro do seu domicilio por mais de 30 dias sem a licença necessaria, será punido com 3 a 8 dias de prisão correccional.

O reservista que exceder a licença para sair do bairro ou concelho do domicilio, que mudar de domicilio ou residencia sem autorização por titulo legal ou que deixar de se apresentar á autoridade competente do domicilio ou residencia que tiver escolhido, será punido com 8 a 30 dias de prisão correccional.

O reservista que transgridir qualquer dos preceitos do regulamento de reservas, quando não constituir crime ou infracção disciplinar prevista nas leis penaes militares, ou não tiver punição prevista nos periodos anteriores, será punido com a multa de 500 a 2\$000 réis, que poderá ser aggravada com prisão correccional de 3 a 8 dias.

Ao reservista cujo domicilio não seja conhecido na occasião em

que deva ter baixa definitiva, por ter completado o tempo de serviço nos termos da legislação em vigor, e se apresente ou solicite de qualquer autoridade militar lhe seja lançada a verba da baixa na caderneta, ser-lhe-ha entregue com a referida baixa, e a de que está actuado, continuando a ficar sujeito a responder pelas transgressões que tenha commettido emquanto pertenceu á reserva, para o que o commandante do districto fará as participações convenientes e as autoridades a que se apresente mandá-lo-ha entregar em juizo, não podendo livrar-se solto sem prestar fiança.

Qualquer reservista pode pagar as multas voluntariamente entregando a sua importancia na recebedoria da comarca e cobrando o respectivo recibo.

Quando o reservista não pague voluntariamente no prazo de 10 dias, será executado pela forma seguida para o pagamento das multas impostas pelos regulamentos de policia urbana e rural.

A ausencia illegitima por tempo inferior ao fixado para constituir deserção, contado da data em que o reservista, convocado para serviço ordinario ou extra-ordinario, se deverá apresentar no local que lhe tenha sido determinado, segundo o determinado no regulamento de reservas ou no de mobilização, será punido disciplinarmente nos termos do regulamento disciplinar.

As praças da reserva, durante as revistas de inspecção e em todos os actos de serviço militar, estão sujeitas ao regulamento disciplinar do exercito.

Os commandantes dos districtos de reserva teem competencia para applicar aos reservistas pertencentes aos respectivos districtos as penas disciplinares.

As praças poderão reclamar da applicação das penas disciplinares que lhes forem impostas, para os commandantes das divisões respectivas.

Os reservistas cumprindo as penas de detenção ou de prisão teem direito a rancho e ração de pão.

Os reservistas condemnados em conselho de guerra teem direito aos mesmos abonos que as praças do activo nas mesmas condições.

Quando o reservista for absolvido ou terminar a pena que lhe tenha sido imposta, voltará á sua anterior situação, deixando de se lhe fazer os competentes abonos, e marchará para o seu domicilio onde fará as devidas apresentações.

A estas praças será concedido transporte para regressarem ás terras do seu domicilio.

Disposições do Código de Justiça Militar

Os militares licenceados nas reservas, quando não estiverem em serviço ou nas revistas e reuniões de instrucção, estão sujeitos á

jurisdição dos tribunaes militares, mas unicamente pelos crimes previstos no Codigo de Justiça Militar.

Estão sujeitos á jurisdição dos conselhos de guerra em tempo de paz, excepto para crimes de contrabando e descaminho, os reservistas durante o tempo que estiverem de serviço ou nas revistas e reuniões de instrucção.

Quando algum individuo sujeito á jurisdição dos tribunaes militares for accusado, ao mesmo tempo, por algum crime de competencia d'estes tribunaes e por outro da competencia dos tribunaes ordinarios, será julgado perante os tribunaes militares por ambos os crimes.

Exceptuam-se os desertores, que responderão nos tribunaes ordinarios pelos crimes communs que commetterem durante a deserção, e depois de julgados naquelles tribunaes serão postos á disposição dos tribunaes militares para, perante elles, serem accusados pelo crime de deserção.

Quando pelo mesmo crime forem accusados individuos sujeitos á jurisdição dos tribunaes militares, e outros sujeitos á jurisdição dos tribunaes ordinarios, serão todos processados e julgados perante estes tribunaes se o crime for por violação da lei geral.

Nos crimes especificados no Codigo de Justiça Militar, os accusados sujeitos á jurisdição militar responderão perante os tribunaes militares, e os que forem sujeitos á jurisdição ordinaria perante os tribunaes e justiçaes ordinarias.

M

... *Divisão militar**Classe de 1...*

Folha de mobilização

Nome...

Posto...

Domiciliado em...

Concelho de...

Districto de...

Deve apresentar-se para a mobilização em... (a)

Regimento...

Batalhão...

Companhia...

Esquadrão...

Bateria...

Lembranças. — A caderneta é inseparável do reservista.

Os dias de mobilização contam-se de meia noite a meia noite, sendo a indicação do primeiro dia feita na *ordem de mobilização* e nos editaes respectivos.

Pelo menos 24 horas depois de affixados os editaes com a ordem de mobilização que os convoça, os reservistas devem marchar aos seus destinos.

Os reservistas residindo no estrangeiro devem apresentar-se da mesma forma nos destinos que lhes forem dados.

Caso esteja ausente do seu domicilio, logo que souber da ordem de mobilização, apresentar-se-ha no... (b) dia de mobilização, antes das 9 horas da manhã na estação de caminho de ferro mais proxima, para seguir directamente para... (c)

(a) Indicar o primeiro local para que marcha.

(b) Dia de mobilização por extenso.

(c) Aquartelamento da unidade ou serviço a que reune, indicando localidade e quartel.

Ordem de marcha

O portador d'esta ordem marcha ao seu destino sem esperar aviso especial, obedecendo ás seguintes prescripções:

Transporta viveres seus para... dias.

Tem direito a alojamento nas seguintes localidades:

e alimentação em:

Apresenta a requisição de caminho de ferro junta, na estação de... para se apcar

na de... seguindo depois

directamente para...

Terminado o serviço especial que vae desempenhar, receberá guia para se apresentar em...

Ficou demorado para desempenhar o serviço de...

em...

até ao dia... de...

de...

O portador d'esta folha só marcha ao seu destino quando para isso for intimado.

Nota.— Todos os dizeres que se tornem desnecessarios na presente folha serão traçados a tinta preta.

Requisição de transporte em caminho de ferro

A apresentação d'esta requisição dá direito a transporte por conta do Ministerio da Guerra ao reservista...

da estação de...

para a de...

em ... classe.

(a)

O Commandante do Districto,

F...

..... picotagem

(a) Sello em branco.

Certificado de chamada

(Para ser entregue ao portador do aviso)

O reservista...

é avisado de que foi chamado para a mobilização no dia...

de...

de...

às...

horas da...

(Verso da requisição)

Satisfeita para o comboio n.º ... de ... de ... de ...

Bilhete n.º ... de ...ª classe na importância de ...\$... réis.

Logar do carimbo, ... de ... de ...

O Chefe da Estação,

F...

*(Verso do certificado de chamada)***Declaração da entrega de nova folha para substituir esta**

Declaro que entreguei ao reservista...

nova folha de mobilização em substituição d'esta. O seu novo destino é...

devendo marchar

para...

no...

dia de mobilização, antes das...

horas de...

(a)

(b)

(a) Assignatura do reservista.

(b) Assignatura de quem faz a entrega.

Os elementos para preencher esta declaração constam da nova folha.

Observação

O reservista que ao apresentar-se para mobilizar, trazer botas em bom estado, de typo igual ou aproximado do regulamentar recebe, em dinheiro, quantia igual ao estipulado no exercito por cada par de botas.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para conhecimento dos interessados, transcreve-se a disposição 5.ª da *Ordem do Exercito* n.º 2, 2.ª serie, de 26 de janeiro do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, se publica o valor de *n* para o anno de 1907.

Armas e serviços	Média das promoções					
	Coronel	Tenente coronel	Major	Capitão	Tenente	Alforges
Serviço do estado maior...	1	2	2	-	-	-
Engenharia	2	5	6	10	5	4
Artilharia	3	5	6	9	8	7
Cavallaria	3	3	5	13	26	21
Infantaria	8	12	22	62	98	91
Almoxarifes de engenharia e artilharia	1	1	1	1	1	6
Medicos	1	2	4	7	2	7
Veterinarios	-	1	1	2	4	2
Pharmaceuticos	-	-	1	1	2	1
Administração militar ...	1	3	3	5	6	11
Secretariado militar	-	-	1	1	-	-
Capellães	-	-	-	3	4	4
Almoxarifes de saude ...	-	-	-	1	-	-
Picadores	-	-	-	2	-	2

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas nas *Ordens do Exercito* n.ºs 2 e 3, 2.ª serie, de 26 de janeiro e 1 de fevereiro do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o capitão de artilharia em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de

1901, Annibal Augusto Sanches de Sousa Miranda, chegou á sua altura para promoção em 24 do corrente mez.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que é incluido na lista dos officiaes offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, João Augusto Regalla, por só agora haver conhecimento de que o referido official concluiu a commissão ordinaria de serviço que estava desempenhando no ultramar, em 17 de fevereiro de 1906.

2.º Que desistiram de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, os officiaes abaixo indicados:

Cavallaria

Alferes — Paulo Teixeira.

Infantaria

Capitães:

José da Silva Bandeira.

Antonio Verissimo de Sousa.

Tenentes:

Francisco de Padua.

Manoel José de Azevedo.

Alferes:

Mario Arthur Paes da Cunha Fortes.

João de Senna Bello Junior.

José de S. Francisco de Brito e Moura.

Eduardo Daniel Macedo de Faria.

Manoel Antonio da Silva.

Carlos Quintino Travassos Lopes.

Antonio Agostinho Camara.

Julio José Domingues.

Arthur Leal Lobo da Costa.

José Garcia Marques Godinho.

Corpo de officiaes de administração militar

Alferes — Antonio Alves de Oliveira Torres.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que são excluidos da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se offereceram para servir no

ultramar durante o anno de 1907, o sargento ajudante de cavallaria, Joaquim Augusto de Avellar Pinto Tavares, e o primeiro sargento de infantaria, Sebastião Bicho Fernandes Ruivo, por terem completado trinta e cinco annos de idade.

2.º Que foram excluidos da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por haverem desistido, os sargentos ajudantes, de cavallaria, Ignacio Maria da Conceição, e de infantaria, Alfredo da Piedade Sant'Anna.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que o capitão de artilharia, addido, em serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, Eduardo Augusto da Torre do Valle de Lacerda, continua na mesma situação de addido, por lhe ter sido concedida licença illimitada.

12.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Estado da India

Tenente do quadro do referido Estado, José Cesar Correia da Silva e Gama.

Medalha de cobre

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Segundo sargento do corpo de policia, n.º 2/231, Francisco Candido Cordeiro.

Provincia de Angola

Segundo sargento da 10.ª companhia indigena de infantaria, n.º 7/165 Henrique Ferreira Lopes.

Segundo sargento da 2.ª companhia de deposito, n.º 41/157, Guilherme Augusto Carneiro de Mello.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento da 3.ª companhia indigena de infantaria, n.º 88/348, José da Cruz.

Segundo sargento da 3.ª companhia indigena de infantaria, n.º 155/461, Desiderio Augusto Machado.

Estado do India

Segundo cabo da companhia europeia de infantaria, n.º 107/153, Augusto dos Santos Mexieira.

Provincia de Macau

Segundo cabo da 1.ª companhia do corpo de policia, n.º 241/776, Antonio Ferreira Nunes, e soldados da mesma companhia e corpo n.º 185/763, Hylario, n.º 97/765, Manoel Vieira Gomes, e aprendiz de musica, n.º 23/102, Fernando Augusto Guerreiro Barreiro.

Districto autonomo de Timor

Primeiro sargento da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria, n.º 10/122, José Garcia de Ultra.

13.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 26 de janeiro findo:

O tenente de infantaria, Manoel Augusto de Mira Godinho.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 17 de janeiro findo:

Provincia de Moçambique

Tenente de infantaria, em commissão na referida provincia, Francisco de Assis Crispim, trinta dias para se tratar.

Alferes do quadro da alludida provincia, Francisco Antonio Alberto, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Antonio Cardoso Junior, sessenta dias para terminar o tratamento.

Em sessão de 31 do mesmo mez:

Deposito de praças do ultramar

Tenente de infantaria, em commissão no referido deposito, Joaquim Severino Machado Avellar, trinta dias para se tratar.

Provincia de Angola

Major do quadro occidental, Caetano Maria Barreiros Arrobas, sessenta dias para se tratar.

Obituario

1906

Dezembro... 27 — Cypriano José Lopes Pereira, general reformado do Estado da India.

1907

Janeiro..... 14 — João Antonio Valeriano Coutinho, facultativo reformado com a gradação de capitão do antigo quadro de saude da provincia de Cabo Verde.

» 15 — José Martins, alferes reformado do quadro de Macau e Timor.

Fevereiro... 1 — José da Silva Pimenta, major reformado da provincia de Moçambique.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

28 DE FEVEREIRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Tendo sido decretada em 29 de janeiro findo, a organização do Supremo Conselho de Defesa Nacional, que incumbe ao mesmo Supremo Conselho estabelecer os principios fundamentaes a que se deve subordinar a organização geral e a mobilização das tropas coloniaes, e bem assim o plano da organização defensiva das colonias: hei por bem dissolver a commissão encarregada por decreto de 16 de novembro de 1905, de estudar e propor as modificações que conviesse introduzir na vigente organização militar do ultramar e louvá-la pelo zêlo e proficiencia que demonstrou no estudo dos trabalhos de que foi encarregada.

Os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha e Ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de fevereiro de 1907.==
REI. = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Antonio Carlos Coelho Vasconcellos Porto*.

2.º — Por decreto de 29 de janeiro findo :

Exonerado, a seu pedido, do cargo de governador do districto de Inhambane, da provincia de Moçambique, o segundo tenente da armada, Thomás de Aquino de Almeida Garrett.

Por decretos de 14 do corrente mez:

Exonerado, para ser empregado noutra commissão de serviço publico, do cargo de governador geral do Estado da India, para que foi nomeado por decreto de 5 de agosto de 1905 e que serviu com zêlo e intelligencia, o Conselheiro Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, coronel de artilharia.

Nomeado para o cargo de governador geral do Estado da India, vago pela exoneração, por decreto d'esta data, do coronel de artilharia, Conselheiro Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, o Conselheiro José Maria de Sousa Horta e Costa, major de engenharia.

3.º — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino abaixo mencionado:

Por decreto de 7 do corrente mez:

O alferes do batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei, João Paula da Costa Santos, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(Ordem do Exercito n.º 4, 2.ª serie, de 9 de fevereiro do corrente anno).

4.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, louvar o capitão de artilharia, Guilherme de Campos Gonzaga, pelo zelo e proficiencia de que deu provas no desempenho do serviço que pela mesma Secretaria de Estado lhe foi commettido, relativo á aquisição do material necessario para uma bateria de montanha destinada á provincia de Angola.

Paço, em 6 de fevereiro de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

5.º — Por portaria de 7 do corrente mez:

Disponibilidade

O sub chefe do serviço de saude do Estado da India, com a gradação de tenente coronel, Antonio Augusto da Rocha, por ter sido julgado prompto para o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei que as praças condemnadas a deportação militar pelos conselhos de guerra territoriaes das provincias ultramarinas sejam destinadas:

Ao batalhão disciplinar de Angola, as praças condemnadas em Cabo Verde, Guiné, S. Thomé e Príncipe e Moçambique.

Ao batalhão disciplinar de Moçambique, as praças condemnadas em Macau, Estado da India, districto autonomo de Timor e Angola.

7.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de Moçambique

Alferes, o alferes de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Antonio Joaquim de Almeida Valente.

Estado da India

Capitão, o capitão de artilharia, em commissão na provincia de Moçambique, Aurelio Belisario Carrajola Travassos Neves.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito* n.º 4, 2.ª serie, de 9 de fevereiro do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que desistiram de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o tenente de infantaria, Joaquim Maria de Almeida Lopes, e o alferes da mesma arma, José Joaquim Pacheco.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que foi excluido da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por haver desistido, o sargento ajudante de cavallaria, Joaquim Baptista Bello de Carvalho.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que foram mandados apresentar no Ministerio do Guerra :

Em 13 do corrente mez :

O major de infantaria, Vasco Paulo Guedes de Menezes, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Moçambique.

Em 16 :

O capitão de infantaria, Luiz Candido da Silva Patacho, por ter terminado a commissão na provincia de Moçambique.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 14 do corrente mez :

Deposito de praças do ultramar

Tenente de infantaria, em commissão no referido deposito, Luiz Galhardo, noventa dias para se tratar.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão do quadro occidental, Fernando Frederico da Costa Rebocho, sessenta dias para se tratar.

Obituario

1907

Fevereiro 6 — Carlos Alberto Feyo Folque, major de cavallaria, em commissão no Estado da India.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 5

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

14 DE MARÇO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decretos de 14 de fevereiro findo :

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Capitão, o tenente de cavallaria, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, José Ferreira Marques da Cunha.

Tenentes, os alferes, veterinario da Escola Pratica de Cavallaria, Macario Evangelista de Sousa, officiaes de Administração Militar, do regimento de cavallaria n.º 10, Genesisio Joaquim, do batalhão de caçadores n.º 4, João Nunes Balbino Dias, do regimento n.º 1 de infantaria da Rainha, Jayme Pereira da Silva, do regimento de infantaria n.º 11, Eduardo Hypolito Campos, do corpo de officiaes de Administração Militar, Fernando Emilio Pereira de Vilhena, Accacio Augusto de Sousa, e Antonio Pereira de Macedo, e em disponibilidade, Luiz Ignacio de Seixas e Vasconcellos.

(*Ordem do Exercito* n.º 5, 2.ª serie, de 4 de março do corrente anno).

Por decretos de 22 do mesmo mez :

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Capitães, os tenentes, do regimento de infantaria n.º 17, Luiz Lopes Ramos da Silva, e do districto de recrutamento e reserva n.º 19, Arthur Marques Sequeira.

(*Ordem do Exercito* n.º 5, 2.ª serie, de 4 de março do corrente anno).

Exonerado, a seu pedido, o facultativo de 2.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, Manuel Gomes Barreto, por ter completado o tempo de serviço a que era obrigado pelas disposições do artigo 107.^o da carta de lei de 28 de maio de 1896.

Por decretos de 28 do mesmo mez :

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Capitão, o segundo capitão de artilharia, adido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Francisco Roberto Guerreiro da Trindade.

(*Ordem do Exercito* n.º 5, 2.^a serie, de 4 de março do corrente anno).

Quadro de Moçambique

Tenente, o alferes, Lucio Cypriano Rodrigues.

2.^o — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito abaixo mencionado :

Por decreto de 28 de fevereiro findo :

O alferes do regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real, José de S. Francisco de Brito e Moura, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 5, 2.^a serie, de 4 de março do corrente anno).

3.^o — Portarias

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Repartição do Gabinete

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, exonerar de membro da commissão nomeada por portaria de 14 de dezembro de 1906, o major de artilharia, Josué de Oliveira Duque, que foi requisitado para uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

Paço, em 21 de fevereiro de 1907. — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o governador geral de Moçambique acêrca das despesas e inconvenientes de os mancebos e praças indigenas de toda a provincia precisarem vir a Lourenço Marques para se conhecer da sua aptidão para o serviço militar; e considerando que os delegados de saude teem nas suas circumscripções militares as attribuições da junta de saude: ha por bem determinar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que a aptidão physica dos mancebos e praças de pret indigenas que não tenham direito a reforma, seja julgada, nos termos da tabella em vigor, pelos delegados de saude nas suas respectivas circumscripções.

Paço, em 27 de janeiro de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

4.º — Por portarias de 20 de fevereiro findo :

Inactividade temporaria

O tenente do quadro de Moçambique, João Ribeiro Delgado, por ter sido julgado incapaz do serviço no ultramar, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar

Disponibilidade

Foi confirmada a portaria do governador de Macau, de 26 de setembro de 1906, pela qual foi collocado na situação indicada, o capitão do quadro de Macau e Timor, Nicolau Tolentino da Rosa, por haver sido julgado prompto para o serviço pela Junta de Saude da referida provincia.

Por portaria de 27 do mesmo mez :

Inactividade temporaria

O tenente de infantaria, José Alberto Alves Mimoso, por ter sido julgado incapaz do serviço no ultramar, temporariamente, pelo Junta de Saude do Ultramar.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Provincia de Cabo Verde

Major, o major de artilharia, Josué de Oliveira Duque.

Provincia de Angola

Capitães, os capitães de artilharia, Isaac Maria Pinto, e de infantaria, em commissão na provincia da Guiné, Manoel da Graça.

Alferes, o alferes de cavallaria, em commissão na provincia da Guiné, Alfredo de Matos Vieira.

Estado da India

Capitão, o capitão de artilharia, Antonio Martins de Andrade Vellez.

Tenente, o tenente do corpo de veterinarios militares, Joaquim Paulo do Carmo.

Provincia de Macau

Tenente, o tenente de cavallaria, em commissão na provincia de Moçambique, D. Nuno Maria do Carmo Noronha.

Alferes, o alferes de infantaria, João Paulo da Costa Santos.

Capitão, o capitão do quadro de Macau e Timor, em serviço na provincia de Moçambique, Nicolau Tolentino da Rosa.

Districto autonomo de Timor

Capitão, o capitão de cavallaria, José Ferreira Marques da Cunha.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito* n.º 5, 2.ª serie, de 4 de março do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que desistiram de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, os seguintes officiaes :

Arma de artilharia

Segundo capitão, Carlos Henrique da Silva Maia Pinto.

Arma de cavallaria

Tenente, Luis Antonio de Oliveira Miranda.

Arma de infantaria

Capitães :

Antonio Teixeira de Aguiar.

Albino de Menezes Leal.

Alferes—Francisco Gomes Duarte Pereira Coentro.

Corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia

Alferes, José Maria Braz.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—2.ª Repartição

Declara-se que foram excluidos da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, os primeiros sargentos de infantaria, Abilio José Salgado, Manoel Henrique de Carvalho, Antonio Gonçalves Cabrita, e Joaquim Cavalleiro, por terem completado trinta e cinco annos de idade.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—2.ª Repartição

Declara-se que foi excluido da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por haver desistido, o sargento ajudante de infantaria, José Rodrigues Gaspar.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Medalha de cobre

Estado da India

Primeiro sargento, João Caetano, n.º 7/196, da bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição.

Provincia de Macau

Soldado, Francisco da Costa, n.º 207/412, da companhia europeia de infantaria.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Segundo sargento, n.º 56/61, da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Camillo de Gouveia.

Medalha de cobre

Segundo sargento, n.º 40/92, da companhia de saude da provincia de Moçambique, Antonio dos Santos Rodrigues.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que, por decreto de 14 de fevereiro findo, publicado no *Diario do Governo* n.º 44, de 25 do mesmo mez, foi agraciado com o grau de Cavalleiro da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, Anthero de Carvalho Magalhães, capitão do quadro occidental das forças ultramarinas.

2.º Que, pela *Ordem do Exercito* n.º 5, 2.ª serie, de 4 de março do corrente anno, foi condecorado com a medalha militar de prata de classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o tenente de infantaria em serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, Jorge Paes de Oliveira Mamede.

3.º Que, pela *Ordem do Exercito* n.º 5, 2.ª serie, de 4 de março do corrente anno, foi permittido ao tenente do corpo de officiaes de administração militar, Francisco Lopes, e ao alferes de infantaria, Arthur José Celestino da Conceição, ambos addidos em serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, acceitarem a medalha de prata da Cruz Vermelha de Hespanha, com que foram agraciados, e usarem as respectivas insignias.

4.º — Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 21 de fevereiro findo:

O major de infantaria, José Bernardino de Sousa Romano, por ter regressado da provincia de Angola.

Os tenentes de infantaria, Joaquim Montes Martins e João Teixeira Pinto, por terem terminado as suas commissões na provincia de Angola.

Em 22:

O major de infantaria, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves, por haver terminado a commissão na provincia de Moçambique.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 21 de fevereiro findo :

Provincia de Angola

Alferes de infantaria, em commissão na referida provincia, Alfredo Augusto Xavier Perestrello da Conceição, noventa dias para se tratar.

Provincia de Macau

Capitão do quadro de Macau e Timor, Joaquim Augusto dos Santos, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 28 do mesmo mez :

Provincia de Angola

Capitão do quadro occidental, Albano Augusto Paes Brandão, noventa dias para se tratar.

Alferes do quadro occidental, Justino do Carmo, cento e vinte dias para se tratar.

Estado da India

Tenente do quadro do referido Estado, Manoel Barreiros, cento e vinte dias para se tratar.

Obituario

1907

Março 4 — Candido Antonio da Silva, major reformado do quadro de Macau e Timor.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 6

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

26 DE MARÇO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decretos de 28 de fevereiro findo:

Exonerado, a seu pedido, do cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, que serviu com zelo e intelligencia, o Conselheiro Francisco de Paula Cid, capitão tenente da armada.

Nomeado para o cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, Pedro Berquó, capitão tenente da armada.

Nomeado para exercer o cargo de governador da provincia de Macau, durante o tempo que decorrer desde que d'ali se retire, o capitão tenente, Martinho Pinto de Queiroz Montenegro, até que se apresente o capitão tenente, Pedro de Azevedo Coutinho, o general de brigada, José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castel-Branco.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, os segundos sargentos da companhia de saude da provincia de Moçambique, n.º 42/126, Thadeu Ferreira Lopes, e n.º 68/145, Francisco José Vicente.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar comprehen-

dido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o segundo sargento, n.º 23/38, da companhia de saúde de Macau e Timor, Antonio Barbosa de Albuquerque.

Por decretos de 11 do corrente mez:

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901:

Capitão, o tenente do regimento de infantaria n.º 19, Mario Augusto de Sousa Dias.

(*Ordem do Exercito* n.º 6, 2.ª serie, de 18 de março do corrente anno).

Nomeado para exercer o cargo de governador da provincia de S. Thomé e Príncipe, durante o tempo que decorrer desde que d'ali se retire o capitão tenente, Conselheiro Francisco de Paula Cid, até que se apresente o capitão tenente, Pedro Berquó, nomeado para o mesmo cargo, o major de cavallaria, Victor Augusto Chaves Lemos e Mello.

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por satisfazer á condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o tenente do quadro de Macau e Timor, Antonio Antunes.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893:

Deposito de praças do ultramar

Segundo sargento, Alberto Soares, n.º 2:249, da 2.ª divisão, e o primeiro cabo, Antonio, n.º 2:516, da dita divisão.

Provincia de Angola

Segundo sargento, Joaquim das Neves, n.º 24/140, da 2.ª companhia indigena de infantaria.

Primeiro cabo, Diogo Filippe Sandão, n.º 11/506, da 5.ª companhia indigena de infantaria.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, João, n.º 5/5, do 1.º esquadrão de dragões.

Segundo sargento, José Alves, n.º 35/377, da 8.ª companhia indigena de infantaria.

Primeiro sargento, Filippe Rodrigues Brusco, n.º 3, da 2.ª companhia de deposito.

Primeiro cabo, Marcellino da Silva, n.º 48/48, da 3.ª companhia de deposito, e musico de 2.ª classe, José Francisco Raposo, n.º 63/63, da mesma companhia.

Estado da India

Segundos sargentos, Antonio de Oliveira, n.º 2/2, da companhia europeia de infantaria, e Abilio de Castro Lobo, n.º 3/3, da dita companhia.

Provincia de Macau

Soldado, Adriano Pires, n.º 27/443, da companhia europeia de infantaria.

Soldado, Manoel Thomé, n.º 91/544, da 1.ª companhia do corpo de policia.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por se achar nas condições do n.º 1.º do artigo 8.º e artigo 22.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o primeiro cabo, Xequé Ussen, n.º 3/413, da 2.ª companhia do corpo de policia de Macau.

2.º — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino abaixo mencionado :

Por decreto de 11 do corrente mez :

O tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manoel, João Barbosa da Silva Casqueiro, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(Ordem do Exercito n.º 6, 2.ª serie, de 18 de março do corrente anno).

3.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Majestade El-Rei que nas sédes de alguns governos ultramarinos costuma ser içado em certas solemnidades officiaes e nos dias de grande gala o estandarte real, que é distinctivo especial e privativo de Rei, Rainha e Regente, como expressamente estatue a Ordenança Geral da Armada, cujas disposições relativas a distinctivos, honras, continencias, visitas e salvas foram, na parte applicavel, mandadas pôr em execução no ultramar por decreto de 23 de abril de 1896: ha por bem o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, mandar recommendar aos governadores das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor que adoptem as necessarias providencias para que as referidas disposições sejam sempre exacta e rigorosamente observadas.

Paço, em 8 de março de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representaram os aspirantes a facultativos do ultramar, graduados em alferes, Julio Affonso da Silva Tavares, inscripto para o quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, e Augusto Dias de Magalhães e Vasconcellos, inscripto para o quadro de saude de Moçambique: ha por bem, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, conceder aos referidos aspirantes a permutação dos respectivos quadros, passando o primeiro para o quadro de saude de Moçambique, e o segundo para o de Angola e S. Thomé e Principe.

Paço, em 5 de março de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

4.º— Por portaria de 8 do corrente mez :

Disponibilidade

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude do Estado da India, José Augusto Monteiro de Sousa Machado, por ter sido julgado prompto para o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

5.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Provincia da Guiné

Capitão, o capitão de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Manuel de Jesus Barreiro.

Estado do India

Alferes, o alferes de infantaria, José de S. Francisco Brito e Moura.

Provincia de Macau

Ajudante de campo do governador da referida provincia, o primeiro tenente da armada, Jayme da Fonseca Monteiro.

6.º— Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito* n.º 6, 2.ª serie, de 18 de março do corrente anno :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que a assembleia geral do Montepio Official deliberou, em sessão ordinaria de 20 de dezembro de 1906, que aos primeiros sargentos promovidos a alferes para o ultramar em commissão ordinaria nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, seja applicada a doutrina do artigo 14.º dos estatutos do mesmo monte-pio, ficando assim rectificada a disposição 5.ª da *Ordem do Exercito* n.º 10 (2.ª serie) de 1906.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que desistiram de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, os tenentes de infantaria, João Pereira, e Leopoldo de Oliveira e Mello.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Quadro occidental

Capitão, Victor Hugo Nogueira de Lacerda Castello Branco, e tenente, João Leite Arteaga Souto Maior.

Medalha de cobre

Deposito de praças do ultramar

Segundo cabo, Patricio Pereira Mendes, n.º 2:597, e soldado, Manoel da Palma, n.º 2:774, ambos da 2.ª divisão.

Provincia da Guiné

Primeiro cabo, Anthero Amancio, n.º 36/79, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

Provincia de Angola

Primeiro cabo, Diogo Filippe Sandão, n.º 11/506, da 5.ª companhia indigena de infantaria.

Segundo sargento, José Victor, n.º 37/157, da 7.ª companhia indigena de infantaria.

Segundo sargento, Ernesto Sebastião, n.º 1/30, da 3.ª companhia de deposito.

Segundo sargento, João Carlos Mesquita de Mendonça, n.º 1/212, da 1.ª companhia do deposito geral de degradados.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, Adriano Augusto Martins Barbosa, n.º 79/737, da 7.ª companhia indigena de infantaria.

Segundo sargento, Florentino Lopes Nogueira, n.º 36/176, da 1.ª companhia de deposito.

Estado da India

Primeiro cabo, Henrique Dias da Fonseca, n.º 48/48, da bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se, em conformidade com o disposto no n.º 4.º do artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do seu artigo 25.º, que perdeu o direito de usar a medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, o soldado, n.º 17/669, da 1.ª companhia do batalhão disciplinar de Moçambique, João Gonçalves, que lhe foi concedida pela *Ordem do Exercito n.º 3* de 1905.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 8 do corrente mez:

O capitão de infantaria, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, por ter regressado do Estado da India.

Em 11:

O capitão de infantaria, Gonçalo Pereira Pimenta de Castro, por ter terminado a commissão na provincia de Angola.

Em 13:

O alferes de cavallaria, Carlos Honorato de Mendonça Perry da Camara, por haver terminado a commissão na provincia de Moçambique.

Em 18:

O tenente do corpo do secretariado militar, José Carlos Affonso Barroso, por ter terminado a commissão no Estado da India.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 14 do corrente mez:

Provincia de Moçambique

Alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço na referida provincia, José David Malicia, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Sub-chefe do serviço de saude de Angola e S. Thomé e Principe, com a graduação de major, José Maria de Aguiar, sessenta dias para se tratar.

Facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, João da Costa Magalhães, noventa dias para continuar o tratamento.

Obituario

1907

Março 12 — Antonio Ferreira Coelho de Magalhães, capitão reformado da provincia de Moçambique.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 7

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

12 DE ABRIL DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Secretaria Geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º São approvadas as alterações á legislação em vigor sobre contabilidade publica, constantes das bases annexas a esta lei.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a codificar e regulamentar todas as disposições sobre contabilidade publica.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios das outras Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Paço, em 20 de março de 1907. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *José de Abreu do Couto de Amorim Novaes* — *Ernesto Driesel Schröter* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres d'Ornellas de Vas-*

concellos = Luiz Cypriano Coelho de Magalhães = José Malleiro Reymão. — (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das Côrtes Geraes de 6 de março corrente, que approva as alterações á legislação em vigor sobre contabilidade publica, conforme as bases annexas á presente lei, e autoriza o Governo a codificar e regulamentar todas as suas disposições, manda cumprir e guardar o predito decreto como nelle se contém, pela forma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. = Ernesto Augusto da Costa Campos Branco a fez.

Bases para a reforma da contabilidade publica

Artigo 1.º O serviço da contabilidade publica é referido a annos economicos, que começam em 1 de julho e terminam em 30 de junho.

§ unico. As gerencias coincidem com os annos economicos e tomam a respectiva denominação.

Art. 2.º Finda a gerencia, as receitas por cobrar pertencerão á gerencia em que se arrecadarem, escripturando-se as dos ultimos cinco annos com a designação dos annos economicos a que respeitem.

Art. 3.º Caducam as auctorizações para as despesas que porventura não cheguem a ser liquidadas até trinta dias depois do encerramento do anno economico.

§ 1.º As despesas liquidadas, mas não pagas, até o fim do anno economico e as liquidadas nos trinta dias seguintes passam em saldo para as gerencias immediatas, em capitulos especiaes, havendo um para cada anno economico.

§ 2.º Os saldos de que trata o paragrapho antecedente serão annullados quando decorridas cinco gerencias.

Art. 4.º As contas de gerencia, em relação ao orçamento, abrangem o resultado das contas do anno economico que dá o nome á gerencia, e, para comparação, o resultado das do anterior anno economico, desenvolvendo as receitas votadas, as processadas e as cobradas, as despesas votadas, as ordenadas e as pagas, classificando a receita por classes de impostos e rendimentos e a despesa por encargos geraes, divida publica, serviço proprio dos Ministerios e Caixa Geral de Depositos, e apresentando os saldos d'estas contas; e bem assim, no seu conjuncto, as mesmas receitas, despesas e saldos e a respectiva comparação. Abrangem tambem, com o mesmo desenvolvimento,

o resultado da liquidação das despesas dos cinco annos anteriores, que successivamente passaram em saldo, nos termos do § 1.º do artigo 3.º

§ 1.º Em especial a conta de operações de thesouraria descreve, não só as transferencias de fundos de uns para outros cofres, como o movimento das contas e respectivos saldos, devendo em regra estes figurar no passivo do Theouro.

§ 2.º As contas da gerencia, em relação á divida publica e aos encargos geraes do Estado, indicam a situação da divida fundada, amortizavel, fluctuante e da representada por titulos de renda vitalicia ou de outra forma.

Art. 5.º As contas de patrimonio, que descrevem os valores activos e passivos do Estado, mobiliarios e immobiliarios, fazem parte da conta geral do Estado.

Art. 6.º A publicação das contas das gerencias far-se-ha dentro de quatro mezes, a contar do termo do anno economico.

§ unico. O responsavel pela não publicação das contas dentro do prazo designado neste artigo será punido com a pena de suspensão de exercicio e vencimentos durante seis meses. A reincidencia será punida com a pena de demissão.

Art. 7.º A remessa das tabellas e nota, a que se refere o artigo 6.º da lei de 25 de junho de 1881, deve fazer-se até o dia 20 do mez seguinte áquelle a que disserem respeito; a remessa do mappa e resumo, a que se refere o artigo 30.º da mesma lei, no prazo de trinta dias, a contar do ultimo do mez a que disserem respeito, devendo fazer-se no mesmo prazo a remessa do resumo, a que se refere o artigo 31.º da lei citada, e que comprehenderá as operações de thesouraria.

§ 1.º Para os effeitos do artigo 31.º da lei de 25 de junho de 1881, deverão os delegados do theouro remetter, até o dia 15 de cada mez, á Direcção Geral da Thesouraria ou Caixa Geral de Depositos todos os documentos de despesa, que ahí devam ser respectivamente escripturados e que digam respeito ao mez immediatamente anterior.

§ 2.º Ás infracções ao disposto n'este artigo applicar-se-ha o disposto no § unico do artigo anterior.

Art. 8.º Dentro do prazo de quarenta e cinco dias a contar do fim de cada mez, deverá a Direcção Geral da Contabilidade publicar no *Diario do Governo* as contas provisórias da receita e despesa do Estado, consignando as faltas ou insufficiencias a que tenha dado logar o atraso

por parte de quaesquer entidades ou repartições, a que pertença fornecer os elementos necessarios para a organização das mesmas contas.

§ unico. Não poderá, sobre qualquer pretexto, deixar de se fazer a publicação mensal, a que se refere este artigo.

Art. 9.º No orçamento são descriptas, sem excepção alguma, todas as receitas e despesas ordinarias e extraordinarias do Estado, incluindo mesmo as das entidades publicas que tenham administração especial, podendo as despesas respectivas ser descriptas em capitulos proprios.

§ unico. As despesas serão descriptas no orçamento em partes distinctas: *encargos geraes, divida publica e serviço proprio dos Ministerios.*

Na da «divida publica» descrever-se-ha separadamente a divida a cargo do Thesouro e a divida a cargo da Junta do Credito Publico.

Art. 10.º Os diversos Ministerios, a Junta do Credito Publico e todas as entidades que tenham administração especial remetterão, até o dia 15 de setembro, os orçamentos respectivos ao Ministerio da Fazenda.

§ 1.º O Ministro da Fazenda, logo que receba os orçamentos dos outros Ministerios, mandará organizar pela Direcção Geral da Contabilidade uma relação de todos os augmentos de despesa propostos, que na sua opinião não sejam justificados ou que seja conveniente adiar em virtude da situação financeira.

§ 2.º Essa relação será presente ao Conselho de Ministros e nenhuma das despesas nella inscripta poderá incluir-se no orçamento sem que o Conselho de Ministros a tenha approvedo.

Art. 11.º Não terá applicação o disposto no artigo 23.º do regulamento de 31 de agosto de 1881, quando as receitas são fixadas por lei ou contracto, ou quando as alterações legaes no regimen de qualquer imposto devam produzir differenças no resultado da respectiva cobrança.

Art. 12.º As despesas certas com os vencimentos do pessoal segundo os quadros das organizações dos diversos serviços publicos, quando uma vez hajam sido incluidas em orçamento approvedo, não ficam sujeitas a nova discussão e votação orçamentacs e só podem ser alteradas por lei especial.

Art. 13.º Não podem os membros das duas Camaras, na discussão do orçamento, apresentar quaesquer propostas que envolvam augmento de despesa ou diminuição de receita.

Art. 14.º Quando seja necessario, por quebra na receita orçamental, ou pela urgencia de fazer face a despesas, auctorizadas por creditos extraordinarios, poderá, precedendo decreto em Conselho de Ministros, devidamente fundamentado e publicado no *Diario do Governo*, elevar-se, na quantia correspondente, o limite maximo estabelecido no artigo 34.º da lei de 25 de junho de 1881.

§ unico. No caso de quebra na receita orçamental, a resolução do Governo será precedida de consulta do Conselho de Estado, nos termos do artigo 25.º da lei de 25 de junho de 1881.

Art. 15.º A Direcção Geral da Thesouraria deverá publicar no *Diario do Governo*, até o fim do mez, a nota do estado da divida fluctuante no ultimo dia do mez anterior, devendo consignar-se na publicação qualquer falta ou insufficiencia, motivada pelo atraso dos elementos necessarios para a organização da mesma nota.

Art. 16.º Fica expressamente prohibida a venda de titulos de divida publica disponiveis na posse da Fazenda, quando não haja disposição legal que a auctore e determine expressamente a importancia nominal a alienar.

§ unico. De todas as operações de vendas de titulos, na posse da Fazenda, será publicada, por trimestres, nota succinta no *Diario do Governo*, até o fim do trimestre seguinte.

Art. 17.º Ao Governo é permittido abrir creditos extraordinarios, para occorrer a despesas indispensaveis e urgentes, não previstas na lei annual de receitas e despesas, nem em leis especiaes, quando provenham de visitas de Chefes de Estado estrangeiros, de casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna ou externa e outros semelhantes, ou ainda de casos imprevidos.

Art. 18.º É tambem permittido ao Governo abrir creditos especiaes para o pagamento de despesas auctorizadas por leis posteriores á lei annual de receitas e despesas, bem como para as despesas de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º do § unico do artigo 59.º do regulamento de 31 de agosto de 1881 e que serão pagas na gerencia em que se liquidarem.

Art. 19.º Não será admissivel a abertura de creditos fora dos casos dos dois artigos anteriores, e tanto os creditos extraordinarios como os especiaes são sujeitos ás disposições dos artigos 25.º, 26.º alinea 2.ª e 29.º da lei de 25 de junho de 1881.

§ unico. Os creditos extraordinarios são sujeitos tambem ao disposto na primeira parte do artigo 26.º e no artigo 28.º da referida lei.

Art. 20.º As sommas votadas para qualquer despesa publica não podem ter applicação diversa.

§ unico. A transferencia de verbas de artigo para artigo, dentro do mesmo capitulo, poderá ser feita por decreto fundamentado em Conselho de Ministros, que será logo publicado no *Diario do Governo* e apresentado ás Côrtes conforme o determinado no regulamento de 31 de agosto 1881.

Art. 21.º As remunerações extraordinarias a funcionarios não podem ser pagas sem ordem referida a verba inscripta no orçamento ou em lei especial, e sem que o despacho com o processo justificativo seja publicado no *Diario do Governo*.

Art. 22.º Os trabalhos extraordinarios nas Secretarias e Repartições do Estado só poderão realizar-se sob a forma de tarefas, e quando haja verba no orçamento ou lei especial, devendo preceder proposta fundamentada do respectivo Director Geral ou chefe de serviço, em que se exponham os motivos de utilidade e urgencia dos trabalhos, e de não poderem ser prestados dentro das horas do expediente ordinario, e em que se indiquem os empregados que melhor possam desempenhar as tarefas, o prazo e o preço d'estas. A auctorização para os trabalhos extraordinarios deverá ser concedida, e os termos e o preço das tarefas fixados em decreto especial, publicado no *Diario do Governo*, juntamente com a proposta do Director Geral ou chefe de serviço.

§ unico. As disposições d'este artigo não se applicam aos trabalhos extraordinarios dos serviços dos correios e telegraphos, regulados pela lei organica respectiva, de 31 de dezembro de 1901, ou por lei que vier a substitui-la e bem assim a quaesquer outros serviços que se achem ou venham a estar regulados por leis especiaes.

Art. 23.º Os adeantamentos a funcionarios só poderão ser feitos pela Caixa Geral de Depositos, nos termos do regulamento, cabendo aos Ministros e a quem pagar a responsabilidade pessoal pela infracção d'esta disposição.

Art. 24.º Os contractos de creditos concedidos ao Governo, quer no paiz quer no estrangeiro, conterão uma clausula determinando que só ao Director Geral da Thesouraria, por delegação do Governo, compete o movi-

mento dos fundos, quer em dinheiro, quer em papeis de credito, em conta dos mesmos contractos.

§ 1.º O preceito d'este artigo será applicavel ás operações sobre todas as agencias e cofres do Governo no estrangeiro.

§ 2.º Procurar-se-ha addicionar a clausula, a que se refere este artigo, aos contractos celebrados anteriormente á vigencia d'esta lei.

Art. 25.º As concessões e quaesquer contractos, de que resultem encargos para o Estado superiores a 10:000\$000 réis, só podem celebrar-se precedendo minuta, que será registada na Repartição de Contabilidade do Ministerio competente, e visada pela Direcção Geral da Contabilidade Publica.

§ 1.º Serão averbados na minuta o visto e o registo a que se refere o presente artigo.

§ 2.º Importa nullidade a falta dos registos e do visto, e da menção d'estes actos nos instrumentos das concessões e demais contractos a que se refere o presente artigo.

§ 3.º Os funcionarios que lavrarem os referidos instrumentos e não observarem, ou não fizerem observar as formalidades prescriptas, incorrerão na pena de demissão, independentemente de responsabilidade criminal, se procederem com dolo.

Art. 26.º Nenhum contracto definitivo de arrendamento poderá ser celebrado sem previa auctorização legislativa, quando a renda a pagar pelo Estado exceda a 2:000\$000 réis annuaes, ou o prazo do arrendamento seja superior a cinco annos.

§ unico. O Estado não pode, em caso algum, dar de arrendamento edificios publicos, por qualquer Ministerio, senão em hasta publica.

Art. 27.º Nenhum contracto poderá ser celebrado quando os encargos que d'elle resultem não tenham cabimento, juntamente com outras despesas que hajam de ser satisfeitas pelas mesmas verbas, nas importancias legalmente auctorizadas nas tabellas, que estiverem em vigor á data da celebração dos mesmos contractos, e em importancias identicas com relação ás gerencias seguintes.

Art. 28.º As repartições de contabilidade do Estado só podem processar, alterar ou emendar as folhas de pagamento do seu serviço privativo.

Quando quaesquer folhas de pagamento não estejam em termos de ser ordenadas serão devolvidas ás repartições respectivas, a fim de serem substituidas.

Art. 29.º O Estado não poderá garantir as obrigações de terceiros por meio de fiança, aval ou por qualquer outra forma, directa ou indirecta, de caução.

§ unico. Será nulla qualquer obrigação contrahida pelo Estado contra o disposto n'este artigo.

Art. 30.º Toda a ordem de pagamento de dinheiros publicos deve ser visada pelo Director Geral da Contabilidade, sem o que o pagamento não poderá effectuar-se, ainda que haja sido auctorizado por despacho do respectivo Ministro.

§ 1.º A disposição d'este artigo comprehende os pagamentos por operações de thesouraria, cujo ordenamento é, porem, da responsabilidade do respectivo Director Geral.

§ 2.º O Director Geral da Contabilidade Publica será auxiliado no desempenho do serviço do visto, nos termos do artigo 36.º, § 2.º, por empregados da sua livre escolha, ficando sempre solidariamente responsavel com elles.

§ 3.º O Director Geral da Thesouraria em caso algum poderá passar ordens, por operações de thesouraria, auctorizando entrega de fundos para despesas proprias de qualquer Ministerio.

Art. 31.º O visto do Director Geral da Contabilidade Publica substituirá, para todos os effectos, o visto previo que pela legislação vigente pertence ao Tribunal de Contas. Todas as ordens de pagamento continuarão a ser enviadas ao mesmo tribunal, que as registará para o effecto do exame e comprovação de despesas, a que tem de proceder.

Art. 32.º Todas as ordens de pagamento são remettidas á Direcção Geral da Contabilidade Publica, que, achando-as comprehendidas dentro da auctorização legal e conformes ao artigo do orçamento a que veem referidas, as visa e faz registar, depois do que serão mandadas pagar, pela Direcção Geral da Thesouraria, nos respectivos cofres.

Art. 33.º Quando a despesa ordenada não esteja auctorizada, exceda a auctorização legal, ou se ache erradamente referida a alguns artigos do orçamento, o Director Geral da Contabilidade Publica recusará o visto. Nos dois primeiros casos motivará a recusa, e no ultimo devolverá a ordem á repartição respectiva para ser corrigida.

§ 1.º Poderá o Conselho de Ministros, apreciando o parecer fundamentado da recusa, manter a ordem dada,

a qual, porem, só será exequível depois da publicação, no *Diario do Governo*, d'aquelle parecer e do despacho que o desattendeu.

§ 2.º No caso do paragrapho antecedente, o Director Geral da Contabilidade visará a ordem mencionando porem o numero do *Diario do Governo* em que se fez a publicação do parecer e do despacho.

§ 3.º Tendo duvidas ácerca de pagamentos ordenados pelo Ministro da Fazenda, em conta de operações de thesouraria, o Director Geral da Thesouraria formulará n'esse sentido parecer, que só poderá ser desattendido por despacho em Conselho de Ministros, devidamente fundamentado e publicado no *Diario do Governo*.

§ 4.º Logo que esteja constituida a Camara dos Senhores Deputados, o Director Geral da Contabilidade Publica e o Director Geral da Thesouraria enviarão á Commissão Parlamentar de Contas Publicas os processos respeitantes respectivamente ás recusas e ás duvidas formuladas nos termos dos paragraphos antecedentes.

Art. 34.º Fica sujeito ás penas de peculato e a responsabilidade civil o Director Geral da Contabilidade Publica que visar qualquer ordem de despesa que não esteja auctorizada, exceda a auctorização, ou se ache erradamente referia a qualquer artigo do orçamento, excepto se se houver observado o disposto no artigo anterior e seus §§ 1.º e 2.º, ou se se tratar de ordenamento da responsabilidade do Director Geral da Thesouraria.

§ unico. Fica tambem sujeito ás penas de peculato e a responsabilidade civil o Director Geral da Thesouraria que ordenar qualquer operação de thesouraria contra o disposto no § 3.º do artigo 30.º ou em qualquer outra disposição legal, excepto se houver observado o disposto no § 3.º do artigo anterior.

Art. 35.º Os funcionarios de qualquer ordem ou categoria que auctorizem pagamentos de dinheiros publicos sem o visto do Director Geral da Contabilidade ficam criminal e civilmente responsaveis.

Art. 36.º O Director Geral da Contabilidade Publica é um funcionario de livre nomeação do Governo, inamovivel, e com o vencimento annual de 4:500\$000 réis, sendo 1:500\$000 réis de categoria e 3:000\$000 réis de exercicio. A suspensão e demissão só podem ser-lhe impostas por erro de officio ou abuso de funcções, verificados pela Commissão Parlamentar de Contas Publicas.

Incumbe-lhe:

1.º Dirigir superiormente todos os serviços de contabilidade publica, organizar o orçamento geral do Estado e verificar como é executado;

2.º Visar as ordens de pagamento de todas as despesas publicas;

3.º Enviar á Commissão Parlamentar de Contas Publicas, logo que esteja constituida a Camara dos Senhores Deputados, relatorio circunstanciado do modo por que se executaram, durante o anno economico, as leis de receita e auctorização das despesas, e os processos respeitantes ás recusas do visto;

4.º Dar o seu parecer sobre todos os projectos de regulamentos e instrucções concernentes a serviço da contabilidade, os quaes lhe devem ser presentes, bem como sobre os diplomas relativos a serviços da administração publica, quando conttenham disposições que possam influir nas regras estabelecidas para a contabilidade do Estado;

5.º Reclamar a annullação das disposições sobre contabilidade que forem tomadas pelos diversos Ministerios, quando não tenha sido ouvido, e sejam contrarias aos preceitos da lei;

6.º Mencionar no relatorio a que se refere o n.º 3.º todas as disposições sobre contabilidade que tenham sido tomadas contra a lei, quando não hajam sido attendidas as reclamações formuladas nos termos do numero anterior;

7.º Dirigir e uniformizar o serviço da contabilidade, exercendo fiscalização sobre todas as repartições dependentes ou não do Ministerio da Fazenda, que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despesa; podendo manter correspondencia directa com ellas, inspeccionar a escripturação e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos.

§ 1.º O Director Geral da Contabilidade Publica e os funcionarios em que elle delegar o visto não podem ser ordenadores de despesas.

§ 2.º O Director Geral da Contabilidade Publica poderá requisitar para o serviço do visto até dez empregados, de sua livre escolha e confiança, das Repartições de Contabilidade e outras dependentes do Ministerio da Fazenda.

§ 3.º Cada um dos funcionarios a que se refere o parographo anterior receberá a quantia de 400\$000 réis annuaes, como gratificação especial de exercicio.

§ 4.º O empregado mais graduado de entre aquelles a que se referem os paragraphos antecedentes substituirá, quanto ao serviço do visto, o Director Geral da Contabilidade Publica nos seus impedimentos.

Art. 37.º É condição indispensavel para a admissão no concurso publico, a que se refere o n.º 2.º do § 1.º do artigo 41.º da lei de 25 de junho de 1881, a carta de um curso superior, do curso commercial secundario ou superior dos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa ou Porto, ou do curso geral dos lyceus.

§ unico. Em igualdade de classificação, é motivo de preferencia para a primeira nomeação de empregados do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Publica ter um curso commercial, serviço nas repartições de fazenda, ou a pratica commercial em estabelecimentos de notoria importancia.

Art. 38.º As funcções do Director Geral da Contabilidade Publica, e dos seus delegados no exercicio do visto, são incompativeis com as funcções legislativas. Estes funcionarios e todos os empregados do quadro da contabilidade não podem exercer qualquer outro emprego ou commissão de serviço publico, nem cargos fiscaes e administrativos em quaesquer sociedades civis ou commerciaes.

Art. 39.º É instituida, com o nome de Commissão Parlamentar de Contas Publicas, uma commissão composta do Presidente da Camara dos Senhores Deputados, que presidirá, e de seis outros membros da Camara.

§ 1.º A Commissão Parlamentar de Contas Publicas constituir-se-ha no começo de cada legislatura e os seus vogaes serão nomeados pelo Presidente da Camara.

§ 2.º O Presidente da Camara escolherá quatro vogaes pertencentes ás minorias e dois ás maiorias.

§ 3.º A Commissão terá os mais amplos poderes de inquerito e investigação, podendo para esse fim corresponder-se com todas as repartições e examinar n'ellas directamente todos os documentos de que carecer para bem se assegurar de que o orçamento, a lei annual de receitas e despesas e as leis especiaes promulgadas, na sua parte financeira, foram pontualmente cumpridas.

§ 4.º A Commissão submetterá á approvação da Camara na sessão legislativa immediata a cada gerencia, ou, não sendo isto possivel, na sessão seguinte, um parecer fundamentado sobre a execução que tiveram os diplomas, a que se refere o paragrapho anterior, e n'elle indicará quaesquer infracções commettidas e os nomes dos responsaveis.

§ 5.º Discutido e votado o parecer, a Comissão promoverá, pelos meios competentes, e sem prejuizo dos direitos de quaesquer outras entidades, que se torne effectiva a responsabilidade dos infractores.

§ 6.º No caso de encerramento das Camaras por qualquer motivo, a Comissão Parlamentar funcionará até que seja devidamente substituida.

§ 7.º A Camara dos Senhores Deputados poderá votar uma retribuição aos seus membros que façam parte da Comissão.

Art. 40.º A declaração de conformidade e a declaração e relatorio ácerca da contabilidade geral do Estado, a que se refere o artigo 55.º da lei de 25 de junho de 1881, serão pelo Tribunal de Contas enviados á Comissão Parlamentar de Contas Publicas, que os apresentará á Camara dos Senhores Deputados, juntamente com o seu parecer.

Art. 41.º As cauções dos exactores só poderão ser alteradas por virtude de resolução tomada em Conselho de Ministros e publicada no *Diario do Governo*.

§ unico. Dentro de trinta dias depois de entrar em vigor a reforma da contabilidade publica, todos os exactores de fazenda cujas cauções não estiverem nos termos da tabella n.º 1, annexa ao decreto de 30 de novembro de 1898, deverão regularizar a sua situação, ficando sem effeito quaesquer despachos que tenham reduzido as mesmas cauções ou modificado a forma de as prestar.

Art. 42.º Caducam todas as auctorizações que existam em quaesquer diplomas, permittindo a ampliação ou modificação dos differentes quadros dos serviços publicos.

Art. 43.º Observar-se-hão quanto ás operações de contabilidade das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor as disposições da presente lei na parte applicavel, devendo proceder-se n'esta conformidade á revisão dos respectivos regulamentos.

Art. 44.º Os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor serão responsaveis civilmente e incorrerão nas penas de peculato quando ordenarem a applicação illegal de qualquer quantia.

Art. 45.º As importancias provenientes de emissão de vales do correio ultramarinos devem ser entregues ás agencias ou caixas filiaes do Banco Ultramarino, que as escripturarão em conta de depositó á ordem do Ministro da Fazenda.

§ 1.º Devem igualmente ser entregues ás agencias ou caixas filiaes do Banco Ultramarino as importancias pro-

venientes de outras receitas de conta da metropole, que serão escripturadas em conta de deposito á ordem do Ministro da Marinha e Ultramar.

§ 2.º Serão civilmente responsaveis e punidos com as penas de peculato os funcionarios que infringirem os preceitos d'este artigo e seu § 1.º, bem como os agentes ou gerentes das caixas filiaes do Banco Ultramarino, que, sem ordem do respectivo Ministro, dispuserem das quantias a que as mesmas disposições se referem.

Art. 46.º Ficam expressamente prohibidos quaesquer pagamentos, na metropole, de conta das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, alem dos creditos concedidos pela lei do orçamento ou decretados extraordinariamente, quando não tenha dado entrada no Banco de Portugal a receita correspondente, por transferencia de fundos ou por qualquer outra forma.

Art. 47.º As disposições da nova reforma de contabilidade são applicaveis á Junta do Credito Publico em tudo quanto não represente alteração das disposições dos decretos de 14 de agosto de 1893 e 8 de outubro de 1900, que regulam a constituição, funcções e attribuições da Junta do Credito Publico.

Art. 48.º De harmonia com o disposto no artigo 42.º da lei de 27 de junho de 1902, e sem embargo do disposto no n.º 1.º, § unico, artigo 65.º, do regulamento de contabilidade publica, de 31 de agosto de 1881, em cada Ministerio os fornecimentos de qualquer ordem ou natureza para o expediente das secretarias e suas dependentes, pagos pelas quantias destinadas ás despesas diversas das mesmas estações, serão feitos em concurso publico, nos termos dos artigos 73.º e 78.º do citado regulamento, perante uma commissão composta de um director geral do respectivo Ministerio, nomeado pelo Ministro, do chefe da respectiva repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica ou do chefe da repartição da contabilidade dos diversos Ministerios, de um official do respectivo Ministerio, nomeado pelo Ministro.

§ unico. Esta commissão fiscalizará todo o serviço de que se trata, e tambem será competente para informar sobre a necessidade de quaesquer despesas de material dos serviços, e sem a sua informação nenhuma despesa d'esta ordem será autorizada.

Art. 49.º O Ministro da Fazenda installará uma commissão, presidida pelo Director Geral da Contabilidade Publica e de que serão vogaes o Director Geral da Secre-

taria da Junta do Credito Publico, o vogal do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado encarregado da direcção do expediente e contabilidade do mesmo conselho e os chefes das repartições de contabilidade dos diversos Ministerios.

Ficará competindo a esta commissão :

1.º Propor o novo regulamento geral da contabilidade publica, devendo sobre o projecto ser ouvidos o Director Geral do Tribunal de Contas e o Director Geral da Thesouraria.

§ unico. No regulamento a commissão procurará harmonizar os preceitos da lei com as organizações dos serviços dos correios e telegraphos, dos caminhos de ferro do Estado, exploração do porto de Lisboa, tanto no que respeita ás suas contabilidades especiaes como ao ordenamento provisorio de fundos por antecipação, e ainda á admissão e retribuição do pessoal, que seja urgente admittir antes da reunião das Côrtes, por virtude da abertura ao publico de novas estações de caminho de ferro ou telegrapho-postaes.

2.º Proceder á revisão dos quadros da Direcção Geral e das repartições de contabilidade de cada Ministerio, segundo as exigencias dos serviços e em harmonia com estas bases, formulando parecer fundamentado, que será presente ao Ministro da Fazenda, para apresentar na primeira sessão legislativa a respectiva proposta de lei.

Artigo 50.º A administração dos Caminhos de Ferro do Estado continuará a reger-se pela sua actual legislação especial em vigor na parte em que não é modificada por esta lei.

Art. 51.º A conta da gerencia do anno economico de 1906-1907 e as dos exercicios findos até 31 de dezembro de 1906 entram em liquidação no dia 30 de junho de 1907. A liquidação d'estas contas será feita, abrindo-se os creditos necessarios para encerramento das respectivas operações.

§ 1.º Deverá opportunamente dar-se conta desenvolvida d'essa liquidação em relatorio especial.

§ 2.º A liquidação de que trata este artigo deve estar completa em 30 de junho de 1909.

Art. 52.º A nova reforma da contabilidade publica começará a vigorar no anno economico de 1907-1908.

Paço, aos 20 de março de 1907. = *João Ferreira Franco* *Pinto Castello Branco* = *José de Abreu do Couto de Amorim Novaes* = *Ernesto Driesel Schröter* = *Antonio Carlos*

Coelho de Vasconcellos (Porto = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Luiz Cypriano Coelho de Magalhães* = *José Malheiro Reymão*.

2.º — Decretos

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 3.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente Semana Santa, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria das Sacratissimas Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela Igreja n'este dia de Sexta Feira Maior: hei por bem, depois de ter ouvido o Conselho d'Estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º, § 7.º, da Carta Constitucional da Monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de março de 1907. — REI, — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos*
Porto.

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Francisco Marinheiro Junior, soldado n.º 34/199 da 3.ª companhia do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 6, condemnado na pena de seis annos de presidio militar com a accessoria de tres annos de deportação, pelos crimes de insubordinação por offensas corporaes contra superior e furto — perdoada a pena accessoria de deportação militar.

Joaquim da Silva, soldado n.º 57/708 da 3.ª companhia do 2.º batalhão do regimento n.º 16 de infantaria do Rei de Hespanha, Affonso XIII, condemnado na pena de tres annos e um dia de deportação militar, alternativa de igual tempo de presidio militar com a accessoria de tres annos de deportação, pelo crime de insubordinação por desobediencia e por offensas corporaes contra superior — expiada a culpa.

Arthur Norberto de Oliveira, soldado n.º 133/3:713 do 2.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros de El-Rei, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção — expiada a culpa.

José Maria, clarim n.º 8/1:633 da 3.ª bateria do regimento de artilharia n.º 1, condemnado na pena de seis annos de presidio militar com a accessoria de tres annos de deportação e mais a pena complementar de dois annos da mesma deportação, pelos crimes de insubordinação por offensa por palavras, ameaças e corporaes, desobediencia a superior e damno — perdoada a pena complementar de deportação militar.

Joaquim Ribeiro Ramos, soldado n.º 19/1:342 da 5.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 4, condemnado na pena de trinta e sete mezes de deportação militar, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — expiada a culpa.

Urbano Augusto Vaz Paulo, primeiro cabo n.º 50/668 da 3.ª companhia do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 10, condemnado na pena de seis mezes de encorporação em deposito disciplinar, pelo crime de abandono de posto de serviço — expiada a culpa.

José Joaquim Barbosa, primeiro cabo n.º 33/2:127 da 1.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 6, condemnado na pena de oito mezes de encorporação em deposito disciplinar, pelo crime de fuga de preso — expiada a culpa.

José, soldado n.º 90/4:245 do 4.º esquadrão do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guillerme II, condemnado na pena de oito mezes de encorporação em deposito disciplinar, pelo crime de deserção — expiada a culpa.

João Pinto Ribeiro, soldado n.º 22/3:470 do 3.º esquadrão do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, condemnado na pena de um anno de encorporação em deposito disciplinar, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares — expiada a culpa.

Albino de Sousa, aprendiz de corneteiro n.º 76/902 da 1.ª companhia do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 6, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção — reduzido o resto da pena a um anno de deportação militar.

Antonio Maria Guerra, soldado n.º 37/714 da 3.ª companhia do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2, condemnado na pena de trinta e sete mezes de deportação militar, pelo crime de deserção — expiada a culpa.

Guilherme Luiz Gonçalves, soldado n.º 37/3:776 do 3.º esquadrão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros

de El-Rei, condemnado na pena de tres annos de deportação militar, pelo crime de deserção — expiada a culpa.

Paço, em 29 de março de 1907. = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Secretaria Geral

Comprazendo-me, em conformidade da antiga pratica seguida nestes reinos, de usar da minha clemencia, por occasião da presente Semana Santa, para com os réus que, por exactas informações a que mandei proceder, se mostram dignos da commiseração, ou pelo tempo de prisão soffrida, ou por outras razões que os recommendam á minha piedade, e mais que tudo em memoria das Sacratissimas Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela Igreja neste dia de Sexta Feira Maior: hei por bem, depois de ter ouvido o Conselho de Estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º, § 7.º da Carta Constitucional da Monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, tudo pela forma que na dita relação se declara.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de março de 1907. = REI. = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Relação dos reus a que se refere o decreto d'esta data

Adrião Augusto Ribeiro, condemnado na pena de quinze annos de degredo em Africa Occidental, pelo crime de homicidio voluntario, por accordão da Relação de Moçambique de 6 de maio de 1903 — reduzida a pena a metade.

Luiz da Silva, soldado do batalhão disciplinar de Angola, condemnado pelo crime de deserção e extravio de artigos na pena de quatro annos de deportação militar — expiada a culpa.

Gasparinho Rodrigues de Carvalho, soldado n.º 25/231 da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria de Timor, condemnado pelo crime de deserção para paiz estrangeiro, por sentença de 7 de julho de

1905, na pena de quatro annos e um mez de deportação militar — reduzida a pena em doze mezes.

Paço, em 29 de março de 1907. = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

Comprazendo-me, em conformidade da antiga pratica seguida nestes reinos, de usar da minha clemencia, por occasião da presente Semana Santa, para com os réus que, por exactas informações a que mandei proceder, se mostram dignos de commiseração, ou pelo tempo de prisão soffrida ou por diversas razões que os recommendam á minha piedade, e mais que tudo em memoria das Sacratissimas Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnizadas pela Igreja neste dia de Sexta Feira Maior: hei por bem, depois de ter ouvido o Conselho de Estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º, § 7.º, da Carta Constitucional da Monarchia, para com os réus mencionados na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assignada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, tudo pela forma que na dita relação se declara.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de março de 1907. = REI. = *Ayres d'Ornellas d'Vasconcellos*.

Relação dos réus a que allude o decreto desta data

Carlos Correia, segundo grumete n.º 8:818 do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de deserção na pena de tres annos e um mez de deportação militar — substituida a pena por igual tempo de prisão militar.

José Justo, segundo grumete n.º 8:213 do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de deserção na pena de tres annos de deportação militar — substituida a pena por igual tempo de prisão militar.

Antonio Correia, segundo artilheiro n.º 2:429 do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de deserção na pena de tres annos de deportação militar — expiada a culpa.

Gabriel Sabino Guerreiro, primeiro grumete n.º 3:675 do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de deserção na pena de tres annos e dois mezes de deportação militar — expiada a culpa.

Antonio Pedro, primeiro grumete n.º 4:778 do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares na pena de quatro annos de deportação militar — reduzido a metade o tempo da pena que lhe foi imposta.

Carlos Augusto Branco Lopes, primeiro grumete n.º 7:001 do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de deserção na pena de tres annos e tres mezes de deportação militar — reduzido a metade o tempo da pena que lhe foi imposta.

Manoel Lourenço, segundo grumete n.º 4:647 do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares, na pena de tres annos e seis mezes de deportação militar — expiada a culpa.

Manoel Ferreira Thomás, padeiro n.º 2:545 do corpo de marinheiros da armada, condemnado pelo crime de deserção na pena de quatro annos de deportação militar — expiada a culpa.

Paço, em 29 de março de 1907. = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*.

3.º — Por decreto de 28 de fevereiro ultimo :

Exonerado do cargo de governador da provincia de Cabo Verde, que serviu com zêlo e intelligencia, o major de artilharia, Amancio de Alpoim Cerqueira Borges Cabral.

Por decreto de 20 de março findo :

Exonerado do cargo de secretario do governo do districto do Congo, provincia de Angola, o capitão da guarnição do Estado da India, Luiz Roque da Silva.

Por decreto de 27 do mesmo mez :

Concedida a diuturnidade de serviço desde 29 de dezembro de 1906, por terem completado doze annos de serviço effectivo como subalternos, aos tenentes, addidos, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, de ca-

vallaria, Adrião Miguel Xavier, de infantaria, Gabriel Antonio da Silva, e do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, José Gomes Nortadas.

(*Ordem do Exercito* n.º 7, 2.ª serie, de 30 de março do corrente anno).

4.º — Passaram ao serviço do ultramar os officaes do exercito do reino abaixo mencionados:

Por decreto de 20 de março findo:

O major do estado maior de engenharia, José Maria de Sousa Horta e Costa, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, como governador geral do estado da India.

(*Ordem do Exercito* n.º 7, 2.ª serie, de 30 de março do corrente anno).

Por decreto de 27 do mesmo mez:

O alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Simas, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependendo do Ministerio da Marinha e Ultramar, na provincia de Cabo Verde.

(*Ordem do Exercito* n.º 7, 2.ª serie, de 30 de março do corrente anno).

5.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
3.ª Repartição

Tendo o general de brigada, José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, elaborado um circumstanciado relatorio acêrca de jazigos de petroleo na Birmania, Indias Neerlandezas e Timor, ha Sua Majestade El-Rei por bem, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, mandar louvar o referido general pelo muito zêlo e elevada intelligencia de que deu mais uma prova na elaboração do mesmo relatorio.

Paço, em 22 de março de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*.

6.º— Por portaria de 26 de março findo :

Inactividade temporaria

Foi confirmada a portaria do governador geral do Estado da India, de 27 de fevereiro ultimo, pela qual foi collocado na situação da inactividade temporaria o capitão do quadro de Moçambique, Miguel da Silva e Moura, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saude do referido Estado.

Por portaria de 2 do corrente mez :

Inactividade temporaria

O facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Moçambique, José Baptista Cid, por o haver requerido.

7.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Provincia de Cabo Verde

Alferes, os alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço no Estado da India, Lino Marçal Sant'Anna de Saldanha.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão de infantaria, Luiz Lopes Ramos da Silva.

Provincia de Moçambique

Tenentes, os tenentes, do corpo de officiaes de administração militar, Luiz Ignacio de Seixas e Vasconcellos, Fernando Emilio Pereira de Vilhena, João Nunes Balbino Dias, Genesio Joaquim, e Eduardo Hypolito Campos, e do corpo de veteranarios militares, Macario Evangelista de Sousa.

Estado da India

Capitão, o capitão de infantaria, Arthur Marques Sequiera.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito* n.º 7, 2.ª serie, de 30 de março do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Em conformidade do disposto no artigo 24.º do regulamento para a concessão da medalha militar, approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, e para os effeitos do artigo 25.º do mesmo regulamento: declara-se que perdeu o direito a usar da medalha da classe de comportamento exemplar, o alferes de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, José Marcolino, por ter sido punido com dez dias de prisão correccional — medalha concedida pela ordem do exercito n.º 12, 2.ª serie, de 1904.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que é incluído na lista dos officiaes offerecidos para servirem no ultramar durante o anno de 1907, o alferes de infantaria, Jacinto José de Sousa, por só agora haver conhecimento de que este official concluiu a sua commissão ordinaria de serviço em 30 de junho de 1906.

2.º Que desistiram de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, os tenentes de cavallaria, Julio Cesar dos Santos Segurado, e Adrião Miguel Xavier; e o alferes de infantaria, Manuel Fróes de Carvalho.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que pela *Ordem do Exercito* n.º 8, 2.ª serie, de 3 de abril do corrente anno, foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o capitão de infantaria em serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, Carlos Antonio Leitão Bandeira.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de março findo:

Facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Americo Herculano de Azevedo Campos, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Alferes de infantaria, em commissão na referida provincia, José Teixeira dos Santos Junior, cento e vinte dias para se tratar.

Estado da India

Capitão do quadro do referido Estado, Luiz Roque da Silva, noventa dias para se tratar.

Obituario

1907

Março 21 — Annibal Ernesto da Silva Brito, tenente do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, em commissão na provincia de Angola.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 8

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

27 DE ABRIL DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer do Supremo Conselho de Justiça Militar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de valor militar, por lhe ser applicavel o artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, ao alferes do quadro occidental das forças ultramarinas, Antonio Augusto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1907. — REI. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

2.º — Por decretos de 4 do corrente mez:

Nomeado para o cargo de governador do districto de Diu, no Estado da India, o capitão de cavallaria, Carlos de Almeida Pessanha.

Concedido ao facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Macau e Timor, João Machado de Araujo, o augmento de soldo de que trata o § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, liquidado nos termos da portaria regia de 29 de maio de 1884, e bem assim a gratificação suplementar de 10\$000 mensaes, por ter completado em 13 de janeiro do corrente anno, dez annos de serviço effectivo com a graduação de capitão.

Nomeados facultativos de 3.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, nos termos do disposto no artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896 e na carta de lei de 24 de abril de 1902, os aspirantes a facultativos do ultramar, Joaquim Ayres Lopes de Carvalho, Alberto de Barros Costa, Carlos da Costa Araujo Chaves, Henrique Luiz Doria Homem Côrte Real, Arthur da Fonseca Costa, Antonio André Rodrigues e Augusto Dias de Magalhães e Vasconcellos.

Nomeados facultativos de 3.^a classe do quadro de saúde da provincia de Moçambique, nos termos do disposto no artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896 e na carta de lei de 24 de abril de 1902, os aspirantes a facultativos do ultramar, José Cardoso Pereira Lapa e Julio Affonso da Silva Tavares, ficando addidos ao quadro emquanto não houver vacaturas.

Nomeados facultativos de 3.^a classe do quadro de saúde de Macau e Timor, nos termos do disposto no artigo 106.º da carta de lei de 28 de maio de 1896 e na carta de lei de 24 de abril de 1902, os aspirantes a facultativos do ultramar, Antonio do Nascimento Leitão e José de Paiva Gomes.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

Concedida a diuturnidade do serviço desde 29 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao tenente de infantaria, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Annibal da Assumpção Soares.

(*Ordem do Exercito* n.º 9, 2.^a serie, de 13 de abril do corrente anno).

Concedida a diuturnidade do serviço desde 29 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Antonio Augusto Dias.

(*Ordem do Exercito* n.º 9, 2.^a serie, de 13 de abril do corrente anno).

Condecorado com a medalha de ouro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar ao abrigo da

condição 1.^a do artigo 10.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o capitão de infantaria do exercito do reino, Simão Candido Sarmento.

Condecorado com a medalha de prata de serviços distinctos no ultramar, por estar ao abrigo da 2.^a parte da condição 4.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o capitão de infantaria do exercito do reino, Antonio do Sacramento d'Araujo Balacó Camisão.

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar ao abrigo da condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o capitão do quadro occidental, José Fernandes Barradas.

3.^o — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino abaixo mencionados :

Por decretos de 11 do corrente mez :

O major de infantaria em disponibilidade, José da Costa Pereira, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

O capitão do regimento de engenharia, Amavel Granger, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, na provincia de S. Thomé e Principe.

Os tenentes, do corpo de officiaes de administração militar, Frederico Xavier da Silveira Machado, e Julio Cesar da Rocha Gaspar; e do corpo do secretariado militar, José Bernardo da Costa Restolho, por terem sido requisitados para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 9, 2.^a serie, de 13 de abril do corrente anno).

4.^o — Por portaria de 5 do corrente mez :

Inactividade temporaria

Foi confirmada a portaria do governador do Estado da India, de 1 de março findo, pela qual foi collocado na situação indicada, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, pertencente á guarnição da provincia

de Angola, Jorge Gerves Godinho de Mira, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta de saúde do referido Estado da Índia.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, Ignacio Soares Severino; e do corpo de officiaes de administração militar, Acacio Augusto de Sousa, Antonio Pereira de Macedo, e Jayme Pereira da Silva.

Estado da Índia

Major, o major de infantaria, José da Costa Pereira.

Tenentes, os tenentes, de cavallaria ajudante de campo do governador geral do referido estado, João Barbosa da Silva Casqueiro; do corpo de officiaes de administração militar, Julio Cesar da Rocha Gaspar; e do corpo do secretariado militar, José Bernardo da Costa Restolho.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Relação dos individuos que fizeram parte da columna de operações na campanha do Mulondo, na provincia de Angola, em 1905, aos quaes, em conformidade com o decreto de 29 de março do corrente anno, é concedida a medalha Rainha D. Amelia criada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto de 14 de dezembro de 1902 :

Medalha de ouro

Governador do districto da Huilla, capitão do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas.

Medalha de prata

Capitão do serviço de estado maior, Eduardo Augusto Marques.

Tenente de cavallaria, Antonio Mendes Serra.

Alferes de cavallaria, Francisco Nunes Rosado.

Capitães de infantaria :

Alberto Salgado.

Alcino da Costa Machado.

Antonio Luiz dos Remedios e Fonseca.

Tenentes de infantaria:

João Alvaro dos Santos Silvano.
Viriato Lopes Ramos da Silva.
Joaquim Montes Martins.
Joaquim Maria da Silva Zuchelli.
José Joaquim Guedes de Mello.
Antonio Alves Tavares.

Alferes de infantaria:

Germano Dias.
João de Jesus Elias.
Francisco Lopes.
Augusto Cesar Branco.
Francisco Pereira.
Manoel Froes de Carvalho.
João Bento de Sequeira Lopes Vianna.
Joaquim Ignacio de Jesus Caeiro.
Agostinho Pires.
Julio Evangelino Pinto Ramos.
José Augusto Moreira Gomes Ribeiro.

Alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Manoel Antonio Rodrigues.

Tenente do corpo de officiaes de administração militar, Antonio Domingues Ferreira.

Facultativo de 2.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Manoel Gomes Barreto.

Facultativo de 3.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, David da Rocha Amorim.

Tenente do corpo de veterinarios militares, Tito Livio Xavier.

Medalha de cobre

Deposito de material de guerra

Primeiro sargento, José Luiz.

Bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição de Angola

Segundos sargentos:

4/279, Manoel dos Santos.
78/159, Justino de Babo.

Primeiros cabos:

11/280, Caetano Pereira Marinho.
14/14, João dos Santos.
18/221, José Marques da Silva.
98/281, Antonio Julio Andreno.

Ferrador:

138/202, Victalino Roldão Vianna.

Soldados serventes:

9/214, João da Costa.

34/229, Domingos José.

54/235, Joaquim Duarte.

61/237, Elizio Marques Antunes.

62/238, Eduardo dos Santos.

64/240, Manoel Fernandes.

80/248, Manoel Agapito.

82/249, Severino Gomes.

107/171, Alberto de Lima.

118/182, Luciano de Castro Ventura.

139/252, João Baptista.

149/261, Roque de Almeida.

162/284, Francisco Manoel Teixeira.

163/285, Arnaldo Carolino da Silva.

165/287, Jacintho Domingos da Serrana.

166/288, José Pereira.

167/289, Manoel Francisco da Silva.

Auxiliares:

7/212, Luimba.

8/213, Domingos Salvador.

59/152, Francisco Cardoso.

Soldados conductores:

40/269, Manoel.

45/144, Isidoro da Silva.

46/270, Luiz.

47/145, João Vieira.

53/150, Luiz da Motta.

60/153, Francisco Borges.

89/118, Manhango.

156/271, Catumbella.

159/274, Tchitatera.

Esquadrão de dragões de Angola

Primeiro sargento, 1/1, José Francisco Filippe.

Segundos sargentos:

30/227, José Joaquim de Figueiredo.

46/171, Antonio José de Sant'Anna.

105/228, Antonio Teixeira da Silva Seixas.

Primeiros cabos:

11/288, Antonio Joaquim Nunes.

13/289, Francisco Godinho.

- 23/317, Antonio Teixeira de Sousa.
- 25/318, Manoel Eugenio Rodrigues.
- 89/316, José Francisco.

Segundos cabos:

- 53/295, Antonio Rodrigues.
- 143/213, Joaquim da Costa.
- 170/245, Francisco Correia.
- 177/252, José Antonio Rodrigues.

Clarins:

- 35/321, Zeferino Pimentão.
- 36/322, João Custodio.

Ferradores:

- 37/323, Manoel dos Anjos Costa.
- 148/218, José Albino Augusto Marques.

Soldados:

- 16/157, Francisco Alexandre.
- 29/165, Francisco Gomes da Silva.
- 33/290, Ovidio Balhana.
- 38/324, Manoel Rodrigues.
- 41/168, Manoel Rodrigues Ferreira.
- 42/325, Antonio Rebello.
- 43/169, José David.
- 45/292, Antonio José Pereira.
- 48/326, José de Carvalho.
- 52/327, José Maria.
- 54/296, Germano dos Santos.
- 56/329, Cassiano da Fonseca.
- 58/180, Joaquim de Sousa.
- 59/330, Antonio da Fonseca.
- 61/332, Manoel Possidonio.
- 63/333, João Barreto.
- 67/334, Lucas Anselmo Ferreira.
- 70/187, Antonio de Sousa.
- 72/337, Manoel Martins Dias.
- 73/189, Henrique.
- 74/338, Luciano Augusto Fernandes.
- 83/196, Isaac Miguel.
- 85/198, Manoel Pimenta de Carvalho.
- 86/199, José de Pina.
- 92/314, Gaspar Côte Real.
- 93/336, José Domingos.
- 95/328, Ernesto Ramos.
- 96/331, Antonio da Costa Aurelio.
- 97/339, José Antunes.
- 115/206, Luiz Fernandes.

- 118/118, José Januario.
- 123/209, Manoel Pereira do Couto.
- 136/211, Pedro Exposto.
- 142/212, José Maria.
- 145/215, Antonio da Silva Moreira.
- 160/235, João Caetano da Silva.
- 161/236, Zeferino de Oliveira.
- 163/238, Alfredo Quaresma.
- 164/239, Fernando Badana.
- 167/242, Antonio Maria.
- 168/243, Manoel Alves Bispo.
- 172/247, Alfredo Bento.
- 189/264, Manoel dos Santos Gonçalves.
- 190/265, José Severino.
- 191/266, Alvaro Pinto Maguanulo.
- 193/268, Leonidio Correia.
- 194/269, Adelino Riachos.
- 198/273, Paulo José.
- 200/275, José Augusto.
- 202/277, Francisco Marques Branco.

Soldados indigenas :

- 55/297, Antonio dos Santos Gouveia.
- 60/298, Gaspar João Mensisse.
- 64/301, Kota Sé Kama.
- 76/304, Pacco.
- 138/138, Fortunato.
- 149/221, Francisco Alexandre.

Companhia europeia de infantaria de Angola

Segundos sargentos :

- 5/156, José Antonio do Carmo.
- 6/157, Augusto Antonio Ribeiro.
- 8/124, Leandro Antonio.
- 18/125, Francisco Antonio Lopes.
- 21/320, Amadeu Thiago Esteves.
- 50/321, Manoel Cardoso.
- 51/322, Duarte Magno de Sousa Gião.
- 56/323, Emilio Augusto Bataglia.

Primeiros cabos :

- 1/291, Alexandre Leite.
- 11/292, Anselmo Bahia Coelho.
- 13/158, Manoel Alves.
- 15/159, Joaquim de Almeida.
- 16/160, Armando José de Amorim.

- 23/161, Antonio Alves.
- 25/162, José Eduardo Westerman.
- 46/311, Manoel Soares.
- 47/128, Martinho Exposto.
- 48/129, Francisco de Oliveira.
- 49/130, José Augusto Gomes.
- 54/131, José Emygdio.

Segundos cabos:

- 26/163, Joaquim Maria.
- 27/164, Antonio Francisco.
- 28/165, José Martinho.
- 41/41, Patricio Pereira Mendes.
- 161/247, José Ferreira das Neves.
- 195/281, Antonio Monteiro Junior.

Corneteiros:

- 45/303, Manoel dos Santos.
- 85/317, José Maria.

Soldados:

- 14/91, Antonio Romão.
- 37/37, Antonio.
- 57/133, Manoel da Rosa.
- 60/134, Manoel Antonio Lourenço.
- 61/135, Henrique Rodrigues.
- 62/136, Antonio Rodrigues.
- 63/137, Evaristo Roiz Loureiro e Lemos.
- 64/138, João de Jesus.
- 66/139, Joaquim Duarte.
- 68/68, Antonio Cardoso.
- 70/140, Seraphim Lopes.
- 71/141, Antonio Manoel de Araujo.
- 73/143, Bernardino Ferreira Doria.
- 74/144, Antonio José Linheiro.
- 74/145, José Cardoso.
- 77/146, João Evangelista Exposto.
- 79/147, Luiz Raphael Marques.
- 83/148, Francisco Pinto da Costa.
- 84/149, Manoel de Oliveira Junior.
- 91/152, Manoel Barbosa.
- 29/166, João dos Santos Ribeiro.
- 31/167, Albino.
- 33/168, Manoel Pereira.
- 34/169, João Sanches Verissimo.
- 39/170, Domingos Affonso.
- 52/171, Domingos Mesquita.
- 55/172, Silvestre.

- 67/173, José Joaquim Duarte.
80/174, Francisco Pereira.
81/175, José Ferreira.
86/176, José da Silva Leitão.
87/177, Alfredo Ernesto da Costa Queiroz.
88/318, Antonio Marques.
89/151, Luiz Dias.
92/178, Antonio Alves Ferreira.
93/179, José Antonio de Lagos.
94/180, Guilherme dos Santos Affonso.
95/181, João Sares.
96/182, José dos Santos.
97/183, Antonio Pessoa Miranda.
98/184, Custodio dos Reis Coutinho.
99/185, Joaquim Bancas.
100/186, Antonio Ferreira.
101/187, Francisco Gomes.
103/189, Manoel Ferreira Pinto.
104/190, Vicente da Costa.
105/191, Isidoro Homem.
106/192, Anacleto.
107/193, Joaquim Gonçalves Teixeira Coelho.
108/194, Joaquim de Carvalho.
109/195, Manuel Joaquim.
110/196, José Augusto.
111/197, Francisco Coelho da Silva.
112/198, Francisco Ribeiro.
114/200, Joaquim Mathias Lopes.
115/201, Antonio de Almeida.
116/202, Manoel Ferreira.
117/203, José da Motta.
118/204, João Luiz.
119/205, Joaquim da Silva.
120/206, Antonio Joaquim.
121/207, Francisco Maria Gonçalves.
122/203, Antonio Monteiro Trovisco.
123/209, Francisco Pereira.
124/210, Manoel de Andrade.
125/211, João do Nascimento.
126/212, João Pedro Nunes.
128/214, Joaquim Simões Rato.
129/215, Antonio Henriques.
130/216, Vicente Delgado.
131/217, Rodrigo Tavares.
132/218, Eugenio dos Santos Pereira Falcão.

- 133/219, José Gomes.
134/220, Manoel Nunes.
135/221, João Antonio.
136/222, Manoel da Costa Pinto.
137/223, Francisco Roballo.
138/224, Antonio Pinheiro.
139/225, Luiz Ferreira Loureiro.
140/226, Manoel Simões.
141/227, Francisco da Silva.
142/228, Francisco Maria da Costa Serra.
143/229, José Moreira.
144/230, Eduardo da Silva Capella.
145/231, Antonio Augusto Moraes.
146/232, Joaquim José.
147/233, Antonio das Neves.
148/234, Manoel da Costa.
149/235, Joaquim da Silva.
150/236, Manoel Gomes.
151/237, Ernesto Antonio da Costa.
152/238, Adelino da Silva.
153/239, Romão.
154/240, Antonio Carreira.
155/241, Joaquim Guerreiro Monte Gordo.
156/242, Pedro Ribeiro.
157/243, Antonio Martins Soares.
158/244, Venancio Gaspar Marques Neves.
159/245, Francisco Correia.
160/246, Manoel Francisco Lourenço.
162/248, Antonio Joaquim Martins.
163/249, Manoel da Costa.
164/250, Joaquim de Almeida.
165/251, Antonio Lopes da Costa.
166/252, Gregorio da Silva.
167/253, Valentim.
168/254, Avelino Alonso Fernandes.
169/255, José de Almeida Junior.
170/256, Domingos Bernardino Lemos.
171/257, Manoel Durães.
172/258, Augusto Cesar.
173/259, Manoel dos Santos.
174/260, Francisco Antonio Moreira.
175/261, José da Cruz.
176/262, Agostinho Rodrigues da Silva Castro.
177/263, Manoel Esteves.
178/264, Antonio Germano de Araujo.

- 179/265, José Baptista.
180/266, Antonio Baptista.
181/267, Balthazar Rodrigues.
182/268, José da Encarnação Arvella.
183/269, José dos Santos.
184/270, Manoel Francisco Coelho Junior.
185/271, Joaquim Antonio Soares.
186/272, Francisco de Sousa.
187/273, João da Costa.
188/274, Manoel José Carneiro.
189/275, João da Costa.
190/276, Custodio Pinto.
191/277, Casimiro Pinto.
196/282, Arminio de Barros.
192/278, Augusto Teixeira Bastos.
193/279, José Borrego.
194/280, Alvaro Luiz Bicho.
197/283, Luiz Antonio da Silva.
198/284, José Maria Ferreira.
199/285, Manoel Joaquim Lopes.
200/286, Joaquim Pereira.
201/287, José Antas Gomes.
202/288, Carlos Pinto de Miranda Junior.
203/289, Manoel da Rocha.
12/293, Manoel Bernardo Pereira.
17/294, Joaquim dos Santos.
19/295, Augusto Antonio Ferreira.
20/296, Francisco Simões.
22/297, Miguel Botelho.
30/298, Hylario Pedro.
32/299, José Maria Monteiro da Silva.
36/310, Alexandre José de Paula.
40/300, João Antonio Fialho.
42/301, Romão Ballinha.
43/302, Antonio José.
58/312, Antonio Maria de Sousa.
59/313, Justo Silvestre.
69/314, José.
72/315, Joaquim Martins Eleno.
82/316, José Pinto.
24/309, José Jorge.
2/319, Constantino Dias da Silva.
Soldados indigenas:
7/304, Agostinho Gaspar.
9/98, Gregorio Mendes Furtado.

10/99, José Gonçalves.
 38/116, Matheus Gonçalves.
 53/307, João.
 76/76, Julio.
 78/78, Colle 1.º

2.ª Companhia mixta de artilharia e infantaria
 de Angola

Segundo sargento, 184/264, Sebastião Rollão.
 Primeiro cabo de artilharia, Bernardo Martins.

Batalhão disciplinar — 3.ª Companhia

Soldado, 161/1:669, Luiz da Silva.

11.ª Companhia indigena de infantaria de Moçambique

Primeiro sargento, 1/325, José David Malicia.

Segundos sargentos:

5/215, Germano Diniz.
 14/328, Joaquim Gonçalves.
 87/242, Carlos Augusto Alves Lopes de Matos.
 104/212, Francisco da Costa Lobo.
 119/326, Virgilio de Mello Simões.

Primeiros cabos:

8/216, Francisco de Oliveira.
 11/217, Bernardino Ramos.
 12/218, João de Sacramento.
 13/13, José Pereira Diniz.
 123/219, Alberto de Amorim.
 10/10, Sergio Augusto Alves.

Primeiro cabo indigena, 136/419, Amisse.

Contramestre de corneteiros, 134/220, Ricardo de Castro.

Corneteiro, 154/211, Passe ó Macupe.

Aprendiz de corneteiro, 32/236, Macausse.

Segundos cabos:

94/94, Assunge.
 129/129, Dahima.
 148/148, Guanaze.
 175/175, Debo.
 181/181, Mequisse.
 194/194, Mapoissa.

Soldados :

- 3/232, Glice ó Mavuma.
4/327, Chavino.
6/222, Chapo ó Lexan.
7/203, Matengo.
9/233, Jaquete ó Canhavana.
15/329, Ally N'chana.
16/330, Sahide Movencassa.
17/331, Walama Naquim.
18/332, João Grão.
19/333, Amorane Natuto.
21/335, Nancabia Mulabia.
22/336, Uabina Mahiva.
23/337, Mutabilia.
25/234, Catine Ó Mazinhana.
26/339, Cabo Muapala.
27/340, Brahimo Vabina.
28/235, Maquenane Ó Pongonhe.
29/341, Amade.
30/342, Salemane.
31/343, Jamal.
33/237, Marroane.
34/238, Sequisse Ó Mavondo.
35/344, Guitasse.
37/346, Ally.
38/239, Chitocorro Ó Maibane.
39/347, Murrepia-Muno.
40/348, Ahente.
41/240, Peny Ó Machimba.
42/349, Magibo.
43/350, Targere-Abudo.
44/351, Guadia.
45/352, Cavalia Macote.
47/354, Mahando.
48/355, Nigogode.
50/357, Adamgy.
51/358, Sabite.
52/359, Nicoloque.
53/360, Canuzeva.
54/361, Chatondica.
55/362, Macuzôa.
56/241, Nhnane ó Massalane.
57/363, Suannetitia.
60/366, Manda.
61/367, Maqueirá.

- 63/369, Malavega.
65/371, Amisse.
66/245, Mangaze ó Posseca.
67/372, Chanfor.
68/223, Choane.
69/373, Ally.
70/374, Ally 1.º
71/206, Bomcella.
72/375, Ally 2.º
73/376, Amade.
75/378, Amade 1.º
77/380, Hagy.
78/381, Mapola ó Quizanva.
79/382, Ochamella.
81/384, Mevama.
82/385, Marqueza.
83/386, Guitarra.
85/388, Amisse.
86/389, Momamacari.
88/390, Cachanhama.
89/391, Cavalica.
90/392, Aniana.
91/393, Chitengo.
92/394, Gouveia.
93/395, Antonio Mercena.
95/396, Sicute.
96/397, Titenck.
97/398, Murriela.
98/399, Naminacula.
99/400, Uminna.
100/401, Matalaca.
101/402, Muaia.
102/403, Mossolo.
103/404, Quarata.
105/405, Nantueca.
106/406, Matuela.
107/407, Muchena.
108/408, Orrião.
109/409, Nazangula.
110/410, Matatihua.
111/411, Macuanha.
112/412, Ocata Camagia.
113/413, Camada.
114/414, Nangulano.
115/115, Mitondo.

- 116/415, Tuane.
117/416, Mazangua.
118/517, Raphael.
120/120, Manguize ó Chicacate.
121/121, Matinnola ó Maticane.
122/247, Peny ó Manhange.
125/125, Jone.
126/126, Cucha.
127/127, Guezimane.
128/128, Mangole.
131/131, Felomo.
132/132, Massanguane.
133/133, Mangaiane.
135/224, Joce,
139/227, Dimande.
140/140, Messindo.
141/228, Sique.
142/229, Lipeze.
143/230, Sembessa ó Machmirbane.
144/231, Laice.
146/146, Hossone.
147/147, Belande.
150/150, Captine.
151/151, Duzenta.
156/251, Liquidan.
157/252, Sandavante ó Laice.
158/158, Docuane.
159/159, Bibana.
164/253, Caliche.
169/254, Malavane.
176/176, Matafene.
178/178, Macuia.
179/179, Mapulango.
180/180, Chaby.
182/268, Indangane.
186/186, Manhanche.
187/187, Saulafile.
190/190, Sitete.
191/191, Macóla.
192/192, Mutabane.
193/193, Bassequete.
197/197, Macaissa.
198/198, Pataco.
207/263, Malanguta.
209/265, Churrana.

- 210/269, Mechisso.
- 211/270, Faife.
- 212/271, Sambenuco.
- 213/272, Darinane.
- 215/274, Peny.
- 216/275, Chelene.
- 218/277, Guilaze.
- 219/278, Foliche.
- 220/279, Mungangane.
- 221/280, Chicuella.
- 222/281, Teka.
- 223/282, Carlos João.
- 224/283, Mahache Marrimbene.
- 225/284, Sotane Machele.
- 226/285, Guino Machequirro.
- 227/286, Victor Bonapange.
- 228/287, Muvino Bonapange.
- 229/288, Moiane.
- 230/289, Jauge.
- 231/290, Teque.
- 232/291, Mambo.
- 233/292, Miuze.
- 234/293, Mitanguana.
- 235/294, Captine.
- 236/295, Seamene.
- 237/296, Maiasse.

12.ª Companhia indigena de infantaria de Moçambique

Primeiro sargento, 135/148, Fernando Teixeira da Fera.

Segundos sargentos:

- 2/2, Antonio Victorino.
- 37/136, Mario José de Macedo.
- 106/242, Luiz Manoel de Azevedo.
- 116/116, José Alexandre Serra.
- 196/212, Torilio Cesar Gonçalves.

Primeiros cabos:

- 131/144, Manoel.
- 132/145, Manoel Francisco Moreira.
- 133/146, Manoel Joaquim Camões.
- 134/147, Manoel Froes.
- 194/210, Manoel José da Fonte.
- 197/213, João Rodrigues.

Segundos cabos :

- 3/3, Joaquim.
- 4/4, Pessene.
- 5/5, Caux-Came.
- 22/22, Moxole.
- 32/32, Ambracano.
- 40/40, Constancio.
- 53/53, Jek Mossamby.
- 66/66, Augusto 1.º
- 74/74, Manuel Rodrigues Tavares.
- 79/150, Fajore.
- 84/84, Nhamisse.
- 178/194, Buzamo.

Corneteiros :

- 1/149, José Antonio.
- 38/137, Manoel da Assumpção.
- 86/118, Pita ó-Vinho.
- 98/98, João.
- 195/211, Philippe.

Soldados :

- 49/49, Amella.
- 90/223, Machatisse.
- 91/226, Gueremane.
- 92/227, Bia.
- 97/97, Paonde.
- 99/99, Manoel.
- 101/101, Samo.
- 102/228, Machamane.
- 103/103, Muchemerre-ó-Machenguella.
- 104/104, Bate-ó-Fugato.
- 105/105, Chanhelane-ó-Machiculo.
- 107/107, Languane-ó-Fugache.
- 108/229, Cofene.
- 109/230, Cone.
- 110/110, Jasse.
- 111/111, Macassa Macauze.
- 112/112, Juanissa ó-Chigamane.
- 114/114, Mapulango-ó-Datane.
- 115/115, Guilaze ó-Malosa.
- 117/121, Maluéne.
- 118/122, Tinguane.
- 119/123, Metchisse 2.º
- 120/124, Metchisse 1.º
- 121/125, José Cangane.
- 122/231, Bonal.

- 123/127, Henrique.
124/141, Chanhica-ó-Matimbane.
125/129, Manoel.
126/130, Manoel José.
128/132, Antonio.
129/133, José 3.º
130/134, Chaminé.
140/232, Bulande.
164/233, Mepeliza.
177/249, José.
179/195, Chitata-ó-M'Biana.
181/250, Cacatilla.
182/198, Mussagy.
184/200, Abacar.
188/204, Toacol.
191/207, Momade.
192/208, Assulvae.
198/214, Camuno.
36/36, Viagem.
12/215, Nanjôô.
31/217, Maluarna.
33/235, Tumbatia.
39/39, Pequenino.
42/219, Mande.
44/236, Nicóla-ó-Navio de Guerra.
50/221, Mentepa.
51/51, Laice.
52/52, Matafula.
54/142, Peringue-ó-Mabule.
55/55, Maschiteutel.
57/57, Chaly 1.º
61/61, Suade.
62/222, Amade.
63/63, Chitambe.
64/64, Estevam.
65/238, Comiche.
68/68, Mussa.
70/70, Chaly.
71/71, Good Bay.
75/75, Janeiro.
76/76, José.
77/77, Fifetine.
78/78, Joaquim Manoel.
80/80, Francisco.
81/81, Basquete.

- 67/67, Bay.
85/117, Machisse.
89/119, Paunde.
95/120, Office.
156/172, Naufanha.
157/173, Manvôna.
158/174, Molebo.
160/176, Cocoria.
161/177, Équilla.
163/179, Chafucane.
166/182, Bento.
167/183, Aleixo.
168/184, Martinho.
169/185, Chameçsanga.
172/188, Ouania.
174/190, Domingos.
6/6, Homam-Coguno.
7/7, Manguço.
8/8, Getimane.
9/9, Joanace-ó-Covilla.
10/10, Veluno.
11/11, Dina.
13/135, Ganigane-Chovacombe.
14/14, Naite.
15/15, Marrande.
16/16, Comiche.
17/17, Viagem.
19/19, Peny.
20/20, Francisco 3.º
21/21, Affo.
23/23, Niquice.
24/24, Sufassongue.
25/25, Jojo.
26/26, Cheline.
27/27, Mabaço.
29/29, Semende.
34/34, Mangome.
35/35, Mussa.
45/45, Amisse.
73/224, Sambacalemo.
100/100, Guinande.
136/152, Dauzilaia.
138/154, Uanuda.
139/155, Rabeca.
141/147, Samella.

- 144/160, Aljôfre.
- 146/162, Adamagy.
- 147/163, Lungane.
- 148/164, Ricasse.
- 149/165, Acêda.
- 150/166, Rane.
- 151/167, Salande.
- 153/169, Tade.
- 154/170, Sendique.
- 155/171, Andia.
- 183/199, José Manoel.
- 72/223, Coutinho.
- 127/131, Sambrane Marrana.
- 137/153, Alfai.
- 159/245, Tanoeiro.
- 18/18, Fanheiro.
- 28/216, Motuquene.
- 41/218, Arruvae.
- 59/237, Sanquisse.
- 60/60, Semblane.
- 93/93, Ugueri-ó-Machiculo.
- 113/113, Chigamane-ó-Machiculo.
- 145/243, Francisco.
- 165/181, Andaque.
- 173/189, Nivano.
- 185/251, Primeiro.

15.ª companhia indigena de infantaria de Angola

Segundos sargentos:

58/112, Daniel Augusto da Silva.

95/137, Antonio Esteves.

Primeiro cabo, 97/139, Leopoldo Fernandes Alves da Silva.

Soldados:

1/104, Mucosso.

27/117, Pedro Varella.

35/105, Domingos Damião.

48/48, Manoel Sebastião.

71/76, Jorge Pascoal Fidalgo.

76/99, Muongo, 1.º

79/121, Manoel de Jesus Santos Pina.

81/86, Jordão Pereira Pontes.

91/130, Luiz Gonçalves Rosa.

92/131, João Domingos.

- 110/185, Antonio Francisco Cabuaquella.
- 111/157, José Morango.
- 112/154, Ginga Felicidade.
- 132/174, Manéco.
- 153/199, Humbe Antonio da Silva.
- 158/204, Manoel Antonio Guidembala.
- 165/211, Cassulo Matheus Manaia.
- 187/233, Christovam Antonio Ribeiro.
- 189/235, Mendes Sebastião Paulo.
- 190/236, Francisco Miguel da Silva.
- 191/237, Guifuba Macala.
- 206/256, Domingos José Guiteque.

16.ª Companhia indígena de infantaria de Angola

Segundo sargento, Manoel Mendes Braga.

Primeiro cabo, 46/279, Manoel Augusto da Costa Monteiro.

Soldados :

- 6/112, Paulo João.
- 8/275, Damião Antonio Dias.
- 9/92, Antonio Manoel Felix.
- 12/123, Mahongo.
- 18/18, José Joaquim.
- 20/235, Francisco Antonio Agostinho.
- 23/23, Barro 3.º
- 29/29, Diogo João.
- 30/30, João Domingues Caetane Matheus.
- 31/31, Bartholomeu Pereira.
- 37/37, Mizade Sebastião Antonio Xavier.
- 41/93, Augusto Julio.
- 47/146, Francisco Joaquim dos Santos.
- 48/147, Matapa Malé.
- 50/148, Manoel Diogo Bernardo Dias.
- 51/149, Pedro Matheus Moreira.
- 60/95, Sebastião.
- 61/153, Antonio Pedro Mendes.
- 64/64, João Antonio Pereira.
- 68/154, Antonio Humba Sebastião.
- 70/155, Manoel Hebo.
- 75/75, João Pedro.
- 78/159, Francisco Domingues Miguel Dias.
- 83/162, Pereira Manoel Londugallo.
- 85/85, João Manoel Fernandes.
- 93/166, Thomaz Francisco da Silva Exacto.

- 97/168, João Manoel da Silva.
 98/103, Gulla.
 100/169, Sebastião Domingos da Silva.
 101/106, Paschoal Antonio Domingos.
 104/170, Ribeiro Barjono F. da Silva.
 111/174, André Sebastião Costa.
 114/117, João Francisco.
 118/172, Miguel Francisco Alexandre.
 124/187, Francisco Manoel Guider.
 125/188, Antonio Pereira dos Santos.
 126/189, André Damião da Silva.
 131/194, Francisco Duarte Barros.
 133/196, Matheus Miguel Mabana.
 138/240, Catraio.

Companhia de saúde

Segundos sargentos enfermeiros:

- 20/96, Julio Annibal Franco.
 61/81, João Andrade Largo.

Auxiliares civis

Medalha de prata

- Antonio Carlos Maria.
 João Ignacio do Amaral.
 Antonio Narciso Machado.
 Herculano Vieira de Sousa Concha.
 Wellem Venter.

Medalha de cobre

- Jacob Eriksson.
 Jacob Robberts.
 Francisco Fortunato de Abreu.



7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
 5.ª Repartição

Em conformidade com o decreto de 11 de dezembro de 1902, é concedido o uso da medalha de prata Rainha D. Amelia, criada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto de 11 de dezembro de 1902, ao facultativo de 2.ª classe do quadro de saúde de Moçambique, Herminio Cesar Gomes, por ter tomado parte na campanha do Barué em 1902.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que, por decreto de 11 de abril do corrente anno, publicado na *Ordem do Exercito* n.º 9, de 13 do mesmo mez, foram concedidas as honras de official ás ordens de Sua Majestade El-Rei ao capitão do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas.

2.º — Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra :

Em 5 do corrente mez :

O capitão de artilharia, Alfredo Ernesto Dias Branco, por ter terminado a commissão na provincia de Macau.

Em 6 :

O capitão de infantaria, Augusto Manoel Farinha Beirão, e o alferes de cavallaria, José Lucio da Silva Junior, por terem desistido de continuar a servir na provincia de Angola.

O alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Joaquim Gomes Maugenio, por haver terminado a commissão na provincia de Angola.

Em 13 :

O major de cavallaria, José Matheus Lapa Valente, por ter terminado a commissão na provincia da Guiné.

Em 15 :

O capitão de artilharia, Manoel Frederico do Rosario Sant'Anna de Miranda; e os alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Julio Gonçalves Ramos, e Victor, por terem terminado as suas commissões na provincia de Angola.

O capitão de artilharia, José Tristão Paes de Figueiredo; o tenente de infantaria, Arthur Meyrelles de Vasconcellos; e os alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Thomás Camillo, e José Maria da Silva Figueiredo, por terem terminado as suas commissões na provincia de Moçambique.

9.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 11 do corrente mez :

Provincia da Guiné

Tenente do quadro occidental, João Caldeira Marques, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia de Angola

Alferes de cavallaria, em commissão na referida provincia, Alfredo de Matos Vieira, noventa dias para se tratar.

Major do quadro occidental, Caetano Maria Barreiros Arrobas, trinta dias para se tratar.

Obituario

1907

Fevereiro 6— José da Cunha, tenente do quadro de Moçambique.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 9

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

14 DE MAIO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o governador geral da provincia de Moçambique sobre a necessidade de facilitar a occupação do interior do districto de Moçambique sem interferir com os territorios, tambem em occupação, na parte nordeste do districto de Zambezia;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A linha de separação dos districtos da Zambezia e de Moçambique fica constituída pelo paralelo de 15º de latitude sul, entre os cursos do alto Lurio e do Ligonha, pelo curso de Ligonha, desde a origem até um porto do mesmo rio na altura das nascentes do rio Cocola, cujo curso acompanha até a sua confluencia com o rio de Moma; e por este rio até a costa conforme está indicado na carta de Moçambique, publicada pela commissão de cartographia em 1903.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de abril de 1907. — REI. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Tendo o Ministerio da Marinha e Ultramar requisitado em 3 e 8 do corrente mez uma força de infantaria e outra de artilharia para destacarem para a provincia de Angola: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Que seja posta á disposição do mesmo ministerio uma companhia de infantaria e uma força de artilharia com os effectivos que constam do mappa junto.

2.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas sejam concedidos os vencimentos e mais vantagens estabelecidas nas instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900, sendo os vencimentos das praças de pret harmonizados com o disposto no regulamento approved por decreto de 3 de março de 1904, para o que se observarão as disposições a que se refere o decreto de 9 de março de 1906.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de abril de 1907.—REI.—Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Mappa da força

Unidades	Officiaes			Sar- gentos		Primieiros cabos	Corneteiros	Carpinteiros	Segundos cabos e soldados	Total
	Capitães	Tenentes	Alferes	Primieiros sargentos	Segundos sargentos					
Quartel general.....	2	3	1	1	-	-	-	1	-	8
Uma força do grupo de baterias a cavallo	-	-	-	-	3	-	-	-	12	15
Uma companhia do regimento de infantaria n.º 12.....	1	1	2	1	6	12	4	-	223	255
Serviços administrativos	-	1	1	-	-	-	-	-	-	2
Somma.....	3	5	4	2	9	12	4	1	240	280

2.º — Por decretos de 18 de abril findo:

Exonerado do cargo de governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambique, para que foi no-

meado por decreto de 4 de janeiro de 1905, o segundo tenente da armada, Ernesto Jardim de Vilhena.

Nomeado governador do districto da Zambezia, da provincia de Moçambique, na vaga occorrida pela exoneração do segundo tenente da armada, Ernesto Jardim de Vilhena, o primeiro tenente da armada, Eduardo do Couto Lupi.

Por decreto da mesma data :

Concedida a diuturnidade do serviço desde 29 de dezembro de 1906, por terem completado doze annos de serviço effectivo como subalternos, aos tenentes em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, de infantaria, Joaquim Severiano Machado Avellar, e da mesma arma em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Antonio Ferrão, e João Henrique de Mello.

(*Ordem do Exercito* n.º 10, 2.ª serie, de 27 de abril do corrente anno).

Por decretos de 25 do mesmo mez :

Major, o capitão do corpo de officiaes de administração militar, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Manoel Joaquim de Saldanha Oliveira Daun e Lorena.

(*Ordem do Exercito* n.º 10, 2.ª serie, de 27 de abril do corrente anno).

Quadro occidental

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do referido quadro, Fernando Frederico da Costa Rebocho, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

Reformado com a graduação de major e o soldo annual de 756\$000 réis, correspondente a vinte e um annos de serviço effectivo nas provincias de Cabo Verde e Guiné, o primeiro pharmaceutico do quadro de saude das referidas provincias, João Antonio Cardoso Junior.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Quadro de Macau e Timor

Capitão, o tenente, Miguel Honorato Xavier Pereira.
Tenente, o alferes, Henrique Coelho Junior.

3.º — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito abaixo mencionado:

Por decreto de 18 de abril findo:

O alferes do regimento de infantaria n.º 9, Germano Dias, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(Ordem do Exercito n.º 10, 2.ª serie, de 27 de abril do corrente anno).

4.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, approvar e pôr em execução o regulamento provisório para a instrucção tactica de artilharia de montanha de 7^m,5 T. R.S./E. ^m/1905.

Paço, em 27 de abril de 1907. = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, approvar e pôr em execução o regulamento provisório para o serviço das bocas de fogo M.7^m,5 T. R. S/E. ^m/1905.

Paço, em 27 de abril de 1907. = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, Frederico Xavier da Silveira Machado.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão de infantaria, Mario Augusto de Sousa Dias.

Tenente, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, Antonio Domingues Ferreira.

Alferes, o alferes de infantaria, ajudante de campo do governador do districto de Huilla, Germano Dias.

Tenente, o tenente do quadro do Estado da India, em serviço na provincia de Macau, Antonio Nobre Madeira.

Estado da India

Capitães, os capitães, de cavallaria, Joaquim José Ferreira de Aguiar, e do quadro do referido Estado, em serviço na provincia de Angola, Luiz Roque da Silva.

6.º — Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral

Expedição ao sul de Angola

Commandante, o capitão do serviço do estado maior, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, José Augusto Alves Roçadas.

Chefe do estado maior, o capitão do serviço do estado maior, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Eduardo Augusto Marques.

Tenentes, do regimento de artilharia n.º 2, Justiniano Augusto Esteves, do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Montes Martins, e do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Francisco Gonçalves.

Alferes do regimento de cavallaria n.º 9, José da Costa.

Companhia do regimento de infantaria n.º 12

Capitão, Francelino Pimentel.

Tenente, Arthur Esteves de Figueiredo.

Alferes, Francisco de Passos, e Ernesto Borges Bicudo.

Serviços administrativos

Tenente do corpo de officiaes de administração militar, Abeillard Armando de Mira Saraiva.

Alferes do mesmo corpo, Antonio Alves de Oliveira Tristão.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos se publica a determinação 3.ª da *Ordem do Exercito* n.º 7, 1.ª serie, de 27 de abril do corrente anno.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção
1.ª Repartição — 2.ª Secção

Tendo a commissão encarregada de remodelar convenientemente o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito propôsto que, a fim de simplificar a escripturação, se substituisse na caderneta militar a folha da conta de vencimento por outra destinada ao registo disciplinar, eliminando por conseguinte a menção do comportamento: novamente se publica a caderneta militar que, para todos os effeitos, substituirá a que consta da ordem do exercito n.º 1, 1.ª serie, do corrente anno.

Indicações

Todo o militar recebe, ao ser incorporado, uma caderneta do presente modelo, que fica na posse do individuo a que se refere enquanto estiver na reserva, devendo ser conservada com o maior cuidado.

O reservista deve guardar a caderneta mesmo depois de terminar o tempo legal de serviço, para poder em qualquer circumstancia justificar a sua baixa definitiva.

O reservista que perder a caderneta deve participar este facto immediatamente ao districto de reserva a que pertence.

O reservista que frequentar alguma carreira de tiro deve n'ella apresentar a sua caderneta, para ser devidamente escripturada na respectiva folha.

Não é permittido dobrar a caderneta.

N. B. Estas indicações, bem como a observação com respeito ao calçado, devem ser impressas no interior da capa d'esta caderneta.

O formato da caderneta deve ser $160^{\text{mm}} \times 105^{\text{mm}}$, sendo a capa de hollanda preta.

A folha de mobilisação, composta pelas ultimas quatro paginas, deve ser collocada independente das outras, a fim de facilmente ser substituida.

Nas folhas da caderneta, no alto da pagina e á direita, será collocado o sello e a rubrica do commandante.

(Sêllo em branco)

Caderneta militar

De...
 nascido a .. de... de 1... em...
 concelho de...
 districto de...
 ; filho de
 e de...
 ultimo domicilio em...
 concelho de...
 districto de...
 estado... ; occupação...
 casou com...
 em... de... de 1...

Filhos	Varões
	Femeas

Instrução militar recebida durante a reserva

Condições impostas por sentenças nas tribunas

(Como esta pagina mais 2).

(Sello em branco)

Instrucção militar recebida durante a reserva

Condennações impostas por sentenças dos tribunaes

Condecorações e louvores

Tempo de licença

Registada

**Por motivo de molestia
e de tratamento nos hospitaes**

(Sello em branco)

Anno	Classificação		Aptidões especiaes (a)	Premios e recompensas	
	No tiro	Na avaliação de distancias		Em concursos militares	Em concursos civis

(a) Indicar : se é explorador de terreno, sapador, tratador de cavallo, amanuense, cavalleiro, conductor, apontador escolhido, telegraphista, enfermeiro, maqueiro, padeiro, ferreiro, moleiro, electricista, cyclista, machinista, fogueiro, barqueiro, guarda-fios, conductor de automovel, etc.

(Sello em branco)

(Como esta mais 3 folhas).

Conta corrente

Deve							
Data			Artigos e concertos	Importancia	Data		
Anno	Mez	Dia			Anno	Mez	Dia

(a) No acto da praça ser licenciada para a reserva, serão tiradas as seguintes medidas: sura da cintura; do meio da gola junto ao pregado até á cintura (quarto deanteiro); contorno

(Como esta mais 4 folhas).

(Sêllo em branco)

e mudanças de domicilio durante o licenciamento

Assignatura da auctoridade	Observações

Deveres dos reservistas

As praças da reserva devem :

1.º Apresentar-se nas revistas annuaes de inspecção.

2.º Apresentar a caderneta, sempre que tenham de comparecer ás revistas de inspecção, sejam chamadas ao serviço ou venham tratar de qualquer pretensão militar.

3.º Apresentar-se para o serviço militar, ordinario ou extraordinario, logo que forem avisadas pelos commandantes dos districtos de reserva, administradores de concelho ou bairro e regedores, ou por funcionarios subordinados d'estas auctoridades ou por praças do exercito activo, guarda municipal ou fiscal, encarregadas d'este serviço, ou por meio de editaes affixados na porta da igreja da parochia onde estiverem domiciliadas.

As revistas de inspecção terão logar annualmente, sempre que seja possível, no primeiro semestre de cada anno, na séde dos concelhos ou bairros em que os reservistas residirem.

Estas revistas realizar-se-hão nos domingos ou dias santificados, com excepção dos dias de Natal, Anno Bom, domingos de carnaval e de Paschoa, quinta e sexta feira maior.

São expressamente prohibidas as revistas de inspecção nos dias em que no concelho houver eleições geraes, districtaes, municipaes ou parochiaes.

As reuniões para revistas de inspecção não dão direito a vencimento algum aos reservistas.

As praças da 2.ª reserva que tenham de n'ella servir 7 annos são dispensadas das revistas de inspecção e reuniões em tempo de paz durante os ultimos 3 annos.

Não serão chamados para serviço ordinario :

1.º Os legalmente dispensados do serviço activo e da 1.ª reserva.

2.º Os reservistas domiciliados nas provincias ultramarinas.

Os primeiros são dispensados das revistas de inspecção bem como os segundos, sendo estes porém obrigados ao serviço extraordinario no continente ou nas provincias ultramarinas, conforme o governo determinar.

Os editaes annunciando a revista de inspecção e o dia e hora em que ella tem logar serão affixados nas portas das igrejas parochiaes e das administrações dos concelhos ou bairros, com, pelo menos, 30 dias de antecedencia.

Os reservistas que se apresentarem na secretaria do districto de reserva a que pertencerem, n'um dos 15 dias que precederem o fixado para a revista de inspecção, mostrando a caderneta respectiva, serão dispensados de comparecer á dita revista de inspecção.

Os commandantes dos districtos de reserva poderão dispensar qualquer reservista da revista de inspecção, quando lhe seja solicitado com rasões attendiveis.

Os reservistas que, com licença, estiverem ausentes do seu domicilio, serão dispensados de comparecer á revista de inspecção que se realizar no concelho ou bairro do seu domicilio, quando se apresentem ao commandante do districto em que temporariamente residem no dia marcado para a revista ou n'um dos 15 dias anteriores.

Quando haja revista de inspecção na séde do concelho ou bairro em que os reservistas residirem temporariamente no mesmo dia que no do seu domicilio, ou nos 15 dias anteriores, poderão apresentar-se na dita séde, no dia da revista, aos commandantes d'estes districtos.

Quando qualquer reservista que haja faltado á revista de inspecção se apresentar na secretaria do districto de reserva com a sua caderneta militar, antes do competente auto ser enviado para juizo, o commandante do districto poderá receber-lhe a apresentação e inutilisar o auto se o reservista allegar circumstancias attendiveis que justifiquem a falta.

As praças que passarem ou forem licenciadas para a reserva deverão apresentar-se na administração do concelho ou bairro para onde forem domiciliar-se, levando a respectiva caderneta.

No caso da séde do concelho ou bairro ser a do districto de reserva, a praça apresentar-se-ha tambem ao respectivo commandante.

Sempre que o reservista se ausentar do seu domicilio por mais de 30 dias, communicar-o-ha ao administrador do concelho, para este fazer o respectivo averbamento na caderneta.

No caso da séde do concelho ou bairro ser a do districto de reserva, a praça fará a conveniente participação ao commandante do districto.

Os prazos para as communicações a fazer no acto de passagem ou licenciamento para a reserva, de ausencia por mais de 30 dias ou de mudança de domicilio, são de 15 dias no continente do reino e de 8 dias, a contar do desembarque, nas ilhas adjacentes.

Nenhum reservista poderá ausentar-se para o estrangeiro sem licença do commandante da divisão a que pertencer o districto em que residir e sem prestar fiança idonea.

As praças da reserva que residirem no estrangeiro, com auctorição, são dispensadas das revistas de inspecção, devendo apresentar-se annualmente aos agentes consulares nas localidades em que residirem.

Os reservistas n'estas condições que serviram no exercito activo são obrigados a um periodo de 20 dias de instrucção, e os que foram

alistados directamente na 2.^a reserva, ao periodo de 30 dias durante os 3 primeiros annos do alistamento.

Estas praças, bem como as que forem residir nas provincias ultramarinas, continuam a considerar-se domiciliadas, para todos os effeitos, nos logares em que residiam quando se ausentaram para o estrangeiro ou para as ditas provincias.

Os reservistas que pretenderem ausentar-se para o estrangeiro deverão entregar aos commandantes dos districtos os seus requerimentos acompanhados dos termos de fiança na devida fórma, e no caso de despacho favoravel, o reservista apresental-o-ha á auctoridade administrativa para receber o passaporte.

O fiador deverá ser individuo proprietario, negociante ou estabelecido com loja importante na localidade da residencia do requerente, e no termo da fiança obrigar-se-ha a apresentar o reservista ou a depositar 150\$000 réis, quando o reservista se não apresente nos prazos legais.

Os reservistas que desejarem ir servir nas provincias ultramarinas ou embarcar como tripulantes em navios portuguezes deverão solicitar do commandante da divisão a competente licença e, concedida esta, o commandante do districto passar-lhes-ha uma licença, em virtude da qual a auctoridade administrativa lhes passará o passaporte ou a capitania do porto os matriculará.

Os reservistas tripulantes de navios portuguezes são dispensados das revistas de inspecção, sendo, porém, obrigados a apresentar-se annualmente ao commandante de um dos districtos com sede em Lisboa ou Porto, que será designado no quartel general da divisão e mencionado na caderneta quando o reservista não tiver o seu domicilio n'essas cidades.

Os reservistas que forem residir no estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, logo que cheguem ao seu destino, deverão apresentar-se, no 1.^o caso, á auctoridade consular, e no 2.^o, á auctoridade militar e, na falta d'esta, á administrativa.

Os reservistas a quem for concedida licença para ir em residir no estrangeiro ou nas provincias ultramarinas devem declarar ao commandante do seu districto, no acto da concessão da licença, qual a auctoridade administrativa a que vão solicitar o passaporte, nos casos em que este é exigido; se no fim do prazo de 2 mezes as praças não tiverem seguido ao seu destino, não o poderão fazer sem nova licença e serão consideradas para todos os effeitos do regulamento das reservas como residindo no reino.

Os reservistas convocados para serviço extraordinario devem apresentar-se no local que lhes for designado, quando se não marque dia preciso, no prazo de 24 horas, contado da data da intimação feita pelas auctoridades competentes, ou da affixação de editaes nas

portas das igrejas parochiaes e da administração dos concelhos ou bairros chamando os reservistas ao serviço.

Os periodos de exercicios serão sempre communicados por meio de editaes affixados com mais de 30 dias de antecedencia.

No caso de não ter sido designado local para a apresentação dos reservistas, apresentar-se-hão :

a) na séde do districto de reserva a que pertencem se estiver a menos de 30 kilometros do seu domicilio ;

b) na séde do concelho ou bairro em todos os outros casos.

Quando forem chamados ao serviço ordinario ou extraordinario as praças da reserva domiciliadas n'um districto, os reservistas a elle pertencentes ficam obrigados ao dito chamamento desde que se publique a convocação, embora posteriormente mudem o seu domicilio para localidade pertencente a outro districto.

As praças que não serviram no activo não poderá ser concedida dispensa do periodo de 30 dias a que são obrigadas no primeiro, segundo ou terceiro anno de alistamento.

As praças da reserva, enquanto estiverem alistadas nas guardas municipaes ou fiscal, nas tropas ultramarinas, corpo de policia de Lisboa ou em qualquer corpo militarmente organizado, não são obrigadas ao serviço nas reservas, nem computadas nos correspondentes effectivos.

É prohibido ás praças de pret da reserva usarem o uniforme fóra dos actos de serviço.

As praças da reserva não poderão tomar ordens sacras sem licença do ministerio da guerra.

Os reservistas que se julgarem incapazes de serviço requererão para serem inspecionados pela junta hospitalar de inspecção.

Não serão attendidos os requerimentos entregues depois de dada a ordem para chamamento ordinario ou extraordinario para serviço. N'este caso, as praças só serão inspecionadas depois de se terem apresentado para serviço.

As praças da reserva, durante o serviço a que forem chamadas, têm direito ao vencimento da effectividade desde que se apresentem.

As praças de pret da reserva que receberem qualquer remuneração do estado podem, durante o periodo de instrução, conservar esses vencimentos, não recebendo os da effectividade.

Se por um incidente qualquer as praças da reserva se impossibilitarem de trabalhar em consequencia de lesão adquirida durante os periodos de exercicios, reuniões ou serviço extraordinario a que forem chamadas, têm direito a ser tratadas nos hospitaes e a reformarem-se como as praças do exercito activo.

**Penas impostas aos reservistas que faltarem
às suas obrigações especiaes**

Commette crime de deserção :

1.º A praça da 1.ª reserva que, sendo chamada ás armas por motivo extraordinario, se não apresentar no seu regimento ou a alguma auctoridade militar dentro de 5 dias em tempo de guerra e dentro de 20 dias em tempo de paz, depois d'aquelle em que terminar o praso que, pessoalmente ou por meio de editaes, lhe for notificado para a sua apresentação.

2.º A praça da 2.ª reserva que não se apresentar no ponto do seu destino dentro de 10 dias depois d'aquelle em que terminou o praso que lhe for notificado para a sua apresentação nos termos do artigo anterior.

O crime de deserção é punido com deportação militar por :

3 a 5 annos, se o crime for commettido em tempo de paz, 6 a 8 annos, sendo commettido em tempo de guerra.

A praça da 1.ª reserva que se não apresentar no seu regimento, para as reuniões annuaes, no praso de 10 dias contados da data em que deva realizar a sua apresentação, nos termos do decreto que para aquelle fim chamar as reservas, será punida com incorporação em deposito disciplinar.

O reservista que não comparecer ás revistas de inspecção ou ás apresentações a que é obrigado em substituição d'estas, salvo caso de força maior, será punido pela 1.ª vez com a multa de 1\$000 a 5\$000 réis ; reincidindo, a multa será aggravada com 3 a 15 dias de prisão correccional.

O reservista que extraviar ou por qualquer fórma inutilisar a caderneta, será punido com a multa de 200 a 1\$000 réis.

O reservista que sair do concelho ou bairro do seu domicilio por mais de 30 dias sem a licença necessaria, será punido com 3 a 8 dias de prisão correccional.

O reservista que exceder a licença para sair do bairro ou concelho do domicilio, que mudar de domicilio ou residencia sem auctorisação por titulo legal ou que deixar de se apresentar á auctoridade competente do domicilio ou residencia que tiver escolhido, será punido com 8 a 30 dias de prisão correccional.

O reservista que transgredir qualquer dos preceitos do regulamento das reservas, quando não constituir crime ou infracção disciplinar prevista nas leis penaes militares, ou não tiver punição prevista nos periodos anteriores, será punido com a multa de 500 a 2\$000 réis, que poderá ser aggravada com prisão correccional de 3 a 8 dias.

Ao reservista cujo domicilio não seja conhecido na occasião em que deva ter baixa definitiva, por ter completado o tempo de serviço nos termos da legislação em vigor, e se apresente ou solicite de qualquer auctoridade militar lhe seja lançada a verba da baixa na caderneta, ser-lhe-ha entregue com a referida baixa, e a de que está autuado, continuando a ficar sujeito a responder pelas transgressões que tenha commettido emquanto pertenceu á reserva, para o que o commandante do districto fará as participações convenientes e as auctoridades a que se apresente mandal-o-ha entregar em juizo, não podendo livrar-se solto sem prestar fiança.

Qualquer reservista pôde pagar as multas voluntariamente entregando a sua importancia na recebedoria da comarca e cobrando o respectivo recibo.

Quando o reservista não pague voluntariamente no prazo de 10 dias, será executado pela forma seguida para o pagamento das multas impostas pelos regulamentos de policia urbana e rural.

A ausencia illegitima por tempo inferior ao fixado para constituir deserção, contado da data em que o reservista, convocado para serviço ordinario ou extraordinario, se deverá apresentar no local que lhe tenha sido determinado, segundo o determinado no regulamento das reservas ou no de mobilisação, será punido disciplinarmente nos termos do regulamento disciplinar.

As praças da reserva, durante as revistas de inspecção e em todos os actos de serviço militar, estão sujeitas ao regulamento disciplinar do exercito.

Os commandantes dos districtos de reserva têm competencia para applicar aos reservistas pertencentes aos respectivos districtos as penas disciplinares.

As praças poderão reclamar da applicação das penas disciplinares que lhes forem impostas, para os commandantes das divisões respectivas.

Os reservistas cumprindo as penas de detenção ou de prisão têm direito a rancho e ração de pão.

Os reservistas condemnados em conselho de guerra têm direito aos mesmos abonos que as praças do activo nas mesmas condições.

Quando o reservista for absolvido ou terminar a pena que lhe tenha sido imposta, voltará á sua anterior situação, deixando de se lhe fazer os competentes abonos, e marchará para o seu domicilio onde fará as devidas apresentações.

A estas praças será concedido transporte para regressarem ás terras do seu domicilio.

Disposições do código de justiça militar

Os militares licenciados nas reservas, quando não estiverem em serviço ou nas revistas e reuniões de instrucção, estão sujeitos á

jurisdição dos tribunaes militares, mas unicamente pelos crimes previstos no codigo de justiça militar.

Estão sujeitos á jurisdição dos conselhos de guerra em tempo de paz, excepto para crimes de contrabando e descaminho, os reservistas durante o tempo que estiverem de serviço ou nas revistas e reuniões de instrucção.

Quando algum individuo sujeito á jurisdição dos tribunaes militares for accusado, ao mesmo tempo, por algum crime de competencia d'estes tribunaes e por outro da competencia dos tribunaes ordinarios, será julgado perante os tribunaes militares por ambos os crimes.

Exceptuam-se os desertores, que responderão nos tribunaes ordinarios pelos crimes communs que commetterem durante a deserção, e depois de julgados n'aquelles tribunaes serão postos á disposição dos tribunaes militares para, perante elles, serem accusados pelo crime de deserção.

Quando pelo mesmo crime forem accusados individuos sujeitos á jurisdição dos tribunaes militares, e outros sujeitos á jurisdição dos tribunaes ordinarios, serão todos processados e julgados perante estes tribunaes se o crime for por violação da lei geral.

Nos crimes especificados no codigo de justiça militar, os accusados sujeitos á jurisdição militar responderão perante os tribunaes militares, e os que forem sujeitos á jurisdição ordinaria perante os tribunaes e justiçaes ordinarias.

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

1907

(Sêllo em branco)

... *Divisão militar**Classe de 1...*

Folha de mobilisação

Nome...

Posto...

Domiciliado em...

Concelho de...

Districto de...

Deve apresentar-se para a mobilisação em... (a)

Regimento...

Batalhão...

Companhia...

Esquadrão...

Bateria...

Lembranças. — A caderneta é inseparavel do reservista.

Os dias de mobilisação contam-se de meia noite a meia noite sendo a indicação do primeiro dia feita na *ordem de mobilisação* e nos editaes respectivos.

Pelo menos 24 horas depois de affixados os editaes com a ordem de mobilisação que os convoca, os reservistas devem marchar aos seus destinos.

Os reservistas residindo no estrangeiro devem apresentar-se da mesma fórma nos destinos que lhes forem dados.

Caso esteja ausente do seu domicilio, logo que souber da ordem de mobilisação, apresentar-se-ha no... (b) dia de mobilisação, antes das 9 horas da manhã na estação de caminho de ferro mais proxima, para seguir directamente para... (c)

(a) Indicar o primeiro local para que marcha.

(b) Dia de mobilisação por extenso.

(c) Aquartelamento da unidade ou serviço a que reúne, indicando localidade e quartel.

Ordem de marcha

O portador d'esta ordem marcha ao seu destino sem esperar aviso especial, obedecendo ás seguintes prescripções:

Transporta viveres seus para... dias.

Tem direito a alojamento nas seguintes localidades:

e alimentação em:

Apresenta a requisição de caminho de ferro junta, na estação de... para se apeiar

na de... seguindo depois

directamente para...

Terminado o serviço especial que vae desempenhar, receberá guia para se apresentar em...

Ficou demorado para desempenhar o serviço de...

em...

até ao dia... de...

de...

O portador d'esta folha só marcha ao seu destino quando para isso for intimado.

Nota.— Todos os dizeres que se tornem desnecessarios na presente folha serão traçados a tinta preta.

Requisição de transporte em caminho de ferro

A apresentação d'esta requisição dá direito a transporte por conta do ministerio da guerra ao reservista...

da estação de...

para a de...

em ... classe.

(a)

O commandante do districto,

F...

(a) (Sello em branco)

..... picotagem

Certificado de chamada

(Para ser entregue ao portador do aviso)

O reservista...

é avisado de que foi chamado para a mobilisação no dia...

de...

de...

às...

horas da...

(Verso da requisição)

Satisfeita para o comboio n.º ... de ... de ... de ...

Bilhete n.º ... deª classe na importancia de ...\$... réis.

Logar do carimbo, ... de ... de ...

O chefe da estação,

F...

(Verso do certificado de chamada)

Declaração da entrega de nova folha para substituir esta

Declaro que entreguei ao reservista...

nova folha de mobilisação em substituição d'esta. O seu novo destino é...

devendo marchar

para...

no...

dia de mobilisação, antes das...

horas de...

(a)

(b)

(a) Assignatura do reservista.

(b) Assignatura de quem faz a entrega.

Os elementos para preencher esta declaração constam da nova folha.

Observação

O reservista, que ao apresentar-se para a mobilização, trazer botas em bom estado, de typo igual ou approximado do regulamentar recebe, em dinheiro, quantia igual ao estipulado no exercito por cada par de botas.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas nas *Ordens do Exercito* n.º 7, 1.ª serie, e n.º 10, 2.ª serie, de 27 de abril do corrente anno :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 18 de janeiro de 1906, publicado no *Diario do Governo* n.º 17, de 23 do mesmo mez e anno, a freguesia de Oliveirinha, do concelho de Tábua, districto de recrutamento e reserva n.º 23, passou a denominar-se: Villa Nova de Oliveirinha.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—2.ª Direcção—1.ª Repartição
1.ª Secção

Declara-se que é incluído na lista dos officiaes offerecidos para servirem no ultramar durante o anno de 1907, o alferes de infantaria, Joaquim Ignacio de Jesus Caeiro, que por lapso não foi inscripto na occasião da publicação da referida lista.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—2.ª Direcção—1.ª Repartição
1.ª Secção

Declara-se que desistiu de ir servir no ultramar, durante o anno de 1907, o alferes de cavallaria, Antonio Joaquim de Faria.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—2.ª Direcção—2.ª Repartição

Declara-se que foi excluído da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por haver desistido, o sargento ajudante de cavallaria, Estevão Alves Barbudo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—5.ª Direcção—1.ª Repartição
1.ª Secção

Declara-se que o tenente do corpo de officiaes de administração militar, addido, na situação de licença illimitada, Antonio Domingues Ferreira, continua na mesma situação de addido por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de servido dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra :

Em 4 do corrente mez :

O alferes de infantaria, João Bento de Sequeira Lopes Vianna, por haver terminado a commissão na provincia de Angola.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 18 de abril findo :

Provincia de Moçambique

Alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço na referida provincia, José Maria dos Anjos, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

Provincia de Angola

Alferes de infantaria, em commissão na indicada provincia, Antonio Diniz da Silva Leitão, sessenta dias para se tratar.

Capitão do quadro occidental, José Felix, cento e vinte dias para se tratar.

Alferes no quadro occidental, Joaquim da Paz Henriques, cento e vinte dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Sub-chefe do serviço de saude do Estado da India, com a graduação de tenente coronel, Antonio Augusto da Rocha, noventa dias para se tratar.

Obituario

1907

Abril 14 — Manoel Pedro da Silva, major reformado do quadro occidental.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 10

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

28 DE MAIO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do Conselho de Ministros

Senhor. — A carta de lei de 12 de junho de 1901, no intuito de aferir a competencia profissional dos capitães para exercerem as funções inherentes ao posto de major, e verificar as suas qualidades de commando, estabelece condições de promoção que, além de outras provas e serviços, impõem o assistirem durante alguns mezes a exercicios nas escolas praticas das differentes armas, e a um periodo completo de fogos de guerra nas escolas praticas de artilharia e de infantaria.

Acaba de partir para a Africa Occidental, a fim de assumir o commando das forças expedicionarias, que vão entrar em operações contra os cuamatas, o capitão do serviço do estado maior José Augusto Alves Roçadas. Este official, n.º 1 para tirocinio no quadro dos capitães do serviço do estado maior, se fosse mandado satisfazer ás provas que constituem esse tirocinio, não poderia desempenhar a elevada e patriotica missão que lhe foi incumbida; se ao contrario deixar de prestar estas provas ficará sujeito a uma preterição manifestamente injusta.

Em sessão da Camara dos Senhores Deputados, de 10 de abril do corrente anno, o Governo de Vossa Majestade, ponderando as circumstancias especiaes em que se encontrava este official, submetteu á apreciação da mesma Camara uma proposta de lei destinada a remediar esta situa-

ção. Fundamentava o Governo a sua proposta com a consideração de que as exigencias da referida carta de lei, perfeitamente justificadas nas condições normaes do serviço militar, são dispensaveis em officiaes que, pela natureza especial dos serviços prestados em campanha, comprovaram plenamente as suas aptidões e competencia profissional.

O capitão do serviço do estado maior José Augusto Alves Roçadas, na sua curta mas brilhante carreira das armas, além de relevantes serviços prestados em differentes commissões nas colonias, exerceu com notavel distincção o commando da expedição ao Mulondo em 1905, e da expedição ao Cuamata Pequeno em 1906.

Esta proposta de lei não chegou a ser discutida no Parlamento, e como o seu pensamento representa um inadiavel acto de justiça para com um benemerito servidor do Estado, o Governo tem a honra de submitter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 16 de maio de 1907. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malleiro Reimão*.

Attendendo ao que me representaram o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas ao capitão do serviço do estado maior José Augusto Alves Roçadas as provas e o tirocinio que lhe faltarem para ser promovido ao posto de major, quando por escala lhe pertencer este posto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de maio do 1907. — REL. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malleiro Reimão*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar

3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva a faculdade de tomar e expedir, por intermedio do correio, vales de serviço, nos termos do artigo 33.º e seus paragraphos do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1900:

1.º Nas capitaes das provincias ultramarinas e do districto autónomo de Timor, aos chefes das repartições administrativas das secretarias militares;

2.º Fora das capitaes das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, aos delegados dos funcionarios de que trata o numero antecedente, e aos commandantes das unidades e dos destacamentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de maio de 1907.—REI.—*Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar

4.ª Repartição — 1.ª Secção

Conformando-me com o parecer do Supremo Conselho de Justiça Militar: hei por bem conceder a medalha de prata da classe de valor militar, por se achar nas condições do artigo 3.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, ao capitão de infantaria do exercito do reino, José Carrazeda de Sousa Caldas Vianna e Andrade.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de maio de 1907.—REI.—*Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo de reconhecida conveniencia determinar a organização da justiça militar nos territorios da Companhia do Nyassa;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização conferida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É applicavel nos territorios da Companhia do Nyassa o regulamento para os conselhos de guerra nos territorios da Companhia de Moçambique approved por decreto de 5 de julho do 1894.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de maio de 1907. — REI. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

2.º — Por decreto de 1 do corrente mez:

Nomeado para exercer interinamente o cargo de governador geral de Angola, vago pelo fallecimento do Conselheiro Eduardo Augusto Ferreira da Costa, o Conselheiro Ernesto Augusto Gomes de Sousa, capitão de fragata.

Por decretos de 2 do mesmo mez:

Capitão, o tenente de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Joaquim Severino Machado de Avellar.

Concedida a diuturnidade de serviço desde 29 de dezembro de 1906, por terem completado doze annos de serviço effectivo como subalternos, aos tenentes de infantaria, addidos, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Avelino Ribeiro da Silva, Alberto Damazo Filippe Praça, e em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Berardo Maria Eleutherio Loureiro.

Concedida a diuturnidade de serviço desde 29 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de ser-

viço effectivo como subalverno, ao tenente de artilharia, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Alberto Augusto de Almeida Teixeira.

(Ordem do Exercito n.º 11, 2.ª serie, de 13 de maio do corrente anno).

Reformado com a graduação de major e o soldo annual de 588,5000 réis, correspondente a quatorze annos de serviço effectivo nas provincias de Cabo Verde e Guiné, o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude das referidas provincias, Joaquim Peres.

Condecorado com a medalha de prata de serviços distinctos no ultramar, por se achar ao abrigo da condição 3.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o alferes de infantaria do exercito do reino, Arthur José Celestino da Conceição.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por lhe aproveitar a condição 1.ª do artigo 8.º e artigo 22.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o soldado, Augusto Pereira de Oliveira, n.º 170/197, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria de Timor.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893:

Regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha,
Guilherme II

Selleiro correeiro, Manuel Carvalho, n.º 186/3:701, do 1.º esquadrão.

Regimento n.º 18 de infantaria do Principe Real

Segundo sargento, Antonio de Sousa, n.º 50/2:776, da 3.ª companhia do 1.º batalhão.

Provincia da Guiné

Primeiro sargento, Antonio Pereira de Mello, n.º 47/47, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

Provincia de Angola

Primeiro sargento, Celestino Augusto da Costa, n.º 3/278; correiro, José do Amaral; e serralheiro-ferreiro, Alfredo Carlos da Conceição, todos do 1.º esquadrão de dragões.

Provincia de Macau

Segundos cabos, Manuel Silvestre Fernandes Portella, n.º 265/730, e Antonio Ferreira Nunes, n.º 241/776, ambos da 1.ª companhia do corpo de policia.

Soldados, José Maria, n.º 170/125, Hylario, n.º 185/763, Manuel Vieira Gomes, n.º 97/765, José de Almeida Cunha, n.º 96/720, todos da mesma companhia.

Districto autonomo de Timor

Primeiro sargento, José Garcia de Ultra, n.º 10/122, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

Exonerado do cargo de governador geral interino da provincia de Angola, que serviu com zêlo e intelligencia, o Conselheiro Ernesto Augusto Gomes de Sousa, capitão de fragata.

Nomeado para exercer interinamente o cargo de governador de provincia de Angola, o capitão de artilharia, Henrique Mitchell de Paiva Conceiro.

Promovido a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Francisco Augusto Regalla.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino abaixo mencionados:

Por decretos de 2 do corrente mez:

O capitão do estado maior de cavallaria, Carlos de Almeida Pessanha, por ter sido requisitado pelo Ministerio da Marinha e Ultramar para exercer o logar de governador do districto de Diu.

O tenente do regimento de infantaria n.º 21, João David Ribeiro de Andrade, por ter sido requisitado para desem-

penhar uma comissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

O tenente do estado maior de engenharia, João Baptista de Almeida Arez, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 11, 2.ª serie, de 13 de maio do corrente anno).

Por decreto de 10 do mesmo mez:

O tenente do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Francisco de Moraes Zamith, por ter sido requisitado para desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 11, 2.ª serie, de 13 de maio do corrente anno).

4.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Havendo vantagem em ser substituido o uniforme de kaki, das praças que fazem parte da 3.ª divisão do Deposito do Ultramar, por outro de cotim de algodão, igual ao usado pelas praças da 1.ª divisão do dito deposito: manda Sua Majestade El Rei alterar nesta parte o plano de uniformes approved por decreto de 8 de novembro de 1900, devendo porem as referidas praças, quando residam no ultramar, fazerem uso do uniforme de kaki determinado pelo citado decreto.

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de S. Thomé e Principe

Alferes, os alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço no Estado da India, Affonso Augusto Correia Mendes, Antonio Claudio Ignacio Caetano Xavier, e Augusto Cesar Arez.

Estado da India

Alferes, os alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço na provincia de S. Thomé e Principe, Francisco Xavier de Mello Sampaio, José Sabino Martinho da Fonseca, e Frederico Guilherme de Sá e Sequeira.

6.º — Expedição ao sul de Angola :

Companhia do corpo de marinheiros da armada

Primeiro tenente, Victor Leite Sepulveda.

Segundos tenentes, José Augusto da Costa Rego, Alvaro de Almeida Martha, e José Luiz Teixeira Marinho.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito* n.º 11, 2.ª serie, de 13 de maio do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que chegou á sua altura para a promoção em 10 do corrente mez, o tenente coronel de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Valeriano José da Silva.

2.º Que chegou á sua altura para a promoção em 10 do corrente mez, o alferes de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Agostinho Pires, contando a antiguidade de 15 de novembro de 1906.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que desistiu de ir servir no ultramar, durante o anno de 1907, o tenente de infantaria, Horacio Severo de Moraes Ferreira.

2.º Que é excluído da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se offereceram para ir servir no ultramar no anno de 1907, o primeiro sargento de infantaria, Carlos Alberto Rodrigues de Sousa, por não satisfazer ás condições de promoção.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se que desistiu de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o tenente de cavallaria, Alvaro Pimenta da Gama.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o capitão de cavallaria, addido, em serviço no Ministerio do Reino, Joaquim José Ferreira de Aguiar, continua na mesma situação de addido, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, nos termos do artigo 17.º do decreto de 14 de novembro de 1901.

2.º Que chegou á sua altura para promoção em 10 do corrente mez, o alferes de cavallaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Manuel Antonio Vendeirinho, contando a antiguidade desde 15 de novembro de 1906.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que, segundo communica o Ministerio da Guerra no seu officio n.º 5 de 19 de janeiro do corrente anno, continua a subsistir, depois da publicação do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, de 20 de setembro de 1906, o disposto nas instrucções publicadas na *Ordem do Exercito* n.º 2 de 1888, que estabeleceu as condições em que são garantidos ás praças das guarnições ultramarinas, os postos ali adquiridos, quando tenham ingresso no mesmo exercito.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Segundo sargento, n.º 31/33, da companhia de saude de Macau e Timor, Augusto Farinha.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que pela *Ordem do Exercito* n.º 11, 2.ª serie, de 13 de maio do corrente anno, foram condecorados com a medalha militar da classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

O capitão de artilharia, em serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, Alfredo Baptista Coelho — medalha de prata.

O capitão de infantaria, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, David Augusto Rodrigues — medalha de prata.

O tenente de artilharia, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Alberto Augusto de Almeida Teixeira — medalha de prata.

O alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, em serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, Julio Fernandes — medalha de prata.

O segundo sargento, n.º 9/773, da bateria de artilharia da policia militar do territorio de Manica e Sofala, Luiz Francisco Trinité — medalha de cobre.

2.º — Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra :

Em 8 do corrente mez :

O capitão de infantaria, José Diogo Rodrigues Madeira, por ter desistido de continuar a servir no Estado da India.

Em 13 :

O alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Antonio Esteves, por haver terminado a commissão na provincia de Macau.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 2 do corrente mez :

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Antonio Correia Adelino, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 8 do mesmo mez :

Provincia de Macau

Capitão do quadro de Macau e Timor, Joaquim Augusto dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

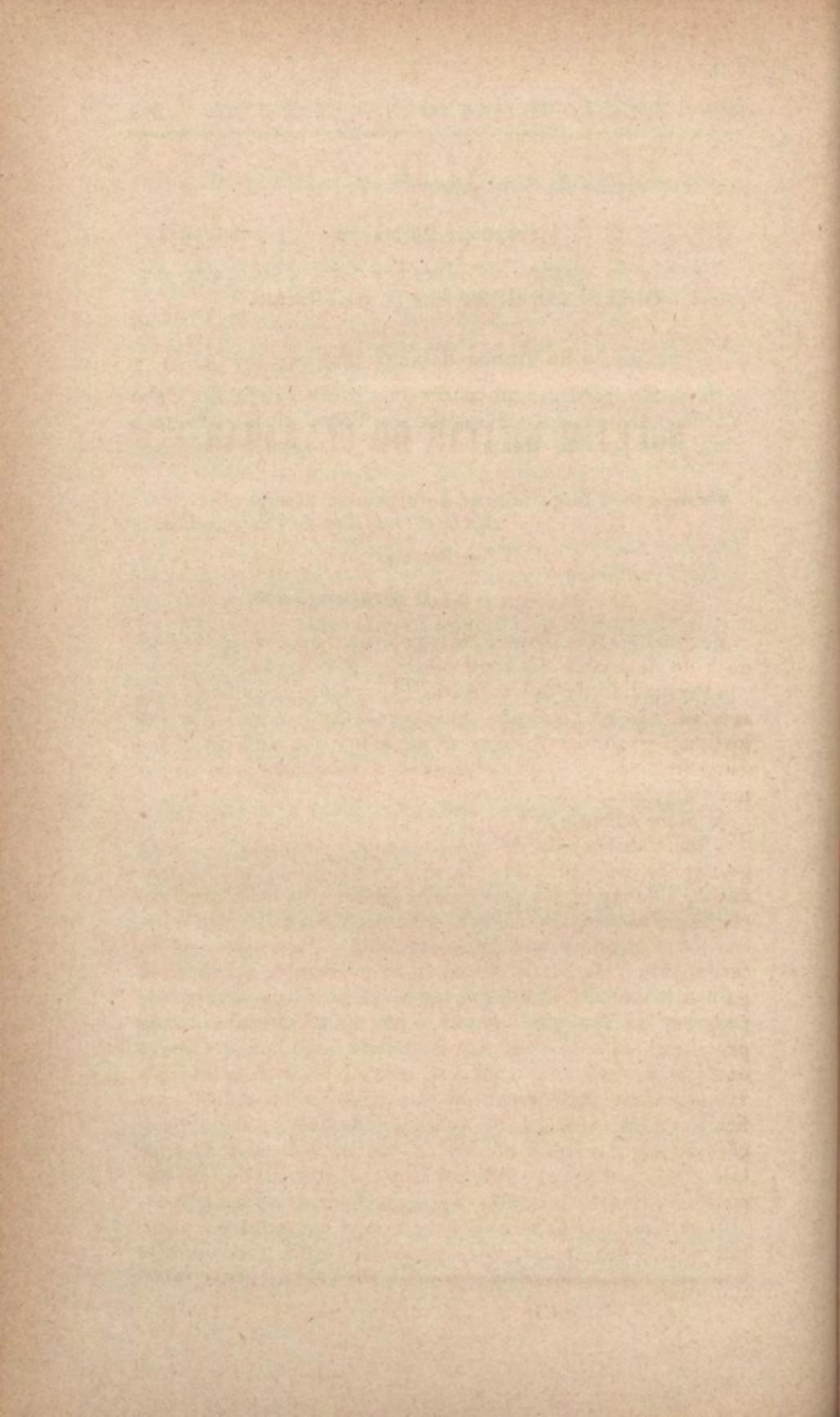
Segundo pharmaceutico do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, João Baptista da Silva Mattos, cento e vinte dias para se tratar.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

2 DE JULHO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do Conselho de Ministros

Senhor: — Ao abrir o relatorio que precede o decreto de 1 de dezembro de 1869 escrevia Rebello da Silva:

«Persuadido de que o estado de algumas das nossas possessões, não só consentia mas aconselhava a reforma das instituições administrativas na parte em que uma prudente descentralização podia conceder á iniciativa local acção mais ampla...»

E mais adiante:

«Nas attribuições de que o projecto investe as juntas geraes de provincia traduz se o principio da descentralização. Confiando á acção local o plano e os meios de execução em assumptos valiosos, e chamando-a ao exame e decisão das questões que principalmente devem interessá-la, tende esta reforma a costumar as possessões a contarem para a resolução d'estes graves assumptos com os recursos proprios da sua intelligencia e dos seus cabedaes... As provincias dotadas com esta faculdade ficam tendo a opção entre o progresso e a inercia, entre o melhoramento e o atraso; nesta parte essencial os progressos mais desejados ficam dependentes da sua vontade e dedicação. As restricções desaparecem. A metropole emancipa-as de toda a tutela e reconhece-lhes a maioridade e a capacidade. Se não souberem aproveitar-se da concessão, imputem a si a culpa».

Taes eram os principios que a carta organica do ultramar portuguez applicava ás possessões então consideradas mais avançadas: descentralização, iniciativa e acção local,

emancipação da tutela. Nessa epocha Moçambique era uma das mais atrasadas possessões portuguezas, e a Africa Austral inteira era um espaço em branco.

Nem no Cabo nem no Natal havia então governo responsavel: ambas estas colonias viviam ainda sob o regime de colonias da Coroa.

Outra cousa não exigia o seu estado de desenvolvimento. A unica via ferrea então existente era de dez modestas milhas numa linha suburbana entre o Cabo e Wynberg. Pouco mais longe ia o telegrapho.

Havia entre a Inglaterra e o Cabo um paquete mensal que levava vinte e cinco dias. Pobre, longe, sem communicações, o paiz era praticamente desconhecido. Interminaveis e aborrecidas guerras indigenas, (ia-se por essa epocha na quarta guerra bazuto e na oitava guerra cafre) a chronica incapacidade das duas raças brancas, a anglo-saxonia e a boer, em viverem juntas, não dizemos já em se entenderem, eram as causas unicas que faziam conhecer na Europa que existia uma Africa Austral ao passo que tornavam absolutamente irritante e incommoda a pouca attenção que lhe dedicavam os estadistas.

Levaria bem longe a indicação ainda que summaria da historia do desenvolvimento da Africa Austral nestes trinta e cinco annos, e narrar apenas brevemente como as ultimas e mais miseraveis colonias britannicas occupam hoje o primeiro logar no maior imperio que o mundo tem visto: são de agora, e estão vivos na memoria de todos, os factos que realizaram esse prodigio.

Temos como vizinhos na Africa Austral dois estados com governo parlamentar. Acaba o Transvaal de ter a sua constituição; tê-la-ha brevemente a Rhodesia. E justificará por acaso a provincia de Moçambique o logar que em 1869 lhe era attribuido entre as mais atrasadas das possessões portuguezas?

Em 1866-1867 os rendimentos da provincia eram:

Impostos directos.....	16:449\$000
Impostos indirectos	100:400\$000
Proprios e diversos rendimentos.....	7:336\$000
Total.....	124:185\$000
Despesa total	180:365\$000

Dez annos depois temos, em 1875-1876:

Receita.....	247:713\$000
Despesa	249:953\$000

Em 1885-1886 :

Receita	462:118\$000
Despesa	688:986\$000

Em 1895-1896 :

Receita	3.592:234\$342
Despesa	3.592:234\$342

Eram estas cifras do orçamento do commissario regio Mousinho de Albuquerque.

A receita, de facto cobrada, da provincia era então apenas inferior em 79:000\$000 réis á receita total orçamentada para todas as outras possessões ultramarinas.

O orçamento de 1906-1907 dá-nos :

Receita	5.935:192\$000
Despesa	5.408:549\$286

Em quarenta annos a receita da provincia aumentou cêrca de cincoenta vezes e desapareceu o *deficit* chronico nos orçamentos até o ultimo decennio. Só os impostos directos representam hoje mais de dez vezes o rendimento total de então, e quasi cem vezes a somma dos impostos directos cobrados nessa data. Estes quasi se equilibram com os indirectos: 1.414:300\$000 réis e réis 1.248:500\$000; e melhor do que qualquer outra indicação, esta proporção entre os dois generos de impostos, revelando o progressivo augmento das fontes naturaes de riqueza propria, mostra o estado cada vez mais prospero da provincia.

Se compararmos a receita de Moçambique com as das outras provincias ultramarinas vemos que em 1868-1869 o rendimento total d'estas era de 1.382:430\$951 réis, cabendo a Moçambique pouco menos de um decimo d'essa receita, ou sejam 125:000\$000 réis.

Mas no orçamento para 1906-1907 em que a receita total para as provincias ultramarinas é computada em 10.759:231\$000 réis, a de Moçambique é de 5.935:192\$000 réis, isto é, mais de metade do total e quasi quatro vezes a da provincia de Angola, com 1.517:000\$000 réis, cuja receita é inferior á do districto de Lourenço Marques em perto de 2.000:000\$000 réis, pois nesse districto, no anno economico de 1905-1906, foram cobrados 2.901:882\$183 réis, sendo só a receita do Caminho de Ferro de Lourenço Marques para o orçamento de 1906-1907 calculada em 1.345:000\$000 réis.

Mais frisante é ainda o estado do desenvolvimento commercial da provincia.

Em 1877, data em que foi decretada a pauta que vigorou até 1892, o movimento commercial da provincia era de 1.656:113\$365 réis; em 1891, ultimo da sua vigencia esse movimento foi de 5.188:253\$132 réis e de 6.597:464\$257 réis.

Em 1895 o commissario regio Antonio Ennes modificou a pauta de Lourenço Marques, e logo no anno seguinte esse porto, só por si, accusava um movimento commercial de 9.800:000\$000 réis com 813:000\$000 réis de rendimento na alfandega.

Sigamos agora o movimento commercial da provincia que attinge os seguintes valores:

1901	14.538:000\$000
1902	18.774:000\$000
1903	29.558:000\$000
1904	29.625:000\$000
1905	34.735:000\$000
1906	35.894:000\$000

Vejamos isoladamente Lourenço Marques; o seu transito é o seguinte:

1901	3:164:000\$000
1902	7:664:000\$000
1903	15:791:000\$000
1904	14:446:000\$000
1905	20:279:000\$000
1906	20:720:000\$000

A Alfandega de Lourenço Marques rendeu em 1867 2:348\$302 réis, em 1906 rende 1.130:162\$861. Deixa de haver comparação em presença de cifras d'estas.

Para todo este movimento muito tem concorrido o caminho de ferro de Lourenço Marques, um dos mais productivos factores de riqueza para a provincia, um dos mais seguros esteios da sua importancia politica. Começava elle a ser explorado em 1889 com 44 1/2 milhas e rendia entanto 5:630 libras, que subiam a 23:554 libras quando em 1891 as suas 55 1/2 milhas de extensão total se abriram á exploração.

Em 1897 estava o seu rendimento em 161:576 libras, e no orçamento de 1906-1907 figuraram 1.345:000\$000 réis como sua receita; em quinze annos o seu rendimento subiu dez vezes.

O seu trafego era ha doze annos (1894), de 59:880 toneladas; foi em 1906 de 363:810 toneladas.

Esta tonelagem representa o total transportado para o Transvaal; neste mesmo anno se expediam para o mesmo destino: 7:877 toneladas via Cabo, 35:503 toneladas via Port Elisabeth, 32:174 toneladas via East London, e 212:492 toneladas via Durban.

Apesar da guerra que lhe é movida as cifras acima mencionadas mostram bem qual a importancia do porto de Lourenço Marques.

Para terminar resta-nos indicar o movimento maritimo do porto; tem mais que duplicado em dez annos quanto ao numero de navios, e triplicou quanto á tonelagem.

Assim em 1894 entraram 220 navios a vapor e 42 de vela, com um total de 511:724 toneladas, em 1904 entraram 476 navios a vapor e 96 de vela com um total de 1.474:357 toneladas, em 1905 entraram 544 navios a vapor e 72 de vela com um total de 1.595:520 toneladas, em 1906 entraram 603 navios.

Foi em 31 de agosto de 1903 que a atracação do primeiro vapor, o *Swazi*, ao caes Gorjão, marcou o primeiro passo no caminho dos verdadeiros e reaes melhoramentos do porto de Lourenço Marques; até 31 de dezembro de 1904 atracaram 106 navios descarregando 59:511 toneladas; em 1906 tendo entrado no porto 603 navios descarregando 366:879 toneladas, atracaram ao caes 460 descarregando 230:833 toneladas.

Creemos portanto justificada a affirmação de que a provincia de Moçambique occupa hoje pelo seu rendimento, pelo seu movimento commercial, pelo seu trafego maritimo, o primeiro lugar entre as colonias portuguezas. Primeira indubitavelmente é ella na importancia politica.

Tendo no seu territorio os melhores portos da costa oriental africana, possuindo assim as saidas naturaes de toda a costa interior, planalto immenso onde se desenvolvem colonias de população europeia, atravessada por linhas ferreas que representam o systema circulatorio d'esse grande corpo, Moçambique está indissolovelmente ligada ao futuro e ao desenvolvimento da Africa Austral e da Africa Central Britannicas, e necessita, para a concorrencia e para a luta pela vida, dos meios de defesa e acção que as colonias vizinhas possuem. É preciso que se lhe dê iniciativa e acção local: reconhecendo-lhe a maioridade e a capacidade, e dando-lhe a metropole liberdade de se governar, deixe-se-lhe a responsabilidade que lhe caiba se não

souber aproveitar-se da concessão, e não será pequeno o castigo.

São os principios que Rebello da Silva estabelecia como a base da organização ultramarina portuguesa, que a provincia de Moçambique, conscia dos seus direitos, reclama hoje lhe sejam applicados.

E os principios do direito colonial moderno são os que justificam a forma como se lhe propõe aqui essa applicação.

*

* *

No prodigioso movimento de expansão que nos levou em cêrca de seculo e meio aos confins do globo, havia muito de espirito de aventuras, uma grande cubiça mercantil, e uma forte crença de propagação da fé christã. O excesso de população e a ambição de fundar um novo Portugal de alem mar, a necessidade de procurar saidas e mercados para o commercio, tudo enfim que constitue a essencia de uma colonização, faltou ás nossas empresas ultramarinas, com excepção apenas do Brasil. Embriagados com os fumos da India, preoccupados com a manutenção do exclusivo do seu commercio, e com as necessidades criadas pela posse de numerosos pontos de escala durante os dois primeiros seculos, podemos dizer que nas terras de Santa Cruz a organização colonial, seguiu, em vez de preceder, o desenvolvimento da colonização. Com a facil apropriação das terras, com extensas liberdades civis, com ausencia de vexatorias regulamentações, uma população atrevida e aventureira, tanto como trabalhadora e industriosa, num solo excepcionalmente fertil e rico, bem depressa criava uma verdadeira colonia agricola e de população, que se havia nos nossos dias de transformar nos Estados Unidos da America Austral, dando ao mundo a mais brilhante demonstração da nossa aptidão colonizadora.

Bem differente, quasi opposta, foi infelizmente a sorte de Moçambique. A necessidade de reservar o trafico do Oriente como exclusivo nosso, appoiára-se em fortalezas e feitorias, portos de escala ou emporios de commercio, e assim o nosso dominio nesta costa tinha como pontos de apoio Sofala e Moçambique. O conhecimento, ou antes as relações com o interior só provieram das tentativas para a conquista do ouro ou dos trabalhos para a evangeliza-

ção do gentio. *Colonia* no sentido moderno da palavra não existia em Moçambique, e tão desconhecido era esse sentido entre nós ao alvorecer ainda da epocha liberal, que a Carta Constitucional se limitava a definir, e mal, o seu territorio, comprehendendo-o no do reino de Portugal e Algarves. E o Acto Additional vinha, em 1852, reconhecer apenas que as provincias ultramarinas *poderiam ser governadas por leis especiaes*. A organização de 1869 baseava-se em dois principios verdadeiros; duas ideias capitae, na phrase do Ministro que a referendou, dominavam todo o projecto. Consistia a primeira em alargar a esphera das attribuições da autoridade superior nos ramos de administração que propriamente lhe incumbiam. Tendia a segunda a conceder mais ampla iniciativa ás provincias em posição de poderem usar d'ella utilmente, simplificando, ao mesmo tempo, quanto possível, o serviço publico.

Eram nobres e levantadas as aspirações do Ministro, mas a má orientação scientifica da epocha não lhe permitia ir mais longe, e já em 1881, no relatorio do codigo de 3 de novembro, escrevia o Conselheiro Julio de Vilhena: «o decreto de 1 de dezembro de 1869, que reformou a administração civil das provincias ultramarinas, foi certamente um adeantamento com respeito á administração anterior *mas não corresponde ás necessidades do nosso dominio colonial*».

Quando, dez annos depois, o mesmo estadista transformava a administração d'esta provincia, criando o «Estado de Africa Oriental» escrevia no relatorio do decreto de 30 de setembro de 1891: «Os governadores das duas provincias devem ter muito mais attribuições do que os actuaes governadores do districto, e o commissario regio muito mais do que o actual governador geral».

O § 2.º do artigo 1.º d'esse decreto dizia que as attribuições d'esse funcionario seriam fixadas em decreto especial. Não o foram, a não ser que como taes consideremos os decretos que nomearam Antonio Ennes e Mousinho de Albuquerque para esse elevado cargo. Nelles se lhes davam as attribuições e faculdades do poder executivo de quem eram considerados delegados, mas a falta de precisão nessas faculdades foi originaria de conflictos que acima de tudo é necessario evitar em administração colonial.

Não é possível tambem, no luminoso relatorio apresentado por Antonio Ennes a 7 de setembro de 1893, encontrar fixadas as attribuições do governador geral taes

como as entendia deverem ser; mas na alçada que lhes dá sobre a inspecção de fazenda (base 13.^a da proposta I), sobre o serviço de obras publicas (bases 9.^a e 11.^a da proposta XXVII), a nova organização de Conselho de Governo e dos conselhos administrativos de districtos (proposta XIV) demonstram claramente a sua orientação, e qual o sentido em que entendia dever augmentar as attribuições que a essa autoridade conferira a organização de 1869.

Isto mesmo, e muito melhor, se depreheende dos periodos em que no seu relatorio justifica taes propostas: «O regime das relações entre o Governo central e provincial precisa ser alterado, e alterado em dois sentidos; ampliando-se a esphera da acção ordinaria e legal d'este ultimo governo, e restringindo-lhe a esphera da acção extraordinaria e illegal. Porque em Moçambique é que se ha de governar Moçambique!»

E terminava exprimindo um desejo que é o principio essencial de toda a administração colonial: «*Desejo que a provincia possa ser governada e administrada na provincia, segundo normas inflexiveis estabelecidas e efficazmente fiscalizadas pela metropole*».

Nada d'isto porem se fez nem se tentou fazer; muito longe de se procurar assentar em bases claras e scientificas a nossa administração colonial, foi-se procurando cuidadosamente desvirtuar a propria carta organica do ultramar portuguez; esta queria «habilitar as provincias para tomarem conta com zelo e com vantagem dos seus negocios economicos»; ella reconhecia ainda que o impulso necessario para que as provincias trilhaassem desassombadamente a estrada do progresso «dependia muito mais da energia das proprias iniciativas do que da acção do poder central». Debalde! Sempre mais ciosa, essa administração esqueceu-se de que em 1893 Antonio Ennes, com a autoridade de quem fôra Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar e depois commissario regio em Moçambique, dizia: «Nas causas reaes e suppostas do atraso da provincia, não encontrei uma só essencial, organica, que derive d'ella, do seu solo, dos seus habitantes, de quaesquer factos naturaes que a administração não possa corrigir: depararam-se-me porem muitas culpas e muitos erros d'essa administração».

E em vez d'essa administração procurar alliviar o seu trabalho foi successivamente sobrecarregando-se, criando a correspondencia directa de funcionarios das provincias

com o Governo central, supprimindo em quasi todos os diplomas que modernamente tem ido reorganizando os diversos serviços, fazenda, obras publicas, saude, quasi por completo os governos dos districtos, substituindo até o Conselho do Governo e o seu voto, pela consulta telegraphica para o Ministro, finalmente e numa só frase: «*Diminuindo successivamente toda a autoridade local: centralizando excessivamente todo o poder na Secretaria do Ultramar*». É precisamente o contrario do que preceituava a organização de 1869, é o opposto do que quasi todos os homens de Estado portuguezes teem dito desde então para cá, é uma contradição flagrante com os principios do direito colonial moderno!

*

* *

«Toda a nação que se applique seriamente a colonizar, escreve Leroy Beaulieu, e que tem a louvavel ambição de formar num paiz novo uma sociedade energica e progressiva, deve deixar-lhe a vida desenvolver-se sem entraves. A tutela administrativa é simplesmente nociva a uma colonia; tudo quanto pode restringir a iniciativa e a responsabilidade aos particulares deve ser cuidadosamente evitado. É uma má mania, a da administração central julgar-se mais apta do que a colonia para comprehender os seus interesses; quando uma colonia chega ao estado adulto, a administração das suas finanças deve ser-lhe confiada». E quando mais adiante este eminente publicista, numa analyse magistral de psychologia social, fazendo sentir como numa colonia se apreciam e se querem as vantagens moraes da autonomia e da liberdade, mostra os perigos para a mãe patria em querer coarctar ás sociedades novas a consciencia natural da sua importancia e da sua dignidade, conclue assim: «Ha só dois meios de dar satisfação a esses instinctos legitimos e irresistiveis: a incorporação da colonia na metropole, ou a autonomia administrativa tão completa quanto possivel».

Posto este principio, como deve essa autonomia constituir-se? «A organização politica e administrativa de uma colonia, diz Lanessan, deve ser inspirada pela ideia de tornar o seu desenvolvimento tão rapido quanto possivel, pois quanto mais progride uma colonia mais proveito d'ella tira a metropole. É preciso portanto uma organização administrativa muito simples, custando barato e funcionando

com um maximo de rapidez. E como tem que actuar com promptidão e economia, é preciso que tenha em relação com a metropole uma grande autonomia, porque, funcionando num paiz sempre muito differente da mãe patria, tem constantemente de resolver questões desconhecidas ou mal comprehendidas por esta ultima».

«A primeira cousa, continua esse Ministro das colonias da Republica Francesa, necessaria para que essas condições se encontrem numa tal organização, é que o governo local tenha uma perfeita unidade, isto é, que o chefe da colonia seja o unico responsavel por tudo quanto nella se passa». E enumerando os poderes que o decreto de 21 de abril de 1891 dava ao governador geral da Indo China, dizia: «O governador geral é o depositario dos poderes da Republica na Indo China francesa. Só elle tem direito de se corresponder com o Governo central. Elle organiza os diversos serviços da provincia e regula as suas attribuições. Provê em principio todos os empregos publicos e pode mesmo suspender os altos funcionarios cuja nomeação pertence excepcionalmente ao Chefe de Estado. É o responsavel pela defesa interna e externa da Indo China e dispõe para isso das forças de terra e mar ali estacionadas. Só com a sua autorização se podem emprehender operações militares». «Por mais consideraveis, conclue elle ainda, que esses poderes pareçam, são apenas o minimo necessario, sob o ponto de vista politico e administrativo, aos governadores de colonias, para poderem fazer face ás multipas exigencias da sua situação. Haja um conflicto, um incidente perigoso, um movimento indigena, etc., a opinião publica torna logo responsavel o governador, sem saber se tem ou não os poderes para prevenir taes incidentes, ou os meios necessarios para os corrigir».

Apesar da autoridade indiscutivel de Lanessan, não nos pareceu necessario dar desde já ao governador geral de Moçambique os poderes do governador geral da Indo-China ou da vizinha Madagascar: seria uma alteração em extremo radical á situação presente. Por uma razão analoga, fomos levados a ir buscar o modelo da organização proposta ao typo francez e não ao que vigora nas colonias britannicas; são por demais marcadas as differenças nas nossas raças, nos nossos usos e costumes, nos principios até em que assenta a legislação, para que uma tão profunda mudança de meio não influisse, perniciosamente, a nosso ver, numa organização nova. Outro tanto não succede com a França com a qual temos profundas semelhan-

ças e analogias na legislação. O modelo francez, modificado no nosso meio portuguez, foi o que quisemos definir.

Julgou-se em Portugal excepção á regra só determinada em casos excepçionaes, a concessão das faculdades do poder executivo aos commissarios regios; é a regra geral em todas as colonias de todos os paizes do mundo, e já o estabelece o Conselheiro Julio Vilhena no Codigo Administrativo para as provincias ultramarinas de 1881. E nesse mesmo concedia igualmente poder legislativo submettido á tutela da metropole (artigo 51.º do titulo IV). Pareceu-nos mais harmonico e mais conforme aos principios do direito colonial hoje em vigor definir com precisão as limitações impostas a esse poder legislativo, reservando para a approvação da metropole o orçamento como meio essencial de exercer o poder tutelar, ao qual, sem experiencia de alguns annos, não julgamos de vantagem eximir de todo e desde já a provincia.

Esse poder legislativo exerce se em Conselho do Governo. Preferimos este nome ao de junta geral, porque não julgamos ainda a provincia no caso de se estabelecer o regime eleitoral com o desenvolvimento com que o preceitua o codigo de 1881. A eleição de membros não funcionarios, escolhidos entre os maiores contribuintes, juntos com o presidente da camara municipal eleito, com o das associações commerciaes, industriaes e de proprietarios, pareceu-nos a forma mais adequada de dar actualmente representação á opinião publica da colonia. É uma organização analoga á do *Conseil Général* das colonias francezas. As faculdades do novo Conselho de Governo são assim absolutamente differentes das do actual, pois grande parte das suas funcções ficam na organização proposta repartidas pelo conselho de provincia.

Na organização proposta, tem logar no Conselho todos os chefes de serviços provinciaes, com identicas attribuições entre si e cujas precedencias fixamos, não pela sua importancia, mas pela ordem da criação dos respectivos serviços. É evidente que a correspondencia directa dos chefes de serviço com o Governo central termina com esta organização. Não é justificavel em principio, e na pratica só contribue para estabelecer junto da primeira autoridade da provincia uma vigilancia que a deprime. Esses chefes de serviço desempenham funcções analogas ás dos Ministros de Estado, mas sem a responsabilidade, que pesa toda sobre o governador geral. Todos des-

pacham directamente com elle, preparando e informando convenientemente esse despacho. Assim se desfogará o actual serviço do secretario geral, que centralizará porem toda a correspondencia com o Governo central.

É por este diploma criada a Secretaria dos Negocios Indigenas, cuja justificação se encontra na seguinte transcrição do relatorio, que foi apresentado pela commissão nomeada por portaria de 4 de julho de 1906, ao entregar ao Governo a proposta para a reorganização administrativa da provincia de Moçambique:

«Não passaremos porem adiante sem pedirmos a attenção de V. Ex.^a para a criação da Secretaria dos Negocios Indigenas, cuja importancia consideramos enorme em todas as colonias e primacial em Moçambique, onde os nativos, ou pelo seu labutar nos prazos e outras explorações agricolas, ou pelo seu trabalho nas minas do Transvaal e Rhodesia, são a maior riqueza da provincia, o grande manancial de ouro que a fertiliza e contribue directa e indirectamente para a desfogada situação financeira em que actualmente se encontra a Africa Oriental Portuguesa. Merecem-nos pois elles todos os cuidados, e sem receio de incorrerem em exagero, ousamos affirmar que a criação da Secretaria dos Negocios Indigenas é a mais importante innovação introduzida no presente projecto. Cecil Rhodes, que fez a Rhodesia, que preparou a annexação do Transvaal e do Orange, que delineou esse extraordinario caminho de ferro de Capetown ao Cairo, formidavel espinha dorsal do grande continente africano, que contribuiu poderosissimamente para o imperialismo britannico na Africa do Sul, ligava uma tal importancia a tudo quanto se relacionava com os nativos que, no auge do seu poder, no apogeu da sua gloria, quando, como Presidente do Conselho dirigia a grande colonia inglesa do Cabo, queria sempre para si a pasta dos negocios indigenas».

Junto d'este conselho funciona o procurador da Coroa e Fazenda como consultor nato do governo da provincia em materia de direito.

Com o voto da maioria do Conselho do Governo tem que se conformar o governador geral: em caso de divergencia resta-lhe appellar para o Governo central, que decide em ultima instancia. É um dos meios de acção que o Governo central fica tendo no governo colonial; e o outro, e o essencial, é a approvação do orçamento. É talvez sobre materia orçamental que a organização proposta modifica mais profundamente o regime actual. Mas nada se propõe que

não seja justificado, principio algum se apresenta que não seja scientificamente demonstrado.

Quem prepara ou organiza o orçamento provincial é actualmente a Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar (2.ª secção), baseada no projecto elaborado na repartição superior de fazenda da respectiva provincia.

Não deve ser, e não é assim em colonia alguma do mundo. Vejamos quaes são os principios estabelecidos.

Nas colonias francezas da Indo-China e de Madagascar ha orçamentos separados para os diversos districtos da colonia. É o principio seguido na administração financeira da India Britannica e nas colonias hollandezas. O governador do districto, com os seus chefes de serviços districtaes, organiza o orçamento da receita e despesa do territorio a seu cargo; os districtos contribuem com uma quota parte, na proporção das suas receitas, para as despesas privativas do governo geral; os chefes de serviços provinciaes examinam a parte que lhes compete nos orçamentos districtaes; o director da fazenda reúne tudo num orçamento geral, isto é, prepara o projecto para ser presente ao conselho geral, e este discute-o e vota-o. É precisamente essa marcha que se regulou na organização proposta.

O voto do orçamento do ultramar pertence entre nós por lei ao Parlamento; está ha muito praticamente substituido pela approvação ministerial pelo artigo 15.º do Acto Addicional. Em todo o caso não deixaremos de notar que o orçamento votado em Conselho do Governo, com as actas da discussão, com o relatorio do governador geral e dos chefes de serviço, são bastantes como elementos de exame; que as organizações dos quadros podem ser fixadas pelo Governo da metropole; e justificadas as alterações do seu orçamento em relação ao anterior quer em receita quer em despesas, explicadas as bases dos calculos feitos e as necessidades ou conveniencias apparecidas, não será difficil a fiscalização ministerial, que, como dizia Thiers, «deve ser muito grande depois, mas com alguma confiança antes».

Se o Ministro julga o orçamento defeituoso, oppõe o seu veto, determina telegraphicamente a sua rectificação; poderá inclusivamente autorizar a execução de um ou mais duodecimos d'elle dando assim tempo á correcção que entenda necessaria. Mas independentemente da approvação superior, o orçamento votado pelo Conselho de Governo deve entrar em execução no prazo legal, sob pena da completa desorganização de todos os serviços da colonia.

*
* *
*

Conservando o nome de *Conselho de provincia* introduz-lhe a organização proposta modificações á composição e alarga-lhe as attribuições: não basta agora evidentemente que seja pouco mais que um conselho de districto do código de 1842. Assim fica sendo a primeira instancia e a segunda em certos casos no julgamento das reclamações contra os conselhos de districto, isto é, desempenha funções de contencioso administrativo; julga em primeira instancia os recursos em materia de impostos, lei do sello, etc., é contencioso fiscal; julga em ultima instancia as contas de gerencia dos corpos administrativos e as dos exactores de fazenda da provincia excepto as do thesoureiro geral, isto é, funciona como tribunal de contas; julga tambem em ultima instancia os recursos aduaneiros. É em tudo se applicou precisamente o principio: a provincia administra-se a si propria; a metropole fiscaliza.

Se ha na organização actual entidades ás quaes successivamente se tenha ido tirando toda a importancia e autoridade são os governadores do districto. Sem competencia disciplinar sobre as autoridades em serviço na area da sua jurisdicção, com a maior parte dos serviços fora da sua acção, o governador do districto tem sido cuidadosamente posto de parte, a ponto de ser licito hoje perguntar a razão da sua existencia. O regulamento de fazenda lembra-se até de preceituar que elles prestem auxilio aos empregados de fazenda; limita de resto a sua acção a serem clavicularios do cofre; podem apenas propor ao Governo da provincia alterações nas tabellas de receita e despesa; do orçamento dos serviços do seu districto nem conhecem officialmente a existencia!

Na organização das obras publicas é-se mais simples: não se fala em districtos; o governador não tem autorização para mandar cair uma caserna.

Tambem o decreto que reorganizou o serviço de saude em nada se preocupou com a existencia dos districtos, e menos ainda com a autoridade que a elles preside. E não falemos na alfandega, que tambem não admite a interferencia dos governadores de districto no seu serviço; os governos de districto só podem transmittir ordens do Governo geral.

Não deixa porem de ser curioso ver como se chegou a este estado de cousas; isto é, como se foi operando a cen-

tralização nas direcções dos serviços, á medida que o progresso da provincia dava a esses serviços um incremento paralelo. Augmentando o commercio, criando-se mais alfandegas, alargando-se lhe as attribuições do pessoal, mais numeroso, mais escolhido, e sujeito a mais minuciosas regulamentações technicas, naturalmente se ampliaram as attribuições e augmentaram os poderes de direcção superior, estação intermediaria e unica entre o Governo geral e as repartições districtaes.

O mesmo se deu com os correios. Cresceram as relações internacionaes da provincia, exigindo novos regulamentos, elaborados naturalmente pelo director d'esse serviço, que naturalmente ainda centralizava em si todas as attribuições e competência. E não falemos nos serviços fazendarios, completamente vedados aos governadores districtaes.

Exposta a causa natural do excesso de centralização, vejamos o que esqueceu quando ella foi regulamentada. Dada a divisão da provincia em districtos, foi preterida a necessidade de fazer corresponder com ella a dos diversos serviços, mantendo a dependencia e subordinação que no primeiro grau da escala deveriam existir entre os chefes de serviço e o Governo geral. Isto é, esqueceu que a execução, digamos assim, dos diversos serviços provinciaes tem uma *parte interna*, technica e especial, professional até, que deve depender directamente da direcção d'esse serviço, mas tem outra *externa*, de occasião, de tacto, de combinação, envolvendo as relações com os outros serviços, e as modificações que ellas lhe imprimam. A escripturação, a contabilidade, as operações de thesouraria representam a *parte interna* do serviço de fazenda; compõem a *externa* o conhecimento, por exemplo, da occasião propria da cobrança de uma contribuição em divida, da forma pratica de o fazer, da oportunidade de uma redução no rigor do fisco, etc.

Da mesma forma pode a alfandega não ver inconveniente em applicar com o justo rigor os preceitos regulamentares aos diversos serviços de um porto, e pode numa certa occasião esse rigor alfandegario matar o trafego nascente nesse porto. Ora esta acção reguladora sobre os diversos serviços districtaes é necessaria e indispensavel ao governador do districto. E é precisamente o que succede em todas as colonias do mundo.

Na India Britannica, em cada provincia a autoridade para todos os ramos de serviço publico, excepto o judi-

ciario, está centralizada no tenente governador que só depende do governador geral. A lei, as decisões do Governo geral, e enraizadas tradições, diz Sir John Strachey, fazem do tenente governador o chefe supremo de todos os serviços da administração.

Nas chamadas colonias da Coroa, o tenente governador é tão representante do Governo de Sua Majestade no seu districto, como o governador geral na colonia toda. Por seu lado os governadores geraes francezes delegam os seus poderes executivos nos tenentes governadores ou nos residentes conforme a organização da respectiva colonia. E assim se justifica o principio estabelecido na organização proposta: os governadores de districto são os delegados do governador geral, exercendo como taes o poder executivo na area do seu respectivo districto, conformando nos com o principio essencial de todas as organizações colonias: «*A descentralização de poderes de grau para grau; a concentração da autoridade em cada grau.*»

Esse poder executivo é exercido por intermedio dos chefes de serviço districtaes, que teem uma differença capital dos chefes de serviço provinciaes. Ao passo que estes, sendo agentes do poder executivo, são ainda órgãos de direcção, no districto são apenas órgãos de execução. E se, portanto, se comprehende e se justifica a necessidade do despacho directo para os primeiros, outro tanto poderá não succeder com os segundos.

Como cada governador subalterno exerce na area do seu districto as funcções de governador civil, tem-se até hoje julgado necessario dar-lhe um corpo encarregado da função tutelar e da vigilancia sobre as corporações administrativas. É o que se realiza com os conselhos de districto.

E somos agora levado a justificar a maneira como comprehendemos nesta provincia a applicação das instituições municipaes.

Em opposição ainda com o que é norma e principio em todas as organizações colonias, nós introduzimos ha muito tempo o regime municipal perfeito em todas as nossas possessões ultramarinas.

Não se preoccupou o legislador patrio com criterio algum, ou sobre a existencia da população europeia, ou sobre a importancia commercial ou recursos financeiros do municipio.

Não havia capacidades eleitoraes sufficientes, não havia recursos financeiros de qualquer ordem; mas lá estava o municipio com a sua faculdade de regular e taxar, e não

ha nada por exemplo mais irrisorio, do que eram as antigas municipalidades de Angoche ou Sofala.

Ora se formos procurar ás colonias estrangeiras normas de proceder, veremos que, por exemplo na Africa Austral, o Cabo tem apenas 90 municipalidades, sendo as restantes simples commissões urbanas, de funcções muito restrictas, sem sequer ter a faculdade de tributar. O mesmo acontece no Natal, na Rhodesia e no Transvaal.

Na vizinha Madagascar, só Tananarive e Fianarantosa teem regime municipal perfeito; o regime das commissões municipaes, que fôra applicado a centros tão importantes como Tamatave, Majunga, Diogo Suarez, Nossibé, foi em 1899 supprimido por Gallieni, dizendo o decreto que o fazia pela tendencia d'essas commissões em sair do ambito das suas attribuições, que eram meramente consultivas. Poder-se-ha remediar isto, diz o general, dando attribuições deliberativas ás commissões municipaes, *mas a população franceza não está aqui ainda bastante preparada para tomar sobre si a gerencia dos interesses das communes.*

É d'estes factos, e do estudo da organização dos municipios nestas colonias que podemos deduzir os principios em que assentamos a organização proposta.

1.º A concessão de direitos municipaes completos não deve ser dada a povoações d'esta provincia com menos de 2:000 habitantes europeus.

Reserva-se, está claro, ao governador geral em Conselho do Governo, o direito de negar estes foros ou franquias ás localidades onde predomina o elemento estrangeiro durante o tempo que considerações de ordem publica e internacional determinarem.

2.º Em todas as localidades onde houver pelo menos 100 contribuintes europeus haverá commissões municipaes.

A criação d'essas commissões caberá naturalmente ao governo da provincia.

Não fizemos finalmente nas administrações territoriaes outra cousa, senão preceituar a organização que com tão provado resultado introduziu o commissario regio Antonio Ennes nas circumscripções das Terras da Coroa do districto de Lourenço Marques em 1895. A applicação d'estes principios aos territorios dos districtos de Inhambane e Gaza é actualmente solicitada pelas respectivas commissões districtaes nomeadas para responder aos quesitos da portaria regia de 30 de novembro de 1904.

O capitulo XXI do projecto que agora submettemos á á elevada apreciação de Vossa Magestade contém materia

absolutamente nova entre nós. De facto, sendo Portugal a primeira nação colonizadora da Europa, ainda hoje não tem uma carreira administrativa colonial. Pois todos os paizes que nos seguiram teem os seus funcionarios administrativos constituindo corporação de carreira quasi sempre de justa reputação. Assim, temos na Hollanda os *controleurs* e *residentes* formando uma corporação onde só se entra mediante serios concursos, e onde a promoção é seguro premio do merito reconhecido por valiosas e repetidas provas.

Na Republica Franceza os *administradores* e *residentes* são tambem de carreira com quadro definido e regras asentes de recrutamento e promoção. E, finalmente, no Imperio Britannico encontramos os *magistrates*, *commissioners* e *collectors*, de carreira, entrando nos quadros coloniaes segundo regras certas de recrutamento e proseguindo hierarchicamente segundo os seus meritos e serviços.

Tal é o systema que procuramos agora implantar entre nós. E alem das razões que proveem do que fica exposto, acresce ainda a necessidade de destruir um dos fundamentos com que são accusadas as doutrinas em que se baseia toda esta organização. Não importa, é certo, uma bem entendida descentralização, maior relaxamento de vigilância ou lassidão no dever; pelo contrario, aqui ficam bem marcados, junto dos governadores, mais definidos elementos de consulta, com mais efficaz participação, apreciação e exame dos seus actos, regras disciplinares mais rigorosas e fiscalização muito mais definida. Mas é preciso para que o systema seja lealmente applicado criar-lhe pessoal adequado, comprehendendo as responsabilidades que lhe cabem na execução de principios tão combatidos. Não é possivel continuar deixando os logares mais importantes do nosso dominio ultramarino ao arbitrio de governadores ou ministros, ao favoritismo da politica partidaria, a todas essas causas que fazem proclamar que *não temos homens*, quando o que nos falta é precisamente methodo, ordem, organização scientifica.

Resta-nos falar sobre a divisão da provincia em duas: ha quem affirme que o desenvolvimento e progresso de Moçambique é incompativel com a existencia de um unico governo geral.

Se a séde d'esse governo se fixar, como muitos opinam, em Lourenço Marques, o norte da vastissima colonia sentir-se-ha abandonado pela autoridade superior da provincia, a quem, na florescente cidade, importantissimo inter-

posto da mais rica região mincira da Africa Austral, não faltarão multiplos e variados assumptos de administração a prender lhe constantemente o interesse, a iniciativa e a actividade.

Se, ao contrario, e como outros pretendem, for a cidade de Moçambique a escolhida para capital da provincia, será o sul que soffrerá do afastamento d'aquella autoridade, que, preocupada com as questões de occupação e dominio, tão importantes, tão urgentes e tão suggestivas para o nosso espirito aventureiro de meridionaes, descurará os graves problemas de vital interesse que, a cada momento exigem em Lourenço Marques uma attenção ponderada, intelligente e rapida.

As auspiciosas pesquisas feitas ultimamente na região de Tete, onde parece existirem em condições de remuneradora exploração ricos filões de quartzo aurifero, aumentando consideravelmente o interesse da parte norte de Moçambique, são novos argumentos de valor que reforçam aquelles em que já se escudavam os partidarios da divisão em duas provincias da Africa Oriental Portuguesa.

Não desconhecendo estes factos, não deixamos de maduramente os ponderar antes de nos resolvermos a propor a Vossa Majestade a conservação do actual estado de cousas.

Mas outras razões ha de maior valia que se oppõem a esse fraccionamento administrativo, tendo sido introduzidas no presente projecto disposições que afastam por completo os receios acima esboçados.

Com effeito, dando-se aos governadores dos districtos attribuições mais latas do que as que até hoje lhes eram conferidas, cada um d'elles poderá, dentro da area que administra, resolver as mais importantes questões de interesse publico, usar da sua iniciativa, actuar por uma forma efficaz e prompta, uma vez que se subordine rigorosamente á orientação que pelo governador geral lhe for fixada. Este, em qualquer occasião que julgar opportuna, deverá, em vista do estabelecido no n.º 24.º do artigo 11.º do projecto, informar-se directamente da forma por que são cumpridas as suas determinações, provendo ás necessidades publicas, cuja resolução não esteja dentro das attribuições dos seus delegados.

De resto, o fraccionamento de Moçambique em duas provincias, obrigaría a uma quasi duplicação de functionalismo indo augmentar as difficuldades que já hoje existem no seu recrutamento e os encargos de administração,

desviando assim das medidas de fomento, que precisam e exigem avultados capitaes, verbas de uma importancia consideravel, sem reconhecido proveito nem utilidade.

Este manifesto inconveniente é ainda aggravado pelo facto de não ter a parte norte receitas sufficientes para as suas despesas, resultando do pretendido fraccionamento um desequilibrio financeiro, que forçosamente havia de ser saldado com dinheiro da provincia do sul, ou á custa do Thesouro da metropole.

A primeira hypothese é inadmissivel, porque, se a todos repugna a transferencia de fundos de provincia para provincia, por corresponderem taes operações a verdadeiros desfalques contra regiões que muito carecem ainda dos seus rendimentos para a execução de todos os melhoramentos de que depende o seu desenvolvimento e exploração das riquezas, muito mais irritante se tornaria o processo, quando, como no caso presente, d'elle se lançasse mão sem proveito apreciavel, sem uma ponderosa razão a justificá-lo.

Á segunda hypothese, embora mais accetavel, não se deve recorrer para se desfazer um mal que, por forma bem mais simples e economica pode ser resolvido. Embora seja ao Thesouro da metropole que pertence auxiliar as colonias, sem que de ahí resulte grande inconveniente, pois o prejuizo financeiro é largamente compensado pelas vantagens economicas, não é justo nem admissivel depauperar as finanças publicas sem que primeiramente se estudem e se esgotem os restantes meios de combater o mal.



Opina tambem a commissão nomeada por portaria de 4 de julho de 1906 pela escolha de Lourenço Marques para capital da provincia, como de facto já o é, embora nenhum documento official ainda o confirmasse.

É na florescente cidade do sul que se ventilam as mais importantes questões da nossa Africa Oriental, quer nas suas relações com as colonias visinhas, quer referentes a assumptos de vida interna.

É em Lourenço Marques que mais se precisa da ingerencia immediata e prompta das autoridades superiores da provincia, por ali se debaterem os mais altos interesses de toda ella, por ali se acharem em execução as mais impor-

tantes obras, algumas das quaes já em exploração, exigem constantes cuidados e promptas resoluções inadivéis.

É, finalmente, em Lourenço Marques que mais abundam os elementos de vida e ponderação que o Governo precisa ouvir, e de cuja collaboração tanto carece para poder administrar com criterio e sempre em harmonia com os interesses da colonia e do paiz.

Afastar de Lourenço Marques a séde do governo geral, com o pretexto de que o norte da provincia precisa da sua presença para se levar a bom fim a sua occupação e pacificação, seria um erro condemnavel e baseado num principio falso.

A occupação d'um territorio é um dos actos mais simples e menos complexos da administração colonial. Consegue-se com energia, com tacto, com persistencia, e para isso basta escolher um governador de districto competente, a quem sejam dadas as convenientes instrucções para o cumprimento da sua missão, a quem nunca falem os meios moraes e materiaes de a levar a cabo.

A administração de uma região já pacificada, que progride e se desenvolve rapidamente, exigindo todos os cuidados da parte de quem por dever e brio tem de orientar e encaminhar a sua marcha incerta e vacilante na estrada da civilização, do aperfeiçoamento moral, acompanhando-o de medidas adequadas ao seu estado especial de sociedade nascente, é um problema muito mais difficil e complexo, cuja resolução está dependente de muito estudo, trabalho, cuidado e ponderação.

De resto, a escolha d'este ou d'aquelle ponto para séde do governo geral, não obriga o primeiro magistrado da provincia a residir constante e permanentemente ahi. Poderá e deverá percorrer ameudadas vezes o territorio que administra, occupando-se directamente da resolução dos assumptos de administração mais complexos e que exijam portanto a sua autoridade, dirigindo pessoalmente operações de guerra sempre que o achar util e conveniente, em harmonia com as attribuições que, pelo presente projecto, lhe são conferidas.

A elucidativa lição dos factos vem ainda corroborar o principio acima enunciado.

Emquanto a cidade de Moçambique foi de facto e de direito a capital da provincia, a nossa occupação reduziu-se restrictamente á ilha do mesmo nome e a uma estreita faixa do continente fronteiro.

Ao governador geral, preocupado com os multiplos problemas de administração de uma complexidade muito inferior á que actualmente se ventila na provincia, nunca sobejou tempo para se occupar da pacificação interior.

Iniciou-se ella, para assim dizer, com a campanha dos naniarraes e para a concluir entendeu o commissario regio Mousinho de Albuquerque dever entregá-la aos cuidados de um governador de districto.

O que nesse sentido se tem feito, embora pouco e por vezes mesmo sem resultado, devido, em grande parte, a uma errada orientação e sempre á falta dos indispensaveis meios de acção, parte d'essa epocha que coincide exactamente com a transferencia de facto do governo geral para Lourenço Marques.

De muito menos valia são os restantes argumentos apresentados pelos partidarios da fixação da capital da provincia em Moçambique.

Reduzem-se apenas á allegação de que a transferencia obriga ao augmento de vencimentos dos funcionarios deslocados, visto a maior carestia de Lourenço Marques e á necessidade de construir na nova capital edificios proprios para a installação dos tribunaes e repartições dependentes do governo geral.

O mal, porem, já de facto em grande parte está consummado, pois que todas essas repartições se acham installadas em Lourenço Marques.

Terminamos assim a justificação do decreto que temos a honra de submeter á esclarecida apreciação de Vossa Magestade.

Moldámo-lo cuidadosamente nos principios em que já em 1869 Rebello da Silva moldava a Carta Organica do Ultramar Portuguez: regulando a *iniciativa e a acção local*, estabelecendo a *descentralização*, mas não querendo ainda emancipá-la da *tutela*, antes marcando e definindo a fiscalização da metropole. Temos assim a consciencia de não pedir de mais. Mas não podiamos tambem pedir menos.

Está-se dando hoje na Africa Austral um facto sem precedentes na historia do mundo: a feitura economica e politica de um continente. Levou na velha Europa a historia, e no Novo Mundo seculos; pois está-se ali realizando esse phenomeno no curto prazo de uma geração. Os problemas que nos nossos velhos paizes os antepassados collocavam perante os vindouros, surgem lá impetuosos, e formidaveis, reclamando solução immediata. Palpita se em Lourenço Marques com o estremeção emocionante da ges-

tação de nações novas, e é indispensavel occorrer desde logo ás exigencias que taes phenomenos impõem. É a força imperiosa das circumstancias que lhes faz pedir a iniciativa e a acção local; sente-se que a provincia pode viver, deixemo-la desenvolver essa vida. Complete a metropole a obra tão patrioticamente encetada ha seculos, inspire-se na ambição louvavel de formar num paiz novo uma sociedade energica e progressiva. E temos a convicção de trazer d'esta forma o sentir da provincia inteira.

Paço, em 23 de maio de 1907. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Auguste Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão*.

Attendendo ao que me representaram o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

CAPITULO I

Da divisão territorial

Artigo 1.º A provincia de Moçambique comprehende todo o territorio portuguez na Africa Oriental. A sua capital é a cidade de Lourenço Marques.

Art. 2.º A provincia divide-se em districtos e estes em concelhos, circumscripções civis ou capitancias-mores, admitindo ainda estas a sub divisão em commandos militares.

§ 1.º Os districtos em que a provincia se divide são: Lourenço Marques, Inhambane, Quelimane, Tété e Moçambique, podendo esta divisão ser alterada por decreto sobre proposta do governador geral com o voto affirmativo do Conselho do Governo.

§ 2.º O governo do districto de Lourenço Marques é confiado ao governador geral da provincia.

§ 3.º O actual districto militar de Gaza é supprimido, sendo a distribuição do seu territorio pelos districtos de Lourenço Marques e Inhambane fixada pelo governador geral em Conselho do Governo.

Art. 3.º A area abrangida por cada districto e suas divisões será fixada pelo governador geral em Conselho

do Governo, podendo ser pela mesma forma modificada quando as circumstancias o exigirem.

Art. 4.º Os territorios sob a administração de companhias privilegiadas teem a organização estabelecida em leis especiaes, embora sejam considerados como fazendo parte da area territorial da provincia.

CAPITULO II

Do governador geral

Art. 5.º A provincia será superiormente administrada por um governador geral de nomeação regia, a qual deverá sempre recair em individuos da classe civil ou militar do quadro activo, com um curso superior ou das respectivas armas ou serviço do estado maior, que satisfaçam a algum dos seguintes requisitos:

1.º Ter exercido no ultramar por mais de dois annos cargos publicos de categoria elevada não inferior á de chefe de serviço provincial;

2.º Ter exercido no reino por mais de dois annos o cargo de governador civil ou occupar no functionalismo lugar de categoria superior á de chefe de repartição.

§ unico. Os Ministros de Estado honorarios, os vogaes da Junta Consultiva do Ultramar, e os officiaes que tenham commandado em chefe expedições ou grandes operações militares no ultramar serão dispensados de quaesquer outros requisitos.

Art. 6.º O governador geral tem o titulo de conselho e goza na provincia das honras que competem aos Ministros de Estado effectivos, precedendo a todos os funcionarios ecclesiasticos, civis ou militares que ali sirvam, estacionem ou transitem. Presta juramento nas mãos do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, mas se estiver já no ultramar prestá-lo-ha perante a pessoa que lhe entregar o governo.

Art. 7.º O prazo ordinario do serviço do governador geral é de tres annos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido.

Art. 8.º O governador geral, qualquer que seja a classe a que pertença, reúne em si toda a autoridade superior da provincia, assim administrativa como militar, com absoluta exclusão de toda e qualquer ingerencia na decisão dos negocios judiciaes e ecclesiasticos.

Art. 9.º Alem de dois ajudantes de campo terá o governador geral um chefe de gabinete, e quando as neces-

sidades de serviço assim o exigirem, um ou dois officiaes ás ordens, todos da sua escolha. Tanto uns como outros poderão ser da armada, do exercito da metropole ou das forças ultramarinas, de patente não superior a primeiro tenente ou capitão.

Art. 10.º O governador geral é o agente e representante do Governo da metropole, depositario dos seus poderes na provincia, directamente subordinado ao Ministro da Marinha e Ultramar e para com elle responsavel, e como tal exerce nella o poder executivo por intermedio dos governadores dos districtos e chefes de serviço.

Art. 11.º Como representante do Governo compete ao governador geral, alem das attribuições que pelas leis e regulamentos em vigor são inherentes aos vices-almirantes commandando em chefe, aos generaes commandantes das grandes divisões territoriaes do exercito do reino, e d'aquellas que lhe forem fixadas pelo respectivo Codigo Administrativo, mais o seguinte:

1.º Tomar, com o voto affirmativo do Conselho do Governo, salvo em relação aos districtos militares, as medidas autorizadas pelo § 34.º do artigo 145.º da Carta Constitucional da Monarchia, nos casos de rebellião ou invasão de inimigos e sempre que se ache compromettida a segurança interna ou externa de toda ou parte da provincia, dando immediatamente conta ao Ministerio da Marinha e Ultramar, nos termos prescriptos no citado paragrapho;

2.º Tomar, ouvido o Conselho do Governo e conforme o disposto no § 2.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, as providencias indispensaveis para acudir a alguma necessidade urgente e que não possa esperar pela decisão das Côrtes ou do Governo;

§ unico. Se as providencias a que se refere este numero exigirem creditos supplementares, a abertura d'estes só poderá ser determinada pelo governador geral quando não haja que recorrer a emprestimos nem a saques sobre o Governo da metropole;

3.º Remetter ao Ministerio da Marinha e Ultramar a proposta ou propostas fundamentadas em parecer do Conselho do Governo, relativamente a alterações de leis, decretos ou disposições do Governo sobre os assumptos mencionados no artigo 12.º Essas propostas poderão ser provisoriamente até resolução do Governo da metropole, ao qual logo se dará conhecimento do facto, declaradas em execução em caso de urgencia e com o voto affirmativo do Conselho do Governo, quando se preveja que sem isso

pode haver prejuizo para o immediato progresso e boa administração da provincia;

4.º Levantar conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas e judiciaes, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

5.º Fazer executar o orçamento provincial, limitando rigorosamente o ordenamento das despesas ás verbas no mesmo exaradas;

6.º Transferir, com o voto affirmativo do Conselho do Governo, por meio de portaria justificativa publicada no *Boletim Official*, as verbas de um para outro capitulo do orçamento provincial;

7.º Ordenar em portaria publicada no *Boletim Official* a execução do orçamento provincial approved em Conselho do Governo quando, não tendo *deficit*, o Governo da metropole sobre este se não pronunciar até 31 de junho de cada anno;

8.º Approvar, ouvidas as estações competentes, os projectos de obras publicas e mandar executar aquellas cuja despesa caiba dentro dos recursos do orçamento provincial;

9.º Dirigir a politica indigena;

10.º Fiscalizar as companhias privilegiadas e ter sobre ellas a acção que lhe é marcada nos termos da legislação em vigor;

11.º Commandar as forças navaes e terrestres da provincia e quaesquer outras que ali sejam enviadas para actos de occupação, pacificação ou policia dos territorios, podendo delegar temporariamente as attribuições de commando de tropas em official especialmente nomeado para o exercer por occasião de expedições ou outros serviços militares semelhantes;

12.º Distribuir todos os officiaes militares sob as suas ordens pelas diversas commissões ordinarias de serviço ou encarregá-los de commissões extraordinarias, nos termos da lei, conforme as patentes, as conveniencias publicas e as exigencias de serviço;

13.º Prover definitivamente, com observancia de todas as formalidades legais e regulamentares, os empregos publicos dos quadros privativos da provincia dentro da alçada que lhe é fixada pelos termos d'este decreto;

14.º Prover interinamente todos os outros empregos publicos, quando a lei não regule de outro modo o preenchimento provisorio da vacatura, dando d'esta e do seu provimento noticia immediata ao Governo da metropole, com

as propostas ou informações que tiver por convenientes para o provimento definitivo, contando-se o tempo de serviço do nomeado, para os efeitos legais, desde a data em que tomou posse; d'esta disposição aproveitam-se também aquelles que tiverem sido nomeados anteriormente á publicação d'este decreto;

15.º Transferir dentro da provincia, suspender de exercicio e vencimentos, ou demittir, os empregados de nomeação provincial cujo procedimento irregular ou criminoso assim o justifique, salva competencia diversa estabelecida na organização do respectivo serviço publico;

§ 1.º A transferencia poderá ser determinada, a pedido do interessado, por castigo, ou por conveniencia do serviço publico, devendo o motivo ser declarado no despacho que a resolver. Quando determinada por castigo, é-lhe applicavel o disposto no § 3.º d'este numero.

§ 2.º A suspensão será sempre por tempo definido, não excedente a um anno; ha de ser precedida de audiencia do arguido, com communicacão escripta das arguicões que lhe são feitas e fixação de um prazo razoavel, segundo as distancias e a qualidade das arguicões, para a defesa, e no despacho que a impuser deverá ser concedida ao suspenso, uma parte do vencimento, igual a metade do de categoria, a titulo de pensão alimentar.

§ 3.º A demissão será igualmente precedida de audiencia do arguido, com communicacão escripta das arguicões e fixação de um prazo razoavel para a defesa, sempre que a isso não obstem urgentes razões de interesse publico.

16.º Transferir, dentro da provincia e no mesmo emprego, ou suspender do exercicio e do vencimento, os empregados de nomeação regia, salva competencia diversa estabelecida na organização do respectivo serviço publico. A transferencia por castigo e á suspensão é applicavel o disposto nos §§ 1.º e 2.º do numero precedente; ambas dependem da resolução affirmativa do Governo e a suspensão será havida por confirmada se desde que foi imposta decorrerem quatro mezes sem resolução em contrario do Governo da metropole;

17.º Exonerar a seu pedido os empregados de nomeação provincial que o requererem nos termos da legislação em vigor;

18.º Exercer acção disciplinar sobre todos os funcionarios em serviço na provincia que não estejam por lei especial exceptuados d'essa acção;

19.º Ordenar inqueritos ou syndicancias acêrca de funcionarios, corpos e corporações administrativas, salvas as limitações constantes de leis especiaes, e dissolver as referidas corporações nos termos do Codigo Administrativo, com as alterações introduzidas no presente decreto;

20.º Conceder licença aos empregados que, segundo as leis em vigor, a ella tiverem direito por diuturnidade de serviço; conceder licenças registadas e por motivo de doença, e bem assim autorizar o regresso ao reino, por motivo de doença, dos empregados a quem o mesmo regresso for declarado necessario por parecer medico competente, tambem conforme as leis em vigor; conceder as licenças a que se refere o artigo 6.º e § 1.º do decreto de 11 de agosto de 1900. Poderá tambem conceder annualmente a todos os funcionarios com bom comportamento, e não havendo inconveniente para o serviço, até trinta dias de licença para ser gozada em qualquer ponto da Africa do Sul, sem perda de vencimentos, mas sem dispendio para a Fazenda;

21.º Dar ou mandar dar posse a todos os magistrados e funcionarios da provincia;

22.º Tomar ou mandar tomar pelos seus delegados juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não defira esta competência a outra autoridade;

23.º Exercer juntamente com o Conselho do Governo acção tutelar sobre as corporações administrativas, em harmonia com as disposições d'este decreto;

24.º Visitar os differentes districtos da provincia, sempre que lhe seja possivel, provendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições;

25.º Vigiari a execução de todas as leis e o funcionamento de todos os serviços publicos da provincia, propondo superiormente, devidamente motivadas e esclarecidas, as reformas convenientes que excedam a esphera das suas attribuições;

26.º Informar minuciosa e diligentemente o Governo sobre todos os assumptos de interesse publico, ou ainda sobre os de interesse particular que com aquelle tenham correlação, suggerindo aó mesmo tempo os alvitres ou providencias a adoptar;

27.º Enviar annualmente ao Governo um relatorio circumstanciado de onde facilmente se deprehenda o estado da provincia sob os seus multiplos aspectos, as suas necessidades, os actos de administração e sua critica e os projectos que houver por conveniente apresentar;

§ unico. Esse relatório deverá forçosamente acompanhar a remessa do orçamento provincial, cuja justificação será.

28.º Executar quanto designadamente lhe seja incumbido por outras leis e regulamentos.

Art. 12.º Não é permitido ao governador geral :

1.º Estatuir contra os direitos civis e politicos dos cidadãos ;

2.º Fazer e assignar tratados com potencias ou colonias estrangeiras, declarar-lhes a guerra ou concluir a paz ;

3.º Contrahir empréstimos ;

4.º Fazer concessões que envolvam direitos de soberania ;

5.º Conceder subsidios, garantias de juros ou exclusivos de qualquer natureza ;

6.º Prover beneficios ecclesiasticos ;

7.º Conceder beneplacitos e quaesquer decretos de concilios, letras apostolicas ou consultas ecclesiasticas ;

8.º Alterar o regime monetario, tributario e pautal, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo 48.º ;

9.º Alterar a organização do poder judicial ;

10.º Alterar a legislação mineira ;

11.º Alterar o regime de concessões de terrenos ;

12.º Alterar a organização militar de mar e terra ;

13.º Alterar a constituição dos conselhos de governo e de provincia e dos outros corpos deliberativos a que se refere este decreto ;

14.º Fazer concessões de caminhos de ferro ou de exploração de portos.

Art. 13.º Todos os actos ou resoluções do governador geral podem, em qualquer tempo, ser alterados ou revogados por outros actos ou decisões da mesma autoridade ou do Governo da metropole, salvo se tiverem servido de base a alguma sentença judicial ou decisão dos tribunaes administrativos.

Art 14.º Dos actos do governador geral cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, interposto pelos interessados, nos casos e pela forma e prazos determinados na lei.

Art. 15.º O governador geral só pode ausentar-se da provincia com previa licença do Ministro da Marinha e Ultramar ; e quando por motivo de serviço tiver de sair da capital para outro ponto da provincia, dará d'isso noticia immediata e pela via mais rapida ao referido Ministro.

Art. 16.º O governador geral, quando ausente da séde da provincia, em visita na mesma, ou impedido por doença,

é substituído pelo secretario geral effectivo que, em nome d'elle e como encarregado do Governo, expedirá as determinações e ordens. Resolve apenas os negocios de mero expediente e aquelles que não possam esperar decisão do governador geral, devendo n'uns e n'outros conformar-se com as instrucções d'este, com quem se corresponde, dirigindo-se porem directamente ao Ministro da Marinha e Ultramar sobre assumptos urgentes, quando não possa communicar com aquelle pelo telegrapho, dando, ainda assim, na primeira oportunidade, minuciosa noticia de tudo áquelle funcionario.

§ 1.º Na falta do governador geral e enquanto não tomar posse o que pelo Governo for nomeado effectiva ou interinamente, é tambem o secretario geral effectivo que o substitue, gozando das precedencias e honras e tendo todas as attribuições que, por este decreto, são inherentes aos governadores geraes.

§ 2.º Na falta de secretario geral effectivo é o official militar mais graduado em serviço na provincia quem substitue o governador geral, nos termos do presente artigo e seu § 1.º

CAPITULO III

Dos chefes de serviço

Art. 17.º Os chefes de serviço a que se refere o artigo 10.º do presente decreto são, por ordem de procedencia:

- a) O secretario geral;
- b) O chefe de estado maior;
- c) O inspector da fazenda provincial;
- d) O inspector das obras publicas;
- e) O secretario dos negocios indigenas;
- f) O chefe dos serviços de marinha.

Art. 18.º Os chefes de serviço despacham directamente com o governador geral e, por determinação d'elle, expedem para os governadores de districto as ordens e instrucções necessarias para a execução dos respectivos serviços.

§ unico. Os chefes de serviço em assumptos de simples caracter technico ou de mera informação correspondem-se directamente com os seus delegados nos districtos.

Art. 19.º Os chefes de serviço não podem corresponder-se directamente com qualquer das Secretarias de Estado ou outras estações officiaes da metropole, devendo

todos os assumptos a tratar com as instancias superiores que correm pelas suas secretarias ser da exclusiva competencia do governador geral.

CAPITULO IV

Do secretario geral

Art. 20.º O secretario geral é um funcionario de nomeação regia, a qual deverá sempre recair em um bacharel formado em direito, de reconhecida competencia para o desempenho do cargo e no qual concorram quaesquer das seguintes circumstancias:

1.º Ter servido por mais de dois annos, com boas informações, um cargo administrativo ou judicial, especialmente em qualquer das provincias ultramarinas;

2.º Ter pratica de advocacia, por mais de dois annos, em qualquer auditorio, especialmente do ultramar;

3.º Ter bem servido, por mais de dois annos, em qualquer repartição superior do Estado, especialmente na Direcção Geral do Ultramar;

4.º Ter sido approvedo, com boa classificação, em concurso para secretario geral dos governos civis do reino e ilhas adjacentes.

§ unico. Os magistrados do Ministerio Publico e os empregados das repartições do Estado que forem nomeados secretarios geraes conservam os seus logares e o direito ao accesso que lhes possa competir nos quadros a que pertençam e tornam a elles quando deixem de servir como secretarios geraes.

Art. 21.º O secretario geral presta juramento na occasião da posse perante o governador geral da provincia.

Art. 22.º O secretario geral é o chefe da secretaria geral do governo, á qual incumbe:

1.º A centralização sobre a administração civil e politica da provincia;

2.º A instrução publica;

3.º A beneficencia e a assistencia publicas;

4.º A direcção dos negocios relativos á agricultura, commercio e industria;

5.º O serviço da estatistica geral da provincia;

6.º A superintendencia e a inspecção sobre a imprensa nacional;

7.º O registo das nomeações, promoções, licenças, transferencias, exonerações e aposentações de todo o pessoal civil em serviço na provincia;

8.º O registo das recompensas, penas disciplinares e informações de todo o pessoal civil em serviço na provincia;

9.º Recepção e distribuição da correspondencia que dimanar do Ministerio da Marinha e Ultramar;

10.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar á mesma Secretaria de Estado e que digam respeito a assumptos a cargo da Secretaria Geral;

11.º A preparação e organização do relatorio annual a remetter pelo governador geral;

12.º A correspondencia com as autoridades ecclesiasticas e judiciaes da provincia e bem assim com as companhias privilegiadas;

13.º A correspondencia com os consules nacionaes e estrangeiros e com os governos das provincias ultramarinas e das colonias vizinhas;

14.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 23.º O secretario geral effectivo é substituido pelo procurador da Coroa e Fazenda quando impedido por doença, de licença ou em serviço fora da capital da provincia.

§ unico. Na falta de secretario geral effectivo e enquanto não tomar posse o que pelo Governo for nomeado effectivamente ou pelo governador geral interinamente, é tambem o procurador da Coroa e Fazenda quem o substitue.

CAPITULO V

Do chefe do estado maior

Art. 24.º O cargo de chefe do estado maior é exercido em commissão por um official superior ou capitão do serviço do estado maior ou de qualquer arma do exercito do reino, habilitado com o respectivo curso, com preferencia dos que tiverem o curso do estado maior e que já tenham servido em qualquer das provincias ultramarinas.

Art. 25.º O prazo ordinario do serviço do chefe do estado maior é de cinco annos, contados da data da apresentação no quartel general da provincia, podendo ser reconduzido.

Art. 26.º O chefe do estado maior é o chefe do quartel general da provincia, ao qual incumbe:

1.º Todos os assumptos referentes á guarnição da provincia designados na sua organização militar;

2.º A superintendencia sobre o serviço de saude militar, com excepção da sua parte technica;

3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar, que digam respeito a assumptos a cargo do quartel general da provincia;

4.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 27.º Na falta ou impedimento do chefe de estado maior é o sub-chefe quem o substitue.

CAPITULO VI

Do inspector de fazenda provincial

Art. 28.º O cargo de inspector de fazenda provincial é de 1.ª classe, exercido em commissão por primeiros officiaes da Direcção Geral e Inspeção Geral de Fazenda do Ultramar, inspectores de fazenda de 1.ª classe do Ministerio da Fazenda e inspectores de fazenda de 2.ª classe do ultramar, uns e outros com mais de cinco annos de serviço effectivo na sua classe, reconhecido merito e boas informações, não podendo ter menos de trinta nem mais de cincoenta annos de idade, preferindo-se aquelles que, a estes predicados, juntem um curso superior ou especial.

Art. 29.º O prazo ordinario da commissão de inspector de fazenda provincial é de cinco annos, podendo ser re-conduzido.

Art. 30.º O inspector de fazenda provincial é o chefe da Repartição Superior de Fazenda da provincia, á qual incumbe:

1.º A fiscalização sobre a cobrança e liquidação das contribuições e impostos directos e indirectos e de quaesquer receitas publicas em toda a provincia;

2.º A fiscalização sobre o pagamento de todas as despesas publicas;

3.º A centralização de contabilidade das receitas e despesas da provincia nos termos do artigo 33.º do regulamento geral de fazenda do ultramar de 3 de outubro de 1901;

4.º A elaboração por si, ou pelos seus delegados, de todos os contratos em que o Estado seja o outorgante;

5.º A administração e tombo de todos os bens pertencentes á Fazenda Publica;

6.º O estudo e propostas de todas as modificações ou reformas a introduzir no regime tributario em vigor, al-

terações de taxas, incidencias de impostos, sua supressão ou criação;

7.º O estudo e informação acêrca de todas as questões do systema monetario, circulação fiduciaria, regime bancario e exportação da moeda;

8.º A preparação do projecto de orçamento a apresentar em Conselho do Governo e a elaboração do que tiver que ser enviado ao Ministerio da Marinha e Ultramar, depois de votado no mesmo conselho e approved pelo governador geral;

9.º A apresentação a despacho do governador geral dos assumptos referentes ao serviço aduaneiro da provincia, acompanhados da sua informação;

10.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assumptos a cargo da inspecção da fazenda provincial;

11.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhes sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 31.º O inspector da fazenda provincial é substituido, na sua falta ou impedimento, nos termos do § 2.º do artigo 16.º do decreto regulamentar de 3 de outubro de 1901.

CAPITULO VII

Do inspector das obras publicas

Art. 32.º O cargo de inspector das obras publicas é exercido em commissão por um official superior ou capitão de engenharia ou engenheiro do quadro das obras publicas, de reconhecido merito e longa pratica dos serviços de engenharia civil.

Art. 33.º O prazo ordinario da commissão do inspector de obras publicas é de cinco annos, podendo ser reconduzido.

Art. 34.º O inspector das obras publicas é o chefe da inspecção de obras publicas da provincia, á qual incumbe:

1.º O estudo e direcção do plano geral das obras e melhoramentos materiaes necessarios ou convenientes para o desenvolvimento economico da provincia;

2.º A direcção superior sobre os serviços de agrimensura, hydraulicos, de estradas, caminhos de ferro e canaes, de portos, edificios publicos e de minas;

3.º A fiscalização sobre os serviços de correios e telegraphos;

4.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assumptos a cargo da inspecção das obras publicas;

5.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 35.º O inspector das obras publicas é substituido na sua falta ou impedimento pelo engenheiro de maior graduação que servir na inspecção das obras publicas da provincia.

CAPITULO VIII

Do secretario dos negocios indigenas

Art. 36.º O secretario dos negocios indigenas é um funcionario de nomeação regia, a qual deverá sempre recair em individuo da classe civil bacharel formado em direito, ou militar com o curso da respectiva arma ou serviço, que tenha pratica de serviço na provincia em commissão de categoria elevada, com boas informações e reconhecida aptidão.

Art. 37.º O secretario dos negocios indigenas é o chefe da secretaria dos negocios indigenas da provincia, á qual incumbe:

1.º A organização da justiça indigena;

2.º A regulamentação dos deveres dos regulos e outras autoridades indigenas;

3.º A codificação dos usos e costumes cafreaes dos povos indigenas;

4.º A organização do registo civil dos indigenas;

5.º A determinação e fixação das zonas de terreno que devem ficar exclusivamente reservadas para os indigenas;

6.º A regulamentação, fiscalização e estatística de todos os actos relativos á saída dos indigenas para fora da provincia, entrada e transito na mesma, e sobre todas as estações dentro e fora d'esta, que exerçam acção directiva ou tutelar sobre os indigenas;

7.º A organização da assistencia aos indigenas nas crises provenientes de epidemias, inundações e outras calamidades publicas;

8.º A organização do fornecimento de trabalhadores indigenas tanto para o Governo como para o serviço de particulares;

9.º A coadjuvação ás autoridades militares na organização e recrutamento da policia indigena, tropas de 2.ª linha e cypaes;

10.º A fiscalização do trabalho indigena;

11.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar que digam respeito a assumptos a cargo da secretaria dos negocios indigenas;

12.º O cumprimento de todas as demais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 38.º O secretario dos negocios indigenas é substituido na sua falta ou impedimento pelo empregado de maior categoria da secretaria dos negocios indigenas.

CAPITULO IX

Do chefe dos serviços de marinha

Art. 39.º O cargo de chefe dos serviços de marinha é exercido em comissão por um official superior da armada, ou primeiro tenente com tirocinio completo, com preferencia dos que já tenham servido em qualquer das provincias ultramarinas.

Art. 40.º O prazo ordinario do serviço do chefe dos serviços de marinha é de cinco annos contados da data da apresentação na secretaria dos serviços de marinha da provincia, podendo ser reconduzido.

Art. 41.º Ao chefe dos serviços da marinha incumbe:

1.º Todos os assumptos referentes ás forças navaes da provincia e ás capitancias;

2.º A coordenação de elementos de estudo e informação, e de estatisticas, relativos a todos os assumptos maritimos e dos portos;

3.º A organização e remessa de todos os documentos e processos a enviar ao Ministerio da Marinha e Ultramar, que digam respeito a assumptos a cargo da secretaria de Marinha;

4.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 42.º Na falta ou impedimento do chefe dos serviços de marinha é o official de marinha mais graduado que servir nas forças navaes privativas da provincia quem o substitue.

CAPITULO X

Do procurador da Coroa e Fazenda

Art. 43.º O procurador da Coroa e Fazenda é o chefe do Ministerio Publico da provincia e o consultor nato do go-

verno da provincia, cumprindo-lhe n'esta qualidade emittir parecer fundamentado sobre a interpretação e applicação das leis sempre que o governador geral lh'o determine directamente por despacho seu, lançado nos processos sobre que versar a consulta, ou transmittido pelos diversos chefes de serviço, conforme os assumptos de que se tratar.

§ unico. Nenhuma outra autoridade, repartição ou corporação poderá dirigir-se-lhe para esse fim, exceptuando-se as entidades a quem o regimento de justiça o permitta.

CAPITULO XI

Do Conselho do Governo

Art. 44.º Junto do governador geral, por elle presidido ou por quem suas vezes fizer, funciona, como superior corpo consultivo e deliberativo, o Conselho do Governo, de que são membros:

- a) O secretario geral;
- b) O procurador da Coroa e Fazenda;
- c) O chefe de estado maior;
- d) O inspector da fazenda provincial;
- e) O inspector das obras publicas;
- f) O secretario dos negocios indigenas;
- g) O chefe dos serviços de marinha;
- h) O presidente da camara municipal da capital da provincia;
- i) O chefe do serviço de saude;
- j) O director do circulo aduaneiro;
- k) O presidente da associação commercial ou industrial mais importante em numero de associados, ou mais antiga em caso de igualdade d'esse numero, da capital da provincia, sendo portuguez ou naturalizado portuguez;
- l) Dois cidadãos portuguezes ou naturalizados portuguezes domiciliados na capital da provincia, não funcionarios, commerciantes, industriaes ou proprietarios, eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes, reunidas, da capital da provincia;
- m) Um cidadão portuguez ou naturalizado portuguez, não funcionario, commerciante, industrial ou proprietario, eleito por dois annos pela associação dos proprietarios da capital da provincia;
- n) Quatro cidadãos portuguezes ou naturalizados portuguezes, não funcionarios, commerciantes, industriaes, ou proprietarios, representando cada um dos quatro districtos Inhambane, Quelimane, Tête e Moçambique, elei-

tos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes, reunidas, das capitaes dos mesmos districtos, ou, na falta d'estas associações, pelos vinte maiores contribuintes d'esses districtos.

§ 1.º Os vogaes natos serão substituidos nos seus impedimentos pelos seus substitutos legaes.

§ 2.º Os vogaes de eleição serão substituidos nos seus impedimentos por supplentes eleitos simultaneamente para esse fim.

§ 3.º A precedencia entre todos os vogaes natos regula-se pela ordem por que ficam indicados, e entre os eleitos pelas respectivas idades.

§ 4.º O secretario do Conselho do Governo é o official maior da secretaria geral, sem voto.

Art. 45.º As sessões do Conselho do Governo poderão ser chamados pelo governador geral a prestar esclarecimentos sobre assumptos da sua especial competencia os governadores dos districtos, funcionarios das diversas secretarias, direcções ou repartições publicas da provincia e quaesquer cidadãos, sem comtudo tomarem parte nas deliberações do conselho.

Art. 46.º Os vogaes do Conselho do Governo tomam o primeiro lugar na assignatura do auto de posse do governador geral e nas solemnidades publicas, tendo precedencia sobre todos os funcionarios e corporações.

Art. 47.º Os vogaes do Conselho do Governo são responsaveis, nos termos da lei geral, pelos votos que derem oppostos á lei e ao interesse do Estado.

Art. 48.º Ao Conselho do Governo compete, alem do que em differentes artigos e especialmente em diversos numeros do artigo 11.º do presente decreto ficou exarado como sendo das suas attribuições, o seguinte:

1.º Votar e approvar definitivamente providencias e regulamentos destinados á provincia, tendo-se sempre em attenção o prescripto no artigo 12.º d'este decreto;

2.º Votar o orçamento provincial até 15 de março de cada anno;

3.º Votar e approvar definitivamente o imposto indigena e de capitação ou tributario dos asiaticos;

4.º Votar e approvar definitivamente a distribuição das verbas orçamentaes a applicar ás obras publicas da provincia;

5.º Tomar conhecimento, apreciar e votar todos os assumptos em que for consultado pelo governador geral, devendo este sempre ouvi lo em todos os negocios de impor-

tancia, tendo-se sempre em attenção o prescripto no artigo 12.º d'este decreto;

6.º Cumprir tudo quanto por leis ou regulamentos especiaes for da sua competencia.

Art. 49.º O Conselho do Governo não funcionará com menos de dez vogaes, devendo nos avisos de convocação declarar-se o dia, hora e assumpto da reunião.

§ 1.º Quando os assumptos a tratar em conselho do governo digam respeito a quaesquer providencias regulamentares, serão d'isso prevenidos os vogaes com anticipação pelo menos de oito dias, distribuindo-se-lhe os exemplares dos respectivos projectos. Em todos os mais casos as convocações serão feitas, pelo menos com vinte e quatro horas da antecedencia.

§ 2.º Para discussão e voto, do orçamento, e de providencias que especialmente interessem aos districtos cuja representação é feita nos termos da alinea n) do artigo 44.º terá logar uma reunião do Conselho do Governo, cujos avisos de convocação deverão ser expedidos com um minimo de dois meses de antecedencia, a fim de melhor facultar a comparencia dos respectivos vogaes.

Art. 50.º As deliberações do Conselho do Governo só produzirão effeito quando sobre ellas recair voto affirmativo da maioria dos membros presentes á sessão.

§ unico. Quando o parecer do conselho não for unanime, na acta se fará a declaração dos votos que se não conformarem com a maioria.

Art. 51.º Quando, por qualquer circumstancia, o governador geral entenda não dever conformar-se com o voto da maioria, pode sobrestar na decisão do conselho, submettendo o caso ao Ministro da Marinha e Ultramar.

Art. 52.º Um regimento especial regulará o funcionamento do Conselho do Governo.

CAPITULO XII

Dó Conselho de Provincia

Art. 53.º Na séde do governo da provincia funciona um tribunal, denominado Conselho de Provincia, com a organização, constituição, competencia e attribuições estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 54.º Compõem o conselho:

- a) O juiz do tribunal criminal da séde da provincia;
- b) Um dos chefes de serviço provincial nomeado annualmente pelo governador geral;

c) Dois vogaes sorteados de entre os advogados, bachareis formados em direito, em sessão ou audiencia do tribunal judicial civil da comarca;

d) Um vogal eleito pelas associações commerciaes, industriaes, e de proprietarios, reunidas, da capital da provincia;

e) Dois vogaes sorteados em sessão do conselho de governo de entre os vinte maiores contribuintes das contribuições geraes do Estado residentes na capital da provincia.

§ 1.º Para cada um dos vogaes sorteados ou eleitos nos termos indicados será tambem sorteado ou eleito pela mesma forma um supplente.

§ 2.º Não podem entrar nas pautas ou listas para sorteio ou eleição nomes de individuos que não sejam de nacionalidade portugueza ou nacionalizados portuguezes e que não residam na capital da provincia.

§ 3.º O periodo de serviço dos vogaes d'este conselho é de um anno, não podendo servir em dois periodos consecutivos.

Art. 55.º O procurador da Coroa e Fazenda é o representante do Ministerio Publico junto do Conselho de Provincia.

Art. 56.º Compete ao conselho:

1.º Julgar em 2.ª instancia todas as questões de que os conselhos de districto como tribunaes do contencioso administrativo conheçam em 1.ª instancia;

2.º Julgar em 1.ª instancia as reclamações contra as deliberações dos conselhos de districto por incompetencia, violação de leis ou regulamentos, ou por offensa de direitos que não estejam comprehendidas no numero anterior, ou que não sejam de natureza exclusivamente tutelar.

§ unico. Não é permitido ao conselho, como tribunal do contencioso administrativo, julgar, principal ou incidentalmente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, validade de contratos ou direitos civis d'elles emergentes, sobre a conveniencia, ou inconveniencia, das deliberações dos corpos e corporações administrativas, nem sobre resoluções tutelares, salvo quando proferidas por estações incompetentes. ou em assumptos que não estejam sujeitos á jurisdicção tutelar ou com violação das leis e regulamentos administrativos.

Art. 57.º Compete tambem ao conselho, como tribunal de contas, julgar em ultima instancia:

1.º As contas dos exactores da Fazenda da provincia, excepto as do thesoureiro geral, que se limitará a ajustar

para serem presentes ao tribunal competente da metropole;

2.º As contas de quaesquer responsaveis por material pertencente aos estabelecimentos, depositos e repartições de provincia;

3.º As contas de gerencia de todos os corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos pios ou de beneficencia.

Art. 58.º Compete ao conselho, como tribunal do contencioso fiscal, julgar em 1.ª instancia todas as reclamações em materia de impostos directos, de lei do sêllo, decima de juros e de outras que não sejam aduaneiras.

Art. 59.º Compete finalmente ao conselho, como tribunal do contencioso aduaneiro, julgar em 2.ª instancia todos os recursos aduaneiros.

Art. 60.º Os processos submettidos ao conselho serão considerados em quatro secções diversas: secção do contencioso administrativo, secção de contas, secção do contencioso fiscal e secção do contencioso aduaneiro, correspondendo cada uma d'estas a cada um dos artigos 56.º, 57.º, 58.º e 59.º do presente capitulo.

§ unico. O conselho tratará em sessões separadas de cada um dos assumptos referentes áquellas secções.

Art. 61.º Ás sessões do Conselho de Provincia assistirão, sempre que n'ellas se julguem questões da sua especialidade, o inspector da Fazenda provincial e o director do circulo aduaneiro, para prestarem os esclarecimentos necessarios, sem comtudo tomarem parte nas deliberações do conselho.

Art. 62.º Os vogaes do Conselho de Provincia serão remunerados.

Art. 63.º O conselho terá um secretario privativo sem voto tambem remunerado.

Art. 64.º Os vogaes do Conselho de Provincia assignarão o auto de posse do governador geral em seguida aos do Conselho do Governo.

Art. 65.º Um regimento especial regulará a ordem do serviço e forma de processo do Conselho de Provincia.

CAPITULO XIII

Dos governadores de districto

Art. 66.º Em cada um dos districtos da provincia, com excepção do de Lourenço Marques, haverá um governador de districto nomeado por decreto real, sobre proposta

do governador geral, a cuja autoridade é em tudo sujeito. A nomeação deverá recair em um official militar com o curso da respectiva arma ou serviço e graduação não inferior a capitão, e que tenha servido no ultramar durante o prazo minimo de dois annos em qualquer commissão civil ou militar, no mar ou em terra.

Art. 67.º O governador do districto presta juramento nas mãos do governador geral e tem na area do seu districto as honras que competem aos generaes de brigada exercendo commando, precedendo a todos os funcionarios que alli sirvam.

Art. 68.º O prazo ordinario do serviço do governador do districto é de cinco annos, contados do dia da posse, podendo ser reconduzido.

Art. 69.º O governador do districto tem um ajudante de campo, podendo, quando as necessidades do serviço assim o exigirem, ter simultaneamente um official ás ordens, ambos da sua escolha. Tanto um como o outro poderá ser do exercito da metropole, da armada, ou das forças ultramarinas, de patente não superior a capitão.

Art. 70.º O governador do districto é o delegado do governador geral, exercendo como tal o poder executivo na area do seu districto. Compete-lhe especialmente, alem de todas as mais attribuições que o governador geral lhe delegar, mais o seguinte:

1.º Representar o Governo nas suas relações com os funcionarios consulares estrangeiros que na area do districto sejam acreditados, e bem assim com quaesquer entidades officiaes que por ahi transitem;

2.º Commandar as forças militares do seu districto sobre as quaes tem a competencia e attribuições de general de brigada exercendo commando;

3.º Administrar superiormente o seu districto para o que tem as attribuições conferidas aos governadores civis pelo Codigo Administrativo;

4.º Exercer uma acção fiscalizadora sobre todos os serviços districtaes e actos dos funcionarios não exceptuados por leis especiaes, com a competencia disciplinar correspondente, e faculdade de suspensão até superior resolução do governador geral a quem immediatamente dará conhecimento do que houver resolvido;

§ unico. O relatorio justificativo de qualquer acto de suspensão será sempre acompanhado da defesa escripta do arguido ás arguições que antes da suspensão lhe devem ter sido communicadas por escripto, e bem assim de todos

os mais documentos que elle julgar conveniente juntar para sua defesa.

5.º Quando se der alguma vaga ou impedimento de emprego publico, cujo provimento seja da competencia do governo da provincia ou do da metropole, nomear pessoa idonea que desempenhe esse cargo, devendo na primeira oportunidade communicar a nomeação ao governador geral, que, se assim o julgar conveniente, a sancionará sendo da sua alçada, ou, não o sendo, solicitará approvação do Governo da metropole;

§ unico. Obtida a approvação do governo da provincia ou do da metropole, conforme os casos, contar-se-ha o tempo de serviço do nomeado, para os effeitos legais, desde a data em que tomou posse. D'esta disposição aproveitam-se tambem aquelles que tiverem sido nomeados anteriormente á publicação d'este decreto;

6.º Elaborar o orçamento do seu districto, ouvidos os differentes chefes de repartições;

7.º Fazer executar o orçamento provincial, na parte que diz respeito ao seu districto;

8.º Remetter ao governador geral a proposta ou propostas que julgar convenientes para a revogação, modificação ou substituição de qualquer diploma legislativo, regulamentar ou de qualquer outra natureza, que esteja em execução ou seja mandado executar no seu districto;

9.º Percorrer ameudadas vezes o seu districto, a fim de bem poder fiscalizar os serviços publicos, prover ás necessidades quanto couber em suas attribuições, ou solicitar superiormente as providencias que julgar necessarias;

10.º Resolver sobre todos os casos occorrentes na administração publica do districto que, não sendo das suas attribuições ordinarias, não possam esperar pela resolução do governador geral, dando immediato conhecimento de tudo a este funcionario;

11.º Informar minuciosa e diligentemente o governador geral sobre todos os assumptos de interesse publico do districto, ou ainda sobre os de interesse particular que com aquelles tenham correlação, propondo ao mesmo tempo os alvites ou providencias que lhe parecerem convenientes;

12.º Enviar annualmente ao governador geral um relatório circumstanciado de onde facilmente se depreenda o estado do districto sob os seus multiplos aspectos, as suas necessidades e os projectos que houver por conveniente apresentar;

13.º Executar quanto designadamente lhe seja incumbido por outras leis e regulamentos.

Art. 71.º O governador do districto corresponde-se com o governador geral por intermedio dos chefes de serviço provinciaes, não lhe sendo permittido dirigir-se ao Governo da metropole em quaesquer assumptos de serviço.

Art. 72.º Na falta ou impedimento do governador do districto, e emquanto não houver novo governador effectivo de nomeação regia, ou interino de nomeação do governador geral da provincia, faz as suas vezes o official militar mais graduado que estiver na séde do districto.

§ unico. Quando porem se tratar apenas de ausencia temporaria da mesma séde, mas não do districto, por motivo de serviço ou impedimento temporario, ficará o secretario do districto encarregado dos negocios civis de simples expediente, e o chefe da secretaria militar dos negocios militares nas mesmas condições.

CAPITULO XIV

Das repartições districtaes

Art. 73.º Em cada governo de districto haverá as necessarias repartições delegadas das diversas secretarias, inspecções e quartel general que funcçionam junto do governo geral.

§ unico. O governador do districto superintende directamente nos negocios indigenas do seu districto.

Art. 74.º Os chefes das repartições districtaes terão as attribuições proprias dos respectivos cargos, conforme as leis e regulamentos em vigor e serão :

- a) O secretario do districto ;
- b) O chefe da secretaria militar ;
- c) O capitão dos portos, havendo o ;
- d) O delegado de saude ;
- e) O chefe da secção das obras publicas ;
- f) O escrivão de fazenda ;
- g) O director da alfandega, havendo-o ;
- h) O director dos correios e telegraphos.

§ unico. No districto de Lourenço Marques são considerados chefes de serviço districtaes em seguida ao capitão dos portos :

- a) O director do caminho de ferro ;
- b) O director das obras do porto.

Art. 75.º Os chefes das repartições districtaes recebem directamente do governador do districto as ordens e ins-

tracções dimanadas do governo geral, e correspondem-se com os chefes dos serviços provinciaes por intermedio da mesma autoridade, salvo o disposto no § unico do artigo 18.º do presente decreto.

Art. 76.º O delegado do procurador da Coroa e Fazenda junto ao tribunal judicial civil da séde do districto será o consultor do governo do districto, que poderá directamente ouvi-lo sobre a interpretação das leis e sua applicação.

CAPITULO XV

Do Conselho de Districto

Art. 77.º O Conselho de Districto é presidido pelo governador do districto e compõe-se:

1.º Do secretario do districto;

2.º De tres vogaes eleitos por dois annos pelas associações commerciaes ou industriaes das capitaes dos districtos reunidas, ou na falta d'estas pelos vinte maiores contribuintes d'esses districtos, devendo fazer-se a eleição de tres supplentes pela mesma forma.

§ 1.º Estes vogaes não podem ser eleitos d'entre individuos que sejam funcionarios publicos ou que não residam na séde do districto e deverão ser portuguezes ou naturalizados portuguezes.

§ 2.º É permittida a reeleição dos vogaes do Conselho de Districto.

Art. 78.º Na capital da provincia o Conselho de Districto compõe-se de cinco membros, um dos quaes servindo de presidente, será de livre nomeação do governador geral, sendo os quatro restantes eleitos, dois pelas associações commerciaes e industriaes reunidas, e dois pela associação dos proprietarios, todos para servirem pelo prazo de dois annos, devendo fazer-se a eleição de quatro supplentes pela mesma forma.

Art. 79.º O delegado ou o sub-delegado do procurador da Coroa e Fazenda junto do tribunal judicial civil da séde do districto exercerá as funcções do Ministerio Publico junto do conselho.

Art. 80.º Compete ao Conselho de Districto como corporação tutelar da administração municipal:

1.º Conceder ou negar approvação a todos os actos das camaras ou commissões municipaes que d'ella careçam para se tornarem executorias;

2.º Recommendar á sua iniciativa os melhoramentos do respectivo concelho, dando-lhes todas as indicações e ins-

truções necessarias ao bom desempenho dos serviços dependentes da confirmação tutelar.

Art. 81.º Compete ao conselho como promotor e auxiliar da execução dos serviços de interesse geral do districto:

1.º O regulamento da fruição dos bens, pastos, aguas e frutos do logradouro commum dos povos pertencentes a mais de uma circunscrição ou a mais de um concelho, ouvidas as respectivas camaras ou commissões municipaes, e a faculdade de estabelecer penas para as transgressões dentro dos limites do artigo 486.º do Codigo Penal;

2.º Os regulamentos de policia proprios de posturas municipaes que devam ser uniformes em todo o districto, sem prejuizo dos regulamentos provinciaes approvados pelo governador geral em Conselho do Governo.

3.º Dar parecer sobre todos os assumptos em que for consultado pelo governador do districto;

4.º Cumprir quaesquer outras obrigações que, para os fins expostos no corpo d'este artigo, lhe sejam commettidas em leis ou regulamentos especiaes.

Art. 82.º Compete ao conselho, como Tribunal do Contencioso Administrativo, julgar em 1.ª instancia:

1.º As reclamações contra os actos das camaras ou commissões municipaes, por incompetencia, violação de leis ou regulamentos, e offensa de direitos;

2.º As reclamações contra os actos dos administradores do concelho, por incompetencia, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, e offensa de direitos, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, e da competencia do governador do districto para a emenda dos actos arguidos, quando elles não sejam declaratorios de direitos ou não tenham servido de base a alguma decisão dos tribunaes;

3.º Os processos sobre inelegibilidade absoluta dos eleitos para as camaras municipaes, sobre a exclusão das funções dos mesmos corpos, perdas de logares de vogaes pelas causas de incompetencia, designadas no Codigo Administrativo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes;

4.º A verificação das faltas de eleição das camaras municipaes, e procedimento d'ellas, nos termos do Codigo Administrativo;

5.º As escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

6.º As reclamações relativas á eleição das irmandades, confrarias e outras associações de piedade e beneficencia,

á admissão e exclusão dos irmãos ou associados, aos actos das respectivas mesas, direcções ou assembleias geraes que envolvam violação de leis ou regulamentos da administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos ;

7.º As reclamações dos socios dos montepios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, mesas ou assembleias geraes por denegação de soccorros, de subsidios, ou de pensões autorizadas pelos estatutos, por offensa de direitos, violação de leis ou regulamentos, disposições dos mesmos estatutos, as reclamações relativas á eleição das mesas, direcções ou conselhos fiscaes, á admissão e exclusão de socios, ás contas finaes de liquição e dissolução por falta de numero legal de socios, na conformidade da legislação especial ;

8.º As questões sobre o sentido das clausulas dos contratos entre a administração do municipio e os emprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos ;

9.º A approvação dos orçamentos dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações, institutos e estabelecimentos de piedade e beneficencia ;

10.º As reclamações ou recursos sobre lançamento, repartição e cobrança dos impostos municipaes.

11.º Quaesquer outras questões ou negocios de natureza contenciosa que lhe sejam commettidas por leis especiaes ou pelo Codigo Administrativo.

CAPITULO XVI

Da sub-divisão territorial

Art. 83.º A sub-divisão territorial dos districtos em concelhos, circumscripções civis ou capitánias mores, a que se refere o artigo 2.º do presente decreto, é feita pelo governador geral, ouvido o Conselho do Governo, sobre proposta do governador do districto, tendo em consideração o exposto nos artigos seguintes.

Art. 84.º Serão concelhos, ou cabeças de concelhos, as povoações sédes dos governos dos districtos e, em geral, aquellas que, em virtude da importancia da sua população europeia agglomerada, ou do seu incremento commercial ou industrial assim forem classificadas.

§ unico. Os concelhos poderão ser divididos em parochias quando pela sua extensão territorial ou densidade de população assim for julgado conveniente para a sua boa administração.

Art. 85.º Serão circumscripções civis as sub-divisões administrativas abrangendo uma ou mais divisões territoriaes indigenas completamente dominadas e pacificadas, mas cujo estado de civilização e progresso dos seus habitantes não seja ainda compativel com um systema de administração mais perfeito.

§ unico. Nas circumscripções civis poder-se-ha estabelecer postos de fiscalização, communicações e quaesquer outros determinados pelos regulamentos.

Art. 86.º Serão capitánias mores os territorios abrangendo uma ou mais divisões territoriaes indigenas onde o dominio da autoridade não seja absolutamente effectivo nem o indigena se encontre completamente pacificado.

§ 1.º As capitánias mores terão na sua dependencia os commandos militares julgados necessarios, e estes os postos convenientes.

§ 2.º As capitánias mores são subdivisões de carac er provisorio, e á medida que a submissão dos povos, ainda não completamente dominados ou pacificados, se vá effectuando, irão sendo substituidas por circumscripções civis, extinguindo-se as capitánias mores quando reduzidas a menos de dois commandos militares.

§ 3.º Pela extincção das capitánias mores nos termos do paragrapho anterior, os commandos militares poderão constituir sub-divisões territoriaes administrativas subordinadas directa e immediatamente aos governos dos districtos, como transição entre aquellas e as circumscripções civis.

Art. 87.º Os limites das circumscripções civis, capitánias mores e commandos militares, deverão coincidir tanto quanto possivel, com os das divisões indigenas, de forma que as autoridades administrativas possam facilmente ir aproveitando, absorvendo e substituindo as autoridades nativas.

CAPITULO XVII

Dos administradores do concelho

Art. 88.º Em cada concelho haverá um administrador do concelho nomeado pelo governador geral, sobre proposta do governador do districto, devendo o da capital da provincia ser bacharel formado em direito, ou individuo habilitado com qualquer curso superior ou especial.

Art. 89.º Os administradores de concelho e os seus substitutos prestam juramento perante o governador do districto.

Art. 90.º O administrador do concelho é o delegado e representante do governador do districto na sua respectiva circumscripção administrativa e immediatamente subordinado a este magistrado, competindo-lhe prover ás necessidades do serviço administrativo em todos os assumptos da sua competencia que não estejam especialmente commettidas a outras autoridades ou funcionarios, desempenhar as funcções que lhe são conferidas pelo Codigo Administrativo e por quaesquer leis ou regulamentos, e cumprir as ordens e instrucções emanadas do governador do districto.

Art. 91.º Os administradores de concelho teem substitutos nomeados pela mesma forma que os effectivos.

§ unico. Nas faltas ou impedimentos simultaneos do administrador do concelho e do seu substituto, fará as suas vezes pessoa idonea nomeada pelo governador do districto.

Art. 92.º Na capital da provincia, o administrador do concelho, alem das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos supra, terá mais as que constam do artigo 251.º do Codigo Administrativo, á excepção do n.º 19.º do mesmo artigo.

§ unico. Fica comprehendido no n.º 5.º do citado artigo 251.º do Codigo Administrativo a faculdade de conceder licenças de entrada e saida aos asiaticos, exercendo sobre elles fiscalização e vigilancia.

CAPITULO XVIII

Dos administradores das circumscripções civis

Art. 93.º Cada circumscripção será dirigida por um administrador nomeado pelo governador geral sobre proposta do governador do districto, devendo a nomeação recair sempre em individuo de classe civil ou official militar do exercito do reino ou das forças ultramarinas, com largos conhecimentos dos costumes indigenas e pratica de serviço no interior, nos termos do presente decreto.

Art. 94.º Os administradores de circumscripção prestam juramento perante o governador do districto.

Art. 95.º Ao administrador de circumscripção civil, que é o delegado e representante do governador do districto na sua respectiva circumscripção e a elle immediatamente subordinado, compete especialmente:

1.º A execução de todos os actos da politica indigena constantes dos regulamentos especiaes, sob a immediata

direcção do governador do districto, a quem informará minuciosamente e a meudadas vezes sobre todos os assumptos que se relacionem com este importante ramo de serviço;

2.º O exercicio de funcções judiciaes, tudo segundo o disposto no regimento de justiça em vigor, ou no codigo do indigenato;

3.º A administração civil nos termos do Codigo Administrativo;

4.º A manutenção da ordem e policia do territorio;

5.º O registo civil;

6.º O censo da população;

7.º A vigilancia sobre a execução de todos os regulamentos administrativos;

8.º A vigilancia sobre a saude e hygiene da circumscripção;

9.º A fiscalização da cobrança do imposto de palhota ou de capitação;

10.º A elaboração do orçamento e propostas de regulamentos relativos á circumscripção;

11.º O cumprimento de todas as mais obrigações que lhe sejam commettidas por leis e regulamentos especiaes, ordens e instrucções do governador do districto.

Art. 96.º O administrador de circumscripção será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo secretario da circumscripção, emquanto não for nomeado definitivamente pelo governador geral ou interinamente pelo governador do districto quem o substitua.

Art. 97.º O administrador de circumscripção deverá servir por cinco annos, não podendo durante esse periodo ser exonerado ou transferido senão por faltas graves ou incapacidade physica.

Art. 98.º Os chefes dos postos serão nomeados pelos governadores dos districtos sobre proposta dos administradores das circumscripções e terão as attribuições que lhes forem dadas por estes funcionarios, nos termos das instrucções approvadas pelo governador do districto.

CAPITULO XIX

Dos capitães-mores

Art. 99.º Em cada capitania-mor haverá um capitão-mor nomeado pelo governador geral sobre proposta do governador do districto, devendo a nomeação recair sempre em um official da armada, do exercito do reino ou das for-

ças ultramarinas, com largos conhecimentos dos costumes indigenas e pratica de serviço no interior.

Art. 100.º O capitão-mor presta juramento perante o governador do districto e tem as honras, competencia e attribuições de official superior exercendo commando.

Art. 101.º Aos capitães-mores, como delegados immediatos e representantes do governador do districto nas areas das suas capitánias, compete a fiscalização de todos os ramos dos serviços publicos não exceptuados por leis especiaes e muito especialmente:

1.º O commando das forças militares de guarnição permanente nos territorios das suas capitánias;

2.º A execução intelligente, activa e persistente dos processos de occupação definitiva do territorio e da submissão dos povos rebeldes, sempre em harmonia com as instrucções recebidas do governador do districto;

3.º Todas as attribuições conferidas pelo artigo 95.º do presente decreto aos administradores das circumscripções civis.

Art. 102.º O capitão-mor será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo commandante de posto militar mais graduado, ou, em igualdade de gradação, pelo mais antigo que estiver servindo na area da capitania-mor, enquanto não for nomeado definitivamente pelo governador geral, ou interinamente pelo governador do districto, quem o substitua.

Art. 103.º Os commandos militares, como sub-divisões das capitánias-mores, são exercidos por officiaes da guarnição na area da capitania-mor a que pertençam, competindo-lhes, alem do commando da força militar que garante o posto ou postos, as attribuições que lhes forem conferidas pelos capitães-mores, nos termos das instrucções approvadas pelo governador do districto.

§ unico. Quando os commandos militares constituirem sub-divisões administrativas nos termos do § 3.º do artigo 86.º do presente decreto, os seus commandantes serão officiaes do exercito do reino ou das forças ultramarinas, nomeados pelo governador geral sobre proposta do governador do districto e terão as attribuições exaradas no artigo 101.º do presente decreto, cumulativamente com o commando das forças militares de guarnição permanente nos territorios dos seus commandos.

Art. 104.º O capitão mor deverá servir por cinco annos, não podendo durante esse periodo ser exonerado senão por faltas graves ou incapacidade physica.

CAPITULO XX

Das instituições municipaes

Art. 105.º As povoações onde existirem pelo menos 2:000 individuos europeus serão regidas por uma camara municipal nos termos do Codigo Administrativo e composta de um presidente e quatro vogaes, funcionando por dois annos.

Art. 106.º As sédes de districto e todas as outras localidades onde haja pelo menos 100 contribuintes europeus serão regidas por commissões municipaes constituídas por um presidente e dois ou quatro vogaes conforme a população local.

§ 1.º Nas restantes povoações poderão ser criadas edilidades regidas por um encarregado que será o chefe de administração local.

§ 2.º Compete ao governador geral em Conselho do Governo a criação de commissões municipaes e edilidades.

§ 3.º Os membros das commissões municipaes serão de nomeação do governador geral sob proposta do governador do districto.

§ 4.º O seu tempo de serviço é de dois annos, podendo ser reconduzidos.

Art. 107.º As camaras, commissões municipaes e edilidades incumbirão todas as attribuições que o Codigo Administrativo confere ás corporações municipaes da metropole, salvas as restricções estabelecidas nos artigos seguintes ou as que forem introduzidas no referido codigo para a sua applicação regular á provincia, reportando-se ao governo geral as referencias ali feitas ao Governo ou Ministerio do Reino, excepto se houver disposição especial neste decreto referente ao assumpto de que se tratar.

Art. 108.º Os orçamentos para annos economicos e os balancetes mensaes das camaras, commissões municipaes ou edilidades serão publicados na integra no *Boletim Official* da provincia.

Art. 109.º Não são executorias sem approvação do governo da metropole as seguintes deliberações municipaes:

- 1.º Sobre emprestimos;
- 2.º Sobre contratos concedendo o exclusivo de iluminação, abastecimento de aguas e fornecimento de carnes verdes;
- 3.º Sobre concessão de exclusivos de systema de viação ou outros a companhias ou particulares.

§ unico. Os contratos de que trata o n.º 2.º quando importem restricção ou limitação do direito de propriedade dependem de lei especial que os autorize.

Art. 110.º Não são executorias sem approvação do governador geral em Conselho do Governo, publicada no *Boletim Official* as seguintes deliberações municipaes:

1.º Sobre criação de empregos e augmento de dotação dos legalmente criados;

2.º Sobre percentagens addicionaes ás contribuições directas do Estado ou relativos a rendimentos em que estas incidam quando excedam 50 por cento das mesmas contribuições;

3.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realização das que estiverem declaradas legalmente;

4.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos ou de outros melhoramentos de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos municipaes;

5.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento e estabelecer açougues por conta propria quando os conluios dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria;

6.º Sobre estabelecimento de padarias municipaes, quando o exijam imperiosas conveniencias de alimentação publica, sobre o peso e policia da venda do pão;

7.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não sejam administradoras, mas que sejam de utilidade para o municipio;

8.º Sobre a criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação e extincção;

9.º Sobre a aquisição ou alienação de bens immobiliarios, titulos, acções municipaes e em geral quaesquer papeis de credito.

Art. 111.º Não são executorias, sem approvação do Conselho de Districto, as seguintes deliberações municipaes:

1.º Sobre orçamentos;

2.º Sobre organização ou dotação de serviços e fixação das respectivas despesas;

3.º Sobre regulamentos e posturas de execução permanente;

4.º Sobre contratos de execução de serviços, de fornecimentos e de arrendamentos que devam durar por mais de dois annos;

5.º Sobre regulamentos para o regime dos estabelecimentos e serviços municipaes;

6.º Sobre transacções, confissão ou desistencia de pleitos;

7.º Sobre contratos de execução de obras municipaes.

Art. 112.º As deliberações da camara municipal da capital da provincia sobre os assumptos de que tratam os numeros dos artigos 109.º, 110.º e 111.º devem ser entregues na secretaria geral ou ao secretario do Conselho de Districto, conforme os casos, na forma legal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que forem tomadas.

§ unico. Sendo estas deliberações referentes aos assumptos de que tratam os numeros dos artigos 110.º e 111.º, tornar-se-hão executorias, se no prazo de quarenta dias, a contar da entrega, não houver resolução sobre ellas.

Art. 113.º As deliberações das camaras, comissões municipaes e edilidades, fora da capital da provincia sobre os assumptos de que tratam os numeros dos artigos 109.º, 110.º e 111.º devem ser entregues na secretaria do districto, na forma legal, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da sessão em que forem tomadas, devendo a referida secretaria enviar pela via mais rapida á Secretaria Geral os processos em que se trata dos assumptos a que se referem os numeros dos artigos 109.º e 110.º

§ 1.º Sendo estas deliberações referentes aos assumptos de que tratam os numeros do artigo 110.º, tornar-se-hão executorias se no prazo de quarenta dias, a contar da entrega dos respectivos processos na Secretaria Geral, não houver resolução sobre ellas.

§ 2.º Sendo estas deliberações referentes aos assumptos de que tratam os numeros do artigo 111.º, tornar-se-hão executorias, se no prazo de trinta dias, a contar da entrega, não houver resolução sobre ellas.

Art. 114.º São tornadas extensivas aos funcionarios e empregados municipaes as vantagens e regalias que são conferidas pela legislação vigente aos funcionarios dos quadros civis da provincia constituindo isso encargo das instituições municipaes, que incluirão essas despesas como obrigatorias nos respectivos orçamentos.

CAPITULO XX

Do quadro administrativo

Art. 115.º Os funcionarios administrativos do Governo Geral de Moçambique formam um quadro de carreira,

comprehendendo amanuenses da Secretaria Geral e das circumscripções, segundos officiaes da Secretaria Geral e secretarios das circumscripções, o official maior da Secretaria Geral, primeiros officiaes da mesma secretaria, administradores das circumscripções e secretarios de districto, constituindo tres graus de hierarchia administrativa assim definidos :

1.º grau — Amanuenses da Secretaria Geral e das circumscripções ;

2.º grau — Segundos officiaes da Secretaria Geral e secretarios das circumscripções ;

3.º grau — Official maior da Secretaria Geral, primeiros officiaes da Secretaria Geral, administradores das circumscripções e secretarios de districto.

Art. 116.º A entrada nos 2.º e 3.º graus do quadro administrativo de Moçambique far-se-ha por meio de concurso em provas publicas, feito em Lisboa, perante um jury especialmente designado para esse effeito e ao qual poderão concorrer os officiaes do exercito de mar e terra e os das guarnições ultramarinas de patente não superior a primeiro tenente ou capitão, que já tenham servido no ultramar por espaço minimo de dois annos, com boas informações ; os funcionarios civis de categoria não inferior a segundo official ; os individuos habilitados com qualquer curso superior ou da escola colonial, sendo condição de preferencia esta ultima habilitação.

§ unico. Não será admittido candidato algum de idade superior a quarenta annos, nem inferior a vinte e um.

Art. 117.º O programma do concurso versará sobre :

- a) Geographia e historia de Moçambique ;
- b) Ethnographia, fauna, flora e geologia de Moçambique ;
- c) Principios de direito administrativo do ultramar portuguez ;
- d) Funções administrativas, civis e judiciaes das autoridades administrativas de Moçambique ;
- e) Provas de redacção, classificação e archivo de documentos officiaes.

Art. 118.º As promoções aos logares immediatamente superiores far-se-hão alternadamente por antiguidade e por concurso.

Art. 119.º As nomeações e promoções para o 2.º e 3.º graus serão feitas por decreto do Ministro da Marinha e Ultramar conforme a classificação obtida em concurso, o qual será valido por tres annos, ou sobre proposta documentada do governador geral, conforme os casos.

Art. 120.º As nomeações para o 1.º grau do quadro administrativo serão feitas por portaria do governador geral.

Art. 121.º A collocação e transferencia d'estes funcionarios é da exclusiva competencia do governador geral, ouvidos os governadores dos districtos, tendo em attenção para os administradores de circumscripções o disposto no artigo 97.º d'este decreto.

Art. 122.º Os funcionarios do quadro administrativo teem direito a aposentação, licenças, e outras regalias, nos termos das leis vigentes para os outros funcionarios dos quadros civis da provincia.

Art. 123.º A demissão dos funcionarios do 2.º e 3.º graus do quadro administrativo só pode ser determinada pelo Ministro da Marinha e Ultramar, mediante proposta fundamentada do governador geral.

Art. 124.º São garantidos aos funcionarios do quadro administrativo os recursos, reclamações e mais garantias de processo disciplinar que forem ou estiverem determinados para os outros funcionarios civis da provincia.

Art. 125.º Nenhum funcionario administrativo pode ser nomeado secretario de districto ou administrador de circumscripção antes de dois annos de tirocinio no respectivo quadro.

§ unico. Exceptuam-se os funcionarios e officiaes que, antes do concurso ou promoção, já tenham servido cargos administrativos em Moçambique, pelo menos durante dois annos e com boas informações, os quaes poderão logo ser nomeados para aquelles logares.

Art. 126.º A entrada para o quadro administrativo de Moçambique presume a renúcia do funcionario nomeado á carreira que anteriormente exercia.

§ 1.º É comtudo permittido que os officiaes militares possam optar pela sua carreira anterior, ficando considerados, para todos os effeitos, como fora dos respectivos quadros e em commissão civil, mas só podendo regressar a esses quadros depois de cinco annos de serviço effectivo no quadro administrativo de Moçambique, salvo caso de doença comprovada.

§ 2.º Aos funcionarios civis que no fim de um anno de serviço não forem considerados aptos para as funcções administrativas, ou em vista de doença comprovada, fica mantido o direito de regresso ao quadro a que pertenciam.

CAPITULO XXII

Disposições diversas

Art. 127.º Em todos os conselhos, corpos ou tribunaes administrativos, no caso de empate, o voto do presidente é de qualidade.

Art. 128.º Na capital publicar-se-ha um *Boletim Official* contendo as leis, decretos, regulamentos, e outros quaesquer diplomas regios ou provinciaes que hajam de ser executados na provincia. Deverá tambem publicar os accordãos dos tribunaes judiciaes ou administrativos da provincia, as provisões ecclesiasticas, os balancetes mensaes dos municipios, e quaesquer relatorios, noticias e estatisticas que sejam de interesse publico.

Art. 129.º Tudo quanto diga respeito a assumptos militares será publicado na Ordem á força armada, sem prejuizo da publicação no *Boletim Official* dos diplomas legaes de interesse geral.

Art. 130.º Considera-se em vigor, provisoriamente, na provincia, o Codigo Administrativo approved por carta de lei de 4 de maio de 1896, na parte exequivel, salvas as disposições do presente decreto.

§ unico. O governador geral mandará immediatamente proceder á coordenação de um Codigo Administrativo da provincia, submettendo-o no mais curto espaço de tempo possivel e depois de approved em Conselho do Governo, á sancção do Governo da metropole.

Art. 131.º O governador geral em Conselho do Governo deliberará sobre a oportunidade de se proceder á eleição de camaras municipaes.

Art. 132.º A presente reorganização terá immediata execução, começando a contar-se todos os periodos de exercicio de cargos de qualquer natureza, a partir do dia 2 de janeiro do proximo anno.

Art. 133.º O orçamento provincial para o anno economico de 1907-1908 será decretado pelo Ministerio da Marinha e Ultramar.

Art. 134.º O governador geral mandará estudar e codificar todos os usos e costumes indigenas da provincia que, depois do voto do Conselho do Governo, constituirão a lei reguladora dos actos, contratos e demandas de indigenas, desde que não offendam os direitos de soberania ou não repugnem aos principios de humanidade.

Art. 135.º O regime das circumscripções civis será desde já applicado a todos os territorios ao sul do Save.

Art. 136.º A Repartição dos Serviços de Marinha não será organizada enquanto não for criada a marinha colonial, ficando os seus serviços a cargo do quartel general da provincia.

Art. 137.º O concurso a que se refere o artigo 116.º será aberto um anno depois da publicação d'este decreto.

Art. 138.º Em qualquer caso omisso e enquanto o governador geral não providenciar em Conselho do Governo, considerar-se ha em pleno vigor na provincia a lei que sobre o assumpto vigorar na metropole.

Art. 139.º O governador geral proporá ao Governo a composição dos quadros dos diversos serviços administrativos, vencimentos e mais condições para a execução do presente decreto.

Art. 140.º São extintas a Direcção das Obras Publicas da provincia, cujos serviços ficarão a cargo da Inspeção das Obras Publicas da provincia e a Secretaria do Governo do districto de Lourenço Marques, cujos serviços ficarão a cargo da Secretaria Geral.

Art. 141.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de maio de 1907. = REL. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão*.

Presidencia do Conselho de Ministros

Senhor. — Em 13 de outubro de 1906 apresentou o Governo á Camara dos Senhores Deputados uma proposta, isentando do imposto de rendimento, criado por lei de 18 de junho de 1880, os ordenados e outras remunerações que constituem a classe B e que não excedem a 600\$000 réis, reduzindo a 50 por cento das taxas fixadas pela lei de 26 de fevereiro de 1892 o imposto sobre os rendimentos da referida classe, que excedem a mesma quantia, e elevando a 600\$000 réis e 400\$000 réis, respectivamente, os ordenados dos segundos officiaes, amanuenses e funcionarios de categoria correspondente das diversas secretarias de Estado.

Foi a proposta ministerial convertida em projecto de lei pela commissão de fazenda da mesma Camara; mas, como muitas outras importantes medidas de iniciativa do Governo, esse projecto não chegou a entrar em discussão.

Desde que a força invencivel das circumstancias impôs ao Governo o dever de realizar em ditadura a obra de administração, que por outra forma não conseguiu pôr em pratica, estava naturalmente indicado como objecto de uma das primeiras reformas ditatorias a materia da referida proposta de lei.

Ao successivo encarecimento das condições de vida devia naturalmente corresponder, e em geral tem correspondido, um augmento progressivo da remuneração do trabalho. E comtudo os nossos funcionarios civis, não só não beneficiaram de um justo augmento de vencimentos, mas até os viram grandemente cerceados pela pesadissima elevação do imposto de rendimento, estabelecida em nome da salvação publica, pela lei de 26 de fevereiro de 1892, cujas taxas, devendo vigorar sómente até o fim do anno economico de 1892-1893, teem sido sempre prorogadas pelas leis annuaes de receita e despesa.

Não era justo nem economico deixar sem um immediato desafogo relativo a situação em que o funcionalismo se encontra. Se a desproporção dos seus vencimentos com os proventos de outras classes e com a carestia das condições de vida offende todos os sentimentos de justiça, igualmente offende todos os preceitos de economia, pois que de bem pouca productividade pode ser o trabalho, quando as difficuldades materiaes não consentem ao espirito a tranquillidade indispensavel, ou quando é preciso dedicar horas, que não são obrigatoriamente absorvidas pelo serviço publico, a outras occupações, para assim completar o minimo de rendimento que as exigencias da vida reclamam.

Ha novos encargos tão justos e inadiveis como os mais impreteriveis de entre os que já estão consignados no orçamento, e não existe menos razão para criar uns do que para manter os outros. Estão certamente n'essas condições os encargos que resultam do projecto, baseado na referida proposta de 13 de outubro de 1906, que o Governo tem a honra de submeter á apreciação de Vossa Magestade.

E o acrescimo de encargos que importa não é de ordem a impedir nem perturbar o firme proposito que o Governo de Vossa Magestade tem de alcançar por forma efficaz e estavel o equilibrio do orçamento.

Elaborou o Governo as propostas de orçamento para os annos economicos de 1906-1907 e 1907-1908 com a maior sinceridade e sobre ellas se basearam os pareceres da commissão de orçamento da Camara dos Senhores Deputados. Tão escrupulosa tem sido a administração governativa que as despesas se tem mantido dentro dos duodecimos, cuja applicação foi autorizada pela lei de 7 de fevereiro do corrente anno, e até ha Ministerios que não precisam de novas autorizações para fazer face ao augmento de despesa proveniente da lei dos soldos, augmento aliás não previsto no projecto do orçamento para 1906-1907 nem no respectivo parecer da commissão da Camara dos Senhores Deputados. A diminuição de despesas no anno economico de 1906-1907 com respeito ao anno economico anterior ha de attingir uma cifra consideravel. E o estado da divida fluctuante constitue demonstração irrespondivel da inteira efficacia financeira dos processos governativos.

Continuando-se a obra de rigorosa economia na administração das despesas, que tão fecunda tem sido já no corrente anno economico e administrando-se escrupulosa e intensamente as receitas do Estado, susceptiveis de largo desenvolvimento dentro mesmo do seu actual regime, conseguir-se-ha de facto e sem embargo dos acrescimos de encargos, que resultem de reformas absolutamente imprescindiveis, o equilibrio do orçamento, objectivo fundamental do plano governativo e unica base, natural e segura, de uma boa gerencia dos negocios publicos e de uma politica social e de fomento.

Tudo autoriza a prever que, mercê de uma activa e cautelosa administração financeira, se ha de extinguir nas contas publicas o *deficit*, que, no parecer da commissão do orçamento da Camara dos Senhores Deputados, documento elaborado com inteira verdade, é já calculado para 1907-1908 em importancia muito menor do que a do *deficit* previsto para 1906-1907 e incomparavelmente inferior á dos *deficits* effectivos dos ultimos exercicios.

O projecto de decreto não satisfaz, por certo, a todas as justas reclamações dos nossos funcionarios. Este diploma, porem, só podia ter por objectivo, sem prejuizo do pensamento financeiro do Governo, reparar as injustiças mais flagrantes e attender ás mais urgentes necessidades, restringindo-se, como o projecto da commissão de fazenda da Camara dos Senhores Deputados, e pelos motivos expos-

tos no respectivo parecer, aos termos da proposta ministerial apresentada na penultima sessão legislativa.

Como esta proposta, corresponde ao proposito, já consignado no Discurso da Coroa, com que se inaugurou essa sessão das Côrtes, de dar começo de execução ao pensamento de melhorar gradualmente, sem produzir perturbações financeiras, a situação de varias classes do funcionalismo. O intuito de assegurar aos funcionarios uma retribuição que, sendo justa e proporcional ao trabalho, por isso mesmo o torne mais productivo, já o Governo de Vossa Majestade o deixou bem assinalado na proposta, hoje convertida em lei, da reforma da contabilidade publica, assim como na proposta apresentada em 20 de fevereiro á Camara dos Senhores Deputados sobre a reorganização dos serviços superiores de instrucção.

Aos diplomas que successivamente reorganizem os diferentes serviços publicos, pertence completar neste ponto o pensamento do Governo.

Desde já, porem, com este diploma o funcionalismo é beneficiado, reduzindo-se em metade as taxas do imposto de rendimento quanto a vencimentos superiores a 600\$000 réis, e isentando-se totalmente do mesmo imposto os vencimentos iguaes ou inferiores a essa importancia.

A lei de 18 de julho de 1880, que criou o imposto de rendimento, e a lei de 26 de fevereiro de 1892 apenas isentaram os rendimentos que não excedessem 15.0\$000 réis.

A proposta de lei de orçamento para o anno economico de 1905-1906, apresentada pelo Sr. Conselheiro Manoel Affonso de Espregueira, isentava sómente os rendimentos inferiores a 400\$000 réis.

Pelo que respeita especialmente aos segundos officiaes e amanuenses das secretarias de Estado, são agora beneficiados, não só com a isenção do imposto de rendimento, mas ainda com uma elevação dos ordenados, estabelecida mais largamente do que na referida proposta do orçamento para 1905-1906.

Eis, Senhor, as bases do projecto de decreto que o Governo tem a honra de submeter á approvação de Vossa Majestade, e que, como fica exposto, concretiza o pensamento, já traduzido n'outras providencias, de garantir a justa retribuição dos funcionarios — sem prejuizo da firme intenção de assegurar a realização effectiva do equilibrio do orçamento.

Paço, em 29 de maio de 1907. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* —

Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho = Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto = Ayres d'Ornellas de Vasconcellos = Luciano Affonso da Silva Monteiro = José Malheiro Reymão.

Attendendo ao que me representaram o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas do imposto de rendimento, criado pela carta de lei de 18 de junho de 1880, sobre os rendimentos da classe B, comprehendendo os provenientes de ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações de qualquer natureza que sejam, pagas directamente pelo Estado, ou de vencimentos de empregados publicos, de corporações administrativas e estabelecimentos subsidiados ou não pelo Estado, são fixadas, com relação a rendimentos superiores a 600\$000 réis annuaes, em 50 por cento das taxas actuaes, ficando isentos do referido imposto os rendimentos até aquella importancia de 600\$000 réis inclusivamente.

§ 1.º São isentos, qualquer que seja a sua importancia, os rendimentos provenientes de praças de pret do exercito e da armada, de forragens e ajudas de custo eventuaes abonadas a empregados civis ou militares em serviço do Estado, e de comedorias dos officiaes e empregados civis embarcados, dependentes do Ministerio da Marinha.

§ 2.º A fixação das taxas reduzidas, conforme o presente artigo, far-se-ha em regra pela totalidade dos vencimentos ordinarios que competirem a cada funcionario ou pensionista. Na sua applicação tomar-se-ha, porem, em conta a totalidade dos vencimentos que, sob qualquer denominação ou por qualquer titulo, for percebida por cada funcionario ou pensionista, observando-se o disposto nos seguintes numeros:

1.º D'essa totalidade se deduzirá previamente o que o funcionario ou pensionista estiver pagando por direitos de mercê, emolumentos e sello;

2.º Não se computarão tambem na totalidade de vencimentos, para a applicação das taxas fixadas neste artigo:

a) A parte de vencimentos que estiver sujeita a contribuição industrial, liquidada directamente nos proventos do funcionario;

b) As gratificações de commando ou de exercicio determinadas por lei, os subsídios de marcha ou de residencia eventual, os subsídios de embarque e rações a que tenham direito os officiaes do exercito e da armada, e as ajudas de custo por serviços fora da residencia official;

c) As verbas para falhas, fixadas por lei aos exactores da Fazenda Publica;

d) A parte dos vencimentos dos recebedores de bairro ou concelho, actualmente isenta do imposto de rendimento.

§ 3.º A applicação da percentagem far-se-ha, em relação aos vencimentos superiores a 600\$000 réis, de modo que os interessados não recebam quantia inferior a essa importancia, pela incidencia do referido imposto.

§ 4.º Por virtude da applicação das taxas fixadas neste decreto os vencimentos iguaes ou superiores a 700\$000 réis, 1:000\$000 réis e 1:500\$000 réis não podem ficar inferiores, respectivamente, ás quantias liquidas de 682\$500 réis, 950\$000 réis e 1:387\$500 réis.

§ 5.º Fica sem effeito o imposto complementar de 6 por cento, criado pela lei de 30 de junho de 1890, em relação ao imposto de rendimento de que trata este decreto.

Art. 2.º Os ordenados dos segundos officiaes e amanuenses dos quadros das direcções geraes dos diversos Ministerios, — incluindo, em relação ao da Fazenda, os da Repartição do Gabinete do Ministro, das Inspeções Geraes dos Impostos e do Thesouro e das dos Tabacos, do Tribunal de Contas, comprehendidos os segundos contadores, da Junta do Credito Publico e da Administração da Caixa Geral de Depositos; em relação ao Ministerio da Justiça, os que tem classificação de officiaes nas Relações e nas Procuradorias Regias de Lisboa e Porto e bem assim os respectivos amanuenses, como tambem os amanuenses do Supremo Tribunal de Justiça, Relação dos Açores e Procuradoria Geral da Coroa; em relação ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, os que tem a denominação de segundos secretarios de legação, consules de 2.ª classe, addidos de legação e chancelleres, e, com relação ao Ministerio das Obras Publicas, os que tem categorias correspondentes a segundos officiaes e amanuenses na Direcção Fiscal da Exploração e Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro, no Museu Ethnologico Portuguez, na Direcção da Carta Agricola, no Instituto de Agronomia e Veterinaria, no Instituto Industrial e Commercial e escolas industriaes e de desenho industrial de Lisboa, nas secretarias do Mercado Central de Produc-

tos Agricolas e da Fiscalização dos mesmos productos, — são fixados pela forma seguinte:

Em 600\$000 réis annuaes os dos segundos officiaes e categorias correspondentes;

Em 400\$000 réis annuaes os dos amanuenses e categorias correspondentes.

§ 1.º As disposições d'este artigo são extensivas aos segundos officiaes e amanuenses addidos aos referidos quadros, sendo tambem fixado em 400\$000 réis o vencimento annual dos aspirantes da Administração Geral das Alfandegas, incluindo um addido, os quaes passam a ter a denominação de amanuenses.

§ 2.º Os cinco empregados da mesma administração geral que teem a classificação de terceiros officiaes, com o vencimento de 480\$000 réis, passam a receber 500\$000 réis.

§ 3.º As compensações designadas no orçamento como garantia de vencimento de 600\$000 réis para alguns dos segundos officiaes, e de 360\$000 réis, para alguns dos amanuenses, deixam de ser inscriptas no mesmo orçamento pela sua incorporação nos novos vencimentos estabelecidos por este decreto.

§ 4.º Subsistem, porem, os vencimentos que forem estabelecidos por lei, e que provenham de cargos anteriormente exercidos, mas sómente na parte excedente a réis 600\$000 para os segundos officiaes e 400\$000 réis para os amanuenses.

Art. 3.º Não serão providas as vagas dos aspirantes nos quadros das repartições de que trata o artigo 2.º, com excepção dos da Administração Geral das Alfandegas, augmentando-se um logar de amanuense em cada um dos mesmos quadros, por duas vagas de aspirantes que n'elles se derem.

§ unico. Os actuaes aspirantes, excluindo os da Administração Geral das Alfandegas, emquanto não forem promovidos, receberão mais 25 por cento do seu vencimento quando tenham cinco annos de bom serviço, e 50 por cento quando completem dez annos de serviço, tambem classificado de bom.

Art. 4.º O presente decreto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1907.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições assim o te-

nam entendido e façam executar. Paço, em 29 de maio de 1907.—REI.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio José Teixeira de Abreu*—*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*—*Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*—*Luciano Affonso da Silva Monteiro*—*José Malheiro Reymão*.

Presidencia do Conselho de Ministros

Senhor.—Em 15 de outubro de 1906 foi apresentada na Camara dos Senhores Deputados uma proposta de lei sobre as condições do accesso e de reforma dos officiaes inferiores do exercito, destinada a assegurar-lhes um futuro mais desafogado e vantajoso.

No relatorio que a precede se justifica largamente o beneficio que da sua adopção resulta para as instituições militares em que esta corporação tem a desempenhar uma missão importante, e assim esta proposta mereceu nas suas disposições essenciaes a approvação das commissões de guerra e de fazenda.

A doutrina da referida proposta não representa onus para o Thesouro, por serem compensados dentro do orçamento do Ministerio da Guerra os reduzidos encargos que occasiona, em parte de natureza transitoria; por isso o Governo, introduzindo na mesma proposta ligeiras modificações, fundamentadas em razões de equidade, formulou o seguinte projecto de decreto, que tem a honra de submeter á approvação de Vossa Majestade.

Paço, em 29 de maio de 1907.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio José Teixeira de Abreu*—*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*—*Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*—*Luciano Affonso da Silva Monteiro*—*José Malheiro Reymão*.

Attendendo ao que me representaram o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho do Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diferentes armas e serviços geraes do exercito, guardas municipaes e guarda fiscal, poderão ser promovidos ao posto de alferes até completarem quarenta e cinco an-

nos de idade, quando satisfaçam ás condições geraes de promoção estabelecidas na lei vigente.

A antiguidade dos officiaes promovidos n'esta conformidade será contada desde a data da sua promoção a alferes, sem prejuizo do disposto no § 1.º do artigo 49.º da carta de lei de 12 de junho de 1901.

§ unico. É extensivo para a promoção ao posto de alferes o limite dos quarenta e cinco annos aos aspirantes a official de cavallaria, infantaria e de administração militar.

Art. 2.º Para effeitos de reforma são concedidas aos officiaes que hajam sido preteridos na promoção a alferes, em virtude do decreto de 13 de maio de 1896, as vantagens a que, na data da reforma, possam ter direito os officiaes que na respectiva lista de antiguidade dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos eram considerados mais modernos do que os primeiros.

Identicas vantagens são concedidas, quando o requeiram no acto da reforma, aos actuaes sargentos ajudantes e primeiros sargentos preteridos na promoção ao posto de alferes, os quaes por excederem a idade de quarenta e cinco annos não possam ascender ao posto immediato.

Art. 3.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos das differentes armas e serviços geraes do exercito, guardas municipaes e guarda fiscal, que tiverem trinta annos de serviço, pelo menos, ficam com direito á reforma no posto de alferes com o vencimento unico de 800 réis diarios, quando julgados incapazes de todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção.

Se porem forem julgados incapazes de continuar no serviço activo, os sargentos ajudantes e os primeiros sargentos terão passagem ao quadro de reserva, com o posto de alferes, percebendo o vencimento acima consignado, conservando-se n'esta situação até completarem cincoenta e dois annos de idade, em que serão reformados.

Os alferes do quadro de reserva, a que se refere este artigo, poderão ser empregados nos districtos de recrutamento e reserva e no serviço de recenseamento de animaes e vehiculos, conforme a arma em que houverem servido.

Art. 4.º Os segundos sargentos de todas as armas e serviços geraes do exercito com trinta annos de serviço, pelo menos, ficam com direito á reforma no posto de primeiro sargento, com o vencimento diario de 500 réis, se forem julgados incapazes de continuar no serviço activo,

nos termos do disposto no artigo 1.º do decreto de 19 de outubro de 1900.

Art. 5.º É elevado a 260 réis diários o vencimento de todos os sargentos reformados que actualmente percebem vencimentos inferiores áquella quantia.

Art. 6.º Serão de preferencia nomeados para fazerem parte dos quadros dos districtos de reserva os subalternos de infantaria que, provindo da classe de sargentos, excedam a idade de quarenta e cinco annos.

Em cada districto de recrutamento e reserva podem fazer serviço dois subalternos.

Art. 7.º São extensivas as disposições d'este decreto aos sargentos ajudantes e aos primeiros sargentos já reformados no posto de alferes, ou ainda no quadro de reserva com o mesmo posto, quando tenham servido vinte e cinco ou mais annos como praças de pret.

Os sargentos ajudantes e os primeiros sargentos que, em virtude do disposto no artigo 6.º da carta de lei de 23 de junho de 1880, foram reformados no posto de alferes tendo vinte e quatro annos de serviço como praças de pret, ficarão com direito a um vencimento equivalente a 80 por cento da reforma maxima concedida pelo artigo 3.º d'este decreto.

Art. 8.º Os aspirantes a official que tenham sido reformados ou venham a sê-lo, em resultado de ferimentos occasionados ou doenças adquiridas por effeito de serviço, perceberão o vencimento da effectividade.

Art. 9.º É criado um fundo subsidiario de reforma destinado a occorrer ao excesso de despesa derivada do aumento de vencimento dos sargentos que hajam obtido ou venham a obter a sua reforma no mesmo posto ou no immediato.

Este fundo será constituído por uma percentagem sobre o producto das licenças concedidas pelos commandantes dos corpos e das escolas praticas das diversas armas, fixada annualmente pelo Ministerio da Guerra.

Art. 10.º Ficam em vigor as disposições da carta de lei de 7 de junho de 1900 e do decreto de 19 de outubro do mesmo anno que não forem alteradas pelos artigos do presente decreto, devendo as percentagens estabelecidas no decreto de 19 de outubro de 1900 ser referidas ás pensões consignadas nos artigos 3.º e 4.º d'este decreto.

Art. 11.º É revogada toda a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Minis-

tros e Secretarios de Estado das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de maio de 1907. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão*.

Presidencia do Conselho de Ministros

Devendo ausentar-se temporariamente do continente do reino o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, o Conselheiro Ayres de Ornellas de Vasconcellos, para acompanhar Sua Alteza o Principe Real, meu sobre todos muito amado e prezado Filho, na sua proxima visita ás provincias ultramarinas: hei por bem encarregar da gerencia interina do Ministerio da Marinha e Ultramar, até que o respectivo titular regresso d'aquella viagem, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o Conselheiro Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

O Presidente do Conselho de Ministros assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de junho de 1907. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

2.º — Por decreto de 25 de abril ultimo :

Exonerado, a seu pedido, do cargo de governador do districto de Damão, do Estado da India, Alberto Vaz de Guimarães, segundo tenente da armada.

Por decretos de 16 de maio ultimo :

Nomeado governador do districto de Inhambane, vago pela exoneração do segundo tenente da armada, Thomaz de Aquino de Almeida Garrett, o primeire tenente da armada, Augusto de Mello Pinto Cardoso.

Quadro occidental

Reformado, na conformidade da lei, o major do referido quadro, Caetano Maria Barreiros Arrobas, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

Provincia de Moçambique

Reformado, na conformidade da lei, com a graduação de alferes, o primeiro sargento, n.º 6/6, da 3.ª companhia de deposito da referida provincia, Joaquim José, por se achar ao abrigo do disposto no artigo 158.º da organização militar das forças ultramarinas, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901.

Por decretos de 23 do mesmo mez :

Nomeado governador do districto da Lunda, da provincia de Angola, vago pelo fallecimento do major de artilharia, Verissimo de Gouveia Sarmento, o tenente de cavallaria, Alberto Augusto de Almeida Teixeira.

Exonerados respectivamente dos cargos de governador do districto de Lourenco Marques e de governador do districto militar da Gaza, em virtude do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º do decreto com força de lei da referida data, que fixou nova organização administrativa para a provincia de Moçambique, Boaventura Mendes do Almeida, primeiro tenente da armada, e Alberto Cesar de Faria Graça.

Addidos

Majores, os capitães de cavallaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Joaquim José Ferreira de Aguiar, e Ignacio Cabral da Costa Pessoa.

O tenente do batalhão de caçadores n.º 4, João Pinto Feijó Teixeira, por ter sido requisitado para ir fazer serviço no deposito das praças do ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 12, 2.ª serie, de 3 de junho do corrente anno).

Quadro de Moçambique

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do referido quadro, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

Capitão, o tenente, Alvaro Julio Marques da Silva.

Tenentes, os alferes, Joaquim Pedro de Vasconcellos e Pedro de Alcantara Palermo.

Por decreto de 24 do mesmo mez :

Condecorado com a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar, por se achar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o primeiro cabo, n.º 10/701, da policia militar da companhia de Moçambique, Jorge da Cruz.

Por decretos de 29 do mesmo mez :

Concedida a diuturnidade de serviço desde 29 de dezembro do anno findo, por terem completado doze annos de serviço effectivo como subalternos, aos tenentes de infantaria, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Thomaz Simeão Gomes, e Joaquim Maria da Silva Zucchelli, e ao tenente de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Damaso Augusto Marques.

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Alferes, os sargentos ajudantes, do grupo de artilharia de guarnição n.º 1, Manoel Moreira Flores; do batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei, Joaquim Antonio Pereira; do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Augusto Franco; do regimento n.º 16 de infantaria do Rei de Hespanha, Affonso XIII, Agostinho Coelho Peixoto da Costa; do regimento de infantaria n.º 21, José Augusto Monteiro; do regimento de infantaria n.º 26, Francisco Pinheiro; e do regimento de infantaria n.º 27, José da Luz Brito; e os primeiros sargentos, do regimento de infantaria n.º 2, João Rosendo Dias; do regimento de infantaria n.º 6, Francisco de Assis da Silva Ramos; do regimento de infantaria n.º 7, José Joaquim Pereira de Castro, e Augusto da Conceição Gonçalves; do regimento de infantaria n.º 17, Francisco da Silva Rijo; do regimento de infantaria n.º 20, Antonio José Teixeira de Miranda, e Adolpho Valejão Pires Balaya; do regimento de infantaria n.º 22, José Nunes Pereira Tavares; do districto de recrutamento e reserva n.º 1, Augusto da Silva Fernandes; e do districto de recrutamento e reserva n.º 2, Constantino Simões Neto.

(Ordem de Exercito n.º 12, 2.ª serie, de 3 de junho do corrente anno).

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o segundo sargento, n.º 58/132, da companhia de saúde de Moçambique, Manoel Borges.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, ao segundo sargento, n.º 27/29, da companhia de saúde de Macau e Timor, Bernardino Matheus.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino abaixo mencionados:

Por decreto de 23 de maio ultimo:

O capitão do estado maior de engenharia, Luiz Gonzaga Vaz da Victoria, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

O capitão do grupo de artilharia de guarnição n.º 2, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, como governador geral interino da provincia de Angola.

Os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 4, João Teixeira Pinto, e do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Augusto de Mira Godinho, por terem sido requisitados para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 12, 2.ª serie, de 3 de junho do corrente anno).

Por decreto de 29 do mesmo mez:

O capitão do regimento de infantaria n.º 12, Antonio do Sacramento de Araujo Balacó Camisão, e os alferes, do batalhão de caçadores n.º 3, José Augusto de Mello Vieira, do regimento de infantaria n.º 13, José Velloso de Castro, do regimento de infantaria n.º 24, Alberto José Caetano Nunes Freire Quaresma, e de infantaria em disponibilidade, José Carlos da Assumpção de Almeida, por terem sido requisitados para desempenharem commissões de serviço dependentes do Ministerio da Marinha e Ultramar.

O tenente do corpo do secretariado militar, Manuel Alexandre Montez, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 12, 2.ª serie, de 3 de junho do corrente anno).

4.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou Henrique Luiz Doria Homem Côrte Real, que, por decreto de 4 de abril findo, foi nomeado facultativo de 3.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, ficando classificado em quarto logar, relativamente á antiguidade dos facultativos, que, pelo mesmo decreto, foram nomeados para o referido quadro: ha por bem ordenar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que seja tomada em consideração a equivalencia da qualificação final da sua formatura na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, nos termos do regulamento de 14 de novembro de 1895, como consta do documento que juntou á sua petição, e que o mencionado facultativo passe a occupar o logar que lhe compete, sendo, portanto, considerado o mais antigo de todos os facultativos de 3.ª classe, que, naquella data, foram nomeados para o alludido quadro de saude.

Paço, em 23 de maio de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

5.º — Por portaria de 23 de maio ultimo:

Inactividade temporaria

O primeiro pharmaceutico do quadro de saude do Estado da India, José Guedes de Lacerda, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar.

6.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente de infantaria, Antonio Francisco de Moraes Zamith.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenentes, os tenentes, de infantaria, João David Ribeiro de Andrade, e do quadro de Moçambique, Candido João de Barros.

Alferes, os alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço no Estado da India, José Diniz Carneiro de Sousa e Faro, José Manoel Candido de Sousa e Vicente Lourenço da Silva.

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes, de infantaria, João Teixeira Pinto; e do corpo do secretariado militar, Manoel Alexandre Montez.

Alferes, os alferes, de infantaria, José Augusto de Mello Vieira, José Velloso de Castro, José Carlos da Assumpção de Almeida, e Alberto José Caetano Nunes Freire Quaresma; e do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Isidoro Francisco.

Provincia de Moçambique

Tenente, o tenente de infantaria, Ignacio Soares Severino.

Alferes, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço no Estado da India, Luiz Carlos Lopes Pereira.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito* n.º 12, 2.ª serie, de 3 de junho do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se que o capitão de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Antonio Luiz dos Remedios e Fonseca, chegou á sua altura para promoção em 23 de maio ultimo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se que desistiram de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, os capitães de infantaria, Antonio

Maria da Silva, Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira, Miguel Goulão, e Manuel Augusto Teixeira Junior.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que foram excluidos da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por terem desistido, os sargentos ajudantes de infantaria, João Paulino, Joaquim Antonio Esteves, Julio da Silva Bento, Francisco Dias Cabeças, e Abilio Baptista Machado; e os primeiros sargentos de infantaria, José Martins do Ó Junior, e José Maria Madeira.

8.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Convindo estabelecer a interpretação que deve ser dada ao § unico do artigo 33.º do Codigo de Justiça Militar, manda Sua Majestade El-Rei publicar a consulta de 13 de abril do corrente anno, do Supremo Conselho de Justiça Militar, sobre tal assumpto:

Supremo Conselho de Justiça Militar—N.º 11—Senhor.—Ao Supremo Conselho de Justiça Militar foi presente a portaria de 14 de março de 1907, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em que Vossa Majestade determina que, tendo-se o Conselho de Guerra da provincia de Angola abtido de condemnar o soldado do batalhão disciplinar Manoel Francisco Braz, que se achava n'aquella provincia cumprindo a pena de deportação por cinco annos imposta no reino, apesar de ter sido dado como provado o crime de que era accusado, com o fundamento de não poder ser-lhe augmentada essa pena, que estava já no seu maximo, consulte este tribunal sobre se o referido Conselho de guerra procedeu erradamente na interpretação do § unico do artigo 33.º do Codigo de Justiça Militar, e no caso affirmativo qual o procedimento a haver para com o dito soldado, e outras praças que deixaram igualmente de ser condemnadas pelo mesmo motivo.

Acompanharam a consulta o processo instaurado em Loanda, contra o soldado, Manoel Francisco Braz e outros, um officio do Ex.º Governador Geral relativo a esse processo, a copia de uma nota dirigida á respectiva secre-

taria pelo commandante do batalhão disciplinar, e o parecer do chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar.

O assumpto a que esta consulta se refere é bastante melindroso attentas as difficuldades a que a redacção deficiente e obscura do § unico do artigo 33.º do Codigo de Justiça Militar tem dado logar.

Como preliminar convem ter presente o seguinte:

O Codigo de Justiça Militar de 10 de janeiro de 1895 no § unico do artigo 34.º admittia, em regra, no caso de successão de crimes as penas successivas. Isto deu logar a inconvenientes a que se procurou obviar no novo Codigo.

Com esse intuito acabou-se ahi com essas penas, cortando-se a parte que lhes dizia respeito, e substituindo-se o § unico do artigo 34.º do Codigo de 1895 pelo § unico do artigo 33.º do Codigo de 1896.

Importa accentuar ainda que a redacção d'este § unico do artigo 33.º, que vem na edição de 1899 para o ultramar, está bem. A da edição do Ministerio da Guerra feita em 1897 é que está errada, como se fez sentir já nos accordãos d'este Supremo Conselho de 26 de janeiro de 1899, 14 de dezembro de 1899 e 31 de agosto de 1905. Conforme se disse ahi, quando as disposições leaes divergem nas differentes edições, a que prevalece é a que se ajusta com o texto official da lei publicado no *Diario do Governo*, e ordem do exercito, e aquelle no seu n.º 120 de 9 de maio de 1896, e esta no n.º 11 da 1.ª serie do mesmo anno traz esse paragrapho pela forma por que vem na edição do ultramar de 1899.

Não houve pois n'isso erro, mas proposito por se ter votado a eliminação das penas successivas. E por esse motivo não procedem as considerações que a tal respeito se fazem no officio do governador geral, e na nota do commandante do batalhão disciplinar.

Posto isto vejamos qual a interpretação a dar a essa provisão legal.

Não se encontrava a materia consignada no artigo 33.º e seu § unico do Codigo de Justiça Militar vigente incluída no Codigo Penal ordinario de 10 de dezembro de 1852, e, consequentemente, não foi transportada, com ou sem modificações, para o Codigo de Justiça Militar de 9 de abril de 1875, que n'aquelle se baseou ao compendiar as regras e preceitos contidos no seu livro I, respectivo aos delictos e penas.

Maria da Silva, Francisco Xavier Libano dos Santos Pereira, Miguel Goulão, e Manuel Augusto Teixeira Junior.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que foram excluidos da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por terem desistido, os sargentos ajudantes de infantaria, João Paulino, Joaquim Antonio Esteves, Julio da Silva Bento, Francisco Dias Cabeças, e Abilio Baptista Machado; e os primeiros sargentos de infantaria, José Martins do Ó Junior, e José Maria Madeira.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Convindo estabelecer a interpretação que deve ser dada ao § unico do artigo 33.º do Codigo de Justiça Militar, manda Sua Majestade El-Rei publicar a consulta de 13 de abril do corrente anno, do Supremo Conselho de Justiça Militar, sobre tal assumpto:

Supremo Conselho de Justiça Militar — N.º 11 — Senhor. — Ao Supremo Conselho de Justiça Militar foi presente a portaria de 14 de março de 1907, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em que Vossa Majestade determina que, tendo-se o Conselho de Guerra da provincia de Angola abstido de condemnar o soldado do batalhão disciplinar Manoel Francisco Braz, que se achava n'aquella provincia cumprindo a pena de deportação por cinco annos imposta no reino, apesar de ter sido dado como provado o crime de que era accusado, com o fundamento de não poder ser-lhe augmentada essa pena, que estava já no seu maximo, consulte este tribunal sobre se o referido Conselho de guerra procedeu erradamente na interpretação do § unico do artigo 33.º do Codigo de Justiça Militar, e no caso affirmativo qual o procedimento a haver para com o dito soldado, e outras praças que deixaram igualmente de ser condemnadas pelo mesmo motivo.

Acompanharam a consulta o processo instaurado em Loanda, contra o soldado, Manoel Francisco Braz e outros, um officio do Ex.º Governador Geral relativo a esse processo, a copia de uma nota dirigida á respectiva secre-

taria pelo commandante do batalhão disciplinar, e o parecer do chefe da 4.ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar.

O assumpto a que esta consulta se refere é bastante melindroso attentas as difficuldades a que a redacção deficiente e obscura do § unico do artigo 33.º do Codigo de Justiça Militar tem dado logar.

Como preliminar convem ter presente o seguinte:

O Codigo de Justiça Militar de 10 de janeiro de 1895 no § unico do artigo 34.º admittia, em regra, no caso de successão de crimes as penas successivas. Isto deu logar a inconvenientes a que se procurou obviar no novo Codigo.

Com esse intuito acabou-se ahi com essas penas, cortando-se a parte que lhes dizia respeito, e substituindo-se o § unico do artigo 34.º do Codigo de 1895 pelo § unico do artigo 33.º do Codigo de 1896.

Importa accentuar ainda que a redacção d'este § unico do artigo 33.º, que vem na edição de 1899 para o ultramar, está bem. A da edição do Ministerio da Guerra feita em 1897 é que está errada, como se fez sentir já nos accordãos d'este Supremo Conselho de 26 de janeiro de 1899, 14 de dezembro de 1899 e 31 de agosto de 1905. Conforme se disse ahi, quando as disposições legais divergem nas differentes edições, a que prevalece é a que se ajusta com o texto official da lei publicado no *Diario do Governo*, e ordem do exercito, e aquelle no seu n.º 120 de 9 de maio de 1896, e esta no n.º 11 da 1.ª serie do mesmo anno traz esse paragrapho pela forma por que vem na edição do ultramar de 1899.

Não houve pois n'isso erro, mas proposito por se ter votado a eliminação das penas successivas. E por esse motivo não procedem as considerações que a tal respeito se fazem no officio do governador geral, e na nota do commandante do batalhão disciplinar.

Posto isto vejamos qual a interpretação a dar a essa provisão legal.

Não se encontrava a materia consignada no artigo 33.º e seu § unico do Codigo de Justiça Militar vigente incluída no Codigo Penal ordinario de 10 de dezembro de 1852, e, consequentemente, não foi transportada, com ou sem modificações, para o Codigo de Justiça Militar de 9 de abril de 1875, que n'aquelle se baseou ao compendiar as regras e preceitos contidos no seu livro I, respectivo aos delictos e penas.

Foi o Código Penal ordinario de 16 de setembro de 1886 que estabeleceu novas regras para definir os diversos casos de reincidência, classificando-os em dois agrupamentos, o primeiro dos quaes, definido no artigo 35.º, foi designado pelo sobredito termo de reincidência, e o segundo, definido no artigo 37.º, pelo de successão de crimes.

Por portaria de 30 de junho de 1886 nomeou o Governo uma commissão composta de magistrados e officiaes do exercito para proceder á revisão do Código de Justiça Militar, harmonizando as disposições d'este com as da reforma penal de 1884.

Como uma das consequencias d'esta determinação appareceu no Código de Justiça Militar, approved por carta de lei de 13 de maio de 1896, a reincidência militar igualmente dividida em dois agrupamentos, o primeiro dos quaes, definido no artigo 32.º, continua a ser designado pelo termo de reincidência, e o segundo, definido no artigo 33.º, pelo de successão de crimes.

Por esta simples exposição se vê que o intento do legislador foi, effectivamente, o de harmonizar a lei militar com a civil, como havia sido recommendado na portaria de 30 de junho de 1886.

Na lei penal de 16 de setembro de 1886, ao prescrever-se no artigo 101.º a regra a seguir na applicação das penas no caso de successão de crimes communs, differenciaram-se tres casos:

1.º Sendo applicavel pena mais grave do que a estabelecida na lei para o crime pelo qual já tivesse havido condemnação passada em julgado observar-se-hiam as regras estabelecidas para a reincidência;

2.º Sendo applicavel a mesma pena seria esta applicada no maximo da sua aggravação, se for pena fixa, e aggravada segundo as regras geraes, mas nunca inferior um terço da sua duração maxima, se for temporaria;

3.º Sendo applicavel pena menos grave será applicada esta, aggravando-se segundo as regras geraes.

Na lei militar, ao determinar no § unico do artigo 33.º a regra a seguir na applicação das penas no dito caso de successão de crimes, preceituou-se, analogamente, mas em termos mais breves, o seguinte:

— Augmentar-se a pena do primeiro crime, se for superior á que por lei corresponda ao crime praticado posteriormente, e, no caso contrario, applicar-se aggravada a

pena do segundo crime. *A pena imposta não poderá exceder, em caso algum, o maximo da mesma pena estabelecida na lei.*

A parte precedentemente sublinhada é que tem dado origem á disparidade da jurisprudencia. Ao passo que uns entendem que o agravamento preceituado no § unico do artigo 33.º não póde exceder o maximo da pena correspondente ao primeiro ou segundo crime, conforme a sua gravidade, outros entendem que o agravamento referido tem por limite, não o maximo da pena correspondente aos ditos crimes, mas o maximo da aggravação de pena em absoluto.

Exemplificando: para um caso de deserção em tempo de paz, a que corresponde a pena de deportação militar, entendem os primeiros que no caso de successão de crimes se não pode aggravar a deportação alem de cinco annos, que é o maximo correspondente á pena de deserção (n.º 1.º do artigo 128.º), emquanto os segundos admittem o agravamento até dez annos, que é o maximo da sua duração (artigo 21.º).

Desde que a lei commum serviu de base á revisão da lei militar, e ainda pelo proprio principio de hermeneutica juridica que, nos casos de divergencia, manda interpretar a lei especial pelos principios consignados na lei geral, não parece a este tribunal que seja admissivel a interpretação da lei militar seguida pelo conselho de guerra de Loanda.

Assim, como regra, no caso de successão de crimes manda o principio da harmonia na interpretação das leis penaes que o agravamento das penas seja referido ao seu maximo absoluto, e não ao maximo relativo aos diferentes crimes a que ellas são applicaveis.

É este mesmo principio o que se encontra estabelecido no artigo 93.º do Codigo Penal ordinario, que diz textualmente o seguinte: «As penas temporarias de prisão maior e degredo aggravam-se e attenuam-se unicamente quanto á duração dentro do maximo e minimo das mesmas penas».

Portanto, ou seja pelo principio da harmonia entre a lei commum e a lei militar, a qual serviu de base á revisão do Codigo de Justiça Militar, ou pela propria natureza do direito geral militar, que de sua natureza deve ser mais inflexivel e severo do que o direito commum, nos casos de reincidencia ou successão de crimes, para que a repressão seja efficaz, é opinião d'este tribunal que

o conselho de guerra de Loanda errou na sua sentença de 9 de outubro de 1906.

Nem o accordão por elle citado d'este Supremo Conselho de 31 de agosto de 1905 tal autorizava. Ao contrario o accordão de 30 de outubro de 1905, junto por copia sob o n.º 3, onde se versou um caso em circumstancias perfeitamente identicas ás do processo do reu, Manoel Francisco Braz, estabeleceu claramente a doutrina da pena de deportação poder ser elevada ao limite maximo de dez annos do artigo 21.º quando pela successão de crimes se tornasse necessario elevá-la até ahi para os delictos perpetrados pelos deportados não ficarem impunes.

As sentenças do reu, Manoel Francisco Francisco Braz, e das mais praças nas mesmas condições, teem de ser respeitadas por haverem transitado em julgado.

Convirá, porem, ordenar ao Ministerio Publico que recorra sempre para este Supremo Conselho, quando se deem casos identicos, a fim das respectivas sentenças serem submettidas á apreciação d'esta superior instancia. E importará tambem que sejam attendidas as reclamações do Ex.º Governador Geral de Angola para que a provincia seja dotada com os estabelecimentos penaes, de que tanto precisa para que os delinquentes possam cumprir as penas que lhe forem applicadas.

Sala das conferencias do Supremo Conselho de Justiça Militar, 13 de abril de 1907. — *José Frederico Pereira da Costa*, general de divisão reformado, presidente = *Cypriano Lopes de Andrade*, vice-almirante = *Sebastião de Sousa Dantas Baracho*, general de brigada = *José Estevão de Moraes Sarmiento*, general de brigada = *José A. Pimenta de Avellar Machado*, general de brigada = *João Augusto Botto*, contra-almirante = *Francisco Roberto de Araujo Magalhães Barros*.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Graduação e vencimento que compete ao official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que ultimamente lhe havia sido conferida:

Com a graduação de alferes e o vencimento maximo designado na tabella n.º 4, annexa á organização militar das forças ultramarinas, approvada por decreto de 14 de

novembro de 1901, nos termos do artigo 158.º da citada organização, o primeiro sargento da 3.ª companhia do depósito de Moçambique, Joaquim José, reformado por decreto de 16 de maio findo, publicado no presente *Boletim Militar do Ultramar*.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que está publicada a lista de antiguidades dos officiaes combatentes e não combatentes dos quadros do ultramar, referida a 31 de dezembro de 1906.

2.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra :

Em 20 de maio ultimo :

Os tenentes de infantaria, Salustiano de Sousa Correia; e do corpo de officiaes de administração militar, Pedro Alexandre de Carvalho, e João Maria Penteado Pinto, por terem terminado as suas commissões na provincia de Angola.

Em 25 :

O alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Antonio dos Santos, por haver terminado a commissão na provincia de Macau.

Em 1 do junho findo :

O tenente de infantaria, em commissão do deposito de praças do ultramar, Luiz Galhardo, pelo haver pedido.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 16 de maio ultimo :

Provincia de Angola

Alferes de infantaria, em commissão na referida provincia, Alfredo Augusto Xavier Perestrello da Conceição, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data :

Facultativo de 1.^a classe do quadro de saúde de Moçambique, Augusto de Oliveira e Sousa, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez :

Provincia de Angola

Major do quadro occidental, Antonio Vicente Palhota, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Alferes do quadro da referida provincia, Francisco Antonio Alberto, sessenta dias para se tratar.

Obituario

1907

Abril 29 — Felix Nascimento Pereira Caldeira, enfermeiro de 1.^a classe da Companhia de Saúde do Estado da India, reformado em alferes.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto de Vasconcellos Porto

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

15 DE JULHO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do Conselho de Ministros

Senhor.—Em 9 de abril do corrente anno foi apresentada na Camara dos Senhores Deputados uma proposta de lei tendente a reduzir os periodos de tempo destinados aos tirocinios estabelecidos para a promoção a diversos postos da hierarchia militar, regulamentando estes tirocinios por fórma a mantel-os permanentemente em harmonia com o progresso da instrucção pratica nas escolas das diferentes armas.

No relatorio que precedia aquella proposta de lei, entre outras rasões fundamentaes, se accentuava que, sem prejuizo da instrucção a ministrar aos officiaes tirocinantes, se poderiam modificar por maneira equitativa e mais consentanea com os interesses do thesouro as condições em que se realisam os tirocinios dos officiaes nos corpos e nas escolas praticas.

Por esta fórma, a par de uma notavel economia nas avultadas despezas que este serviço exige, conseguir-se ha corrigir a perturbação que resulta de ser desviado do serviço regimental e de diversas commissões um elevado numero de officiaes durante mezes successivos de tirocinio estabelecido para ascenderem ao posto immediato.

Não chegando, porém, a ser discutida nas Camaras esta proposta de lei, e sendo de reconhecida vantagem a adopção das providencias que na sua essencia representa, tem o Governo a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 6 de junho de 1907. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão*.

Attendendo ao que me representaram o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em um anno o tempo de serviço effectivo a exigir aos capitães no commando de uma bateria, esquadrão ou companhia, segundo a arma a que pertencerem, para serem admittidos ás provas especiaes para a promoção ao posto de major.

Art. 2.º Em regulamentos especiaes serão estabelecidas a natureza e duração dos serviços a que, para effeito de promoção, os officiaes são obrigados nos corpos e nas escolas praticas das diversas armas, e bem assim fixadas as provas a que serão submettidos os capitães da administração militar para ascenderem ao posto immediato.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de junho de 1907. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *Antonio José Teixeira de Abreu* = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos* = *Luciano Affonso da Silva Monteiro* = *José Malheiro Reymão*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
2.ª Repartição — 3.ª Secção

Attendendo á proposta do governador geral da provincia de Angola para que ao tenente de infantaria, Eugenio Torre do Valle, fosse concedida a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, pelos estudos que realizou da navegabilidade dos Rios Quanza, Cambo e Cuango, e querendo dar-lhe um publico testemunho da

minha real munificencia pelos serviços prestados: hei por bem, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar, conceder ao mencionado official a referida medalha de prata de serviços distinctos no ultramar.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de junho de 1907 = REI. = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo a que no exercito do reino foi reduzido a um anno o tempo de serviço effectivo a exigir aos capitães de infantaria no commando de uma companhia, para serem admittidos ás provas especiaes para a promoção ao posto de major;

Attendendo a que convem esclarecer a condição 5.ª do artigo 2.º do decreto com força de lei de 4 de agosto de 1898, relativamente aos prazos de tempo, que devem decorrer para que os officiaes possam ser promovidos aos postos immediatos, e harmonizar, quanto possivel, as condições de promoção dos officiaes do ultramar com as exigidas para os officiaes do exercito do reino;

Ouvida a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alferes, para serem promovidos a tenentes, devem contar, pelo menos, dois annos de posto, sendo um anno de serviço effectivo nas tropas, ou em estabelecimentos militares.

Art. 2.º Os tenentes, para serem promovidos a capitães, devem ter, pelo menos, quatro annos de posto, e como officiaes subalternos dois annos de serviço effectivo nas tropas ou em estabelecimentos militares.

Art. 3.º Os capitães, para serem promovidos a majores, devem ter, pelo menos, cinco annos de posto, sendo um anno no commando effectivo de uma companhia ou no desempenho de qualquer dos serviços designados na regia portaria de 27 de setembro de 1900, e haverem satisfeito ás provas especiaes de aptidão militar para o posto de

major, prestadas em harmonia com os regulamentos em vigor.

Art. 4.º Os maiores e os tenentes coroneis, para serem promovidos ao posto immediato, devem contar, pelo menos, dois annos do posto anterior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de junho de 1907.—REI.—*Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo a que no exercito no reino foi fixado o limite de quarenta e cinco annos de idade aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos para poderem ser promovidos a alferes ;

Attendendo a que foram concedidas vantagens para os effeitos de reforma aos mesmos officiaes inferiores que hajam sido preteridos na promoção a alferes por excederem trinta e cinco annos de idade ;

Ouvida a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos das guarnições do ultramar, poderão ser promovidos ao posto de alferes até completarem quarenta e cinco annos de idade quando satisfazam ás condições geraes de promoção estabelecidas na lei vigente.

Art. 2.º Para os effeitos de reforma são concedidas aos officiaes inferiores a quem aproveita o disposto no artigo 1.º d'este decreto, e que hajam sido preteridos na promoção a alferes em virtude do decreto de 4 de agosto de 1898 as vantagens a que, na data da reforma, possam ter os officiaes que na respectiva lista de antiguidade dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos eram considerados mais modernos do que os primeiros.

§ unico. Identicas vantagens são concedidas, quando o requeriram no acto da reforma, aos actuaes sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos

preteridos na promoção ao posto de alferes, os quaes, por excederem a idade de quarenta e cinco annos, não possam ascender ao posto immediato.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de junho de 1907.—REI—*Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

2.º — Por decretos de 6 de junho findo :

Addido

O tenente do regimento de infantaria n.º 9, Salustiano de Sousa Correia, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar:

(*Ordem do Exercito* n.º 13, 2.ª serie, de 17 de junho do corrente anno).

Condecorado com a medalha de ouro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por satisfazer á condição 1.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o major do quadro occidental das forças ultramarinas, Antonio Vicente Palhota.

Condecorados com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por satisfazerem á condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o tenente do quadro de Moçambique, Columbano Raul Ferreira, e o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, José Maria dos Anjos.

Condecorados com a medalha de cobre de serviços distinctos no ultramar, por estarem ao abrigo da condição 2.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, os segundos sargentos, do grupo de baterias de artilharia a cavallo, José Pereira Guimarães, n.º 15/1:152, da 1.ª bateria, e José Alexandre Serra, n.º 213/711 da companhia europeia de infantaria de Moçambique.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893:

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, José Borges, n.º 134/493, da 7.ª companhia indigena de infantaria.

Primeiro cabo, João Ayres da Silva, n.º 67/281, da 9.ª companhia indígena de infantaria.

Provincia de Macau

Segundo cabo, Alexandre Airosa, n.º 32/448, da companhia europeia de infantaria.

Soldado, Manuel José, n.º 177/621, da 1.ª companhia do corpo de policia.

Segundo sargento, Manuel Carvalho, n.º 68/66, da 2.ª companhia do corpo de policia.

Districto autonomo de Timor

Segundo sargento, Manuel dos Santos, n.º 90/136, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

Por decreto da mesma data:

Reformado com a graduação de major e o soldo annual de 564\$000 réis, correspondente a onze annos de serviço effectivo na provincia de Moçambique, o primeiro pharmaceutico do quadro de saude da mesma provincia, Arthur Gaspar Madeira.

Por decretos de 12 do mesmo mez:

Tenente coronel, o major de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Julio Cesar Leão Cabreira.

(*Ordem do Exercito* n.º 13, 2.ª serie, de 17 de junho do corrente anno).

Condecorados com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem ao abrigo da condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o capitão de cavallaria, Francisco Augusto Xavier de Moura, e o alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Antonio Augusto Dias.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Concedida a diuturnidade de serviço desde 29 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de serviço

effectivo como subalverno, ao tenente de cavallaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Antonio da França Pinto de Oliveira.

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 4, Aloysio Augusto Marques Caldeira.

Tenentes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 10, Joaquim Antonio Gonçalves Prats, e de cavallaria, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Joaquim Eduardo Martins da Costa Soares.

(*Ordem do Exercito* n.º 14, 2.ª serie, de 28 de junho do corrente anno).

Quadro occidental

Tenente coronel, o major, Luiz Gomes do Amaral Gurgel.

Major, o capitão, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal.

Capitães, os tenentes, Antonio de Azevedo Pinho, Alfredo Antonio Baptista Cardoso, e Augusto Cesar Pereira de Lemos.

Tenentes, os alferes, Antonio Pedro da Silva, Torquato do Carmo Gonçalves, Miguel Francisco Vidal, Francisco Maria Lopes, José Jacintho Rebello, Justino do Carmo, Augusto Vieira de Sá Nogueira, Joaquim da Paz Henriques, Joaquim Felix, Antonio Nunes, António Augusto, Jayme dos Martyres Camacho, e Antonio Amado.

Quadro de Moçambique

Capitão quartel mestre, addido ao referido quadro, o tenente quartel mestre, addido ao mesmo quadro, Antonio Teixeira Pinto.

Por decretos da mesma data :

Promovido a primeiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Ricardo Augusto de Campos.

Nomeado, precedendo concurso, terceiro pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o terceiro pharmaceutico em commissão no mesmo quadro, Armando de Miranda Abelha.

Promovido a segundo pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, o terceiro pharmaceutico do mesmo quadro, Armando de Miranda Abelha.

Promovido a facultativo de segunda classe do quadro de saude de Macau e Timor, o facultativo de terceira classe do mesmo quadro, Cesar Augusto Freire de Andrade.

Por decretos de 27 do mesmo mez :

Major, o capitão do corpo de officiaes de administração militar, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, João Jorge Cecilia Koll.

Concedida a diuturnidade de serviço desde 29 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao tenente de artilharia, addido, em serviço do Ministerio da Marinha e Ultramar, Antonio de Sant'Anna Cabrita Junior.

Concedida a diuturnidade de serviço desde 29 de dezembro de 1906, por terem completado doze annos de serviço effectivo como subalternos, aos tenentes de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Urbano Dias Furtado, e Francisco Soares Pinto.

(*Ordem do Exercito* n.º 14, 2.ª serie, de 28 de junho do corrente anno).

3.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, louvar os capitães, Francisco Xavier de Carvalho, Antonio Pires Leitão, e João Luiz Chrisostomo da Silva; o segundo capitão, Manoel Joaquim da Silva; e o tenente, Patricio Xavier de Almeida e Brito, todos do estado maior da artilharia, pelo zelo e proficiencia de que deram provas no estudo do material de montanha 7^c,5 T. R. systema Ehrhardt, destinado á provincia de Angola, e na elaboração dos regulamentos para o serviço e manobra do mesmo material.

Paço, em 28 de junho de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

4.º — Por portaria de 8 de junho findo :

Disponibilidade

O tenente quartel mestre, addido ao quadro de Moçambique, Antonio Teixeira Pinto, por ter sido julgado prompto para o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo os postos militares das provincias ultramarinas sub-divisões dos respectivos commandos: manda Sua Magestade El-Rei que o serviço desempenhado pelos officiaes nos postos militares das provincias ultramarinas seja incluido nas commissões ordinarias, a que se refere o artigo 4.º do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901.

6.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente do quadro occidental, Francisco Maria Lopes.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, o capitão de infantaria, ajudante de campo do governador da referida provincia, Joaquim Severino Machado Avellar.

Provincia de Angola

Alferes, os alferes de infantaria, José Nunes Pereira Tavares, Joaquim Antonio Pereira, Agostinho Coelho Peixoto da Costa, Augusto da Silva Fernandes, Constantino Simões Neto, Adolfo Varejão Pires Balaya, Francisco de Assis da Silva Ramos, João Rosende Dias, Francisco da Silva Rijo, Augusto da Conceição Gonçalves, José Joaquim Pereira de Castro, Antonio Augusto Franco, Antonio José Teixeira de Miranda, José Augusto Monteiro,

José da Luz Brito e Francisco Pinheiro; e do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Manoel Moreira Flores.

Tenente coronel, o tenente coronel do quadro occidental, Luiz Gomes do Amaral Gurgel.

Major, o major do quadro occidental, José Heliodoro Côrte Real de Faria Leal.

Capitães, os capitães, Alfredo Antonio Baptista Cardoso e Augusto Cesar Pereira Lemos.

Tenentes, os tenentes do quadro occidental, Antonio Pedro da Silva, Torquato do Carmo Gonçalves, Miguel Francisco Vidal, José Jacintho Rebello, Justino do Carmo, Augusto Vieira de Sá Nogueira, Joaquim da Paz Henriques, Joaquim Felix, Antonio Nunes, Antonio Augusto, Jayme dos Martyres Camacho e Antonio Amado.

Alferes, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço na provincia da Guiné, Francisco Xavier de Miranda, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 42.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas de 23 de novembro de 1899.

Provincia de Moçambique

Tenente, o tenente de infantaria, Manuel Augusto de Mira Godinho.

Alferes, o alferes de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Antonio Diniz da Silva Leitão.

Capitão, o capitão do quadro occidental, Antonio de Azevedo Pinho.

Districto autonomo de Timor

Capitão, o capitão do quadro de Macau e Timor, em serviço na provincia de Moçambique, Nicolau Tolentino da Rosa.

Deposito de praças do Ultramar

Tenente, o tenente de infantaria, Salustiano de Sousa Correia, para servir interinamente em commissão no referido deposito.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas nas *Ordens do Exercito* n.ºs 13 e 14, 2.ª serie, de 17 e 28 de junho do corrente anno :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que é incluído na lista dos officiaes offerecidos para servirem no ultramar durante o anno de 1907, o alferes de infantaria Tiburcio Nunes da Silva, que por lapso não foi inscripto na occasião da publicação da referida lista.

2.º Que desistiram de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o capitão de infantaria Joaquim Maria Ferreira, e o tenente da mesma arma, José Augusto Rebello.

3.º Que foi excluído da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por haver desistido, o sargento ajudante de infantaria, Manoel Moraes.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que é excluído da lista dos officiaes offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, o capitão do regimento de infantaria n.º 19, João Bernardino Borges de Sá, por não reunir condições de promoção.

2.º Que desistiu de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o capitão de infantaria Francisco dos Santos Callado.

3.º Que os sargentos ajudantes de infantaria, Antonio Rodrigues Marques, Arthur Guedes Pinto, Simão Pires Barata, Fortunato Pires, Luiz José de Matos, Germano de Sequeira Varejão Castello Branco, e Balthasar Dias Coelho, são incluídos na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haverem requerido e lhes aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

4.º Que os primeiros sargentos de infantaria, Alberto Julio Carapeto e Antonio Gonçalves Cabrita, são incluídos na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haverem requerido e lhes aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

5.º Que foram excluídos da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por haverem desistido, o primeiro sargento de infantaria, Augusto da Silva Sotto Maior, e o segundo sargento da mesma arma, Antonio Soares.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 2.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se que o capitão de cavallaria, em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Ernesto Maria Vieira da Rocha, chegou á sua altura para a promoção em 10 de maio de 1907, contando-se-lhe a antiguidade desde essa data.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 2.ª Direcção — 2.ª Repartição

Declara-se que o sargento ajudante, Antonio Novo, é incluído na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar, durante o anno de 1907, por assim o haver declarado e lhe aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que o capitão de infantaria, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Antonio do Sacramento Araujo Balaco Camisão, desistiu de sessenta e tres dias de licença registada, que lhe havia sido concedida pela *Ordem do Exercito* n.º 12 (2.ª serie) do corrente anno.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Quadro de saude

- Facultativo de 1.ª classe, Francisco Maria do Amaral.
- Facultativo de 1.ª classe, Antonio Pedro Saraiva.
- Facultativo de 1.ª classe, José Baptista Cid.
- Facultativo de 1.ª classe, Alberto de Vasconcellos Cid.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

- 1.º Que, por determinação do governador geral da provincia de Moçambique, a 11.ª companhia indígena de infantaria passou a ter a sua séde em Muchelia.

2.º Que por despacho ministerial de 21 do corrente, foi confirmado o parecer do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, dando provimento ao recurso interposto pelo tenente do quadro da India, Adelino da Costa Valente, contra a sua preterição; devendo, por isso, contar-se a antiguidade do posto actual ao referido tenente, desde 24 de dezembro de 1904.

3.º Que, em harmonia com o preceituado no § 1.º do artigo 22.º do decreto de 14 de novembro de 1901, os alferes do quadro privativo das forças ultramarinas serão promovidos a tenentes, quando tiverem mais de cinco annos de serviço no ultramar contados desde a data do decreto que os promoveu, continuando, comtudo, a manter-se a antiguidade actual da respectiva escala de acceso áquelles que, na data em que lhes pertencer promoção, não sejam preteridos por falta de alguma das condições legais para poderem ser promovidos.

4.º Que pela *Ordem do Exercito* n.º 14, 2.ª serie, de 28 de junho do corrente anno, foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o tenente coronel de artilheria em serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, Pedro Luiz de Bellegarde da Silva.

5.º — Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 6 de junho findo:

O tenente do corpo do secretariado militar, Antonio Julio Bello de Almeida, por haver desistido de continuar a servir na provincia de Angola.

Em 12:

O major de infantaria, José Caetano Ribeiro Vianna, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Moçambique.

O capitão de infantaria, Manuel Xavier Trindade Roquete, por haver desistido de continuar a servir na provincia de Angola.

Os tenentes, de infantaria, Joaquim Maria da Silva Zuchelli, e do corpo de officiaes da administração militar, Manuel de Oliveira e Francisco Lopes, por terem terminado as suas commissões na provincia de Moçambique.

Os alferes de infantaria, José Pedro Vieira e Antonio Joaquim Ferreira Diniz, por terem terminado as suas commissões na provincia de Moçambique.

Em 18:

O tenente de infantaria em commissão no deposito de praças do ultramar, Eduardo Bandeira de Lima Junior, pelo haver pedido.

Em 20:

O alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Antonio Rodrigues dos Santos Vidago, por haver terminado a commissão na provincia de Cabo Verde.

Em 21:

O tenente de cavallaria, Raul Vidal, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Angola.

Em 22:

O capitão de infantaria, Manuel Maria dos Santos Sá Pinto Sotro Maior, por ter desistido de continuar a servir no Estado da India.

Em 25:

O tenente de cavallaria, D. Luiz de Castro, por haver desistido de continuar a servir no Estado da India.

Em 26:

O tenente de cavallaria, Luiz Antonio de Oliveira Miranda, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Angola.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de junho findo:

Provincia de Angola

Tenente de infantaria, em commissão na referida provincia, Antonio José Ferreira Junior, noventa dias para se tratar.

Alferes de cavallaria, em commissão na referida provincia, Raul Carlos Ferreira da Costa, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Provincia de Angola

Coronel do quadro da reserva do exercito do reino, em commissão na referida provincia, Antonio de Sousa Correia, noventa dias para se tratar.

Alferes do quadro occidental, Miguel Francisco Vidal, noventa dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Capitão de infantaria, em commissão na referida provincia, Manoel Joaquim Alves de Brito, noventa dias para se tratar.

Alferes de infantaria, em commissão na alludida provincia, Tiburcio Nunes da Silva, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez :

Provincia de Cabo Verde

Alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, em commissão na dita provincia, Francisco Xavier Roque Mundó, noventa dias para se tratar.

Provincia da Guiné

Tenente do quadro occidental, Belmiro Ernesto Duarte da Silva, noventa dias para se tratar.

Tenente do quadro do Estado da India, em serviço na referida provincia, Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos, noventa dias para se tratar.

Estado da India

Capitão do quadro do indicado Estado, Luiz Roque da Silva, sessenta dias para continuar o tratamento.

Obituario

1907

Abril 29 — Antonio Joaquim Nunes, alferes de infantaria em com-
missão na provincia de Moçambique.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

30 DE JULHO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Hei por bem nomear dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz, com os graus que lhes vão designados, nos termos do n.º VII do alvará de 13 de agosto de 1894 e por satisfazerem ás condições dos n.ºs VIII e IX do mesmo alvará, os officiaes constantes da relação junta que faz parte d'este decreto e baixa assinada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 1 de julho de 1907. — REI. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data, pelo qual são nomeados dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz os officiaes abaixo mencionados:

Grandes officiaes

Generaes de brigada reformados do quadro occidental, Eusebio Catella do Valle e José de Sousa Alves.

Commendador

Chefe do antigo quadro de saude da provincia de S. Thomé e Príncipe, reformado com a graduação de coronel, Manoel Ferreira Ribeiro.

Officiaes

Major do quadro de Moçambique, João de Freitas Branco, e o sub-chefe do quadro de saude do Estado da India, com a graduação de major, Francisco Antonio Wolfango da Silva.

Cavalleiros

Capitão do quadro occidental, Guilherme Augusto Cardoso, cirurgião-mór, addido ao quadro de Macau e Timor, Eugenio Marciano Alvares, e facultativos de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, com a graduação de capitães, Francisco Maria do Amaral, Antonio Pedro Saraiva, e Alberto de Vasconcellos Cid.

Paço, em 1 de julho de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

—

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Inspeecção Geral de Fazenda do Ultramar

Senhor. — Tenho a honra de submeter á elevada apreciação de Vossa Majestade o orçamento das receitas e despesas das provincias ultramarinas para o exercicio de 1907-1908, no qual se encontram notaveis differenças com relação ao do anno economico que vae findar em 30 do corrente mez.

Na elaboração do mesmo diploma seguiu o Governo de Vossa Majestade a mesma ordem de ideias a que obedeceu a organização do orçamento approved por decreto de 29 de agosto do anno passado, empregando todas as diligencias e os melhores esforços para que, tanto no computo das receitas, como no calculo das despesas, os algarismos de previsão representassem possivelmente a expressão aproximada da realidade dos factos.

D'esta maneira Vossa Majestade e o paiz encontrarão nelle todos os elementos de apreciação sobre a verdadeira situação da Fazenda Publica nas nossas provincias ultramarinas.

Devo assegurar que, sem me desviar da orientação que o Governo de Vossa Majestade resolveu seguir na administração dos negocios publicos, consegui melhorar muito varios serviços, dotando-os com as importancias absolutamente indispensaveis para que esses serviços pudessem correr com a regularidade que reclamavam, mas sempre

dentro dos limites da mais rigorosa economia e em conformidade com as disposições legais.

Desde o principio da sua gerencia tem sido este um dos principaes intuitos do Governo de Vossa Majestade, o que não quer dizer que por uma falsa economia se procurassem supprimir ou reduzir despesas que fossem de reconhecida utilidade para a nossa administração colonial.

O orçamento geral das receitas e despesas das provincias ultramarinas para o exercicio de 1907-1908 mostra nos seus resultados geraes o seguinte:

Receitas.....	11.109:629\$160
Despesas.....	11.764:271\$098
Excesso das despesas sobre a receita...	654:641\$938

Comparando as receitas previstas com as que foram computadas no orçamento para 1906-1907, approvedo por decreto de 29 de agosto de 1906, encontram-se as diferenças que vão discriminadas no mappa seguinte:

Recultas

	Orçamento para 1907-1908	Decreto com força de lei de 29 de agosto de 1906	Diferenças no orçamento	
			Para mais	Para menos
Ordinarias:				
Impostos directos	3.838:341 \$000	3.525:046 \$000	313:295 \$000	— \$—
Impostos indirectos	3.379:245 \$560	3.449:770 \$000	— \$—	70:524 \$440
Bens proprios nacionaes, etc.	2.586:822 \$000	2.757:948 \$000	— \$—	171:126 \$000
Compensação de despesa.	65:312 \$600	60:068 \$600	5:244 \$000	— \$—
A cobrar na metropole por conta das provincias ul- tramarinas.	165:692 \$000	112:499 \$000	53:193 \$000	— \$—
	10.035:413 \$160	9.905:331 \$600	371:732 \$000	241:650 \$440
Extraordinarias.	1.074:216 \$000	1.256:900 \$000	+ 130:081 \$560	— 182:684 \$000
Total — Réis	11.109:629 \$160	11.162:231 \$600	—	52:602 \$440

A mesma comparação, tanto na receita ordinaria como na extraordinaria, por provincias, dá o resultado seguinte:

	1907-1908	1906-1907	Differenças no orçamento
Cabo Verde.	395:050\$000	383:510\$000	+ 11:540\$000
Guiné	257:126\$560	254:956\$000	+ 2:176\$560
S. Thomé e Príncipe	721:210\$000	736:662\$000	- 15:452\$000
Angola.	2.269:105\$000	1.920:000\$000	+ 349:105\$000
Moçambique	5 475:630\$600	5.935:192\$600	- 459:562\$000
India.	977:551\$000	955:604\$000	+ 21:947\$000
Macao.	754:914\$000	774:893\$000	- 19:979\$000
Timor	93:350\$000	88:921\$000	+ 4:429\$000
	10.943:937\$160	11.049:732\$600	- 105:795\$440
Receitas a cobrar na metropole	165:692\$000	112:499\$000	+ 53:193\$000
	11.109:629\$160	11.162:231\$600	- 52:602\$440

A verba calculada nos impostos directos apresenta um augmento de 313:295\$000 réis, que provém, em parte, das alterações que houve nas cobranças do anno economico de 1905-1906, como demonstra o mappa geral das mesmas cobranças junto ao orçamento, e do augmento no imposto de palhota, da provincia de Moçambique, cuja taxa é elevada de 2\$250 réis a 4\$500 réis, ao sul do Save, o que deverá produzir um augmento de 200:000\$000 réis. Ao orçamento da provincia de Moçambique junta-se um mappa especial por districtos e localidades onde se fez a cobrança do referido imposto, no anno de 1904-1905, que attingiu a somma de 739:461\$901 réis, custando a sua cobrança a modica percentagem de 4 por cento.

Nos impostos indirectos, a diminuição é de 70:524\$440 réis, porque se adoptou para base do calculo o termo medio das cobranças realizadas nos ultimos tres annos economicos, notando-se differença, para menos, nas cobranças de Cabo-Verde, India e Moçambique no anno de 1905-1906.

Nos bens proprios nacionaes e rendimentos diversos, a differença é de 171:126\$000 réis, e tem por origem principalmente a diminuição da receita eventual na provincia de Moçambique, que serviu de base ao calculo. Sob esta epigraphie escriptura-se naquella provincia o premio de

ouro, que entra no cofre geral ao par e sae segundo o cambio do dia.

Esse premio baixou de 17 a $2\frac{1}{2}$ por cento, produzindo uma diminuição de receita, no anno de 1905-1906, de 129:370\$365 réis. A differença restante, de 41:756\$000 réis, é devida á diminuição do rendimento do caminho de ferro de Lourenço Marques naquelle anno, em importancia quasi igual.

Como se vê, nas receitas ordinarias houve um augmento de 130:081\$560 réis; e nas extraordinarias uma alteração, para menos, de 182:684\$000 réis, resultante principalmente da diminuição da verba inscripta no orçamento da receita extraordinaria da provincia de Moçambique e destinada no proximo exercicio para melhoramentos do porto de Lourenço Marques e construção do caminho de ferro da Swazilandia. No actual exercicio foi de 850:000\$000 réis, e no presente orçamento é de 450:000\$000 réis, resto do emprestimo de 2.000:000\$000 réis autorizado para aquellas obras por decreto de 16 de março de 1905.

Quanto ás despesas, a mesma comparação, tanto da ordinaria, como da extraordinaria, fixadas no presente orçamento, com as despesas approvadas por decreto de 29 de agosto de 1906, quer por divisões geraes de despesa, quer por provincias, apresenta as differenças que constam dos quadros seguintes:

	Orçamento para 1907-1908	Decreto com força de lei de 29 de agosto de 1906	Diferenças no orçamento	
			Para mais	Para menos
Administração geral	3.273:814,888	2.915:603,444	358:211,444	—
Administração de Fazenda	734:801,076	757:878,100	—	23:017,024
Administração de Justiça	300:772,720	208:083,500	92:689,220	—
Administração Ecclesiastica	338:952,979	315:540,829	23:412,150	—
Administração Militar	3.712:986,530	3.752:539,689	—	39:553,159
Administração de Marinha	639:477,155	618:015,865	21:461,290	—
Encargos geraes	336:472,510	428:252,113	—	91:779,603
Diversas despesas	836:339,980	820:075,580	16:264,400	—
Exercicios findos	23:252,490	23:092,490	160,000	—
Metropole	165:692,000	162:929,210	2:762,790	—
	10.362:622,298	10.002:010,820	514:961,476	154:349,786
Extraordinarias	1.401:648,800	1.721:988,920	+ 360:611,478	— 320:340,120
			+ 40:271,358	

Por provincias:

	1907-1908	1906-1907	Differenças no orçamento
Cabo Verde	423:805\$589	408:517\$937	+ 15:287\$632
Guiné	288:002\$165	285:769\$344	+ 2:232\$821
S. Thomé e Príncipe	618:587\$490	573:432\$580	+ 45:154\$910
Angola	3.325:067\$410	3.180:501\$306	+ 144:566\$104
Moçambique	5.223:823\$157	5.408:549\$286	- 184:726\$129
India	977:551\$000	955:604\$000	+ 21:947\$000
Macao	523:777\$192	529:368\$527	- 5:591\$335
Timor	217:965\$095	219:327\$530	- 1:362\$435
Administração na metropole e des- pesas diversas	165:692\$000	162:929\$210	+ 2:762\$790
	11:764:271\$098	11.723:999\$740	+ 40:271\$358

Apresentam as despesas propostas para 1907-1908 o augmento de 40.271\$358 réis, comparadas com as que foram autorizadas para 1906-1907 pelo decreto de 29 de agosto de 1906.

Esse augmento é devido á inserção das verbas indispensaveis nos serviços da administração militar, para occorrer á execução da carta de lei de 24 de dezembro de 1906 e da sua applicação aos officiaes dos quadros do ultramar, e ainda dos vencimentos correspondentes ao dia 29 de fevereiro de 1908.

O capitulo 5.º dos orçamentos das provincias ultramarinas, que diz respeito a despesas militares, absorve, como se sabe, uma grande parte das receitas das mesmas provincias.

No projecto que tenho a honra de submitter á approvação de Vossa Majestade para o exercicio de 1907-1908, a importancia total das despesas militares sobe á somma de 3.712:786\$530 réis, que, comparada com a do anno anterior, apresenta uma differença, para menos, de réis 39:553\$159, sem embargo da execução da citada carta de lei de 24 de dezembro de 1906 no ultramar, que alterou os soldos, ajudas de custo e readmissões aos officiaes e praças do exercito do reino, e que produziu o seguinte augmento de despesa:

Nos soldos aos officiaes em commissão ordinaria e extraordinaria	39:449\$000
Ajudas de custo	4:950\$000
Readmissões	6:608\$600
	<u>51:007\$600</u>

Tendo sido melhorada a situação dos officiaes, sargentos do exercito e da armada, commetter-se-hia uma grave injustiça se os officiaes e sargentos das forças ultramarinas fossem esquecidos.

A tarifa de soldos dos officiaes do ultramar é ainda a da carta de lei de 16 de julho de 1889. Teem-se modificado por completo as condições de vida nas nossas provincias ultramarinas, tornando difficil a situação dos officiaes dos respectivos quadros. Applicar portanto ao ultramar as disposições da carta de lei de 24 de dezembro de 1906 é não só praticar um acto de justiça e de equidade, mas igualmente reconhecer os valiosos serviços prestados pelos officiaes dos quadros ultramarinos.

Pelo projecto do decreto, que tenho a honra de apresentar a Vossa Majestade, fica regulado todo este importante assumpto, passando a ter vigor as novas tabellas a começar do proximo anno economico.

O augmento de despesa que se produz é o seguinte:

Soldos dos officiaes effectivos	45:968\$000
Soldos dos officiaes reformados.....	20:374\$000
Diuturnidade de serviço.....	1:860\$000
Readmissões	3:000\$000
	<hr/>
Total.....	71:202\$000

Para compensar estas duas importantes despesas, que sommam 122:209\$600 réis, passo a enumerar as reduções que fiz no projecto do orçamento das provincias da Guiné, Moçambique, India e Macau nos respectivos serviços de administração militar:

<i>Guiné.</i> — Redução, consequencia da modificação de serviços.....	8:314\$979
<i>Moçambique.</i> — Extincção de duas companhias mixtas de artilharia de montanha e infantaria.....	18:691\$100
Redução do numero de praças indigenas do batalhão disciplinar.....	2:190\$125
Redução da percentagem sobre vencimentos	2:900\$000
Redução da verba para remonta.....	4:000\$000
Redução resultante da modificação de diversos serviços.....	4:144\$020
	<hr/>
	40:240\$224

	<i>Transporte</i>	40:240\$224
<i>India.</i> — Substituição de praças europeias por indígenas na bateria mixta.....		6:984\$710
Idem, das praças europeias por indígenas nas companhias indígenas.....		7:045\$220
Redução no numero de officiaes europeus..		10:488\$000
Redução em consequencia de modificação de diversos serviços.....		3:500\$000
<i>Macau.</i> — Redução do effectivo da companhia europeia de infantaria.....		14:019\$380
	Total.....	<u>82:277\$534</u>

Outras alterações ha ainda nas despesas, como consta do quadro respectivo, resultantes, ou da criação de despesas novas autorizadas por lei; ou da inscripção de verbas que se pagavam, cuja necessidade era impreterivel, e que não figuravam nos respectivos orçamentos das provincias ultramarinas; ou da transferencia das mesmas despesas para capitulos e artigos diferentes d'aquelles onde até hoje tinham sido inscriptas e classificadas, o que de certo contribuirá, não só para melhor fiscalização, methodo e ordem na classificação das mesmas despesas, de forma a não serem excedidas as autorizações legais, mas tambem para a administração mais economica dos multiplices e complicados serviços das nossas provincias ultramarinas.

Nos serviços da administração geral, a differença para mais é de 358:211\$414 réis resultante do seguinte :

Augmento nas verbas de material e pessoal do caminho de ferro de Lourenço Marques...	88:371\$900
Inserção de verba para custeio e exploração do caminho de ferro de Mossamedes, que pela primeira vez se inclue no orçamento	43:398\$000
Inserção da verba com o custeio das officinas do Estado em Loanda que foram annexadas á escola profissional e que não figuravam no orçamento.....	37:500\$000
Transferencia das companhias da policia civil de Angola que se inscreviam no capitulo 5.º, Administração militar, e que passam para este capitulo.....	64:793\$000
Transferencias diversas dos capitulos 5.ºs — — Administração militar — para este capi-	
	<u>234:062\$900</u>

	<i>Transporte</i>	234:062\$900
tulo, consequencia da reforma administrativa de Moçambique, pela suppressão dos commandos e postos militares e criação das circumscripções civis e residencias administrativas na Guiné, augmentos resultantes da carta de lei de 24 de dezembro de 1906, sua applicação aos officiaes dos quadros do ultramar e vencimentos correspondentes ao dia 29 de fevereiro de 1908		
		124:148\$514
		<u>358.211\$414</u>

No capitulo 3.º — Administração de justiça — a differença, para mais, de 92:689\$220 réis tem a seguinte explicação:

Transferencia do deposito geral de degredados em Angola que se inscrevia no capitulo 5.º — Administração militar — e que passa para este capitulo, por proposta do governador geral d'aquella provincia	82:155\$220
Augmento no serviço judicial de Lourenço Marques, decretado em 23 de agosto de 1906, no qual foram criados os juizes civil, commercial e criminal	8:030\$000
Augmento de vencimentos ao juiz, delegado e conservador da comarca de Benguella, na provincia de Angola	1:800\$000
Augmento de vencimento ao conservador da comarca de Quepem, que passou a ser bacharel formado, nos termos do regimento de justiça	200\$000
Augmento na verba da sustentação dos presos pobres em Macau	504\$000
	<u>92:689\$220</u>
<i>Total</i>	<u>92:689\$220</u>

No capitulo 4.º — Administração ecclesiastica — a differença, para mais, de 23:412\$150 réis é resultante do seguinte:

Augmento de vencimento ao pro-vigario de S. Thomé e ajudas de custo quando em visita pastoral	892\$000
---	----------

<i>Transporte</i>	892,5000
Subsidio de residencia ao prelado de Moçambique, quando em Lourenço Marques....	1:080,5000
Augmento do numero de missionarios e irmãs hospitaleiras, e percentagens sobre congruas por diuturnidade de serviço a diversos missionarios nas provincias de Moçambique, India, Macau e Angola.....	5:350,5150
Criação de novas missões no Lurio, Inharrime e estação missionaria de Ressano Garcia, na provincia de Moçambique	8:670,5000
Augmento de dotação ás missões de S. José de Mongo, e de Lhanguene, da provincia de Moçambique.....	2:600,5000
Gratificações ao Deão, Chantre e Arcediago da Sé de Macau, nos termos do decreto de 19 de junho de 1905.....	820,5000
Restabelecimento e inscripção dos subsidios ás quatro missões do enclave — Landana, Cabinda, Luali e Lucalla, na provincia de Angola, por terem reconhecido a autoridade do Padroado da Real Coroa.....	4:000,5000
	<hr/>
	23:412,5150

No capitulo 6.º — Administração da marinha — a differença de 21:461,5290 réis, resulta do seguinte:

Augmentos provenientes da carta de lei de 24 de dezembro de 1906 nos soldos aos officiaes da armada em serviço nas provincias ultramarinas e vencimentos de outras classes correspondentes ao dia 29 de fevereiro de 1908.....	5:375,5420
Observatorio Astronomico e Meteorologico em Lourenço Marques.....	3:600,5000
Augmentos resultantes, na provincia de Angola, da execução da carta de lei de 24 de dezembro de 1906, e da remodelação de diversos serviços propostos pelo governador geral.....	12:485,5870
	<hr/>
	21:461,5290

No capitulo 8.º — Diversas despesas — a differença de 16:264,5400 réis é resultante da remodelação do serviço

inscripto no mesmo capitulo, da provincia de Angola sob proposta do governador geral.

Em relação a esta provincia é meu dever consignar antes de tudo um relevante serviço prestado pelo seu fallecido governador geral, Eduardo Costa, na vespera de ser tão suprehendentemente roubado pela morte á patria portuguesa que elle tanto amou.

Refiro-me ao projecto das tabellas da receita e despesa d'aquella provincia no orçamento colonial que tenho a honra de submitter á approvação de Vossa Majestade.

Esse trabalho é toda obra do mallogrado magistrado que, sem embargo de estar lutando com a doença pertinaz a que havia de succumbir, não se poupou a fadigas e cansseiras para o elaborar com o reflectido cuidado que sabia sempre imprimir aos assumptos que versasse, e conseguiu concluir-lo estando quasi moribundo.

Quando o projecto chegou ás minhas mãos, Eduardo Costa já não pertencia ao numero dos vivos.

Pelo minucioso exame das tabellas, quer da receita, quer da despesa, se pode apreciar o zeloso empenho com que aquella lucida intelligencia, com a experiencia, pratica e profundo conhecimento das necessidades e dos recursos da provincia a seu cargo, trabalhou na organização do tão valioso documento.

Não deixarei, porem, de especializar aqui uma das principaes circumstancias que levaram o Governo de Vossa Majestade a adoptá-lo com applauso no presente orçamento para o qual elle vinha proposto.

Refiro-me ao augmento das receitas da provincia e á criação de novas fontes de receita.

A receita calculada para o anno economico que vae findar, importava em 1.920:000,5000 réis, incluindo a destinada para o Caminho de Ferro de Malange; e a que é agora orçada para o exercicio de 1907-1908 attinge a cifra de 2.269:105,5000 reis.

No relatorio que acompanhou o projecto vem desenvolvida especificadamente a exposição justificativa de cada uma das verbas. Merece porem especial registo a indicação que o mesmo governador geral de Angola, atacando de frente o complexo problema do regimen aduaneiro da provincia, enviara naquelle seu interessante trabalho ao Governo de Vossa Majestade, pugnando insistentemente pela reforma das pautas das Alfandegas.

Parece de toda a conveniencia que a parte mais importante do relatorio do fallecido governador geral, tanto

no que respeita ao estado financeiro da provincia, como á sua administração, seja conhecida do paiz; e por isso a transcrevo neste relatório:

«O orçamento proposto conta com um largo *deficit*. É um mal, um grande mal, sem duvida, mas inevitavel e justificado. Já em 1904, relatório referido, dizia o seguinte:

«De resto não é mysterio para V. Ex.^a, como não é para muitas outras pessoas, que não julgo possivel supprimir o *deficit* orçamental de Angola, antes de alguns annos decorridos e que não percebo como se pense realizavel a extinção do desequilibrio financeiro de uma enorme colonia, em periodo de crise, em grande atraso economico e ao mesmo tempo em pleno periodo de uma obrigatoria e urgente expansão de dominio e desenvolvimento administrativo».

Taes palavras conservam completa actualidade e eis o que me levou a escrever que o *deficit* nas finanças angolenses era inevitavel e justificado.

Para não ser justificavel, forçoso era que houvesse meio de reduzir as despesas. Como? Restringindo a insufficiente occupação já realizada? Se assim fizermos, os mercados interiores, aquelles onde se faz a permuta da borracha, a melhor fonte de riqueza publica da provincia, e uma das melhores fontes do seu erario, sair-nos-hão da mão e serão perdidos para o commercio portuguez.

Desarmaremos perante as tribus ovampo, numerosas, aguerridas, indomadas e independentes? É impossivel, seria decair no conceito proprio e no dos outros, seria dar a todas as populações sujeitas pretextos plausiveis de revolta, fundadas esperanças de nos poder expulsar e repellir o nosso dominio; seria emfim, desconhecer a nossa missão historica na Africa Occidental, a propria força das cousas, que leva e tem levado, inevitavelmente, toda a nação colonizadora a alargar e a estender o seu dominio sobre os povos ou tribus independentes, com os quaes chega a contacto, porque a independencia d'esses povos é origem de conflictos, como elles são abrigo e valhacouto de bandidos e descontentes, foco de intrigas e rebelliões.

A historia da Inglaterra, da França e da Hollanda, na India, na Africa, na Insulindia, em toda a parte, emfim, onde se teem estabelecido colonias, não deixa duvidas sobre o facto, nem permite que outra conclusão se possa tirar acêrca das suas consequencias.

Não podemos nem devemos desarmar, e a occupação militar, principal e mais importante causa do desequilíbrio financeiro da provincia, não pode ser attenuada nem reduzida. É certo julgar eu possível fazer-se uma reorganização militar da provincia, sem augmento de encargos e com alargamento do effectivo pela redução das suas tropas europeias, mas nem isso nos pode procurar economias apreciaveis, nem tal redução é possível antes de liquidarmos a questão do sul com as tribus de alem Cunene.

Iremos procurar a redução das despesas a outros serviços publicos? Como V. Ex.^a verá, em quasi todos elles propõe este projecto de orçamento augmentos de dotação, embora reduzidos e moderados e propõe-os, apesar de nunca perder de vista as más circumstancias financeiras da provincia, pela convicção de que assim era necessario e imprescindivel.

De facto, se este vasto imperio colonial continua economicamente doente, a sua expansão administrativa e politica é evidente e consideravel; e a colonização portugueza, acompanhando-a e muitas vezes precedendo-a, tem-se alargado notavelmente, embora nem sempre pelo melhor e mais directo caminho.

Consequentemente, o desenvolvimento dos serviços publicos tem sido inevitavel e continuará a sê-lo. Todos os annos é forçoso criar novos centros administrativos, augmentar o numero das estações postaes e telegraphicas, construir e reparar maior proporção de edificios publicos, attender ao augmento da navegação, ás exigencias de uma melhor farolagem, etc., etc. Poder-se-hia, por acaso, á falta de outra fonte de economias, fazer cortes nos vencimentos dos funcionarios publicos? Quem se atreveria a tal, sendo por demais conhecida a exiguidade de semelhantes vencimentos, sendo evidente a miseria de muitos d'ellês e quando a carestia do viver provincial se vae accentuando pelo augmento de preço de todos os generos essenciaes á vida?

Salvo os funcionarios empregados na construcção do caminho de ferro e na fiscalização do de Benguella, eu não conheço funcionario publico em Angola que não precise de maiores vencimentos que os que actualmente percebe. E tão forte é esta minha convicção, tão fundada é ella nos factos que todos os dias presencio, e que diariamente chegam ao meu conhecimento, que não hesitarei em projectar o augmento de muitos vencimentos de exercicio, sobretudo de humildes funcionarios; porque, se tal não

fizesse, tacitamente approvaria a exploração official dos miseraveis, o recrutamento dos incapazes, a obrigatoria fraqueza na repressão das suas faltas ou delictos; e eu não quiz ser cúmplice consciente de semelhante erro administrativo e de tão grave attentado de lesa humanidade.

Affirmo mais a V. Ex.^a, com desassombro e franqueza, que só o conhecimento intimo das difficuldades financeiras em que se debate esta provincia me serviu de barreira para não levar esse projectado augmento de vencimentos a todos os seus funcionarios, com a excepção já referida e, por dignidade e escrupulo, com a referente aos vencimentos do governador geral.

Se não podemos reduzir despesas, e essa é a minha repetida affirmação a V. Ex.^a, official e officiosamente, e já exarada, clara e categoricamente, no relatorio de 1904, a que me tenho referido, poderemos augmentar as receitas?

Assim o creio e o presente projecto.....
..... d'isso é leal e sincera prova. E não fica assim esgotada a elasticidade tributaria da provincia, embora não pense possivel, nem ache justo augmentar o numero ou a taxa das contribuições existentes. Mas a remodelação de alguns outros impostos, para o que apresentarei opportunas propostas, a natural expansão do que incide sobre as cubatas, que se começará a cobrar no futuro anno economico, e até a dos restantes, garantida, desde que se melhore o recrutamento do pessoal de fazenda e o respectivo regulamento se amolde e adapte ás circumstancias de espaço e de tempo especiaes á provincia, procurar-nos-ha um importante augmento de receita e, portanto, diminuição sensivel no actual desequilibrio financeiro.

Isto, bem entendido, só se realizará se o Governo da metropole quizer romper de vez com o regimen de excessiva protecção ás industrias nacionaes, que tanto tem pesado sobre as finanças da colonia e se apoiar e approvar todas as propostas já feitas e aquellas que terei a honra de apresentar, se continuar a merecer a de ser o governador de Angola.

Mas tenhamos a coragem de o encarar e o desassombro de o dizer: apesar de assim attenuado, o *deficit* não desaparecerá de prompto, sumido como por alçapão de magica ao sopro repentino de qualquer orçamentologista de profissão.

Este anno, ainda outro e sabe Deus quantos depois! o *deficit* persistirá, acarretando sacrificios pecuniarios á

metropole, difficuldades administrativas á colonia, pesando mesmo sobre a sua mal ferida economia, de que elle é, afinal, o vivido e patente symptoma. Effectivamente, não se modifica de momento uma situação de semelhante grandeza. O commercio e a agricultura, principaes fontes de riqueza publica, ambas em crise ou, pelo menos, lutando com difficuldades varias, só lentamente poderão recobrar-se dos abalos soffridos e adquirir o vigor expansivo necessario ao desenvolvimento da colonia.

Se um *boom* mineiro, possivel embora, mas não visivel, não cair sobre Angola, galvanizando a sua lassa economia, attrahindo capitaes, com o seu costumado cortejo, é certo, de aventura e de especulação, misturando exitos e desillusões, venturas e desgraças, mas insuflando interna animação e produzindo desusado movimento, se esse *boom* não vier, repito, teremos de esperar, com paciencia e demora, que o jogo das forças naturaes, a penetração das vias ferreas, um melhor systema de commercio e uma mais avisada, ousada e rica agricultura venham supprir as deficiencias, aproveitando com largueza de tanta riqueza em pousio por esse paiz fora.

Sobre o ponto de vista financeiro de que exclusivamente me estou occupando agora, basta dizer a V. Ex.^a que o anno de maior expansão commercial que Angola tem presenciado foi o de 1899.....

..... Será preciso mais patente demonstração de que o *deficit* provincial, devido á depressão economica e ao desenvolvimento administrativo, não pode ser extincto dentro de mui breve periodo? Creio que não e assim se demonstra, como principio por dizer que elle era inevitavel, como já ficou provado que era justificado. Mas não disse que era alarmante ou que era excepcional. E não é nem uma nem outra cousa.

Permitta-me porem V. Ex.^a, antes de demonstrar o que affirmo, que abra um parenthesis, para em duas linhas fazer o processo d'aquelles que, em alta voz, gritam a irremediavel decadencia de Angola, a sua nefasta influencia sobre os destinos do nosso paiz.

Esses não conhecem a historia colonial, nem fazem ideia dos fins e dos meios da moderna colonização. São damnhos, mas são inscientes.

Desconhecem evidentemente os resultados da experiencia e as lições da historia, porque, se assim não fosse, não ignorariam, como diz o Sr. Leroy Beaulieu, que: «é excessivamente raro que uma colonia forneça rendimento li-

quido á mãe patria; na infancia não o pode fazer; na idade adulta não o quer pagar».

E mais adiante, acrescenta: «Não conhecemos senão duas colonias que tenham regularmente fornecido rendimento para a mãe patria; foram Cuba e Java».

A primeira talvez tivesse nesse facto uma das causas principaes das suas celebres revoltas contra a metropole; a segunda ha muito tempo que o deixou de fazer.

Para esses portanto uma colonia continua a ser um morgadio, uma fazenda, cuja posse só é justificavel quando ella procura um rendimento liquido ao seu feliz possuidor, e, quando muito, admittem-na como um luxo, um ornamento que enfeita e dá *tom*, desde que não exige sacrificios pecuniarios. Os fins economicos e politicos da moderna colonização são assim inteiramente perdidos de vista. Desconhecem o valor das colonias como *mercados* seguros para o commercio metropolitano, mercados que, diga-se de passagem, não precisam ser fechados com o pesado cadeado da exagerada protecção pautal, porque as tendencias commerciaes, a origem dos capitaes empregados, as facilidades de navegação, as garantias administrativas, etc., são já de si proprios e substanciosos penhores da sua fidelidade ao intercurso commercial com a metropole. Mas não é sob este ponto de vista ainda estricto e impresso do sabor do velho *pacto colonial*, que devemos encarar as colonias.

Como V. Ex.^a muito bem sabe, ellas offerecem favoravel campo á immigração dos capitaes da mãe patria, procuram saida abundante e collocação razoavel a grande numero de seus filhos, que no commercio, agricultura, profissões liberaes, artes technicas e empregos publicos das colonias encontram não só o seu sustento, como o bem estar, a educação, o desenvolvimento intellectual de milhares de familias que na metropole vivem dos proventos assim adquiridos nas colonias e que vegetariam na miseria ou na pobreza, se estas não offerecessem aos seus chefes e parentes tão vasto campo de proficua e remunerada actividade.

Para quem faz da colonização a ideia ousada que serviu de base a estas considerações, bom seria recomendar-lhe a leitura de um discurso pronunciado pelo Sr. Clementel, ex-Ministro das Colonias, no Parlamento Francez, e transcrito por extracto em *La Dépêche Coloniale*, de 29 de abril de 1905, discurso em que o mesmo estadista enumerou do seguinte modo as *fontes de pagamento* com que

as colonias remuneram os sacrificios da mãe patria: os abastecimentos e fornecimentos idos da metropole; os empréstimos ali emitidos; os vencimentos pagos aos funcionarios metropolitanos que nellas servem; o commercio colonial e os dividendos e juros distribuidos ás empresas coloniases.

.....
 Mas os beneficos effeitos da posse de Angola não são apenas de ordem economica. porque são ainda e muito de ordem politica. A perda de Angola, dado que nós a abandonassemos ou d'ella fossemos esbulhados, representaria o derruir immediato de todo o imperio colonial portuguez.

Quem sustentaria a pequena, mas prospera marinha mercante que para as colonias faz serviço? Quem daria a S. Thomé os braços que ella só d'aqui consegue tirar? Como sustentar, politicamente, Moçambique tão isolada do resto do nosso mundo colonial, tão cubiçada de estranhos vivendo nella da *nossa integridade colonial* irremediavelmente perdida, desde que entregassemos Angola a estranhos ou a deixassemos abandonada, impotente e sem recursos, á anarchia indigena, em que de resto, não viveria senão dias curtos e accidentados?

Pensaram nisso os que aconselham o abandono de Angola, ou da sua posse apenas vêm o lado triste dos subsidios que está custando ao thesouro?

Como muito bem diz o illustre escriptor colonial C. P. Lucas, prefaciando o conhecido livro de Sir George Lewis, *Government of Dependencies*, «na grande sociedade de nações, a honestidade é ainda a melhor politica e se é immoral para uma nação abandonar uma dependencia sem recursos, nenhuma vantagem lhe poderá advir de semelhante proceder». E energicamente acrescenta o que primeiro ponho na propria linguagem em que foi escripto para lhe não tirar o sabor apropriado e forte: «the people which puts its hand to the plow and looks back, is not fit, and is not *deerved* fit, to hold its place among the kingdoms of this world».

«O povo que mette mãos á obra e se põe a olhar para trás não é capaz nem pode ser julgado capaz de sustentar o seu logar entre os reinos d'este mundo».

Uma nação não vive só de proventos financeiros e de recursos materiaes: as sociedades corruptas nem sempre são pobres e apesar do dito cynico dos mais cynicos dos diplomatas modernos, nem sempre as boas finanças produziram uma boa politica. Façamos, pois, por melhorar

as finanças portuguezas, mas não levemos o prurido da economia até o ponto de abandonar aos seus fracos recursos de agora, a nossa mais importante colonia, politica economicamente considerada.

Fecho o parenthesis que saiu mais longo do que desejava e continuarei, procurando provar que a situação actual não é *alarmante* nem *excepcional*.

Não está feito o inventario das riquezas da provincia, nem tenho elementos para mandar proceder a um trabalho d'esta ordem, que seja digno de confiança. Comtudo, Angola é bem conhecida, para que nos seja permittido fazer clara ideia das suas possibilidades. A extensão e variedade dos seus terrenos presta-se a todas as culturas e offerece segura margem a todas as tentativas agricolas, bem orientadas e dirigidas: o café, o algodão, a borracha, o tabaco, o coconote e até o cacau . . . tem já conhecido campo de adaptação, como o tem os cereaes, as arvores fructíferas, a cana de açúcar, o arroz, etc.

Extensas são as regiões proprias á pastoricia e apesar do nenhum cuidado e da falta de orientação que tem presidido ao assumpto, Angola é já hoje um rico paiz em gado bovino, como o pode ser em gado muar e cavallar.

É um paiz de futuro mineiro, sem duvida alguma: se o ouro é apenas uma *boa esperança* e se da *esperança* ainda não passam o carvão e o petroleo, o cobre existe e existe em grande quantidade e será de remunerada exploração quando os capitaes, sem emprego ou mais ousados, quiserem tentar fortuna segura por este facil caminho. Emfim, em futuro mais ou menos perto, industrias perfeitamente adaptadas ao meio, como as do fabrico do alcool, assucar, oleo, ceramica, etc., aqui encontrarão de certo meio apropriado e remunerador.

Não haverá ao sol, que alumia o mundo, um logar favoravel para quem tão favorecido foi da propria Natureza? As difficuldades actuaes, a falta de capitaes e de mão de obra, a escassez das aguas nos districtos do sul, não são invenciveis. Os capitaes hão de vir, sobretudo se não fecharmos a porta aos do estrangeiro, cujo exemplo será seguro incentivo aos nossos. O preto não é tão refractario ao trabalho que nos faça perder a esperança de aqui proprio se adquirir a mão de obra que actualmente escasseia: é uma questão de persistencia de lhe criar necessidades, de lhe dar razoavel pagamento, de não o forçar nos seus habitos e costumes. As epidemias que tão usualmente o dizimam, hão de ser venciveis e vencidas. Lu-

ta-se já contra a variola e todos os dias novos elementos de existencia se vão descobrindo contra a terrível trypanosomiose humana, o maior flagelo que ameaça a raça negra.

Emfim, a falta de agua é, emquanto a mim, o mais remediavel de todos estes contras.

O estudo attento do regimen das aguas, que tive a honra de propor para se fazer dentro do novo anno economico, ha de saber indicar a agua arteziana e a do *ruisselement* a aproveitar, por meio de poços e represas e é tal a quantidade de chuvas que caem nas terras *altas* do interior e rapidamente se esgotam para o mar, que convencido estou do sufficiente abastecimento que ellas hão de procurar, ás terras baixas, quando as soubermos represar á superficie do solo, ou extrahi-las das profundidades da terra.

Sincera e convictamente, poder-se-ha duvidar do *futuro* de Angola? Honesta e avisadamente renunciaremos a dirigir e a gozar d'esse futuro; compensar-nos-ha este decerto pela prosperidade da colonia e da propria mãe patria, todos os sacrificios passados, mas se assim não fosse só perderiamos o prazer egoista de quem explora com proveito homens ou cousas, restando-nos a satisfação do pae que vê um filho corresponder ás suas esperanças, o orgulho de um povo que funda novos e florescentes imperios e que por esse ingente factó viverá sempre na historia, ainda quando deixe de existir entre as nações.

Se na actualidade esta provincia compensa por tantos modos o sacrificio financeiro que está custando ao thesouro, se o seu futuro está tão efficazmente assegurado pelas variadas e reconhecidas riquezas encerradas no seu torrão, a situação actual não é nem pode ser *alarmante*.

Acrescentei ainda que tambem não era *excepcional*.

Não sairei a campo com os exemplos *de casa*, para se não dizer que só *em casa* é que eu os encontrei; não insistirei junto de V. Ex.^a, que d'isso não precisa, com a indicação de quanto Moçambique custou á metropole, em periodo não muito remoto; apenas lembrarei o desequilibrio collossal do seu orçamento, logo após o periodo aureo da administração de Mousinho e as difficuldades financeiras que presentemente assoberbam a sua administração.

Como portuguez e como colonial, eu sinto, como se os soffresse, os males que affrontam o paiz onde deixei uma

porção do meu sangue, onde *me fiz homem* e encontrei carreira para as minhas modestas ambições.

Irei, portanto, ao estrangeiro, onde tudo vamos buscar, e que neste ponto concreto boas lições e exemplos nos pode fornecer, porque teremos de nos encontrar com as primeiras nações colonizadoras e com as suas melhores colonias.

P. Reinsch, professor de economia politica na Universidade de Wisconsin (Estados Unidos) e autor do *Colonial Government*, pequeno volume, mas bello estudo concreto sobre as instituições governativas das colonias, diz-nos quasi logo de entrada, á maneira de prevenção, o seguinte:

«Comquanto a occupação de um novo territorio seja geralmente considerada como muito desejavel, envolve todavia pesados encargos, taes como o custo da sua defesa e administração e tambem responsabilidades internacionaes» (pag. 76).

E no magnifico inquerito sobre administração colonial, mandado publicar pelo Governo dos Estados Unidos, nós podemos ler estas linhas suggestivas que offerecemos á consideração d'aquelles que querem largar Angola, porque ella *custa* dinheiro ao magro Thesouro Portuguez.

Examinando rapidamente os principios do melhor Governo colonial, a deduzir da revista historica de actividade colonial entre o XV e o XIX seculo, escreve o seu redactor as seguintes frases:

«As colonias que não partilham de qualquer dos modos de evolução acima citados (a autonomia ou a independencia) compellem gradualmente a mãe-patria a renunciar ao velho systema de rapinagem, na apparencia não lhe fornecendo senão ganhos cada vez mais pequenos de anno para anno». (*Colonial Administration*, pag. 1:462).

Eis o que nos diz a theoria; vejamos agora o que nos mostra a pratica.

A França é uma grande nação colonial, e depois de desfallecimentos e desanimos, que não veem para o caso apreciar, lançou-se resolutamente no caminho da colonização rasgada e larga, não contando os sacrificios, nem poupando o dinheiro. Em 1906, o total dos orçamentos coloniaes de França attingiu, em numeros redondos, 300 milhões de francos, dos quaes mais de 100 foram fornecidos pela metropole a titulo de despesas de soberania, subsidios e garantias de juros, etc. Notar-se ha que não se entrou em linha de conta com a Argelia e a Tunisia, uma dependente do Ministerio do Interior e outra do dos Estrangeiros, com

orçamentos á parte, as quaes custam ao Thesouro Francez, segundo os calculos do Sr. Leroy Beaulieu (pag. 358, do tomo II do seu livro) a quantia de 60 milhões de francos por anno.

Em 1907, a contribuição do Thesouro Metropolitano não diminuiu, e alguns numeros tirados dos documentos officaes tornarão ainda mais elucidativo este estudo.

Assim, a grande verba d'esta contribuição metropolitana reside no pagamento das *despesas militares*, que a metropole toma sempre a seu cargo, como obrigação inherente á sua soberania. As colonias sustentam e pagam a uma policia civil, militarmente organizada, é certo, mas as tropas, propriamente ditas, ficam sempre a cargo da mãe-patria. Para a Africa Occidental, o pagamento d'essas despesas foi calculado para 1907 em 1.950:000\$000 réis, numeros redondos, sendo o orçamento local no valor de 18.000:000 francos, numeros redondos, ou de réis 3.240:000\$000, e para o Congo, a colonia muito atrasada em occupação, 460:000\$000 réis. A França não paga só isso, como já dissemos, e ao Congo, por exemplo, fornece mais 120:000\$000 réis de subvenção, ao passo que para os caminhos de ferro de Dakar e do Kayes ao Niger, manda 122:000\$000 réis de subsidio.

O exemplo da França, porem, pode ser suspeito. A sua politica colonial nem sempre tem sido das mais avisadas e os mais acerrimos defensores d'essa politica, taxam-na, por vezes, de perdularia ou de demasiado generosa para as colonias.

Vejamos a Inglaterra, a nação colonizadora por excellencia, a propugnadora do *self-supporting principle*, pelo qual se entende, e bem, que cada colonia deve pagar todas as despesas que occasiona, mesmo as militares. Não iremos aos tempos idos, a 1835, por exemplo, data em que os documentos parlamentares accusavam a despesa annual com as colonias de £ 2.360:000 esterlinas. Mas em 1904-1905 e segundo declarações do Ministro da Guerra na Camara dos Communs, as despesas militares da Africa Occidental Inglesa, foram na importancia de £ 226:900 (ou 1.021:000\$000 réis), *todas pagas* pela metropole.

Só o resumido territorio dos Achantis, que exigiu tres campanhas para ser submettido, teve em 1905 uma receita de £ 17:532 e uma despesa de £ 91:752, onde avultam as despesas militares, custando £ 57:530 (259:000\$000 réis), e o serviço de transportes, principalmente destinado

ao abastecimento das tropas, e custeado com £ 10:608 (48:000\$000 réis).

Vê-se pois que o *self-supporting principle* soffre atenuações de respeito sempre que não se trata de colonias, tendo attingido a autonomia completa, e gozando de *self-government*.

Não fiquemos na Inglaterra, grande e poderoso paiz, nem analysemos o que se passa nas colonias allemãs, sorvedouro de milhões e milhões de marcos do Thesouro Metropolitano. Paremos na Hollanda, pequeno e rude paiz — sob o ponto de vista physico — habitado por uma raça de trabalhadores, homens praticos, positivos, tendo o instincto do negocio, e que certamente não se deixam levar por theorias sentimentalistas e devaneios de imaginação. Comtudo sustentam Java; não pensam sequer em abandonar ou afrouxar o seu dominio, e as despesas crescem de anno para anno em proporção muito maior do que as receitas. Java, que outrora deu rendimentos seguros e importantes á mãe-patria, tem hoje *deficit* tão consideravel, que ultimamente attingiu o valor de 20.000:000 florins ou réis 7.740:000\$000, calculando o florim a 387 réis.

Deante d'estes numeros, collidos de documentos officiaes ou de fontes dignas de todo o credito, quem se atreverá a dizer que a situação financeira de Angola é excepcional, e o seu *deficit* facto absolutamente anormal e incomprehensivel?

Assim, pois, o que certos espiritos transviados ou desanimados nos querem representar como uma situação desesperada, e filha apenas de uma impericia e desgoverno, não passa de situação commum a grande numero de colonias estrangeiras, e entra no numero das cousas com as quaes deve contar todo o Governo providente que faz colonização, não com o fim de angariar recursos para o seu erario, ou de se dar ao luxo de ter paizes tributarios, mas com a consciencia de que assim trabalha pelo futuro economico e politico do povo cujos destinos lhe estão confiados.

Creio ter demonstrado a these que faz o objecto d'estas considerações geraes: o *deficit* do orçamento de Angola, inevitavel por alguns annos, embora justificado, não representa uma situação *excepcional*, pois é commum a grande numero de colonias de todos os paises, nem *alarmante*, porque os recursos da provincia são evidentemente sufficientes para assegurar a sua futura prosperidade economica.

Nestas condições, admittir que Portugal não pode con-

tinuar, por alguns annos, a subsidiar a sua mais prometedora colonia com um milhar a milhar e meio de contos, é admittir, *ipso facto*, que o nosso paiz esgotou todos os seus recursos possiveis, e chegou a um *in pace*, politico e economico, do qual não ha saída nem futuro. Todos nós repelliremos semelhante hypothese, e, pelo menos, eu, um dos mãis obscuros e humildes filhos d'esse querido paiz, terei fé nos seus destinos, e crença bastante para não duvidar da sua existencia perante as difficuldades do presente.

Taes são as minhas convicções, transparecendo neste projecto de orçamento, feito com todo o desejo de não admittir despesas escusadas e de não augmentar ficticiamente as receitas possiveis, mas propondo sem hesitações os acrescentamentos de despesas que me pareceram indispensaveis, sob o ponto de vista de utilidade publica e de justiça social, e não esquecendo as fontes de receita, susceptiveis de aproveitamento immediato e sensivel».

.....
Em relação á situação aduaneira, dizia mais:

«Para esse projectado augmento de receitas se tornar em realidade, necessario é reformarem-se as pautas de Angola, segundo as ideias expostas no meu officio n.º 17-C, de 2 de agosto de 1906, da Repartição do Gabinete e no projecto de pautas que o acompanham.

Se, por infelicidade, tal projecto não for transformado em lei, dentro de poucos meses perder-se-ha o mais claro resultado financeiro d'este trabalho, a fonte mais segura, facil e serena de extrahir mais tributo do contribuinte de Angola, com evidente melhoria do viver economico da provincia.

Tanta importancia ligo ao assumpto e de tão subido valor o julgo, que me atrevo a fazer aqui nova proposta, destinada a obviar á falta de approvação do projecto de pautas, cujo estudo, segundo se vê, tem sido demorado no seio da respectiva commissão.

A sua proposta é mais um appello ás autorizações concedidas pelo artigo 15.º do Acto Adicional de 1852, fonte de legislação efficaz e quasi unica do ultramar portuguez.

A titulo de experiencia e baseando em considerandos tirados da situação financeira da provincia e do longo periodo decorrido sob um regimen de intensa e nunca vista protecção decretar-se-hia a titulo de ensaio por um periodo de tres annos o seguinte:

Os direitos de importação da pauta geral são reduzidos

de 50 por cento, e as mercadorias portuguezas gozarão de protecção de 50 por cento sobre esses novos direitos.

O beneficio de reexportação pelos portos do continente do reino, é reduzido a 10 por cento dos novos direitos de importação da *pauta geral*.

O principal effeito financeiro far-se-ha sentir nos *direitos de importação*, mas todo o movimento aduaneiro, se resentirá do desafogo commercial e por isso contei com ligeiros augmentos nas verbas correspondentes aos outros *direitos pagos nas alfandegas*.

Aqui fica o alvitre: V. Ex.^a dirá se elle é ou não viavel, na certeza de que eu fico na absoluta convicção de elle ou outro identico, é essencial e primaria medida para regeneração financeira d'esta provincia e seu progresso economico».

Taes são os trechos mais importantes do relatorio do mallogrado funcionario, pelos quaes se pode avaliar quanto podemos esperar da nossa provincia de Angola, se um commum e persistente esforço se empenhar na melhoria das suas condições economicas.

Não careço de apresentar especificadamente a Vossa Majestade as razões e os fundamentos da parte dispositiva do adjunto projecto de decreto, quer em vista das considerações antecedentemente expostas, quer pela circumstancia de algumas provisões serem de character regulamentar para a melhoria dos serviços de Fazenda e outras significarem apenas a reproducção de preceitos legaes vigentes para a sua stricta e pontual execução.

E contando que do devido cumprimento do mesmo diploma advirão vantagens para a gerencia financeira das nossas provincias ultramarinas, tem o Governo a honra de solicitar para elle a superior approvação de Vossa Majestade.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 27 de junho de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*.

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia; e

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e os demais rendimentos das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor constantes do mappa junto, que faz parte do presente decreto, avaliados na quantia de 11.109:629\$160 réis, sendo 10.035:413\$160 réis de receitas ordinarias e 1.074:216\$000 réis de receitas extraordinarias, continuarão a ser cobrados no exercicio de 1907-1908 em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, continuando o seu producto a applicar-se ás despesas autorizadas por lei.

§ 1.º Todas as receitas, sem distincção de ordem nem de natureza, de qualquer estabelecimento ou proveniencia, com ou sem applicação especial, serão entregues nos cofres geraes das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor á proporção que forem cobradas e constituirão recurso geral das mesmas provincias e districto, devidamente descripto nas contas publicas, conforme as regras e preceitos do regulamento geral da administração de fazenda e contabilidade do ultramar, de 3 de outubro de 1901.

§ 2.º Exceptuam-se as relativas ao fundo especial destinado ao caminho de ferro de Malange na provincia de Angola, que serão arrecadadas e applicadas como actualmente, em harmonia com as prescrições do § 1.º dos artigos 2.º e 11.º do decreto com força de lei de 22 de julho de 1905.

§ 3.º Todos os impostos serão pagos pelos contribuintes em moeda corrente.

Art. 2.º Continuum igualmente a cobrar-se no exercicio de 1907-1908 os rendimentos das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1907, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas autorizadas por lei.

Art. 3.º É extensivo ao trafego effectuado nas alfandegas de Benguella, Mossamedes, Ambriz e delegações de Novo Redondo e Lobito, a taxa de 1,5 real por kilogramma de peso bruto, estabelecida na alfandega de Loanda pelo artigo 25.º da portaria do commissario regio de Angola, de 9 de fevereiro de 1897.

Art. 4.º É elevado a 45500 réis por pálhota o imposto a cobrar dos indigenas na provincia de Moçambique ao sul do Save.

CAPITULO II

Da despesa publica

Art. 5.º São fixadas as despesas publicas ordinarias e extraordinarias das provincias ultramarinas e do districto autonomo de Timor, no exercicio de 1907-1908, na quantia de 11.764:2715098 réis, importando as despesas ordinarias em 10.362:6225298 réis e as extraordinarias em 1.401:6485800 réis, conforme o mappa junto que faz parte d'este decreto.

Art. 6.º As despesas publicas das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor e os quadros das diversas repartições, inscriptos para o exercicio de 1907-1908 nas tabellas annexas a este decreto, bem como os vencimentos correspondentes, são approvados, considerando-se como se fossem estabelecidos por leis especiaes.

§ unico. Alteração alguma pode ser determinada no ultramar nos referidos vencimentos sem disposição legal que a autorize.

Art. 7.º No corrente exercicio de 1907-1908 nenhuma despesa de qualquer ordem ou natureza, ordinaria ou extraordinaria, poderá ser ordenada e paga nas provincias ultramarinas, desde que a sua importancia não esteja incluída nas tabellas da despesa approvadas pelo presente decreto, ou não venha a ser decretada no correr do mesmo exercicio, considerando-se caducadas, desde a publicação do presente decreto no *Boletim Official* de cada provincia e districto autonomo de Timor, quaesquer autorizações de despesa em contrario.

Art. 8.º Os soldos dos officiaes combatentes e não combatentes dos quadros do ultramar e dos não combatentes addidos aos mesmos quadros serão regulados, na effectividade do serviço, na disponibilidade e na inactividade temporaria por motivo de doença, pelas tarifas estabelecidas nas tabellas n.ºs 1 e 2, que fazem parte do presente decreto.

§ 1.º Os soldos d'estas tarifas serão reduzidos:

a) A 50 por cento, quando os que os perceberem, estiverem presos em cumprimento de sentença ou com licença registada;

b) A 60 por cento, quando os que os perceberem, estiverem soffrendo as penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;

c) A 80 por cento, quando os que os perceberem, estiverem na inactividade temporaria por motivo de doença que exceda a seis mezes.

§ 2.º Perde-se o direito á totalidade do soldo :

a) Em todo o tempo que a licença registada exceder a seis mezes, dentro de um periodo de doze mezes consecutivos;

b) Na situação de inactividade, quando esta houver sido solicitada pelo interessado.

Art. 9.º Os soldos dos officiaes reformados combatentes e não combatentes serão regulados, em relação com a nova tarifa de soldos (tabella n.º 1), pelas disposições expressas no artigo 8.º do decreto com força de lei de 16 de julho de 1889; e os dos officiaes a que se refere a tabella n.º 2, pela tabella n.º 3, que faz parte do presente decreto.

Art. 10.º Os capitães dos quadros do ultramar, que atingirem os limites de dez e quinze annos de serviço effectivo no mesmo posto, os subalternos dos ditos quadros com doze annos de serviço effectivo desde a data da sua promoção a alferes e os mestres de musica com quinze annos de serviço effectivo na classe de mestre, perceberão um augmento de soldo conforme se estabelece na tabella n.º 4, que faz parte do presente decreto.

§ unico. Aos facultativos e pharmaceuticos que servirem sob o regimen do decreto de 2 de dezembro de 1869, não é applicavel a doutrina d'este artigo.

Art. 11.º As gratificações de readmissão concedidas ás praças de pret europeias e aos sargentos indigenas são as constantes da tabella n.º 5, que faz parte do presente decreto.

Art. 12.º Fica revogada a carta de lei de 16 de julho de 1889 na parte que se relaciona com a tarifa de soldos, bem como o artigo 1.º do decreto de 3 de dezembro de 1874 e o n.º 7.º da disposição 7.ª inserta no *Boletim Militar do Ultramar*, n.º 4 de 1904, e mais legislação em contrario, devendo os vencimentos das novas tabellas ser abonados desde o dia 1 do proximo mez de julho, tanto no reino, como nas provincias ultramarinas.

Art. 13.º Aos officiaes do exercito do reino em commissão nas provincias de Cabo Verde, Macau e Estado da India será abonado subsidio para renda de casas, quando lhe não possa ser distribuido aquartelamento.

Art. 14.º Aos officiaes do exercito do reino em commissão ordinaria de serviço no ultramar, quando desempenhem commandos interinos de unidades militares, que

devam por lei ser exercidos por officiaes de patentes mais elevadas, e bem assim aos tenentes coroneis ou majores, quando commandem batalhões ou corpos de policia, pela organização dos quaes lhes pertença para esse fim um official de qualquer d'aquellas gradações, devem ser abonadas as gratificações em harmonia com o determinado na disposição 7.^a do *Boletim Militar do Ultramar*, n.º 3, de 1899.

§ 1.º Para o abono da respectiva gratificação, os corpos de policia, commandados por officiaes superiores, devem ser considerados na categoria de batalhões.

§ 2.º Aos subalternos do referido exercito, servindo no ultramar nas mesmas circumstancias, que desempenhem os cargos de ajudantes das referidas unidades, será igualmente abonada a gratificação especial de 5\$000 réis mensaes, alem do correspondente á sua patente e arma.

Art. 15.º As praças addidas ao deposito do ultramar teem direito a auxilio para rancho nos termos do artigo 181.º da carta de lei de 28 de maio de 1896.

Art. 16.º São extinctas na provincia da Guiné as seguintes unidades militares: o esquadrão de dragões indigenas e a companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria estabelecidos pela organização militar de 14 de novembro de 1901; e é criada na mesma provincia uma companhia de atiradores com a organização descripta na respectiva tabella de despesa approvada por este decreto.

Art. 17.º É approvada a portaria do governador da Guiné, n.º 184, de 3 de setembro de 1906, que regulou o serviço de residencias administrativas na mesma provincia.

§ unico. Os vencimentos do pessoal das mesmas residencias são os designados na respectiva tabella de despesa, que faz parte d'este decreto.

Art. 18.º O pessoal medico e pharmaceutico na provincia da Guiné é o fixado na respectiva tabella de despesa da mesma provincia, que faz parte d'este decreto, ficando por esta forma alterada respectivamente a distribuição do pessoal medico e pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné.

Art. 19.º O tempo da duração dos destacamentos dos facultativos e pharmaceuticos na provincia da Guiné passará a ser de um anno, segundo o disposto na carta de lei de 28 de maio de 1896, ficando sem effeito a portaria de 13 de outubro de 1902.

Art. 20.º São extinctas na provincia de Moçambique as companhias mixtas de artilharia de montanha e infan-

taria; e criadas mais duas companhias indigenas, que vão descriptas na tabella de despesa da mesma provincia, approvada por este decreto.

Art. 21.º Em harmonia com as exigencias dos serviços hospitalares, o pessoal da companhia de saude na provincia de Moçambique é o descripto na tabella de despesa da mesma provincia, approvada por este decreto.

Art. 22.º O districto de Inhambane, na provincia de Moçambique, é dividido em oito circumscripções, ficando extinctos os actuaes commandos militares e a administração civil de Guilala, no mesmo districto.

Art. 23.º As sédes das oito circumscripções são:

Villanculos — séde em Villanculos.

Massinga — séde em Massinga.

Panga — séde em Mocodoene.

Homoine — séde em Homoine.

Chicomo — séde em Coguno.

Panda — séde em Panda.

Inharrime — séde em Poellela.

Guillala — séde em Rivane.

Art. 24.º As areas das circumscripções de Villanculos, Massinga e Panga, Chicomo e Panda serão as dos actuaes commandos militares do mesmo nome. A area da circumscripção de Homoine comprehende a dos actuaes commandos militares de Homoine e Maxixe reunidas; a de Inharrime comprehende a area dos actuaes commandos de Inharrime e Zavalla reunidas; e a de Guilala comprehende as areas do actual commando militar de Cumbana e a da actual administração civil de Guilala reunidas.

Art. 25.º Em cada anno o districto de Inhambane deduzirá das verbas do imposto de palhota a quantia de 9:000\$000 réis, com a qual se construirão successivamente os edificios para installação das circumscripções, devendo construir-se, pelo menos, dois em cada anno, até que as installações sejam completas.

§ unico. Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar serão expedidas, em portaria, as instrucções convenientes, regulando a prestação de contas das quantias de que trata o presente artigo.

Art. 26.º O pessoal das mesmas circumscripções e os seus vencimentos são os designados na respectiva tabella de despesa, que faz parte do presente decreto.

Art. 27.º O territorio do extincto districto de Gaza será dividido em cinco circumscripções civis: Mchopes, Chai-chai, Bilene, Chibuto, Guijá e um commando militar no

alto Limpopo. O seu pessoal e vencimentos são os designados na respectiva tabella de despesa que faz parte d'este decreto e a sua organização será a mesma que é dada á circumscripção do districto de Inhambane.

Art. 28.º Os vencimentos do commissario de policia de Lourenço Marques, são os estabelecidos na tabella da despesa da provincia de Moçambique, que faz parte do presente decreto, ficando revogado o artigo 15.º do decreto de 23 de agosto de 1906 e mantidos apenas os §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 29.º É fixada em 5 por cento a percentagem ao capitão-mor e commandantes militares no Barué, no districto de Tete, sobre a cobrança do imposto do «mussoco», podendo accumular a mesma percentagem com a subvenção estabelecida no decreto de 14 de novembro de 1901.

Art. 30.º A composição da bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição, da companhia europeia de infantaria e das companhias indigenas do Estado da India, é a designada na tabella da despesa do mesmo Estado, que faz parte do presente decreto, ficando por esta forma alterada a composição das mesmas unidades, fixada no decreto de 14 de novembro de 1901.

Art. 31.º O agrupamento para effeitos de inspecção no Estado da India, designado no decreto de 14 de novembro de 1901, é modificado nos termos seguintes:

1.º O chefe do estado maior do governo geral do Estado da India accumula as suas funcções com as de inspector das unidades europeias da provincia, sem direito a qualquer gratificação de exercicio por este cargo;

2.º As seis companhias indigenas de infantaria passam a constituir dois grupos, de que serão inspectores officiaes superiores dos actuaes quadros do ultramar.

Art. 32.º São reduzidas a uma só repartição concelhia de fazenda as duas repartições de fazenda do concelho de Salsete do Estado da India, que haviam sido criadas em portaria do governo geral do mesmo Estado, de 30 de junho de 1898.

Art. 33.º É criada uma repartição de 3.ª classe no concelho de Praganá Nagar-Avely, de Damão, conforme os preceitos e com as attribuições estatuidas nos decretos de 14 de setembro de 1900 e 3 de outubro de 1901.

§ unico. O pessoal d'esta repartição é o que consta da tabella da despesa que faz parte d'este decreto, relativa ao Estado da India. *

Art. 34.º O effectivo da companhia europeia de infantaria da provincia de Macau é o fixado na tabella de despesa da mesma provincia, que faz parte do presente decreto, ficando por esta forma alterada a composição da mesma unidade, fixada no decreto de 14 de novembro de 1901.

Art. 35.º É criado na cidade de Macau um laboratorio bacteriologico, sendo director um dos facultativos do respectivo quadro de saude.

Art. 36.º São supprimidos os logares de porteiro das Alfandegas de S. Vicente e da Praia do circulo aduaneiro de Cabo Verde, criados pela organização approvada por decreto de 28 de junho de 1902.

Art. 37.º Nos termos da regia portaria de 17 de agosto de 1906 é elevada a 6 por cento a percentagem a que se refere o artigo 50.º da organização do circulo aduaneiro da Africa Oriental approvada por decreto de 29 de julho de 1902.

Art. 38.º As disposições dos artigos 26.º e 27.º do decreto de 22 de julho de 1905, que regulam o abono extraordinario de ajudas de custo aos conductores e apontadores das obras publicas nas provincias de Angola e Moçambique, são extensivas ás restantes provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor.

Art. 39.º Os subsidios inscriptos annualmente nas tabellas da despesa da provincia de Angola, como dotação de todas as missões do Real Padroado na diocese de Angola e Congo, continuam a ser liquidados e pagos mensalmente em duodecimos, e deverão ser entregues ao respectivo prelado diocesano para os applicar e administrar como julgar conveniente em conformidade com a distribuição feita nas tabellas.

§ unico. Quando, porem, ao prelado parecer conveniente, poderão os subsidios ser entregues aos superiores dos grupos de missões, em que se subdivide a provincia, por elle nomeados, regulando-se neste serviço, segundo as instruções que serão expedidas em portaria pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 40.º São considerados de execução permanente como se fossem aqui transcriptos os artigos 11.º a 15.º inclusive do decreto de 29 de agosto de 1906.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 41.º Aos inspectores de fazenda do ultramar será sempre dada pelas secretarias geraes vista por cinco dias

dos processos de recurso que envolvam interesses de fazenda publica e cujo conhecimento pertença pelas leis em vigor aos conselhos de provincia.

§ 1.º Aos mesmos inspectores, como especiaes representantes de fazenda, cumpre assistir ás sessões em que d'esses recursos se tratar, dando as informações necessarias e interpor das decisões nellas tomadas os convenientes recursos para a Junta Consultiva do Ultramar, minutando-os e instruindo-os perante os referidos conselhos, dentro do prazo de quinze dias, salva prorrogação por outro igual prazo, que poderá ser-lhes concedida por motivo de força maior.

§ 2.º A competencia dos inspectores de fazenda, nos termos do paragrapho anterior, não prejudica o exercicio das funcções de Ministerio Publico pelos funcionarios a quem ellas competem segundo a lei.

Art. 42.º As percentagens a que se refere o artigo 65.º da organização do circulo aduaneiro da Africa Oriental, approvada por decreto de 29 de julho de 1902, e que constituem o fundo do cofre especial de aposentações, não podem em caso algum ser restituidas aos empregados que para elle tenham contribuido, nem mesmo quando se dêem as hypotheses a que se referem o artigo 102.º, seus numeros e paragraphos da mesma organização, tendo em vista o disposto no seu § 2.º

Art. 43.º O imposto do sêllo proporcional a que são sujeitos alem do sêllo fixo (verba 182) os titulos de concessão mineira no territorio da Zambezia será o seguinte: Se a importancia do imposto mineiro fixo, a que se refere o n.º 1.º do artigo 199.º do decreto de 20 de setembro de 1906, for até 10\$000 réis, o imposto do sêllo proporcional será o da verba 304 ou 305 conforme o valor do dito imposto mineiro; se exceder a 10\$000 réis, será de 2 por cento sobre o referido imposto. Fica assim aclarado o disposto na regia portaria de 29 de janeiro de 1901 e no artigo 15.º do decreto de 20 de fevereiro de 1903.

Art. 44.º As percentagens concedidas pelo serviço de cobrança do imposto de palhota nas provincias em que vigora esta forma de contribuição, não são sujeitas ao pagamento de contribuição industrial por emolumentos, criada por decreto de 22 de junho de 1898.

Art. 45.º Continua sendo provisoriamente prohibida na provincia da Guiné a exportação da moeda portugueza, ficando os contraventores sujeitos ás disposições fiscaes applicaveis ao contrabando.

Art. 46.º Todos os fornecimentos de qualquer ordem e natureza para expediente das secretarias e repartições das provincias ultramarinas e districto autonomo, pagos pelas quantias destinadas ás despesas diversas das mesmas estações, serão sempre feitos em concurso publico nos termos do regulamento geral de fazenda e contabilidade de 3 de outubro de 1901, perante uma commissão, que fiscalizará todo o serviço de que se trata, composta do inspector de fazenda, que servirá de presidente, do chefe da 2.ª repartição da secretaria militar do quartel general e do official maior da secretaria geral do Governo.

§ unico. Nos districtos a commissão de que trata o presente artigo será composta do governador do districto, que servirá de presidente, do delegado de fazenda militar, do escrivão de fazenda do districto.

Art. 47.º É extensivo aos estabelecimentos dos negociantes mouros da provincia de Macau o § unico relativo aos estabelecimentos chinezes, addicionado pelo decreto de 27 de julho de 1893 ao artigo 8.º das instrucções de 1 de julho de 1880, que regulam o serviço da cobrança da contribuição industrial na mesma provincia.

Art. 48.º São incluídos no artigo 6.º do decreto de 22 de junho de 1898, para o fim do pagamento da contribuição industrial sobre os emolumentos e salarios, os officiaes de diligencias dos tribunaes judiciais das provincias ultramarinas.

Art. 49.º A fixação das classes, em que teem de ser abonadas passagens aos funcionarios ultramarinos, será rigorosamente regulada segundo as expressas designações da tabella approvada em portaria de 21 de abril de 1897.

Art. 50.º O quadro do pessoal permanente da Direcção dos Caminhos de Ferro Ultramarinos criado por decreto de 19 de outubro de 1900 é o designado na tabella respectiva approvada por este decreto.

a) Um dos engenheiros adjuntos será o chefe do expediente geral da mesma direcção. Cada um dos tres engenheiros adjuntos terá a seu cargo uma das tres secções technicas em que são distribuidos os serviços de estudos, construcção e exploração dos caminhos de ferro ultramarinos do Estado (S. Thomé, Malange, Mossamedes, Swazilandia e Lourenço Marques e respectivo porto), e a fiscalização dos que são construídos e explorados por companhias (Loanda a Ambaca, Benguella e Mormugão).

b) Os serviços centraes são constituídos por duas secções a saber:

- 1.ª Expediente geral;
- 2.ª Contabilidade geral.

O pessoal será distribuido por estas duas secções conforme as suas aptidões e as necessidades do serviço, devendo auxiliar os chefes das secções technicas.

c) Pelos chefes da 1.ª e 2.ª secções dos serviços centraes serão elaborados com urgencia projectos de regulamento geral dos serviços de expediente e contabilidade e escripturação commercial dos caminhos de ferro, nos quaes se codifiquem as regras a seguir em todos esses serviços.

§ unico. Estes projectos, depois da informação do director dos Caminhos de Ferro Ultramarinos, serão submettidos á sancção ministerial.

d) O director dos Caminhos de Ferro Ultramarinos deverá ter desempenhado as funcções de engenheiro em qualquer caminho de ferro da metropole e nas obras publicas ou caminhos de ferro ultramarinos. Os engenheiros adjuntos deverão de preferencia ter servido no ultramar.

e) Os engenheiros adjuntos vencem pelas verbas designadas para despesas de administração das diversas obras executadas nas respectivas provincias ultramarinas.

Art. 51.º Continuam em vigor como se fossem aqui transcriptos os artigos 29.º a 41.º do decreto de 29 de agosto de 1906.

Art. 52.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de junho de 1907. — REL. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

TABELLA N.º 1

Soldos dos officiaes combatentes dos quadros do ultramar, dos quartéis mestres, cirurgiões e capellão addidos aos mesmos quadros, e dos facultativos e pharmaceuticos que servem sob o regimen da carta de lei de 28 de maio de 1896

Patentes	Soldos
Coronel.....	80\$000
Tenente coronel.....	72\$000
Major.....	65\$000
Capitão.....	55\$000
Tenente.....	45\$000
Alferes.....	35\$000

TABELLA N.º 2

Soldos dos facultativos e pharmaceuticos que servem
sob o regimen do decreto de 2 de dezembro de 1869

Patentes	Soldos
Chefe do serviço de saude { Tenente coronel	63\$000
{ Major	59\$000
Facultativo de 1.ª classe — Capitão	40\$000
Facultativo de 2.ª classe — Tenente	38\$000
Primeiro pharmaceutico — Capitão	40\$000
Segundo pharmaceutico — Tenente	38\$000

TABELLA N.º 3

Soldos dos facultativos e pharmaceuticos reformados que tenham
servido sob o regimen do decreto de 2 de dezembro de 1869

Patentes	Soldos
Coronel	59\$000
Tenente coronel	53\$000
Major	50\$000
Capitão	34\$000
Tenente	32\$000

TABELLA N.º 4

Dinturnidade de serviço

Capitães:	
Com dez annos de serviço effectivo no mesmo posto	6\$000
Com quinze annos de serviço effectivo no mesmo posto	10\$000
Subalternos:	
Com doze annos de serviço effectivo como subalterno	5\$000
Mestre de musica:	
Com quinze annos de serviço effectivo na classe de mestre	5\$000

TABELLA N.º 5
Gratificações de readmissão

	1.º período	2.º período	3.º período	4.º período
Sargento ajudante	₡160	₡200	₡250	₡300
Primeiro sargento	₡160	₡200	₡250	₡300
Segundo sargento	₡080	₡120	₡160	₡200
Primeiro cabo	₡060	₡080	₡100	₡120
Segundo cabo e soldado	₡040	₡050	₡060	₡070
Musico	₡040	₡040	₡040	₡040
Clarin ou corneteiro	₡030	₡030	₡030	₡030
Ferrador	₡100	₡120	₡140	₡160
Artifice	₡040	₡040	₡040	₡040
Aprendiz de diversas classes...	₡020	₡020	₡020	₡020

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 27 de junho de 1907.—*Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*

2.º — Por decreto de 13 do corrente mez:

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o sub-chefe do serviço de saude de Cabo Verde e Guiné, com a graduação de major, Antonio Maria Marques Perdigão.

3.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear enfermeiros de 2.ª classe da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Principe, nos termos do artigo 219.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, os praticantes, Cesar Augusto Monteiro, Antonio e Antonio Valentim Gouveia, que foram approvados em merito absoluto, e em merito relativo pela

ordem em que se acham inscriptos, no exame de enfermagem que fizeram no Hospital Colonial de Lisboa, conforme o disposto no artigo 217.º da referida carta de lei, e nos termos da base 5.ª da carta de lei de 24 de abril de 1902.

Paço, em 28 de junho de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Majestade El-Rei manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear enfermeiros de 2.ª classe da companhia de saude de Moçambique, nos termos do artigo 219.º da carta de lei de 28 de maio de 1896, os praticantes, Faustino dos Santos, Guilherme Guerreiro Fernandes e João Rodrigues Nazareth, que foram approvados em merito absoluto, e em merito relativo pela ordem em que se acham inscriptos, no exame de enfermagem que fizeram no Hospital Colonial de Lisboa, conforme o disposto no artigo 217.º da referida carta de lei, e na base 5.ª da carta de lei de 24 de abril de 1902.

Paço, em 28 de junho de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

4.º — Por portaria de 20 de junho findo :

Inactividade temporaria

O facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Americo Herculano de Azevedo Campos, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar.

Por portaria de 22 do corrente mez :

Inactividade temporaria

O alferes do quadro de Moçambique, Francisco Antonio Alberto, por ter sido julgado incapaz do serviço no Ultramar, temporariamente, pela Junta de Saude no Ultramar.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sendo frequente apresentarem-se no deposito de praças do ultramar praças regressadas ao reino com as guias de

marcha incompletas, o que causa embaraços no serviço: determina Sua Majestade El-Rei que as guias de marcha das praças regressadas do ultramar sejam devidamente escripturadas, conforme o modelo n.º 26 do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, approved por decreto de 24 de dezembro de 1896, especificando-se o motivo da vinda das mesmas praças á metropole.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei que sejam enviados trimestralmente á 4.ª Repartição da Direcção Geral do Ultramar, pelos quartéis generaes das provincias ultramarinas e districto autonomo, um mappa da força conforme o modelo n.º 1, uma relação dos commandos e postos militares, conforme o modelo n.º 2, e bem assim as relações de sargentos e artifices que compõem os quadros das unidades e serviços militares e do pessoal das bandas de musica, ficando revogadas as determinações 6.ª do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 8 de 1902, 7.ª do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 11 de 1902, e a ultima parte da determinação 6.ª do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 6 de 1903.

MODELO N.º 2

Commandos e postos militares da provincia (Estado ou districto autonomo),
suas guarnições e unidades que as fornecem

Districtos	Commandos e postos militares	Guarnição			Unidade a que pertence a guarnição
		Officiaes	Sargentos	Cabos, soldados e equiparados	

Quartel General em..., ... de... de 19...

O Chefe do Estado Maior,

F...

7.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de Angola

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, Aloysio Augusto Marques Caldeira.

Tenente, o tenente de cavallaria, Joaquim Antonio Gonçalves Prats.

Provincia de Moçambique

Alferes, o alferes de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Alfredo Augusto Xavier Perestrello da Conceição.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito* n.º 15, 2.ª serie, de 20 de julho do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que o alferes de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Francisco Lopes, chegou á sua altura para a promoção em 17 do corrente mez, contando a antiguidade de posto desde 15 de novembro de 1906.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que desistiram de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o major de infantaria, Antonio Augusto de Oliveira Guimarães; o capitão de infantaria, Luiz Augusto Baptista; e os alferes de infantaria, Raul da Silva Tavares, Manoel Pedro de Jesus Ferreira, e Eduardo Ferreira Vianna.

2.º Que os sargentos ajudantes de infantaria, Antonio Archanjo Teixeira, Antonio Affonso Terroso, Arthur de Almeida Carvalho, Francisco Esteves da Fonseca, e Antonio Joaquim Valladares, são incluídos na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haverem requerido e lhes aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

3.º Que o primeiro sargento de infantaria, Antonio

Teixeira de Matos, é incluído na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haver requerido e lhe aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—3.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que os sargentos ajudantes de artilharia, José Luiz da Conceição Ribas, Antonio dos Santos, Manoel Francisco Mamede, Antonio Antunes, e Antonio Marques, são incluídos na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haverem requerido e lhes aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

2.º Que os primeiros sargentos de artilharia, Joaquim Ferreira Mata-fome, José Ferreira, José Joaquim de Paiva, Antonio, e José de Loureiro, são incluídos na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haverem requerido e lhes aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Tendo sido agraciado com o grau de official da Ordem da Estrella Negra, o tenente do quadro occidental, Belmiro Ernesto Duarte Silva: Sua Majestade El-Rei permite que o referidó official acceite aquella mercê e use as respectivas insignias.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Provincia de Angola

Capitão do quadro occidental, Guilherme Augusto Cardoso.

Estado da Índia

Alferes do quadro privativo, em serviço no mesmo Estado, José Eulogio de Sousa Velloso.

Deposito de praças do ultramar

Primeiro sargento, Joaquim Cavalleiro, n.º 41/443, da 1.ª divisão, e segundo sargento, João Baptista Pinto de Almeida, n.º 95, da 3.ª divisão.

Medalha de cobre**Deposito de praças do ultramar**

Segundo sargento, Verissimo de Sousa, n.º 66, da 2.ª divisão, e soldado, Albino Fonseca da Silva, n.º 2:599, da mesma divisão.

Provincia de S. Thomé e Principe

Segundos sargentos, Francisco da Silva de Oliveira, n.º 67/335, da companhia mixta de artilharia de guarnição e infantaria, e Emygdio Augusto Virgilio, n.º 4/234, do corpo de policia.

Provincia de Angola

Segundo sargento, José Fragateiro da Silva Bonifacio, n.º 163/263, da 2.ª companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

Segundo sargento, Antonio José de Sant'Anna, n.º 46/171, e correio, José do Amaral, ambos do 1.º esquadrão de dragões.

Segundo sargento, Antonio da Rocha Nunes, n.º 71/1:824, da 4.ª companhia do batalhão disciplinar.

Provincia de Moçambique

Soldado, David Simões, n.º 291/453, da companhia europeia de infantaria.

Segundos sargentos, Guilherme da Anunciação e Cruz, n.º 16/618, e Alberto Pereira da Costa, n.º 175/776, ambos da 7.ª companhia indigena de infantaria.

Segundo sargento, Raphael Paes Cordeiro, n.º 4/24, da 2.ª companhia do deposito.

Primeiro cabo, Basilio Martins da Silva Fortes, n.º 56/175, da 3.ª companhia do deposito.

Estado da India

Primeiro cabo, Antonio Francisco Maria Soares de Almeida, n.º 23/158, da 2.ª companhia da guarda fiscal.

Primeiro cabo, João Floriano de Sousa, n.º 132/981, da 3.ª companhia da guarda fiscal.

Districto autonomo de Timor

Segundo sargento, Ernesto Marques Albuquerque da Silva, n.º 174/222, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que por decreto de 1 de julho do corrente anno, publicado na *Ordem do Exercito* n.º 15, 2.ª serie, de 20 do mesmo mez, foram nomeados dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Aviz, nos termos do n.º VII do alvará de 13 de agosto de 1894, por satisfazerem ás condições do n.º IX do mesmo alvará, com o grau de officiaes os majores: de cavallaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Joaquim José Ferreira de Aguiar, e do corpo de officiaes de administração militar, Manuel Joaquim de Saldanha Oliveira Daun e Lorena, e com o grau de cavalleiro o capitão do alludido corpo, Benjamim Maia de Loureiro.

2.º Que pela *Ordem do Exercito* n.º 15, 2.ª serie, de 20 de julho do corrente anno, foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o alferes de infantaria, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, João Luiz de Sousa Durão.

3.º Que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 8 do corrente mez:

O major de infantaria, Augusto Antonio de Macedo Pinto, por ter terminado a commissão na provincia de S. Thomé e Principe.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 4 do corrente mez :

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, Justino do Carmo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Provincia de Angola

Alferes de cavallaria, em commissão na referida provincia, Alfredo de Mattos Vieira, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 18 do mesmo mez :

Provincia de Moçambique

Capitão quartel mestre, addido ao quadro da referida provincia, Antonio Teixeira Pinto, sessenta dias para se tratar.

Alferes do quadro privativo das forças ultramarinas em serviço na alludida provincia, José David Malicia, sessenta dias para se tratar.

Obituario

1907

Junho 18 — Antonio Luiz Pereira de Aguiar, facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 14

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

14 DE AGOSTO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decretos de 23 de julho findo:

Exonerado da commissão para que foi nomeado por decreto de 9 de dezembro de 1899, o major do corpo de officiaes de administração militar, João Jorge Cecilia Koll.

Por decretos de 24 do mesmo mez:

Addidos

Major, o capitão de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Antonio Maria da Silva.

O capitão do corpo de officiaes de administração militar, Francisco Christovão de Salles Lisboa, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, nos termos dos artigos 179.º e 180.º do regulamento de 13 de agosto de 1902.

Concedida a diuturnidade de serviço desde 29 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao tenente de cavallaria, Manuel Alberto de Figueiredo Carvalho.

(*Ordem do Exercito* n.º 16, 2.ª serie, de 30 de julho do corrente anno).

Por decretos de 26 do mesmo mez:

Quadro occidental

Tenente, o alferes, Antonio do Nascimento de Madureira Beça, contando a antiguidade d'aquelle posto desde 20 de junho do corrente anno.

Quadro de Moçambique

Capitão, o tenente, Augusto Carlos Correia Vianna, contando a antiguidade d'aquelle posto desde 23 de maio do corrente anno.

Quadro do Estado da India

Capitão de 1.^a classe por ter completado, em 28 de setembro de 1906, dez annos de serviço effectivo no posto que tem, o capitão do referido quadro, Luiz Roque da Silva.

Por decretos da mesma data :

Promovido a facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 2.^a classe do mesmo quadro, Paulino Augusto de Magalhães Correia.

Condecorados com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893, os facultativos de 1.^a classe, Francisco Maria do Amaral, e Alberto de Vasconcellos Cid, o primeiro pharmaceutico reformado, Arthur Gaspar Madeira, e o segundo pharmaceutico, Antonio da Fonseca Junior, que pertencem ao quadro de saude da provincia de Moçambique.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar comprehendido na condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o segundo sargento, n.º 8/120, da companhia de saude da provincia de Moçambique, Francisco de Senna Ferreira Ludovice.

2.^o—Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino abaixo mencionados :

Por decretos de 24 de julho findo :

O major do estado maior de engenharia, Joaquim Bazilio de Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, por

ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

O tenente de cavallaria, Carlos Honorato de Mendonça Perry da Camara, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

O tenente do corpo de officiaes de Administração Militar, Carlos Augusto de Amorim, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 16, 2.ª serie, de 30 de julho do corrente anno).

3.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Manda Sua Majestade El-Rei chamar a attenção dos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, para a rigorosa observancia da determinação 5.ª do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 17, de 31 de outubro de 1905, relativa ao desembarque, nos portos de escala, das praças de pret do exercito do reino ou das guarnições ultramarinas, que transitem em navios nacionaes ou estrangeiros.

Quando a bordo dos referidos navios sigam praças isoladas, não subordinadas a algum official ou sargento, deverão as auctoridades maritimas dos respectivos portos dar conhecimento d'este facto aos quarteis generaes, a fim de que, tomando-se as medidas julgadas convenientes, se evite que as praças, em terra, se portem por uma forma menos correcta, e em contrario ás prescripções estabelecidas pelo regulamento disciplinar, pelas quaes se deve pautar o procedimento de todo o militar.

4.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de Moçambique

Tenente, o tenente de cavallaria, Carlos Honorato de Mendonça Pery da Camara.

Alferes, o alferes de infantaria, em commissão na provincia de Angola, José Teixeira dos Santos Junior.

Provincia de Macau

Capitão, o capitão de infantaria, em commissão no districto autonomo de Timor, João de Sousa Carneiro Canavarro.

Tenente, o tenente de infantaria, em commissão no Estado da India, Augusto Carlos Cabral da Silva Rosa.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar**Medalha de cobre****Provincia de Angola**

Segundo sargento, José Antonio do Carmo, n.º 5/156, da 1.ª companhia europeia de infantaria.

Segundo sargento, Mario Dias Branco, n.º 46/46, da 18.ª companhia indigena de infantaria.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, Duarte Cabral, n.º 5/623, da 9.ª companhia indigena de infantaria.

Primeiro cabo, Pedro Barata Pereira, n.º 2/120, do 2.º esquadrão de dragões.

Estado da India

Segundo sargento, Francisco Feliciano Fortunato Jansen, n.º 124/231, da 1.ª companhia indigena de infantaria.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 23 de julho findo:

Os capitães de infantaria, José Maria Quirino Pacheco de Sousa Junior, e Henrique Maria Cancio da Penha Cou-

tinho, por terem desistido de continuar a servir no Estado da India.

O tenente do corpo de officiaes de administração militar, Aurelio de Araujo Madureira, por haver terminado a sua commissão na provincia de Cabo Verde.

O tenente do corpo de officiaes de administração militar, José Marques, por ter terminado a sua commissão na provincia de Angola.

Em 24:

O major do corpo de officiaes de administração militar, João Jorge Cecilia Koll, por ter sido exonerado da commissão para que foi nomeado por decreto de 9 de dezembro de 1899.

Em 29:

O major de infantaria, Eduardo Cesar Inglez de Moura, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Angola.

O capitão de infantaria, Antonio Candido Mendonça Furtado de Menezes Pinto, por ter desistido de continuar a servir no Estado da India.

Em 1 do corrente mez:

O alferes de infantaria, Antonio Eugenio Lopes da Silva, por ter terminado a commissão na provincia de Angola.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 25 de julho findo:

Provincia de Angola

Alferes de cavallaria, em commissão na referida provincia, José Francisco Lopes, sessenta dias para se tratar.

Tenente do quadro do Estado da India, em serviço na indicada provincia, Antonio Nobre Madeira, noventa dias para se tratar.

Tenente do quadro occidental, Antonio Amado, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente de infantaria, em commissão na dita provincia, Miguel de Jesus Valladas Paes, cento e vinte dias para se tratar.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 45

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

24 DE AGOSTO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decretos de 26 de julho findo :

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem ao abrigo da condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o capitão do quadro da India, João Augusto Soares da Costa Cabral, o tenente do quadro occidental, Francisco Maria Lopes, e o alferes do quadro de Moçambique, Felix Conceição de Nazareth Sant'Anna.

Condecorado com a medalha de cobre de serviços distinctos no ultramar, por satisfazer á condição 2.ª do artigo 8.º e artigo 4.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o segundo sargento, Eduardo Martins, n.º 11/8, da 2.ª companhia do 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 14.

Por decretos de 1 do corrente mez :

Concedida a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, ao tenente do quadro do Estado da India, Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos, residente de Cacheu na provincia de Guiné.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem ao abrigo

da condição 1.^a do artigo 8.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893:

Deposito de praças do ultramar

Primeiro sargento, Alfredo Antonio Marques, n.º 2:855, da 2.^a divisão.

Provincia da Guiné

Primeiro cabo, Alfredo Loureiro, n.º 25/68, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

Provincia de Moçambique

Primeiro sargento, Avelino Ferreira Pedro, n.º 165/374, da 12.^a companhia indigena de infantaria.

Primeiro sargento, Joaquim de Figueiredo, n.º 24/202, da 1.^a companhia de deposito.

Segundo sargento, João Antonio Thomaz, n.º 2/2, da 2.^a companhia de deposito.

Segundo sargento, Francisco Antonio de Mesquita, n.º 32/653, da 2.^a companhia do batalhão disciplinar.

Provincia de Macau

Segundo cabo, Manoel da Rosa, n.º 36/259, da companhia europeia de infantaria.

Soldado, Bernardo José Coelho, n.º 249/777, da 1.^a companhia do corpo de policia.

Districto autonomo de Timor

Segundo sargento, Joaquim Maria Pinto Pereira de Vasconcellos, n.º 46/127, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

Nomeado governador da provincia de Cabo Verde, o capitão tenente da armada, D. Bernardo Antonio da Costa de Sousa de Macedo.

2.º — Portaria

Ministério dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Majestade El-Rei que algumas vezes se tem suspendido no ultramar os

tramites legais dos processos sujeitos á acção das justiças militares, a fim de se consultar as estações superiores: manda o mesmo Augusto Senhor que, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em conformidade com a consulta do Supremo Conselho de Justiça Militar, de 25 de julho findo, se chame a attenção das referidas justiças militares para que evitem a repetição d'esse facto, que pode ter as mais nocivas consequencias para a administração da justiça.

Paço, em 16 de agosto de 1907.— *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

3.º— Por portaria de 16 do corrente mez:

Inactividade temporaria

Foi confirmada a portaria do governador geral da provincia de Moçambique de 28 de janeiro ultimo, pela qual foi collocado na indicada situação o tenente quartel mestre addido ao quadro da referida provincia, Antonio Teixeira Pinto, por haver sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela Junta de Saude da alludida provincia.

Por portaria de 19 do mesmo mez:

Disponibilidade

O tenente de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, José Alberto Alves Mimoso, por ter sido julgado prompto para o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

4.º— Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Cabo Verde

Tenente, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, Carlos Augusto de Amorim.

Provincia de Angola

Alferes, o alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, em commissão na provincia da Guiné, José Emygdio Adata Figueiredo de Mendonça.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos se publica que as declarações dos officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos das differentes armas e serviços do exercito em serviço neste Ministerio que desejem ir servir no ultramar em 1908 nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, devem ser enviadas a esta Direcção Geral de forma a poderem dar entrada na Secretaria da Guerra até 30 de setembro proximo futuro, a fim de poder ser organizada a lista a que se refere o artigo 7.º do citado decreto.

Estas declarações só deverão ser acompanhadas das notas de assentos e folhas de informações, quando os officiaes ou as praças tenham soffrido qualquer castigo ou desmerecido no conceito do seu chefe depois da ultima informação annual; serão assignadas com letra bem legivel e não podem conter restricções.

Não serão tomadas em consideração as declarações enviadas depois da data acima fixada, sendo, portanto, inutil a sua remessa.

Cada declaração de sargento ajudante ou de primeiro sargento deverá trazer á margem a informação passada e assignada pelo commandante da unidade a que a praça pertence e da qual conste o seguinte:

Sendo sargento ajudante, se tem um anno de serviço effectivo no posto, e no caso negativo, se tem quatro annos de serviço de escala como primeiro sargento; sendo primeiro sargento, se satisfez ás condições 1.ª, 2.ª e 4.ª do artigo 15.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, e se tem quatro annos de serviço de escala como primeiro sargento.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Posto e vencimento que compete ao official abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que lhe foi conferida:

Com o posto de capitão e o soldo mensal de 55\$000 réis, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão do quadro occidental, Fernando Frederico da Costa Rebocho, reformado por decreto de 25 de abril findo, publicado no boletim militar do ultramar n.º 9, de 14 de maio do corrente anno.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Quadro de Moçambique

Alferes, Felix Conceição de Nazareth Sant'Anna.

Provincia de Angola

Primeiro sargento, Hypolito Antonio Ferreira, n.º 1/290, do corpo de policia de Loanda.

Medalha de cobre

Deposito de praças do ultramar

Segundo sargento, Celestino Baptista da Silva, n.º 384, da 2.ª divisão.

Provincia de S. Thomé e Principe

Segundo sargento, Roberto Pereira da Fonseca, n.º 23/237, do corpo de policia.

Distrieto autonomo de Timor

Primeiro sargento, Emygdio Pereira da Costa, n.º 36/271, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886 :

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Sub-chefe do quadro de saude da provincia de Moçambique, com a gradação de tenente coronel, Jayme Julião de Andrade Azevedo Redondo.

Segundo sargento, n.º 10/10, da companhia de saúde de Cabo Verde e Guiné, Bebiano dos Santos Fernandes.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

É concedido o uso da medalha Rainha D. Amelia criada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto de 11 de dezembro de 1902, á praça de pret abaixo mencionada por ter entrado nas operações em Satory em 1895-1896:

Medalha de cobre

Soldado, n.º 441, da companhia de reformados do Estado da India, Xequé Iacub.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 9 do corrente mez:

Os tenentes de infantaria, João Alvaro dos Santos Silvano, e Viriato Lopes Ramos da Silva, por terem terminado as suas commissões na provincia de Angola.

Em 13:

O alferes de infantaria, Eduardo de Noronha Gama Lobo Demony, por haver terminado a commissão na provincia de Moçambique.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 8 do corrente mez:

Provincia da Guiné

Segundo tenente da armada, em commissão na referida provincia, José Proença Fortes, noventa dias para se tratar.

Alferes do corpo de almoçarifes de engenharia e artilharia, em commissão na dita provincia, José Emygdio Adauta Figueiredo de Mendonça, noventa dias para se tratar.

Alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço na alludida provincia, José Benedicto dos Remedios Menezes Silva e Gomes, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez :

Provincia da Guiné

Tenente do quadro occidental, João Caldeira Marques, sessenta dias para se tratar.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS
54 EAST LAKE STREET
CHICAGO, ILLINOIS 60607

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

Bibliotheca

N.º 46

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

14 DE SETEMBRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do Conselho de Ministros

Senhor. — No estado actual da sciencia da guerra, estimular e desenvolver nas provincias ultramarinas o gosto publico pela instrucção e pratica do tiro nacional é um problema cuja resolução se impõe, como um dos mais importantes para a defeza da patria.

Para que esses exercicios tenham, porém, o indispensavel desenvolvimento, torna-se necessario que sejam extensivas ao ultramar as vantagens concedidas aos atiradores civis, pelo regulamento de tiro nacional, e aos mancebos que alcancem a classificação de atiradores de 1.ª classe, a doutrina do artigo 147.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada de 24 de dezembro de 1901.

Taes são, Senhor, os motivos que nos determinam a submeter á approvação de Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Paço, em 19 de agosto de 1907. — *João Ferreira Franco* — *Pinto Castello Branco* — *Antonio José Teixeira de Abreu* — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* — *Luciano Affonso da Silva Monteiro* — *José Malheiro Reymão*

Attendendo ao que me representou o Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros

e Secretarios de Estado das outras Repartições: hei por bem decretar, para ter força de lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo, na parte applicavel, ás provincias ultramarinas em que se achem estabelecidas, ou venham a estabelecer-se carreiras officiaes de tiro, o regulamento de tiro nacional approved por decreto de 27 de novembro de 1902, e bem assim o disposto no decreto de 27 de junho ultimo para o estabelecimento de carreiras destinadas a diffundir pela população a pratica de tiro ao alvo, pertencendo ás respectivas secretarias militares todas as attribuições que pelo mesmo regulamento eram conferidas á extincta Direcção Geral dos Serviços de Infantaria e ás que pelo mencionado decreto são attribuidas á 1.ª Direcção da Secretaria da Guerra.

Art. 2.º O fornecimento de cartuchos aos atiradores, alem do que lhes é concedido gratuitamente nos termos do n.º 5.º do artigo 6.º do regulamento a que se refere o artigo antecedente, será feito pelo preço que custarem á fazenda publica.

Art. 3.º Os individuos residentes no ultramar e sujeitos á lei do recrutamento vigente na metropole gozarão as vantagens estabelecidas no artigo 147.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, prestando as provas a que o mesmo artigo se refere perante um jury nomeado pelo governador da respectiva provincia ou districto autonomo.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de agosto de 1907.—REI.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio José Teixeira de Abreu*—*Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho*—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto*—*Luciano Affonso da Silva Monteiro*—*José Malheiro Reymão*.

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—2.ª Secção

Tornando-se necessario esclarecer as duvidas sobre os vencimentos que competem aos officiaes do exercito do reino em commissão no ultramar, e aos dos quadros das forças ultramarinas, nas situações abaixo designadas, e bem assim coordenar e modificar algumas das disposições vigentes relativas tambem a vencimentos;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes do exercito do reino e dos quadros do ultramar, quando sem exercicio, por motivo de syndicancia ou auto de corpo de delicto, perceberão todos os vencimentos que tenham na effectividade, com excepção da gratificação de exercicio.

Art. 2.º Quando os referidos officiaes estiverem presos para conselho de guerra terão direito ao abono de todos os vencimentos que percebiam na effectividade, com excepção da gratificação de exercicio e do subsidio para renda de casas, se não lhes for concedida homenagem, porque, nesta hypothese, ser-lhe-ha abonado este, se não lhe estiver distribuido aquartelamento.

Art. 3.º Se forem absolvidos em conselho de guerra, ou da syndicancia ou auto não houver procedimento não tem de ser reembolsado de vencimento algum.

Art. 4.º Os officiaes do exercito do reino e dos quadros do ultramar, quando estiverem no gozo de licença registada, perceberão 50 por cento do respectivo soldo, salvo se a referida licença exceder a seis mezes, dentro de um periodo de doze mezes consecutivos, porque neste caso perdem o direito á totalidade do soldo.

Art. 5.º Quando em tratamento nos hospitaes militares ou civis do ultramar aos officiaes do exercito do reino e dos quadros das forças ultramarinas, ser-lhes-ha abonado, aos primeiros, metade do soldo e a subvenção com a respectiva percentagem, e aos segundos, metade do soldo e a percentagem total a que se refere o artigo 23.º do decreto de 14 de novembro de 1901.

§ 1.º A parte do soldo que deixar de ser abonada aos officiaes, constituirá rendimento dos hospitaes militares, onde sejam tratados.

§ 2.º Quando sejam tratados nos hospitaes civis o Estado indemnizará os mesmos hospitaes da differença que possa haver nas despesas do seu tratamento.

Art. 6.º Aos officiaes em tratamento nos hospitaes militares ou civis, a quem, por não habitarem em residencia do Estado, lhe seja abonado subsidio para renda de casas será mantido este abono.

Art. 7.º Os officiaes do exercito do reino, quando es-

tejam no ultramar nas situações abaixo designadas, vençam, além da respectiva subvenção com a percentagem relativa ao districto em que residirem, mais as seguintes verbas:

a) 50 por cento do respectivo soldo, quando presos em cumprimento de sentença;

b) 60 por cento, quando estejam soffrendo a pena disciplinar de prisão correccional;

c) Soldo por inteiro nos primeiros seis mezes de inactividade temporaria por motivo de doença e 80 por cento do mesmo soldo, passando este prazo;

d) Soldo por inteiro, quando estejam no gozo de licença concedida pela respectiva junta.

§ unico. Quando estejam na situação das alneas c) e d) d'este artigo e lhes tenha sido abonado o subsidio para renda de casas, em consequencia de lhe não ser distribuido aquartelamento, ser lhe-ha mantido esse subsidio.

Art. 8.º Os 20 por cento sobre o soldo a que os officiaes do exercito do reino possam ter direito, por lhes ser applicavel a doutrina do artigo 9.º do decreto de 14 de novembro de 1901 ou a do artigo 2.º do decreto de 23 de agosto de 1902, incidirão sobre o soldo ou parte do soldo que aos ditos officiaes for abonado em harmonia com a situação em que se acharem.

Art. 9.º Os officiaes dos quadros do ultramar quando estejam soffrendo a pena disciplinar de inactividade, perceberão 60 por cento do respectivo soldo.

Art. 10.º Aos officiaes dos quadros das forças ultramarinas é-lhes applicavel tambem a doutrina das alneas a), b), c) e d) do artigo 7.º, devendo, quando estejam no ultramar na situação das alneas c) e d), ser-lhes mantido o subsidio para renda de casas, se não lhes estiver distribuido aquartelamento.

§ 1.º Os officiaes dos referidos quadros perceberão tambem a percentagem a que se refere o artigo 23.º do decreto de 14 de novembro de 1901, quando estejam no ultramar nas condições das alneas do artigo 7.º e artigo 9.º

§ 2.º A percentagem incidirá, porem, unicamente sobre a parte do soldo a que tiverem direito nos casos das alneas a) e b) e artigo 9.º

§ 3.º Os alludidos officiaes perdem o direito á totalidade do soldo, na situação de inactividade, quando esta houver sido solicitada pelo interessado.

Art. 11.º Os officiaes do exercito do reino e dos quadros do ultramar, quando estejam no gozo de licença con-

cedida nos termos do decreto de 11 de agosto de 1900, terão direito apenas ao soldo correspondente á sua patente, bem como quando estiverem na disponibilidade, salvo se nesta situação fizerem serviço, porque neste caso perceberão os restantes vencimentos estabelecidos por lei.

Art. 12.º Quando os officiaes do exercito do reino ou dos quadros do ultramar vierem ao reino por qualquer motivo, que não seja o de enfermidade comprovada e que no reino obtenham licença da Junta de Saude do Ultramar, não terão direito a vencimento algum, salvo se passarem á situação de inactividade temporaria por doença.

Art. 13.º Aos officiaes que se acharem no reino no gozo de licença e que não possam seguir para o ultramar, finda a mesma licença, por falta de transporte immediato, continuar-se-ha a abonar até a data do embarque o vencimento que estavam percebendo.

Art. 14.º Os officiaes que estiverem no reino no gozo de licença concedida ao abrigo do citado decreto de 11 de agosto de 1900 e se encontrarem, finda ella, impossibilitados, por doença, de seguirem para o seu destino, serão, a seu pedido, presentes á Junta de Saude do Ultramar que, julgando d'essa impossibilidade, lhes arbitrará a licença indispensavel, vencendo durante este tempo 80 por cento do respectivo soldo.

Art. 15.º Os officiaes do exercito do reino em commissão extraordinaria de serviço e dos quadros do ultramar que, por opinião da respectiva junta, vierem á metropole a fim de serem presentes á Junta de Saude do Ultramar e esta for de parecer que devem passar á inactividade temporaria por doença, perceberão o respectivo soldo durante os primeiros seis mezes, e se continuarem nesta situação, findo este prazo, terão direito apenas a 80 por cento do mesmo soldo.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, interinamente encarregado dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço. em 19 de agosto de 1907.—REI.—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Attendendo á conveniencia de regular as condições em que deve ser concedida a reforma extraordinaria aos fa-

cultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas, durante o tempo de serviço obrigatorio:

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os facultativos e pharmaceuticos dos quadros de saude das provincias ultramarinas, durante o tempo de serviço obrigatorio, segundo a natureza do seu alistamento, só teem direito á reforma extraordinaria de que trata o decreto de 29 de agosto de 1895, quando a incapacidade for adquirida por ferimento ou desastre grave occorrido em combate ou por doença chronica contrahida em serviço, que os impossibilite de ganhar os meios de subsistencia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, interinamente encarregado dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de agosto de 1907.—REI.—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

2.º — Por decretos de 19 de agosto findo:

Major, o capitão de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Francisco dos Santos Callado.

Concedida a diuturnidade de serviço, desde 29 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao tenente de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Salustiano de Sousa Correia.

Concedida a diuturnidade de serviço desde 31 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao tenente de cavallaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Carlos Augusto de Oliveira.

(*Ordem do Exercito* n.º 17, 2.ª serie, de 28 de agosto do corrente anno).

Estado da India

Concedida a diuturnidade de serviço desde 1 de julho do corrente anno, por terem completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, aos tenentes do quadro do referido Estado, Eduardo Germack Possolo e Antonio Nobre Madeira.

Alferes, o primeiro sargento da guarnição do alludido Estado, Antonio José Tolentino da Silva.

Por decretos da mesma data :

Promovido a facultativo de 1.ª classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, o facultativo de 2.ª classe do mesmo quadro, Francisco Ferreira dos Santos.

Promovido a facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 3.ª classe do mesmo quadro, Alfredo Anjos Manso Preto.

Condecorado com a medalha de ouro de serviços relevantes no ultramar, por estar ao abrigo da condição 2.ª do artigo 10.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o antigo capitão mór de Tete, João Martins.

Condecorados com a medalha de prata da classe de assiduidade do serviço no ultramar, por se acharem ao abrigo da condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o major reformado do quadro occidental, Joaquim Lopes Subtil, o tenente de infantaria, Salustiano de Sousa Correia, e o tenente do quadro occidental, Francisco Marques.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por se acharem ao abrigo da condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893 :

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento, José dos Santos Diz, n.º 1/7, da 2.ª companhia do 3.º batalhão.

8.ª Companhia de reformados

Primeiro cabo, Antonio Joaquim Nunes, n.º 817.

Provincia da Guine

Primeiro cabo, Jorge da Cunha, n.º 24/67, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

Primeiro cabo, Marcellino Martins, n.º 5/5, do esquadrao de dragões indigenas.

Provincia de Angola

Segundo sargento, Antonio José de Sant'Anna, n.º 46/171 do 1.º esquadrao de dragões.

Segundo sargento, José Martins Trindade, n.º 49/277 da 4.ª companhia indigena de infantaria.

Segundo sargento, Paulino, n.º 23/259, da 13.ª companhia indigena de infantaria.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o segundo cabo, n.º 83/199, da companhia de saude da provincia de Moçambique, Raymundo Ferreira.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar comprehendido na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o soldado, n.º 13/36, da companhia de saude de Macau e Timor, Antonio Sequeira.

Por decretos de 26 do mesmo mez :

Concedida a diuturnidade de serviço desde 28 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao alferes de cavallaria, Raul Carlos Ferreira da Costa.

Concedida a diuturnidade de serviço desde 29 de dezembro de 1906, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao alferes de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Augusto Alves de Lemos.

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Tenente, o alferes de infantaria, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Germano Dias.

(*Ordem do Exercito* n.º 17, 2.ª serie, de 28 de agosto do corrente anno).

Por decretos de 29 do mesmo mez :

Quadro de Moçambique

Coronel, o tenente coronel, Antonio Ferreira de Carvalho.

Quadro privativo das forças ultramarinas

Tenentes, os alferes, Francisco de Resendes, e Augusto José de Lima Junior.

Por decretos da mesma data :

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por satisfazer á condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o capitão do quadro de Moçambique, Augusto José Antunes.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por satisfazerem á condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893:

Provincia de Angola

Segundo sargento, Antonio da Annuniação Machado Leal, n.º 71/157, da bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição, e segundo cabo, Julio Ferreira, n.º 168/291, da mesma bateria.

Segundo sargento, Alexandre Cyriaco dos Santos, n.º 136/336, da 7.ª companhia indigena de infantaria.

Segundo sargento, José Quadros da Silva Franco, n.º 3/3, da 11.ª companhia indigena de infantaria, e primeiro cabo, José Domingues Rodrigues, n.º 10/10, da mesma companhia.

Musico de 2.ª classe, Antonio Viegas Pires da Graça, n.º 57/93, da 2.ª companhia de deposito.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, Duarte Cabral, n.º 5/623, da 9.ª companhia indigena de infantaria.

Provincia de Macau

Segundos sargentos, Manoel dos Santos, n.º 16/506, do companhia europeia de infantaria, e Tito da Silva, n.º 8/121, da mesma companhia.

Primeiro sargento, Bernardino Nunes Pereira, n.º 8/584, da 2.ª companhia do corpo de policia.

Districto autonomo de Timor

Segundo sargento, Antonio Rodrigues do Rego, n.º 69/134, da companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino abaixo mencionados:

Por decretos de 19 de agosto findo:

O tenente do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia em disponibilidade, Antonio Joaquim Pereira, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, na companhia de Moçambique.

O alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia em disponibilidade, Isidoro Francisco, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 17, 2.ª serie, de 28 de agosto do corrente anno).

4.º — Por portaria de 19 de agosto findo:

Graduado em alferes, por ter concluido o quarto anno da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, o aspirante a facultativo do ultramar, graduado em primeiro sargento, Alfredo Gonçalves Salvador.

Por portaria de 2 do corrente mez:

Inactividade temporaria

O tenente do quadro occidental, Justino do Carmo, por ter sido julgado incapaz do serviço no ultramar, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Estabelecendo o § 5.º do artigo 15.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, de 20 de setembro de 1906, que aos primeiros sargentos regressados do ultramar é contado, para effeito de promoção ao posto de sargento ajudante, o tempo de serviço de escala e de desempenho effectivo das funcções do posto de primeiro sargento prestado nas tropas de qualquer provincia ultramarina: manda Sua Majestade El-Rei que aos primeiros sargentos que regressem ao reino por terem terminado ali o tempo obrigatorio de serviço, seja feita a liquidação do que lhes aproveita para a promoção ao posto immediato, e d'aquelle em que estiveram no desempenho effectivo das funcções do seu posto, as quaes deverão ser enviadas a esta Secretaria de Estado a fim de serem remetidas ao Ministerio da Guerra quando as referidas praças sejam readmittidas no exercito do reino.

6.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente do quadro privativo das forças ultramarinas, Augusto José de Lima Junior.

Alferes, o alferes do quadro do Estado da India, Antonio José Tolentino da Silva.

Provincia de Angola

Tenentes, os tenentes do quadro occidental, Antonio do Nascimento de Madureira Beça, e do quadro privativo das forças ultramarinas, Francisco de Resendes.

Estado da India

Alferes, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço no districto de Timor, Joaquim Francisco Xavier Gomes da Silva.

Provincia de Macau

Alferes, o alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, em commissão na provincia de Cabo Verde, Francisco Xavier Roque Mundo.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito* n.º 17, 2.ª serie, de 28 de agosto do corrente anno :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se que o tenente coronel de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Aloysio Augusto Marques Caldeira, chegou á sua altura para promoção em 19 do corrente mez.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se que desistiu de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o major de infantaria, José da Costa Pereira.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se que o sargento ajudante de infantaria, Manuel de Oliveira, é incluído na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haver requerido e lhes aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 3.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se que o sargento ajudante de artilharia, Francisco Guedes Amil, e o primeiro sargento da mesma arma, José Gomes, são incluídos na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para ir servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haverem requerido e lhes aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 5.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se que desistiu de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o tenente do corpo de officiaes da administração militar, João Evangelista da Costa Rôxo.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Gradação e vencimento que compete ao official abalxo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que lhe foi conferida:

Com a gradação de major e o soldo mensal de 66\$000 réis, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, a capitão do quadro de Moçambique, Antonio Xavier Ferreira Carneiro de Mesquita, reformado por decreto de 23 de maio ultimo, publicado no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 11, de 2 de julho do corrente anno.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

É concedido o uso da medalha Rainha D. Amelia, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, e reformada por decreto de 11 de dezembro de 1902, ao soldado, Joaquim Rodrigues, n.º 34/16, do 1.º esquadrão do regimento n.º 3 de cavallaria do Rei Eduardo VII de Inglaterra, que tomou parte na campanha do Bailundo, na provincia de Angola, em 1902, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Bailundo — 1902».

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que, por decreto de 21 de novembro de 1906, publicado no *Diario do Governo* n.º 187, de 23 de agosto do corrente anno, foi agraciado com a medalha de prata de distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o primeiro cabo, n.º 5/349, da companhia de reformados de Macau, Augusto de Sousa Barbeiro.

2.º Que, em 26 de agosto findo, foi mandado apresentar no Ministerio do Reino, o tenente de infantaria, em commissão no deposito de praças do ultramar, João Pinto Feijó Teixeira, por ter sido nomeado official do corpo de policia civil de Lisboa.

3.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 21 de agosto findo:

O tenente de infantaria, José Dias de Carvalho, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Angola.

Em 22:

O major de cavallaria, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, por haver terminado a sua commissão na provincia de Angola.

Em 27:

O tenente de cavallaria, Barão de Cadoro, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Macau.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo-mencionados:

Em sessão de 22 de agosto findo:

Provincia de Angola

Alferes de infantaria em commissão na dita provincia, Dimas Thadeu da Silveira, noventa dias para se tratar.

Alferes de infantaria em commissão na referida provincia, Cazimiro Augusto Pires Monteiro, noventa dias para se tratar.

Alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço na alludida provincia, Manoel Joaquim Espinha, cento e vinte dias para se tratar.

Quadro de Moçambique

Tenente do quadro da referida provincia, Manoel Antonio Gaspar, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, Joaquim da Paz Henriques, sesenta dias para completar o tratamento.

Estado da Índia

Capitão do quadro do referido Estado, Luiz Roque da Silva, trinta dias para continuar o tratamento.

Em sessão da mesma data :

Facultativo de 1.^a classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe, João Gomes Salgado Junior, sessenta dias para se tratar.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 17

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

23 DE SETEMBRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
1.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo em consideração o progressivo desenvolvimento e crescente importancia commercial que tem adquirido a colonia de Mossamedes, estabelecida em 1840 e elevada a villa por decreto de 26 de março de 1855;

Attendendo á oportunidade de lhe dar um novo testemunho de justo apreço pelos esforços de perseverante iniciativa e de corajoso trabalho, tão caracteristicamente portuguezes, em que sempre se tem distinguido com o objectivo constante da sua exploração agricola e industrial e para cujo incremento muito poderá contribuir o caminho de ferro em construcção, que a ha de ligar com a fertilissima região do planalto, que reúne excellentes condições para ser transformada num activo e prospero centro de colonização europeia, realizando assim um dos mais antigos ideaes da moderna obra colonial portuguesa; e

Querendo, ao mesmo tempo, deixar assignalada a visita que á laboriosa villa de Mossamedes vae fazer Sua Alteza Real o Principe Real D. Luiz Filippe, meu muito amado e prezado filho:

Hei por bem decretar que a villa de Mossamedes, capital do districto de Mossamedes, na provincia de Angola, seja elevada á categoria de cidade, com a denominação de cidade de Mossamedes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Guerra, interinamente encarregado dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de agosto de 1907. — REI. — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

2.º — Por decreto de 30 de agosto findo:

Nomeado governador do districto de Damão, no Estado da India, o major de infantaria do exercito do reino, Alfredo Eleutherio da Rocha Vieira.

3.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
2.ª Repartição — 3.ª Secção

Sendo de toda a conveniencia que os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, não deixem de dar exacto cumprimento ao disposto nos artigos 46.º e 48.º do decreto com força de lei de 14 de agosto de 1892, na parte que se refere aos officiaes da armada empregados em commissões de serviço no ultramar ou d'elle dependentes, e attendendo a que é indispensavel, para os registos da Majoria General da Armada, a remessa regular das informações annuaes referentes áquelles officiaes: Ha por bem Sua Majestade El-Rei determinar, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor enviem annualmente, referidas a 1 de janeiro, as informações dos officiaes de quaesquer classes da armada que estejam em serviço dependente das mesmas provincias e districto autonomo, adoptando para isso as formulas e modelos fixados pela repartição competente.

Paço, em 30 de agosto de 1907. — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

4.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para conhecimento e inteira observancia por parte de todos os interessados, se publica o seguinte:

Não fornecendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes da Beira Alta, desde 1 de janeiro proximo

futuro, transporte pessoal nas suas linhas, com a redução de 50 por cento, aos officiaes portadores de bilhetes de identidade, sem que os mesmos bilhetes sejam rubricados pelo administrador delegado e chancellados com o carimbo d'aquella companhia, se determina aos officiaes dos quadros do ultramar e reformados, que façam chegar officialmente á 4.^a Repartição da Direcção Geral do Ultramar os bilhetes de identidade que possuem, para o indicado fim, até aquella data.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 2.^a Secção

Manda Sua Majestade El-Rei adoptar nas provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor o modelo junto, do mappa que deve ser enviado a esta Secretaria de Estado com as alterações occorridas trimestralmente nos artigos de material de guerra, em carga ás ditas provincias e districto autonomo.

Provincia de . . .

Parte trimestral das alterações ocorridas nos artigos de . . . a cargo da indicada provincia, relativa ao . . . trimestre de 190 . . .

Augmento					Diminuição					
Data		Designações	Quantidades	Motivo	Observações	Data	Designações	Quantidades	Motivo	Observações
Mês	Dia									

em _____ de 190_____

6.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Provincia de Angola

Tenente, o tenente de cavallaria, em commissão na provincia de Moçambique, Joaquim Eduardo Martins da Costa Soares.

Provincia de Moçambique

Tenente, o tenente de infantaria, em commissão na provincia de Angola, Antonio José Ferreira Junior.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, por estar nas condições dos artigos 4.º e 6.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, o major do quadro da referida provincia, João de Freitas Branco.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de cobre

Segundo sargento, n.º 62/106, da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Manuel Ferreira Doria.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 6 do corrente mez:

O tenente coronel de infantaria, Valeriano José da Silva, por ter terminado a commissão na provincia de Angola.

Em 9:

O major de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, Francisco dos Santos Callado, por haver sido promovido ao indicado posto.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 5 do corrente mez :

Provincia de Angola

Capitão do quadro occidental, José Felix, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 12 do mesmo mez :

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Moçambique, Antonio da Fonseca Junior, sessenta dias para se tratar.

Obituario

1907
Agosto 19 — Antonio Diniz Ayalla, capitão do quadro de Moçambique.

Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 18

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

14 DE OUTUBRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Presidencia do Conselho de Ministros

Hei por bem determinar que o Conselheiro Ayres de Ornellas de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, visto ter cessado o seu impedimento, reassuma as funcções do mesmo cargo, ficando portanto o Conselheiro Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, exonerado da gerencia interina d'aquelle cargo, de que fôra incumbido por decreto de 27 de junho ultimo, e que serviu muito a meu contento.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1907. — REI. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Ministerio dos Negocios do Reino — Direcção Geral da Administração Politica e Civil
1.ª Repartição

Querendo celebrar o brilhante feito de armas da occupação da embala do Cuamato Pequeno, levada a cabo com assignalado valor pelas forças dirigidas pelo capitão do serviço do estado maior, José Augusto Alves Roçadas, governador do districto de Huilla, cujas qualidades de commando memoravelmente se affirmaram nesta gloriosa campanha; e aprazendo-me, antes de conceder as mere-

cidas recompensas aos que se distinguiram neste difficil e arduo empreendimento, dar desde já na pessoa do valente chefe da heroica expedição um singular testemunho do reconhecimento nacional para com todos os officiaes e praças que tão alto alevantaram o nome e o prestigio da patria portugueza: hei por bem agraciar o referido capitão, José Augusto Alves Roçadas, com o grau de grande official da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito.

O Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1907.—REI.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—Direcção Geral—1.ª Repartição

Attendendo ao merecimento, serviços e mais partes que concorrem no capitão do serviço do estado maior, Ayres de Ornellas de Vasconcellos: hei por bem conceder-lhe as honras de meu ajudante de campo.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1907.—REI.—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo aos desejos manifestados pelo commandante da columna expedicionaria ao sul da provincia de Angola, na região dos Cuamatos, e querendo dar um publico testemunho do apreço em que tenho os valiosos serviços já prestados pelas forças em operações na referida região: hei por bem permittir que á fortaleza em construcção no local onde estava situada a embala do soba do Cuamato Pequeno, seja dada a designação de fortaleza «D. Luiz de Bragança».

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, interinamente encarregado dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1907.—REI.—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo em consideração os valiosos serviços já prestados pelas forças em operações na região dos Cuamatos, sustentando briosamente o prestigio da patria e honrando as gloriosas tradições nacionaes: hei por bem determinar que a todos os militares do exercito do reino, da armada, e das forças ultramarinas de primeira linha, e bem assim aos da segunda linha e individuos da classe civil que tenham tomado parte na campanha até seu termo, e que assim o mereçam pelos serviços prestados e pelos perigos arrostados, seja concedida a medalha Rainha D. Amelia, criada por decreto de 23 de novembro de 1895 e reformada por decreto de 11 de dezembro de 1902, devendo a passadeira da fita ter a legenda «Cuamato — 1907».

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, interinamente encarregado dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de setembro de 1907. — REI. — *Antonio Carlos Coelho da Vasconcellos Porto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
6.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo a que o prazo de quinhentos e quarenta dias, fixado no decreto de 24 de dezembro de 1885, como limite maximo para os funcionarios ultramarinos poderem estar ausentes dos seus logares, por motivo de doença, já se acha reduzido a trezentos e sessenta dias, para os funcionarios judiciaes, pelo regimento de administração de justiça das provincias ultramarinas de 20 de fevereiro de 1894;

Considerando que a mesma redução, qualquer que seja o motivo da ausencia, se deve tornar extensiva a todas as classes de funcionarios, pela necessidade de providenciar para que os logares não estejam por tão longo periodo entregues a serventuarios interinos, a quem muitas vezes faltam as habilitações e capacidade indispensaveis para o bom desempenho das competentes funcções;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Os funcionarios civis, tanto de ordem administrativa e judicial como de outra qualquer classe, e bem assim os militares e ecclesiasticos das provincias ultramarinas, não poderão estar ausentes dos seus logares ou das commissões de serviço no ultramar, de que tenham sido incumbidos, por prazo superior a trezentos e sessenta dias, não contando o tempo das viagens de vinda e de regresso.

§ unico. Ficam exceptuados os casos de ferimentos em combate ou de desastre occorrido em serviço ou por motivo de serviço.

Art. 2.º Aos funcionarios que deixarem de seguir para os seus logares logo que findar o prazo a que se refere o artigo antecedente, serão applicadas as disposições dos §§ 1.º a 5.º do artigo 28.º do decreto de 24 de dezembro de 1885.

Art. 3.º É garantido o direito de gozar até quinhentos e quarenta dias de licença, quando se encontrem nas condições legais, aos funcionarios que actualmente estão ausentes do seu logar por motivo de enfermidade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, interinamente encarregado dos da Marinha e Ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de setembro de 1907.—REI.—*Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

2.º — Por decreto de 7 de setembro findo :

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901:

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Ricardo Freire dos Reis.

Alferes, o sargento ajudante do grupo de artilharia de guarnição n.º 5, José Luiz da Conceição Ribas.

(*Ordem do Exercito* n.º 19, 2.ª serie, de 30 de setembro do corrente anno).

Por decretos de 14 do mesmo mez :

Addido

O tenente do regimento de infantaria n.º 11, Joaquim Maria da Silva Zuchelli, por ter sido requisitado para des-

empenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem de Exercito* n.º 19, 2.ª serie, de 30 de setembro do corrente anno).

Quadro do Estado da India

Capitães de 1.ª classe por terem completado, em 28 de setembro de 1906, dez annos de serviço effectivo no posto que teem, os capitães do referido quadro, Francisco Xavier de Azevedo, Luiz Antonio de Sousa, Nuno Casimiro da Silva Lamas, João Augusto Soares da Costa Cabral, e Lindorpho Pinto Barbosa.

Capitães de 1.ª classe por terem completado, em 16 de outubro de 1906, dez annos de serviço effectivo no posto que teem, os capitães do indicado quadro, Francisco Xavier da Silva, Antonio Francisco Xavier Lopes Pereira, e Julio Cesar Roncon.

Capitão de 1.ª classe por ter completado, em 4 de fevereiro ultimo, dez annos de serviço effectivo no posto que tem, o capitão do alludido quadro, Luiz Filippe Godinho de Mira.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

Tenente coronel, o major de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, José da Costa Pereira.

(*Ordem do Exercito* n.º 19, 2.ª serie, de 30 de setembro do corrente anno).

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Reformado com a graduação de major e o soldo annual de 600\$000 réis, correspondente a doze annos de serviço effectivo nas provincias de Angola e S. Thomé e Príncipe, o facultativo de 1.ª classe do quadro de saude das mencionadas provincias, Adriano Augusto Thadeu Ferreira.

3.º — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino abaixo mencionado:

Por decreto de 7 de setembro findo:

O major do regimento de infantaria n.º 19, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira, por ter sido requisitado para

desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 19, 2.ª serie, de 30 de setembro do corrente anno).

4.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o tenente reformado do quadro occidental, José Antonio, pedindo para que a este nome seja augmentado o appellido Almendra, que, por meio de justificação administrativa, provou pertencer-lhe: ha por bem ordenar que no respectivo livro de matricula seja substituido o nome de José Antonio, com que o referido tenente foi inscripto, pelo de José Antonio Almendra.

Paço, em 7 de setembro de 1907. = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Estado da India

Tenente, o tenente de infantaria, Ricardo Freire Reis.

Deposito de praças do ultramar

Tenente, o tenente de infantaria, Joaquim Maria da Silva Zuchelli, para servir interinamente em commissão no referido deposito.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito* n.º 19, 2.ª serie, de 30 de setembro do corrente anno :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que o alferes de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Tiburcio Nunes da Silva, chegou á sua altura para a promoção em 21 do corrente mez.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que desistiu de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o tenente de infantaria, Manoel Augusto Rodrigues da Silva Lopes.

2.º Que o sargento ajudante de infantaria, João Miguel, é incluído na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haver requerido e lhe aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—2.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que desistiu de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o capitão de cavallaria, João Carlos Rodrigues dos Reis.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—3.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que o major de artilharia em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Bento Joaquim de Mesquita, chegou á sua altura para entrar no respectivo quadro em 14 do corrente mez.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—3.ª Direcção—1.ª Repartição

Tendo sido agraciado com a medalha de prata da Cruz Vermelha de Hespanha, o alferes do corpo de almoxarifés de engenharia e artilharia, Francisco Xavier Roque Mundo: Sua Majestade El-Rei permite que o referido official acceite aquella mercê e use as respectivas insígnias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—3.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que o sargento ajudante de artilharia, Manuel de Matos, e o primeiro sargento da mesma arma, Antonio Maria, são incluídos na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haverem requerido e lhes aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—3.ª Direcção—2.ª Repartição

Declara-se que é João Gomes o primeiro sargento de artilharia incluído na lista dos sargentos ajudantes e pri-

meiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar no anno de 1907, a que se refere a disposição 25.ª da *Ordem do Exercito* n.º 17 (2.ª serie) do corrente anno.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—5.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que desistiu de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o tenente do corpo de officiaes de administração militar, Antonio José Ramalho de Lima.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Major quartel mestre reformado da referida provincia, Antonio dos Santos.

Musico de 1.ª classe, Jorge Caridade de Sousa, n.º 35/11, da 1.ª companhia do deposito.

Quadro de Macau e Timor

Capitão, Joaquim Augusto dos Santos.

Medalha de cobre

Provincia de Moçambique

Soldado, João Nepomuceno Rodrigues, n.º 20/727, da companhia europeia de infantaria.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Segundo sargento, n.º 15/15, da companhia de saúde de Cabo Verde e Guiné, Feliciano Rocha Lucas de Vasconcellos, medalha de prata em substituição da de cobre.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que por decreto de 28 de setembro findo, publicado na *Ordem do Exercito* n.º 19, 2.ª serie, de 30 do mesmo mez, foram nomeados dignitarios da Real Ordem Militar de S. Bento de Avis, nos termos do n.º XII do alvará de 13 de agosto de 1894, por se acharem comprehendidos na disposição do n.º XI do mesmo alvará: com o grau de grande official, o coronel graduado de artilharia, Antonio José de Araujo; com o grau de commendador, o tenente coronel de engenharia, Francisco Felisberto Dias Costa; e com o grau de official, o capitão do estado maior de artilharia, Alfredo Baptista Coelho.

2.º Que por determinação do governador geral da provincia de Moçambique as unidades abaixo mencionadas passaram a ter as seguintes sédes:

- 2.º esquadrão de dragões — Mossuril.
- 4.ª companhia indigena de infantaria — Alto Molocué.
- 5.ª companhia indigena de infantaria — Corrane.
- 7.ª companhia indigena de infantaria — Tete.
- 8.ª companhia indigena de infantaria — Mossuril.
- 14.ª companhia indigena de infantaria — Jagaia.

3.º Que o tenente de infantaria que, em 21 de agosto ultimo, foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Angola, chama-se João Dias de Carvalho, e não José Dias de Carvalho, como foi publicado no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 16, de 14 de setembro findo.

4.º Que o major de cavallaria, Ignacio Cabral da Costa Pessoa, foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra, em 22 de agosto ultimo, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Angola, e não por haver terminado a commissão na referida provincia, como foi declarado no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 16, de 14 de setembro findo.

5.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 20 de setembro findo:

O capitão de artilharia, Affonso da Silveira Machado de Vasconcellos Castello Branco, por haver terminado a commissão na provincia de Moçambique.

Em 21:

O tenente do corpo de officiaes de administração militar, Luiz Antonio de Carvalho, por ter terminado a commissão na provincia de Angola.

O tenente do corpo de officiaes de administração militar, Joaquim Marreiros, por haver terminado a commissão na provincia de Moçambique.

O alferes de infantaria, João Francisco Ribeiro, por ter terminado a commissão na provincia de Moçambique.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 19 de setembro findo:

Provincia da Guiné

Tenente de cavallaria, em commissão na referida provincia, Joaquim José da Conceição, noventa dias para se tratar.

Tenente do quadro do Estado da India, em serviço na alludida provincia, Esequiel da Fonseca Pereira, noventa dias para se tratar.

Provincia de Angola

Alferes de cavallaria, em commissão na referida provincia, José Francisco Lopes, noventa dias para continuar o tratamento.

Major do quadro occidental, Antonio Vicente Palhota, sessenta dias para continuar o tratamento.

Tenente do quadro occidental, Miguel Francisco Vidal, noventa dias para continuar o tratamento.

Provincia de Moçambique

Capitão de infantaria, em commissão na dita provincia, Manoel Joaquim Alves de Brito, trinta dias para continuar o tratamento.

Capitão quartel mestre addido ao quadro da referida provincia, Antonio Teixeira Pinto, sessenta dias para continuar o tratamento.

Estado da India

Tenente do quadro do indicado estado, Camillo João Antonio Xavier Venceslau de Mello, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Provincia da Guiné

Tenente do quadro occidental, Belmiro Ernesto Duarte da Silva, noventa dias para continuar o tratamento.

Tenente do quadro do Estado da India, em serviço na indicada provincia, Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos, noventa dias para continuar o tratamento.

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Tenente do quadro de Moçambique, em serviço na referida provincia de S. Thomé e Príncipe, Candido João de Barros, cento e vinte dias para se tratar.

Provincia de Angola

Coronel do quadro da reserva do exercito do reino, em commissão na referida provincia, Antonio de Sousa Correia, noventa dias para continuar o tratamento.

Obituario

1907

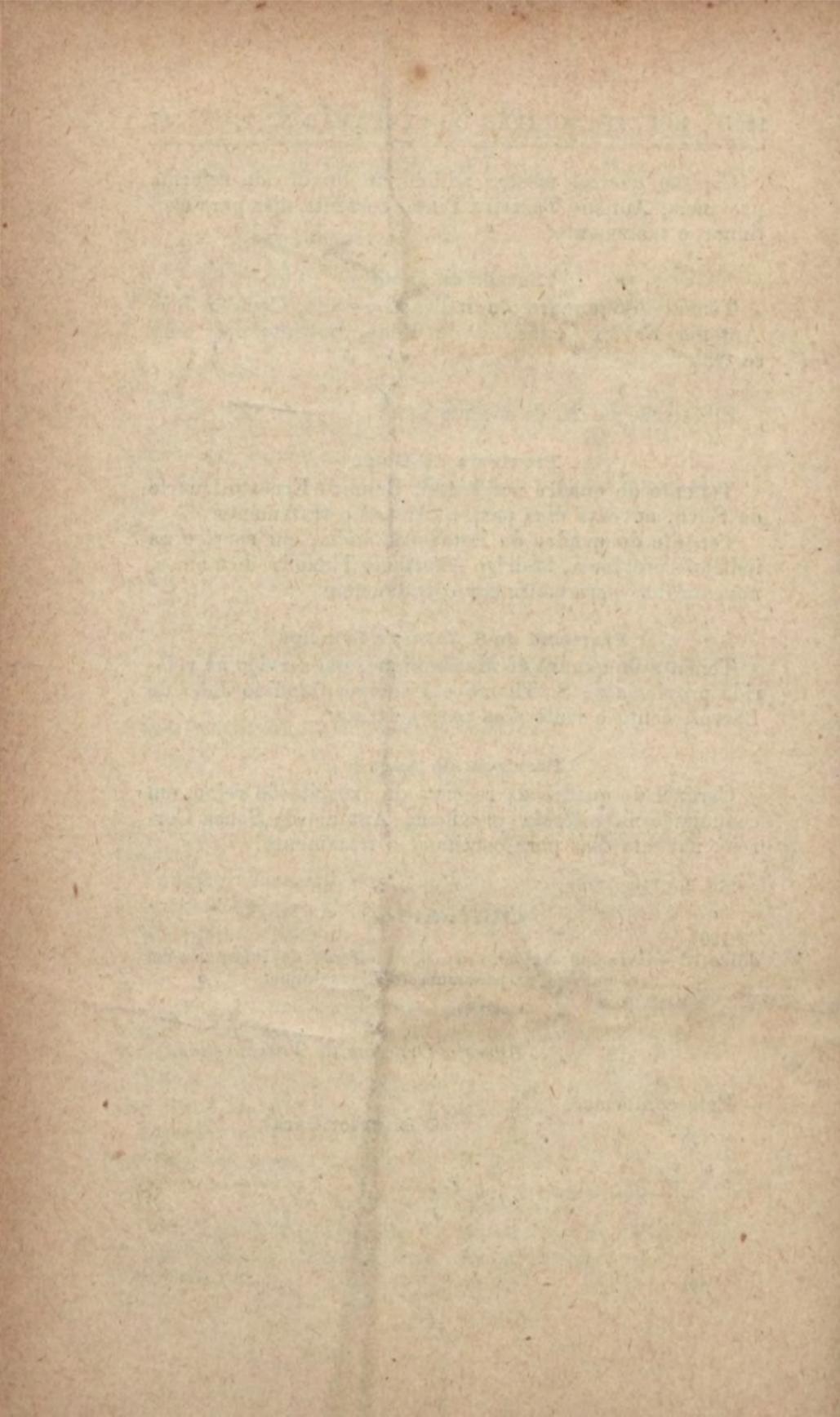
Julho 18— Germano Augusto da Silva, alferes de infantaria em commissão na provincia de Moçambique.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECCÃO GERAL DO ULTRAMAR

28 DE OUTUBRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decretos de 21 de setembro findo:

Promovido a primeiro pharmaceutico do quadro de saude da provincia de Moçambique, o segundo pharmaceutico do mesmo quadro, Antonio da Fonseca Junior.

Promovido a facultativo de segunda classe do quadro de saude de Macau e Timor, o facultativo de terceira classe do mesmo quadro, Jayme Arthur Pinto do Amaral.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901:

Capitães, os tenentes, do estado maior de infantaria, Manoel Antonio Veiga, e das guardas municipaes, Francisco Antonio de Mesquita.

(*Ordem do Exército* n.º 20, 2.ª serie, de 12 de outubro do corrente anno).

Por decretos de 9 do corrente mez:

Quadro occidental

Tenente, o alferes, Alfredo Ernesto Pina.

Estado da India

Concedida a diuturnidade de serviço desde 1 de julho do corrente anno, por terem completado doze annos de serviço effectivo como subalternos, aos tenentes do qua-

dro do referido Estado, Manoel Pedro Rodrigues, José Julio Xavier Lobato de Faria, Francisco Guedes de Almeida Osorio, Giraldo Eugenio Germano de Spinola, e Carlos Alberto da Costa Campos.

2.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Inspeção Geral dos Impostos

Tendo de ser substituidas por outras de typo diverso as seguintes estampilhas: imposto do sêllo, contribuição industrial, contribuição de juros, justiça, leis sanitarias, propinas de matriculas e especialidades pharmaceuticas: manda Sua Majestade El-Rei declarar e fazer publico, pela inspeção geral dos impostos, o seguinte:

1.º Cessará em 31 de dezembro do corrente anno a circulação e validade do typo de estampilhas com aquellas designações, actualmente em uso, e começará a adoptar-se em 1 de janeiro de 1908 o padrão destinado a este anno;

2.º A troca pelas da nova emissão effectuar-se-ha nos termos da alinea *a*) do artigo 7.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, na recebedoria da receita eventual, nas dos bairros e concelhos do continente e ilhas, durante o mez seguinte áquelle em que terminar o periodo da validade;

3.º Nos termos da alinea *b*) do citado artigo, deverão os respectivos recebedores enviar á casa da moeda as estampilhas em seu poder, mandadas retirar da circulação pela presente portaria, até o dia 31 de março seguinte;

4.º Conforme o § unico do mesmo artigo 7.º, decorridos que sejam aquelles prazos, não serão aceites para nenhum effeito nem serão trocadas na casa da moeda as estampilhas declaradas caducas, devendo os escrivães de fazenda e da receita eventual, quanto aos recebedores que deixarem de cumprir o preceito estabelecido no numero anterior, incluir na tabella de cobrança relativa ao mez immediato as importancias das estampilhas que deixarem de ser entregues.

Outrosim manda o mesmo Augusto Senhor declarar que, sobre as estampilhas destinadas á cobrança do imposto devido por espectaculos publicos, se observem, quanto á sobrecarga e collocação, as disposições das portarias de 19 de janeiro de 1905.

Paço, em 16 de setembro de 1907. — *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho.*

3.º—Por portaria de 17 do corrente mez :

Disponibilidade

O major do quadro occidental, Julio Cesar Barata Feio, por se haver apresentado ao serviço na provincia de Angola.

4.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Determina Sua Majestade El-Rei que os governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, concedam remissão do serviço activo e da 1.ª reserva ás praças de pret do exercito do reino transferidas para as guarnições ultramarinas que a solicitarem; devendo as copias das respectivas folhas de registo serem enviadas a esta Secretaria de Estado, que as remetterá ao Ministerio da Guerra, para que as praças remidas sejam incorporadas nos districtos de recrutamento e reserva; observando-se, no que respeita á forma de arrecadação do producto das remissões, o que se acha estabelecido no decreto orçamental do anno economico de 1903-1904.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Sendo conveniente simplificar o expediente entre o deposito de praças do ultramar e as unidades das guarnições das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor e tornar uniforme o modo de proceder para com as praças de pret das mesmas guarnições que, por motivo de doença ou por terem sido julgadas incapazes do serviço pelas juntas de saúde provinciaes, regressem ao reino: determina Sua Majestade El-Rei que as referidas praças sejam desde logo abatidas ao effectivo das unidades a que pertençam, devendo ser acompanhadas dos respectivos documentos de transferencia.

A substituição das mencionadas praças só deverá ser solicitada depois de ter sido dado conhecimento, pelo commandante do deposito de praças do ultramar, ao respectivo quartel general da provincia, de que as citadas praças foram despedidas do serviço, reformadas ou tiveram ingresso no exercito do reino.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Manda Sua Magestade El-Rei tornar extensivo aos officiaes dos quadros das forças ultramarinas, o uso do dolman de flanela adoptado no exercito do reino, e a que se referem as ordens do exercito n.º 25 de 1892 e n.º 11 de 1895 (1.ª serie); devendo, porem, na respectiva gola ser applicado unicamente um U de metal dourado de 0^m,025 de altura, conforme a figura junta.

O referido dolman deverá ser usado em todos os actos de serviço em que os mesmos officiaes tenham de compa-recer de pequeno uniforme, com excepção do serviço in-terno do quartel, de instrucção, de campanha e em mar-cha com tropas.

É facultativo o seu uso em passeio.



7.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Angola

Major, o major do quadro occidental, Julio Cesar Ba-rata Feio.

Tenente, o tenente do quadro occidental, Alfredo Er-nesto Pina.

Provincia de Moçambique

Tenente, o tenente de cavallaria em commissão no Es-tado da India, João Barbosa da Silva Casqueiro.

Estado da India

Tenentes, os tenentes do quadro do referido Estado: em serviço na provincia da Guiné, Rodrigo Anastacio Tei-xeira de Lemos, e Ezequiel da Fonseca Pereira; em ser-viço na provincia de S. Thomé e Príncipe, João de Deus Pires; em serviço na provincia de Moçambique, João Pe-dro de Sá; e em serviço na provincia de Angola, Antonio Nobre Madeira, e Francisco Xavier Henriques.

Alferes, os alferes do quadro do alludido Estado, em serviço na provincia da Guiné, Antonio José Tolentino da Silva; e do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço na provincia de Angola, Jorge Gerves Godinho de Mira.

Districto autonomo de Timor

Tenente, o tenente do quadro do Estado da India, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglez.

8.º — Ministerio dos Negòcios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito* n.º 20, 2.ª serie, de 12 de outubro do corrente anno:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que o alferes de infantaria, José Velloso de Castro, chegou á sua altura para a promoção em 30 de setembro ultimo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que o capitão de infantaria, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, D. Miguel Henrique Menezes de Alarcão, continua na mesma situação de addido por lhe ter sido concedida licença illimitada.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que desistiu de ir servir no ultramar durante o anno de 1907, o capitão de infantaria, Antonio Maria Correia de Almeida.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—3.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que o primeiro sargento de artilheria, Julio Nunes de Almeida, é incluído na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para ir servir no ultramar durante o anno de 1907, por assim o haver requerido e lhe aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Para os devidos effeitos publica-se a seguinte tabella dos preços dos diversos artigos de uniforme e da materia prima destinada á confecção dos mesmos, e bem assim de outros artigos, segundo a qual podem ser requisitados pelos respectivos governadores das provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor:

Primeiro dolman para aspirante a facultativo graduado em alferes, sem platinas, com emblema.....	16\$480
Primeiro dolman para o que for graduado em primeiro sargento cadete, sem emblema.....	6\$180
Primeiro dolman para o que for graduado em soldado cadete, sem emblema.....	5\$980
Primeiro dolman para sargentos ajudantes ou mestres de musica, com platinas.....	15\$045
Primeiro dolman para contramestre de musica, sem emblema.....	7\$650
Primeiro dolman para musicos, sem emblema...	6\$930
Primeiro dolman para sargentos de qualquer arma, sem emblema.....	6\$405
Primeiro dolman para cabos, soldados e ferradores de qualquer arma, sem emblema.....	5\$695
Primeiro dolman para corneteiros, sem emblema	6\$385
Segundo dolman para sargentos ajudantes ou mestres de musica, sem platinas.....	6\$900
Segundo dolman para sargentos (kaki).....	2\$480
Segundo dolman para outras praças.....	2\$195
Terceiro dolman para sargentos ajudantes ou mestres de musica, sem platinas.....	2\$580
Jaquetas de algodão mescla azul claro para praças indigenas.....	2\$144
Calças para aspirante a facultativo graduado em alferes.....	5\$445
Calças para o que for graduado em primeiro sargento ou soldado cadete.....	4\$990
Primeira calça para sargentos ajudantes ou mestres de musica.....	4\$990
Calças de kaki para officiaes.....	2\$499
Segunda calça para sargentos ajudantes ou mestres de musica.....	2\$485
Calças de kaki para sargentos e outras praças..	1\$970

Primeiro calção para sargentos de qualquer arma	3\$885
Primeiro calção para outras praças	3\$575
Primeiro calção de algodão mescla azul claro para praças indigenas (fig. 52).....	1\$049
Segundo calção de kaki para sargentos e outras praças	1\$849
Segundo calção de kaki para praças indigenas..	1\$385
Primeiro barrete para aspirante a facultativo graduado em alferes, com emblema	2\$750
Primeiro barrete para sargento ajudante de qualquer arma, sem emblema	1\$249
Primeiro barrete para sargentos de qualquer arma, sem emblema.....	\$878
Primeiro barrete para outras praças de qualquer arma, sem emblema	\$779
Primeiro barrete para sargento ajudante de qualquer arma, com emblema	2\$190
Primeiro barrete para sargentos de qualquer arma, com emblema	1\$564
Primeiro barrete para outras praças, com emblema	1\$468
Segundo barrete para sargentos, sem laço	\$670
Segundo barrete para outras praças, sem laço..	\$570
Barrete de kaki amarello torrado para praças indigenas (fig. 49).....	\$199
Manta-capote para sargentos ajudantes, sem costura lateral, sem emblema.....	13\$800
Manta-capote para mestres de musica, sem costuras lateraes, sem emblema	15\$990
Manta-capote para contramestre de musica, sem costuras lateraes, sem emblema.....	15\$700
Manta-capote para sargentos, sem costuras lateraes	13\$770
Manta-capote para cabos, sem costuras lateraes	13\$680
Manta-capote para soldados, sem costuras lateraes	13\$580
Tiras de flanella	\$099
Camisolas de lã e algodão	1\$040
Camisolas de malha e de algodão azul para praças indigenas (fig. 51)	\$463
Polainas de lona	1\$589
Cintas de castorina encarnada de 4 metros de comprimento	\$599
Alpercatas de lona	\$472

Luvras de pelle de castor	§700
Luvras de anta	§500
Luvras de algodão	§120
Penachos de pluma para chapéus	5§174
Penachos de crina para chapéus	§419
Laços de seda para chapéu	§139
Laços de metal para chapéu	§018
Granadeiras para praças de qualquer arma (par)	§400
Capas de oleado com capuz para praças montadas	3§479
Capas de oleado com capuz para praças apeadas	2§589
Charlateiras para sargentos ajudantes, mestres de musica e aspirantes a facultativo	2§400
Charlateiras para outras praças	§799
Platinas para sargentos ajudantes e mestres de musica	§329
Platinas para aspirantes a facultativos	2§300
Platinas para primeiros dolmans de praças montadas (pares)	§116
Chapéus com oliva e francalete para aspirantes graduados em alferes e sargentos ajudantes..	2§184
Chapéus com oliva e francalete para sargentos e praças	1§784
Capa cobre-nuca	§225
Cofiós encarnado-escuro	§569
Borla de seda preta para cofiós	§150
Francalete de ouro para barrete	§754
Polainas impermeaveis	§998
Meias de lã	§152
Botões de unha, brancos (grosa)	§159

Calçado e cabedae

Butes de atanado verde engordurado	1§600
Polainas de atanado verde engordurado	1§552
Francalete de atanado verde para manta-capote	§074
Butes de vitella branca para sargentos ajudantes e mestres de musica	2§500
Polainas de vitella branca para sargentos ajudantes	2§359
Botins com caixa para sargentos ajudantes	3§200
Alpercatas de atanado verde engordurado	1§140
Vitella branca para guarnecer polainas (kilogramma)	1§995
Solla de 1. ^a qualidade	§799

Solla de 2. ^a qualidade	\$749
Vitella preta de 1. ^a qualidade.....	3\$099
Vitella preta de 2. ^a qualidade.....	2\$649
Vitella branca de 1. ^a qualidade.....	2\$799
Vitella branca de 2. ^a qualidade.....	2\$699
Bezerro de 1. ^a qualidade.....	1\$449
Bezerro de 2. ^a qualidade.....	1\$149
Fio de palmilhar n.º 5 (maços de 30 novelos)..	\$299
Fio preto ou amarello para pontear n.º 15 (maços de 30 novelos)	\$792
Pregos de ferro (kilogramma).....	\$111
Prego de cobre.....	\$949
Brocha n.º 00 (milheiro).....	\$100
Palas de polimento preto, para officiaes	\$275
Palas de polimento preto para praças de pret..	\$173
Francaletes de coiro envernizado	\$056
Botas de montar, de vitella preta, para sargento ajudante.....	6\$300

Galões e cordões

Galão de seda preta para guarnição de 1.º dolman (metro).....	\$060
Galão de seda preta para listas do 2.º barrete (metro).....	\$259
Galão de algodão branco para guarnição do 2.º dolman (metro).....	\$084
Galão de algodão branco para listas de calças (metro).....	\$139
Galão de algodão branco da forma e dimensões do de ouro, para capitão (metro).....	\$109
Galão de algodão branco da forma e dimensões do de ouro para alferes (metro).....	\$055
Galão de ouro para alferes (metro).....	\$719
Galão de ouro para capitão (metro).....	1\$300
Galão de lã encarnado (metro).....	\$159
Galão de lã amarello (metro).....	\$069
Galão de seda amarello (metro).....	\$259
Galão de lã preto para 2.º barrete (metro)	\$101
Cordão de ouro para platinas amoviveis (metro)	1\$842
Cordão de seda preta para alamares do primeiro dolman (metro)	\$153
Cordão de algodão branco para alamares do segundo dolman (metro).....	\$020

Cordão de lã amarella para alamares e guarnição da primeira cabaia (metro)	§104
Trancelim de seda preta para guarnição do primeiro dolman (metro)	§031
Trancelim de algodão branco para guarnição do segundo dolman (metro)	§010
Fita de lã amarella de 0 ^m ,015 de largura (metro)	§069
Fita de lã preta para guarnição de jaquetas das praças indigenas (metro)	§039
Cordão amarello de algodão para calção de kaki (metro)	§013

Ferragens e metaes

Esporas de correia	§700
Esporas de caixa	§700
Esporas de salto prateleira, com correia	§699
Emblema para primeiro barrete de sargento ajudante e mestre de musica	§300
Emblema para primeiro barrete de outras praças	§159
Emblema para artifices	§100
Emblema para ferrador	§100
Emblema para mestre de musica e contramestre	§100
Emblema para sargento ajudante	§100
Emblema para musicos	§100
Emblema para mestre de clarim	§100
Emblema para mestre e contramestre de corneteiros	§100
Emblema para gola de sargento ajudante e mestre de musica (par)	§150
Emblemas para golas para praças de qualquer arma (par)	§060
Botões de laço para chapéu (metal amarello)	§021
Botões de laço dourado para chapéu	§063
Tulipa de metal amarello para chapéu	§021
Tulipa de metal dourado para chapéu	§299
Botões de metal dourado para officiaes de qualquer arma (grandes, cada)	§024
Botões de metal dourado para officiaes de qualquer arma (pequenos, cada)	§012
Botões de metal amarello para praças de pret (grandes, grossa)	§700

Botões de metal amarello para praças de pret (pequenos, grossa)	§349
Botões de carrete dourados (cada).....	§047
Botões de carrete de metal amarello (par).....	§025
Fivelas de metal amarello, para polainas (cada)	§015
Monogrammas para officiaes em commissão....	§140
Monogrammas de metal branco para barretes (cada).....	§065
Numeros de metal branco para barretes (cada)	§039
Letras R de metal branco para barretes de re- formmados (cada)	§045
Letras R de metal amarello para barretes de reformados (cada)....	§029
Letras R de metal dourado para sargentosaju- dantes reformados (cada)...	§080
Emblemas para aspirantes a facultativos gradua- dos em primeiros sargentos e soldados cade- tes (par).....	§300
Numeros de prata para officiaes arregimentados	§084
Espadas para officiaes de cavallaria e artilharia	6§000
Espadas para officiaes de infantaria	6§000

Panos

Pano de mescla azul claro, para officiaes (metro)	3§490
Pano de lã mescla azul claro, padrão n.º 1 (me- tro).....	2§540
Pano de lã mescla claro, padrão n.º 2 (metro)	2§395
Pano de lã mescla azul escuro para officiaes (metro).....	4§140
Pano de mescla azul escuro para praças, padrão n.º 3 (metro).....	2§870
Pano de lã preto (casemira), para official	4§484
Pano de lã preto (casemira), padrão n.º 4	2§235
Pano de lã encareado (casemira) para official...	4§180
Pano de lã encarnado, padrão n.º 5	2§570
Pano de lã carmezim para official.....	4§495
Pano de lã carmezim, padrão n.º 6.....	3§990
Pano de lã branco para official.....	5§900
Pano de lã branco, padrão n.º 7.....	4§995
Pano de algodão mescla azul claro, padrão n.º 8	§299
Kaki amarello torrado para official.....	§570
Kaki amarello torrado, padrão n.º 9.....	§455
Brim branco, padrão n.º 10.....	§353
Lona castanho escuro, padrão n.º 11.....	1§245

Diversos

Pequenos equipamentos.....	\$648
Enxergas de linhagem (vasias).....	\$899
Enxergas de linhagem (cheias).....	1\$399
Travesseiros de linhagem (vasios).....	\$129
Travesseiros de linhagem (cheios).....	\$169
Lençoes de algodão.....	\$458
Ceroulas	\$257
Prensas de sêllo	5\$300
Prensas de carimbo.....	4\$999

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorado com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar**Medalha de cobre**

Primeiro sargento, n.º 11/68, da companhia de saude da provincia de Moçambique, Antonio Avelino Affonso.

11.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que pela *Ordem do Exercito* n.º 20, 2.ª serie, de 12 de outubro do corrente anno, foi condecorado com a medalha militar de prata da classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o capitão de de infantaria, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Carlos Carreira Pequeno.

2.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 12 do corrente mez:

O capitão de infantaria, Evaristo Gonçalves Rocha, por ter terminado a sua commissão na provincia de Angola.

O tenente de artilharia e do serviço do estado maior, Antonio de Sant'Anna Cabrita Junior, por haver terminado em Angola o serviço para que foi nomeado.

Em 14:

O tenente de infantaria, Christovão Ayres de Magalhães, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Moçambique.

12.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado:

Em sessão de 10 do corrente mez:

Provincia de Moçambique

Tenente do quadro da referida provincia, Antonio Claudino Martins, noventa dias para se tratar, a contar de 3 do alludido mez.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

N.º 20

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

15 DE NOVEMBRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 3.ª Direcção — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder as honras de official ás minhas ordens ao capitão de artilharia, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Alfredo Baptista Coelho.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de outubro de 1907 — REL. — *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar
Secretaria Geral

Considerando quanto importa, a exemplo do que se fez para a provincia de Cabo Verde, regular o abono de transportes aos funcionarios publicos, tanto civis como militares, que na provincia da Guiné tem de sair das sedes das suas residencias officiaes, por motivos de serviço publico e outros devidamente justificados e autorizados;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Primeiro Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem approvar o regulamento para abonos de transportes aos funcionarios publicos, na provincia da

Guiné, que baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de outubro de 1907. — REI. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Regulamento para o abono de transporte aos funcionarios publicos
que se deslocarem em serviço na provincia da Guiné

CAPITULO I

Do direito a transporte

Artigo 1.º Teem direito a transporte de pessoas e bagagens, por conta do Estado, os funcionarios que transitarem na provincia em serviço publico, ou por motivo de doença devidamente comprovada.

§ unico. Exceptuam-se os seguintes casos:

- 1.º Permuta de cargos a pedido proprio;
- 2.º Transferencia solicitada pelo interessado;
- 3.º Exoneração requerida pelo funcionario antes de um anno de exercicio do cargo;
- 4.º Deslocação no gozo de licença registada ou de favor.

Art. 2.º O direito ao abono de transporte por conta do Estado aproveita ás pessoas de familia designadas no artigo 4.º d'este regulamento, unicamente nos casos seguintes:

Na ida

1.º Quando o funcionario por motivo de serviço transfira a sua residencia em commissão de character permanente;

2.º Quando ainda em commissão de character provisorio, mas de residencia fixa em determinada localidade, a duração provavel d'esta não seja inferior a trinta dias.

De regresso

3.º Nos casos em que recolhendo de commissão, tenha tido direito á passagem da familia por conta do Estado.

Art. 3.º É permitido por antecipação o transporte de regresso da familia do funcionario, quando um caso grave de doença aconselhe o seu regresso, ou quando igualmente por motivo de doença o funcionario seja provisoriamente desligado do exercicio da sua commissão.

§ unico. Feita uma vez a antecipação de passagens, serão de futuro todas as despesas de transporte das pessoas de familia que a tenham aproveitado, feitas á custa do funcionario.

Art. 4.º Para estes effeitos são consideradas pessoas de familia :

- 1.º A mulher e as filhas solteiras ;
- 2.º Os filhos menores.

§ unico. São igualmente comprehendidos na designação de familia, quando provem que a sua subsistencia está dependente do empregado :

- 1.º As filhas viúvas ;
- 2.º A mãe viúva ;
- 3.º As irmãs solteiras ou viúvas ;
- 4.º As sogras ;
- 5.º As enteadas.

Art. 5.º Para effeitos de passagens, os funcionarios publicos da provincia dividem-se em tres classes, segundo as suas categorias :

1.ª classe

Governador, secretario geral, juiz, delegado, officiaes militares, vigario geral, residentes, administrador do concelho, chefes de repartição, agronomo, primeiro official da secretaria geral, parochos, missionarios, official e escripturarios de 1.ª classe da Repartição Superior de Fazenda, director dos correios, e primeiros officiaes da alfandega.

2.ª classe

Os funcionarios civis e ecclesiasticos não comprehendidos na 1.ª ou 3.ª classe, e os officiaes inferiores do exercito e praças equiparadas.

3.ª classe

Empregados menores de todas as repartições, operarios, colonos, cabos, soldados e equiparados.

CAPITULO II

Dos transportes pela via fluvial e maritima

Art. 6.º O transporte de funcionarios e bagagens respectivas, pela via fluvial ou maritima, será feito em regra pelas embarcações da capitania dos portos da provincia. Em alguns casos porem serão tambem utilizadas neste ser-

viço as lanchas-canhoneiras que constituem a esquadilha da Guiné, quaesquer outros navios de guerra, em serviço na provincia, e ainda os paquetes em transitio e as embarcações particulares do trafego local.

Art. 7.º A classificação estabelecida no artigo 5.º para os funcionarios do Estado, será observada nas viagens pela via fluvial ou maritima, sempre que o permittam as accommodações do transporte utilizado.

Art. 8.º Pela categoria do funcionario se regulará a passagem das pessoas de familia.

Art. 9.º O limite maximo do peso da bagagem de que podem fazer-se acompanhar os funcionarios publicos, quando viajem em embarcação do Estado, é regulada pela tabella seguinte :

	Kilog.
1.ª classe.....	200
2.ª classe.....	100
3.ª classe.....	50

§ 1.º Neste limite de peso não é comprehendido o armamento, correame e equipamento das praças de pret.

§ 2.º Nos vapores da Empresa Nacional de Navegação e n'outras embarcações particulares, o limite de bagagem será o estabelecido a bordo para a classe da passagem tomada.

Art. 10.º A bordo dos navios de guerra transitarão unicamente os funcionarios que o interesse do Estado e as necessidades do serviço publico reclamem.

Art. 11.º As requisições para transporte nos navios da esquadilha, serão em duplicado, feitas pelas repartições de que dependam os funcionarios, e entregues com a conveniente antecipação, em Bolama, ao commandante da esquadilha, e fora da capital, aos commandantes dos navios.

Art. 12.º Quando as passagens devam realizar-se em navios de guerra, estranhos á esquadilha, será a requisição feita em officio, em nome do governador e dirigido ao commandante do navio, assignado pelo secretario geral, ou chefe de estado maior, conforme se trate de individuos da classe civil ou militar, excepto quando o commandante do navio for official superior, porque então serão todos os officios assignados pelo governador.

§ unico. Nas sédes das residencias será o officio firmado pelo residente.

Art. 13.º A provincia pagará á administração do navio de guerra ou lancha-canhoneira, em que transitarem pas-

sageiros do Estado, para custeio de comedorias, por dia e por passageiro, as seguintes importancias:

1. ^a classe	1\$200
2. ^a classe.....	\$800
3. ^a classe.....	\$400

Art. 14.º As requisições para transporte de passageiros de Estado e bagagens, que tiver de ser effectuado pelas embarcações da capitania, serão formuladas em duplicado, segundo o modelo estabelecido, pelas repartições de que directamente dependam os funcionarios, e entregues com a conveniente antecipação na séde da capitania, ou nas delegações maritimas.

§ 1.º O duplicado da mesma requisição ficará archivado na capitania e o original, devidamente visado, será o documento que dá entrada a bordo.

§ 2.º Em tudo mais serão observados, pelas repartições e passageiros, os avisos da capitania que regulam este ramo de serviço, publicados no *Boletim Official* da provincia.

Ar. 15.º O abono de passagens pagas pelo Estado a bordo dos paquetes portuguezes ou estrangeiros e embarcações particulares, será sempre feito por intermedio da Repartição Superior de Fazenda em Bolama, e repartições subalternas em Bissau e Cacheu, para o que lhes serão entregues as requisições com a antecipação que permita fornecer aos funcionarios os respectivos bilhetes de passagem.

CAPITULO III

Transporte pela via ordinaria ou terrestre

Art. 16.º Nas marchas pela via ordinaria será a carga pessoal transportada por carregadores, cuja despesa o Estado custeia até o numero maximo por funcionario:

De 1. ^a classe	5
De 2. ^a classe.....	2
De 3. ^a classe.....	1

§ unico. Em missões especiaes de serviço publico, poderá este numero ser elevado pelo governo da provincia, sob proposta dos chefes d'essas missões.

Art. 17.º O transporte da carga pessoal dos residentes em serviço de cobrança do imposto de palhota, é pago á

sua custa, nos termos do artigo 75.º do regulamento das residencias.

Art. 18.º Os carregadores serão contratados mediante requisição das seguintes autoridades:

- 1.º Em Bolama, pelo administrador do concelho;
- 2.º Na séde de residencias, pelos residentes;
- 3.º Nas localidades da provincia onde estejam estabelecidas autoridades, por intermedio d'essas autoridades;
- 4.º Noutras circumstancias, pelo funcionario em marcha, dirigindo-se, quanto possivel, por intermedio dos chefes indigenas;

Art. 19.º Os residentes prestarão neste serviço todo o auxilio aos commandantes das columnas militares, aos chefes de missões especiaes, e aos funcionarios isolados, indicando-lhes a melhor forma de obter carregadores, mesmo fora da sua acção directa, fazendo-os preceder, quando entendam conveniente, de um guarda da residencia que previna os chefes indigenas da requisição de carregadores necessarios.

Art. 20.º As autoridades civis e militares que conferirem itinerario aos funcionarios, que tenham de percorrer distancias pela via ordinaria, fixarão na guia de marcha o numero de carregadores necessarios para a conducção das suas bagagens, dentro dos limites estabelecidos no artigo 16.º

Art. 21.º Para as forças militares em marcha pela via ordinaria, será fixado separadamente o numero de carregadores indispensaveis para as tres classes: officiaes, sargentos e outras praças de pret.

Art. 22.º Quando as columnas se fizerem acompanhar de comboios conduzindo viveres ou material de guerra, será indicado na guia o numero de carregadores que devem ser utilizados neste serviço.

Art. 23.º As guias serão apresentadas sempre que os portadores tenham que obter carregadores por intermedio das autoridades locais, e nellas será averbado por estas, o numero de carregadores que contratarem.

Art. 24.º Cada carregador transportará um peso compativel com a sua aptidão physica e nunca excedente a 30 kilogrammas.

Art. 25.º Nas regiões regularmente povoadas, os carregadores serão contratados successivamente para etapes de 10 a 12 kilometros, entre povoações que satisfaçam a estas condições de afastamento, vencendo neste caso cada um a importancia de 100 réis por cada etape.

Art. 26.º Nas regiões em que não for possível obtê-los, nas condições do artigo anterior, serão os carregadores contratados para a etape de um ou mais dias, com o seguinte vencimento diário:

Salario — 200 réis.

Ração . . . { arroz — 0^{kg},800.
 { temperos — 40 réis.

§ unico. O salario e a importancia computada para temperos, serão pagos em dinheiro; o arroz será entregue em genero, devendo os funcionarios adquirir previamente as quantidades necessarias para esse fim.

Art. 27.º A remuneração do serviço prestado pelos carregadores será entregue individualmente, observando-se sempre e com o maior escrupulo a doutrina dos artigos precedentes, para que o indigena, tão propenso á desconfiança, nunca possa duvidar da integridade da remuneração.

Art. 28.º Para custeio da despesa com carregadores poderá nalguns casos ser adeantada a importancia indispensavel.

§ unico. Este adeantamento será feito pelo cofre da Repartição Superior de Fazenda, e das suas delegações, ou pelas unidades e destacamentos da guarnição militar, mediante requisição em duplicado, devidamente autorizada.

Art. 29.º As despesas com carregadores serão liquidadas na Repartição Superior de Fazenda pela verba consignada na tabella orçamental para «passagens e ajudas de custo», com excepção das missões com dotação especial, mediante os seguintes documentos, indispensaveis para taes liquidações:

1.º Guia conferida ao funcionario, convenientemente visada, e contendo as indicações e averbamentos exigidos por este regulamento;

2.º Relação do modelo A ou B do presente regulamento, organizada segundo o exemplo estabelecido naquelles modelos para as duas formas de contratar carregadores;

3.º Duplicado da requisição da importancia que porventura tenha sido recebida a titulo de adeantamentos, nos termos do artigo 28.º

§ unico. O governador da provincia exigirá que os funcionarios que tiverem de viajar por via terrestre, provem que effectuaram os percursos para que lhes foram

Quadro occidental

Concedida a diuturnidade de serviço desde 1 de julho do corrente anno, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao tenente do referido quadro, David Ferreira.

Quadro de Moçambique

Tenente, o alferes, Carlos Alberto Portugal Madeira.
Alferes, o sargento ajudante, Manoel Pinto de Almeida.

Por decretos de 28 do mesmo mez :

Concedido o augmento de soldo de dez mil réis mensaes, por diuturnidade de serviço, a contar de 1 de julho do corrente anno, ao facultativo de 1.^a classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe, Manuel Maria Bordallo Prostes Pinheiro, que conta mais de quinze annos de serviço no posto de capitão.

Quadro de Moçambique

Reformado, na conformidade da lei, o capitão quartel mestre, addido ao referido quadro, Manuel Ferreira, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço pela junta de saude da alludida provincia.

Quadro do Estado da India

Concedida a diuturnidade de serviço desde 1 de julho do corrente anno, por terem completado doze annos de serviço effectivo como subalternos, aos tenentes do referido quadro, Leovegildo Ladislau Mascarenhas Inglez e Manuel Barreiros.

3.º — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino abaixo mencionado :

Por decreto de 28 de outubro findo :

O major do regimento de infantaria n.º 21, Francisco dos Santos Callado, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercito* n.º 22, 2.^a serie, de 30 de outubro do corrente anno).

4.º — Por portaria de 30 de outubro findo :

Inactividade temporaria

O capitão do quadro occidental, José Felix, e o tenente do mesmo quadro, Joaquim da Paz Henriques, por terem sido julgados incapazes do serviço no ultramar, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar.

5.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo-se suscitado duvidas acêrca da doutrina contida na disposição 5.ª do *Boletim Militar do Ultramar* n.º 5 de 1904, no que respeita ás penas disciplinares, cujo tempo de cumprimento deve ser descontado no tempo obrigatorio de serviço ás praças de pret que se acham servindo no ultramar nos termos do decreto com força de lei de 14 de novembro de 1901: determina Sua Majestade El-Rei que ás referidas praças seja descontado no indicado tempo o de cumprimento de pena de prisão correccional imposta, nos termos do regulamento disciplinar das forças ultramarinas, ou ainda por sentença imposta nos tribunaes militares, mesmo quando substituida pelas penas do Código de Justiça Militar; e bem assim o tempo de cumprimento de pena imposta pelos mesmos tribunaes, conforme o preceituado no artigo 44.º do citado código, com excepção, porem, das penas de deportação militar e de incorporação em deposito disciplinar, como está estatuido no § unico do referido artigo, quando não sejam applicadas em alternativa, conforme o disposto no § 1.º do artigo 45.º do mesmo código.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Sua Majestade El-Rei determina que, os requerimentos solicitando o abono de vencimentos, ou de quaesquer outras importancias, que devam ser satisfeitas pelas provincias ultramarinas, sejam de futuro dirigidos aos respectivos governadores, que são as autoridades competentes para poderem apreciar a justiça das pretensões d'essa natureza, não sendo attendidos os que forem apresentados, ou enviados pelos interessados a esta Secretaria de Estado.

7.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Moçambique

Major, o major de infantaria, Francisco dos Santos Calado.

Capitão, o capitão de infantaria, Manoel Antonio da Veiga.

Estado da India

Alferes, os alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Antonio Luiz de Oliveira Pegado, em serviço na provincia de Angola, e João José Maria Martins, em serviço na provincia de Moçambique.

Provincia de Macau

Capitães, os capitães, de cavallaria em commissão na provincia de Angola, Manoel Pedro Ferreira Marques, e de infantaria, Francisco Antonio de Mesquita.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas na *Ordem do Exercito*, n.º 22, 2.ª serie, de 30 de outubro do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que é incluído na lista dos officiaes offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, o alferes de infantaria, Manoel Joaquim Pereira de Oliveira, por ter provado haver extraviado da sua declaração feita no prazo regulamentar.

2.º Que é incluído na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, o primeiro sargento de infantaria, Manoel Henrique de Carvalho, por assim o haver requerido e lhe aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio ultimo.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Em conformidade do disposto no artigo 7.º da organização militar do ultramar se publica o seguinte :

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — Direcção Geral — 3.ª Repartição

Lista dos officiaes que se offereceram para servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, que podem ser requisitados durante o anno de 1908, segundo as informações prestadas pelas respectivas direcções e repartições

Serviço do estado maior

Capitão — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

Arma de engenharia

Major — José Maria de Sousa Horta e Costa.

Arma de artilharia

Capitães :

- Pedro Francisco Massano de Amorim.
- Antonio Alves de Macedo.
- José Correia de Mendonça.
- Arnaldo Costa Cabral de Quadros.
- Joaquim Maria Augusto de Almeida.
- Tristão da Camara Pestana.
- Damião Martins Pereira de Menezes.
- Manuel Maria Taveira Cardoso.
- Ricardo Julio Ferraz.
- Viriato Gomes da Fonseca.
- Alberto Pimenta Castello Branco.
- Arnaldo Joaquim da Cunha Rolla Pereira.
- Alfredo Baptista Coelho.
- José Tristão Paes de Figueiredo.
- Amilcar de Castro Abreu e Mota.

Segundos capitães e tenentes :

- João Bernardo Correia Caupers.
- José Maria Rebello Valente de Carvalho.
- Manuel Luiz Mendes.
- Felizardo Antonio Adão Alves Pereira e Silva.
- Hamilcar Barcinio Pinto.
- Alberto Cesar de Faria Graça.
- Alberto Augusto de Almeida Teixeira.
- Alberto Carlos das Neves e Castro.
- João Carlos de Castro Côrte Real Machado.

Raymundo Ennes Meira.
Antonio Lopes Baptista.
José Antonio Baptista.
José Pacheco.
Luiz Maria de Mello Vaz de Sampaio.
Julio José da Costa Monteiro.
Constantino Augusto dos Santos.
Annibal Fernandes da Costa Pinto.
Luiz Augusto Ferreira Martins.
Fernando Augusto Freiria.
Carlos Augusto de Passos Pereira de Castro.
Adriano da Costa Macedo.
José Pedro Soares.
Joaquim Leite de Faria Guimarães Junior.
Alfredo Balduino de Seabra Junior.
Francisco Gonçalves.
Joaquim da Silveira Malheiro.
Luciano José Cordeiro.
Alexandre Herculano Garcia.
Camillo Amandio da Silva Senna.
João de Azevedo Monteiro de Barros.
José Esteves da Conceição Mascarenhas.
Manuel Antonio Rodrigues.
Ricardo Martinho de Andrade.

Arma de cavallaria

Tenentes coroneis :

Julio Augusto Ferreira.
José Matheus Lapa Valente.

Majores :

Victor Augusto Chaves Lemos e Mello.
Joaquim José Ferreira de Aguiar.

Capitães :

Francisco Joaquim Alberto.
Francisco José de Oliveira Sá Chaves Junior.
José Narciso Ferreira Passos.

Tenentes :

Alfredo Pedreira Martins de Lima.
Augusto de Assis da Silva Reis.
Alberto de Paiva de Moraes.
Nuno Augusto de Avellar Pinto Tavares.
Jorge Soares Pinto de Mascarenhas.
Francisco de Paula Maria Anna do Loreto Figueira da
Camara.
Raul Vidal.

Jayme Raul de Brito Carvalho da Silva.
Francisco Pereira de Magalhães.
José Alves de Sousa Cardoso.
Manuel Alves Paias.
Ernesto Estanislau da Veiga Ventura.
Carlos Luisello Godinho.
Antonio Manuel Villares.
João Nepomuceno Namorado de Aguiar.
Carlos Baptista Gonçalves Guimarães.
Antonio José Tavares.
José Maria da Cunha.
Justino José de Sousa Pinto.
Adelino de Almeida Novaes.
D. José de Serpa Pimentel de Sousa Coutinho.
João Barbosa da Silva Casqueiro.
João Ferreira Nunes de Carvalho.
Accacio Adjuto Augusto Nunes.
Domingos Fernandes.
Antonio Mendes Serra.
Arnaldo Martim Affonso Chichorro da Costa.
Manuel Gomes Teixeira.
Fernão de Magalhães Nunes de Sousa.
Luiz Frederico de Avellar Pinto Tavares.
Manuel Augusto Alves.
José Ricardo Pereira Cabral.
Antonio Augusto de Abreu Amorim Pessoa.
Carlos Honorato de Mendonça Perry da Camara.

Alferes:

Antonio Simas.
José da Costa.
Viriato Sertorio dos Santos Lobo.
José Lucio da Silva Junior.
Raul Carlos Ferreira da Costa.
Antonio de Freitas Torres.

Arma de infantaria

Tenentes coroneis:

Adelino Candido Ferreira Braklamy
José Ferreira da Silva Junior.
Candido Augusto da Cunha Vianna.
Antonio Celestino Alves.
Guilherme Augusto Gomes Pereira.
José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos.
Antonio Emilio de Quadros Flores.
Julio Cesar Leão Cabreira.

Majores:

Constantino da Fontoura Madureira Guedes.
Arthur Ernesto Coelho da Silva.
Antonio Tiburcio Pinto Carneiro de Vasconcellos.
Julio Angelo Borges Cabral.
Manuel Jacques Fróes.
Quirino Firmino Machado.
Antonio Eduardo da Silva.
Antonio Lucio dos Santos.
Manuel José de Aguiar Trigo.
João Evangelista Pinto de Magalhães.
Francisco dos Santos Callado.

Capitães:

Alfredo Arthur de Magalhães.
Antonio Lopes Ramos da Silva.
Manuel de Oliveira Gomes da Costa.
Nicolau Reys.
José Henriques Elias Quadrio de Alvarenga.
Francisco Roque de Aguiar.
José Antonio da Costa Braklamy Junior.
D. Miguel Henriques de Menezes Alarcão.
Ernesto Pinto Emilio de Oliveira.
Affonso de Albuquerque Martins.
José Rodrigues Lage.
Elmyro Ventura da Conceição Carmo.
Zeferino Candido da Costa Caria.
Adelino Augusto Esteves.
Guilherme da Costa Passos.
Augusto Gonzalez de Medina.
José Gaspar de Castro Silva Sotto Maior.
Manuel da Costa e Sousa.
Fernando Augusto Nogueira Velho de Chaby.
Arthur Torquato de Moura Coutinho de Almeida de
Eça.
Lopo José Aguado Leotte Tavares.
Francisco de Paula da Silva Villar.
José Pedro de Lemos.
Antonio Maria Baptista.
Antonio Alves Mineiro de Almeida.
Adelino Franco Vieira Gaio.
Julio Lopes de Oliveira.
Pedro Augusto de Oliveira.
Manuel Pereira da Silva.
Francisco Caetano Ribeiro Vianna.
João Julio dos Reis e Silva.

Domingos Alfredo Vieira de Castro.
Antonio Joaquim Santa Clara Junior.
Illidio Marinho Falcão de Castro Nazareth.
José Augusto Ferreira Lopes.
José Coutinho de Gouveia.
Manuel Augusto Ferreira Lima da Veiga.
Carlos Alberto Ferreira da Costa.
Jorge Perestrello de Pestana Velloso Camacho.
Lucio Carolino de Mello Leite da Gama Lobo.
Henrique Carlos Guedes Quinhones de Portugal da Silveira.
Antonio Augusto Ferreira Braga.
José Freire de Matos Mergulhão.
Fernando da Cunha Macedo.
Simão Candido Sarmiento.
Carlos Ivo de Sá Ferreira.
Gonçalo Pereira Pimenta de Castro.
José da Luz Brito Queiroga.
Alcino da Costa Machado.
João Alves Peixoto Junior.
Luiz Candido da Silva Patacho.
José Xavier Teixeira Barros.
José Gonçalves Cabrita.

Tenentes :

Miguel de Jesus Vallada's Paes.
Francisco de Oliveira Braga.
Manuel José de Azevedo.
Alfredo de Leão Pimentel.
Amandio Oscar da Cruz Sousa.
Veriato Borges Pereira da Silva.
Conrado Miravent Tavares.
José Augusto Faure da Rosa.
José Maria da Rosa Junior.
Pedro Xavier de Oliveira.
Alfredo Julio de Lima Dias.
Possidonio Augusto Ducla de Sousa Soares.
Pedro Alfredo de Moraes Rosa.
Joaquim Caetano Gomes da Silva.
João de Almeida Leitão.
José Martins Caiado de Sousa.
Carlos Fernandes Brou.
Jorge Paes de Oliveira Mamede.
Antonio Marcolino Baptista Lopes.
Alexandre Alves dos Santos.
Henrique Alberto de Oliveira.

Jacinto Augusto Xavier de Magalhães Junior.
José Anastacio de Liz Fallé.
José Candido de Assis e Almeida Matos.
Vasco Homem de Figueiredo.
Feliciano Antonio da Silva Leal.
Thomás Simeão Gomes.
Salomão Vaz da Silveira Leitão.
João Teixeira Pinto.
Eduardo Augusto de Azambuja Martins.
Luiz Candido Ascensão da Silva Corvo.
Manual de Almeida.
Annibal Coelho de Montalvão.
José Xavier Barbosa da Costa.
José Augusto Rodrigues.
Alfredo de Passos Ribeiro.
Antonio Augusto Dias Antunes.
José Luiz Lobo da Costa.
Anthero Eduardo Taborda de Azevedo e Costa.
Antonino de Campos Vidal.
Antonio Silveira Lopes.
Antonio Luiz de Oliveira Santos.
João Luiz Fernandes.
Avelino Ribeiro da Silva.
José Joaquim Canhão.
Gabriel Antonio da Silva.
Ismael Teixeira da Silva.
João Baptista Ferreira.
Joaquim Rodrigues Gomes.
Joaquim José de Oliveira Ayres.
Reynaldo Santellyce de Castro Lima.
Arnaldo de Mello.
Antonio Bivar de Sousa.
José Lourenço de Almeida.
Antonio Vaz Velho da Palma.
João José de Mello Miguens.
Alberto Guerreiro Peixoto e Cunha.
José Honorio Teixeira de Sant'Anna.
Luiz Marréca da Trindade.
Alvaro Collen Godinho.
Julio Thomás Rodrigues de Sá.
Virgilio do Carvalho Esmeraldo.
Antonio Julio Guimarães Lobato.
Pedro Joyce Chalupa.
Antonio Lopes Matheus.
Arthur José dos Santos.

Eduardo Bandeira de Lima Junior.
Eduardo Andermath da Silva.
Alfredo de Azevedo Alpoim.
Antonio Joaquim Guedes de Mello.
Antonio Alves Tavares.
Arthur Esteves de Figueiredo.
Sebastião Lousada.
Julio Augusto da Conceição Villar.
Joaquim Montes Martins.
José Lucio da Fonseca Saraiva Caldeira.
João Pinto Feijó Teixeira.
Francisco Mathias Falcão.
Antonio Moreira.
Abilio Antonio Amador.
Joaquim Pedro da Silva.
Gregorio Nunes Geraldes.
Fernando Augusto Borges Junior.
Hermenegildo Augusto de Faria Blanc Junior.
Joaquim Arthur dos Santos Machado.
Jorge Augusto Rodrigues.
Alberto Arthur Sarmento.
Francisco dos Santos Moutinho.
Torquato Maria Carreira da Costa.
Julio Cesar Moreira Salles.
Manuel Luiz dos Santos.
Joaquim Maria da Silva Zuchelli.
Salustiano de Sousa Correia.
José Joaquim Fernandes.
João Alexandre de Campos.
Boaventura Augusto da Cunha Figueiredo.
João Dias de Carvalho.
Antonio Joaquim da Cunha Junior.
Manuel Pereira da Costa.
Francisco de Almeida.
Joaquim Gonçalves da Paixão.
José Maria Mendes.
Antonio Ferreira Neves.
Francisco Martins Ferreira.
Arthur Maria Cabral de Carvalho Figueira.
José Martins Cámeira.
Fernando Alvaro de Almeida Carvalho.
Rogerio August* Affonso.
Manuel da Silva Teixeira.
Fernando Simas Xavier Basto.
Eugenio Torre do Valle.

Manuel Innocencio Bravo Borges.
João Maria Ferreira do Amaral.
Mario Constantino Oom do Valle.

Alferes :

Augusto Alves de Lemos.
José Soares Ferreira.
Antonio Fernando de Oliveira Tavares.
Antonio Alves Vianna.
José Tristão de Bettencourt.
Eduardo Amaro.
Sebastião Luiz de Faria Machado Pinto Roby de Miranda Pereira.
Joaquim Pereira dos Reis.
Luiz Maria da Gama Ochôa.
Armando Augusto Bähr Ferreira.
Joaquim dos Santos Correia.
Roque Maria Teixeira.
Antonio Augusto Victor Sabbo.
Manuel Lopes de Sant'Anna Marques.
Carlos Alberto Alves.
Americo Olavo Correia de Azevedo.
Antonio Sergio de Brito e Silva.
Augusto Nogueira Gonçalves.
Luiz Maria Salema Mousinho de Albuquerque.
Arthur Leal Lobo da Costa.
Alfredo Ferreira Gil.
Ayres Guilherme Teixeira.
José Teixeira de Aguiar.
Joaquim Ignacio de Jesus Caeiro.
José Pereira da Cunha.
Fructuoso José Garcia.
João Augusto Dias.
João Bento de Sequeira Lopes Vianna.
Joaquim Rodrigues de Paiva.
Antonio Francisco dos Ramos.
Zeferino de Azevedo Araujo Campos.
Manuel Joaquim Pereira de Oliveira.
Antonio Augusto de Araujo Cotta.
Manuel Frôes de Carvalho.
Benjamim Antonjo dos Santos.
Francisco Gonçalves Correia Velhinho.
Francisco de Passos.
Victor Duque.
Antonio Candido Gouveia Castilho Nobre.
José Augusto da Mello Vieira.

Duarte Ferreri de Gusmão Sousa Fraga.
Francisco Vicente da Silva.
Romano Barnabé Ferreira.
Alberto José Caetano Nunes Freire Quaresma.
Fernando Lapa de Oliveira Correia.
João do Nascimento Machado.
Joaquim Antonio Marques Junior.
Alfredo Ernesto da Cunha.
Zeferino Camossa Ferraz de Abreu.
José Cazimiro Vieira de Abreu.
José Pereira Honorato.
José Antonio de Oliveira.
João Pedro Ruella.
Eduardo Delphim.
Annibal Pereira Magno.
Francisco Pedro Curado.
Ernesto Borges Bicudo.
Raul Verdades de Oliveira Miranda.
João Coelho Teixeira.
Antonio Joaquim Ferreira Diniz.
Armando Augusto Pires Falcão.
Raul Gonçalves Dias.
Manuel de Jesus Moreira.
Jacinto José de Sousa.
Tiburcio Nunes da Silva.
José Velloso de Castro.
Lourenço Rodrigues Saldanha.
Antonio de Oliveira.
José Affonso Pereira.
Antonio Fernandes Varão.
João Francisco Ribeiro.
Manuel João Coelho.
Eduardo Daniel Macedo de Faria.
Manuel José Pereira.
Miguel de Almeida Junior.
Francisco José da Silva.
Francisco João de Freitas.
Antonio da Cruz Junior.
José Maria Pereira.
José Carlos da Assumpção de Almeida.

Corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia

Tenentes:

José Alexandre.
Antonio Pedro do Nascimento e Sousa.

José Gomes Nortadas.
Maximo Augusto de Vasconcellos.
Manuel Correia de Mendonça.
Manuel de Oliveira Serrano.
Apolinario das Chagas.
Antonio Placido da Cunha e Abreu.
Antonio do Sacramento.
Manuel Dias.

Alferes :

Antonio Joaquim de Brito Magro.
Joaquim Gomes Maugenio.
Izidoro Francisco.
Manuel Gonçalves Tavares.
Antonio Augusto Dias.
José Joaquim de Almeida.
Antonio Pedro Lopes de Mendonça e Matos.
Thomás Camillo.
Ireneu da Fonseca.
Alvaro Mendes Abobora.
José Maria da Silva Figueiredo.
Julio Gonçalves Ramos.
Antonio Rodrigues dos Santos Vidago.
Victor.
Antonio Esteves.
Antonio dos Santos.

Corpo de medicos militares

Capitães :

Lucio Gonçalves Nunes.
Humberto Pinto da Costa Araujo.

Corpo de veterinarios militares

Tenentes :

Raul Baptista de Carvalho.
Joaquim Paulo do Carmo.

Corpo de officiaes da administração militar

Major — Ezequiel Augusto de Sousa Penalva.

Capitães :

Antonio Quirino da Luz Maltez.
Antonio Bernardo Gomes.

João Morgado.

Julio Cesar de Abreu Castello Branco.

Joaquim Simões da Costa.

Tenentes:

Antonio José Ramalho de Lima.

João Lopes de Azevedo.

Carlos Augusto de Amorim.

Manuel Silvestre de Abreu.

Augusto Maria Tavares Horta.

João Augusto Martins.

Frederico Xavier da Silveira Machado.

Antonio de Sousa Girão.

José Bernardo Proença.

Manuel João Domingues.

Joaquim da Silva Geraldo.

Adelino Augusto da Fonseca.

Julio Cesar da Rocha Gaspar.

Alberto da Silva Botelho.

Manuel Gomes Rebello.

João Baptista Valente da Costa.

José Rodrigues Brusco Junior.

Francisco Homem de Figueiredo.

Alberto dos Santos Forte.

Alfredo Allen Archer.

Alberto David Branquinho.

Raul Monteiro Lopes de Macedo.

Lourenço Augusto Pinto de Magalhães.

Honorato Lucio da Silva Moraes.

Joaquim Moreira de Almeida e Sousa.

Alberto da Silveira Lemos.

Luiz Pereira Loureiro.

João Augusto Regalla.

Amilcar de Figueiredo Campos.

Manuel Eduardo Martins.

José Maria Freire.

Jayme Augusto da Mota Portugal.

Antonio Domingues Ferreira.

Abel da Fonseca Osorio.

Antonino Rosa.

Pedro Alexandre de Carvalho.

Francisco Lopes.

José Marques.

Francisco Filippe de Sousa.

Alferes — Sottero Lopes Ferreira.

Corpo do secretariado militar**Tenentes:**

Manuel Rosado Peres.
Antonio Fernandes.
Henrique Herculano da Cunha.
Manuel Antonio Pereira da Costa Carmona.
Fernando de Almeida.
Antonio Julio Bello de Almeida.
José Bernardo da Costa Restolho.
Manuel Fernandes.
Manuel Alexandre Montez.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se offereceram para servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de novembro de 1904, que podem ser requisitados durante o anno de 1908, segundo as informações prestadas pelas respectivas direcções

Arma de engenharia

Sargento ajudante — Paulino Lopes David.

Primeiros sargentos:

Manuel Margarido.
José Augusto Goes.
Lourenço de Jesus e Silva.

Arma de artilharia**Sargentos ajudantes:**

Manuel Francisco Mamede.
Manuel de Matos.
Antonio Antunes.
Francisco Guedes Amil.
Antonio Marques.
Joaquim Ferreira Matafome.

Primeiros sargentos:

João Gomes.
José Ferreira.
Julio Nunes de Almeida.
José Joaquim de Paiva.
Izidoro Duarte.
Antonio.
José dos Santos Moutinho.
João Mendes.
Joaquim Altino Gromicho.

João Pereira.
Antonio Maria.
Antonio Joaquim Ferreira Pombo.
João Alho Freitas Junior.
Antonio Pinheiro.
José de Loureiro.
Arthur Celestino Sangreman Henriques.
Augusto Martins.
Joaquim da Silva Delgado.
Antonio Maria Gonzaga Pinto Junior.
Manuel Ascenso Marques.
Manuel Jacinto Fortes.

Arma de cavallaria

Sargentos ajudantes:
Ignacio Maria da Conceição.
Antonio Novo.
Henrique José Oliveira.
Manuel Martiniano de Oliveira Marrécas.
Antonio Manuel Galamba Acabado.
Abilio Augusto Ferreira.
Eduardo Cesar Augusto Guerra Quaresma.
Julio Baptista Gonçalves Macieira.
Primeiros sargentos:
Joaquim Maria Alves.
Armando Ferreira Pinto de Mascarenhas.
Antonio Ulpiano Rodrigues.
José Pereira de Sousa.
Eduardo de Albuquerque.
Antonio Gonçalves Dias.
Duarte Gomes.
José Maria Bragança.

Arma de infantaria

Sargentos ajudantes:
Manuel Antonio de Oliveira.
João Paulino.
José Rodrigues Gaspar.
Arthur de Almeida Carvalho.
Germano de Sequeira Varejão Castello Branco
Henrique Guilherme da Costa Carvalho.
Antonio Affonso Terroso.
Adelino Lopes da Silva Santos.
José Dias.
Arthur Guedes Pinto.

- Manuel de Olveira.
José Elias Costa.
Luiz José de Matos.
Arthur de Sousa Mascarenhas.
Antonio Pinto Ribeiro.
Francisco Esteves da Fonseca.
Antonio Augusto Machado Moreira.
Abilio Baptista Machado.
Simão Pires Barata.
Antonio Joaquim Valladares.
Antonio Cesar Teixeira.
Balthasar Dias Coelho.
Antonio Archanjo Teixeira.
João Miguel.
Antonio Rodrigues Marques.
Fortunato Pires.
Venancio de Araujo.
José Martins do O' Junior.
José de Almeida Valle Junior.
João Maria Teixeira de Carvalho.
José Maria Madeira.
Antonio Maria Telles Freire.
Herculano Augusto Pereira Ramalho.
José Antunes.
Antonio Albino Aleixo.
- Primeiros sargentos:
Manuel Antonio Rodrigues.
João Henriques de Almeida.
- Sargento ajudante — Manuel Moraes.
- Primeiros sargentos:
João Luiz de Castro.
Antonio de Gouveia.
Antonio Dias.
Antonio de Matos.
Jayme Ribeiro.
Antonio Braz.
Sebastião Bicho Fernandes Ruivo.
Emygdio José de Almeida.
Manuel José Serpa.
Sebastião Custodio de Brito e Abreu.
Augusto da Conceição Fontes.
Miguel Cardoso.
Julio de Oliveira Cidreiro.
Francisco Rosas.
Antonio de Almeida Borges.

Abilio José Salgado.
Manuel Henrique de Carvalho.
Francisco Maria Rodrigues.
Joaquim Ollegario da Silva e Sousa.
Antonio Freire de Matos Mergulhão.
Luiz Carlos dos Reis.
Antonio Gonçalves Cabrita.
Alberto Julio Carapeto.
Antonio Teixeira de Matos.
Joaquim José Marques.
João Joaquim de Almeida.
Luiz Rodrigues de Lemos.
Raul Barreto.
José de Oliveira Miranda.
Lucilio da Cunha Osorio Coutinho Rebello.
Bernardino Augusto Marques.
José Maria Gomes Rascão.
Carlos Alberto de Cerqueira.
João Francisco Paschoa.
Antonio Evaristo da Silva Cruz.
Joaquim da Costa.
Henrique José de Sousa Machado.
José Maria de Lacerda Gomes.
Manuel Antonio Vaz Osorio Junior.
Joaquim Lopes da Costa Fraga.
Guilherme Spinola de Mello.
Arthur de Almeida Cabaço.
Joaquim Cavalleiro.
João Antonio Videira.
José Maria Fernandes.
Francisco Nogueira.
José Antonio Affonso.
Albano da Costa Piña.
José da Palma Ribeiro.
Manuel Gonçalves.
Procopio de Lima.
Antonio Germano Falcão de Carvalho.
Eusebio Nunes de Castro.
Francisco Moreira de Almeida.
Francisco Cypriano de Castro.
Francisco Rasquilho da Fonseca.
Raul Manfredo de Figueiredo Carvalho.
José Joaquim.
Luiz Antonio Figueiredo Ribeiro.
Antonio Augusto Matheus.

Joaquim José da Costa.
Antonio José Affonso.
Joaquim Magro.
João de Almeida Serra.
Manuel Gomes.
Albano Rodrigues de Carvalho.
João da Cruz Anastacio.
José Reynaldo Oudinot.
João Baptista Lage.
Alfredo Eduardo Pinto.
Manuel Miranda Branco.
José Mendes Silvestre.
Antonio Affonso Paes Gomes.
José Mathans.
Carlos Beja da Silva.
Manuel Augusto Pedro.
Manuel Joaquim de Magalhães.
Alfredo da Silva.
Antonio Benedicto.
Antonio Rodrigo.
Ruffo José Fernandes.
João Coelho Borges.
Miguel da Fonseca Pinheiro.
José Mendes Alçada.
Francisco Maria Ferreira.
Eduardo Correia Gaspar.
Antonio Gonçalves Ferrão.
João Nunes de Sequeira.
João Baptista Loureiro.
Alypio Ferreira.
Joaquim Vasco.
Joaquim Antonio de Almeida e Lima.
José Affonso.
Joaquim Maria Fernandes.
Joaquim José de Sant'Anna.
José Esteves Roballo Cordeiro.
José de Matos Lamuria.
Rodrigo Faustino.
Bernardino José Vieira.
Gemeniano Saraiva.
Augusto Saraiva Ramos.
Victorino Maria Gonçalves Canelhas.
Affonso Pinto da Costa.
José Arthur Moreira da Costa.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se :

1.º Que o major do quadro occidental, Julio Cesar Barata Feio, que se achava em inactividade temporaria pelo pedir, apresentou-se ao serviço, na provincia de Angola, em 12 de outubro do corrente anno.

2.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra :

Em 18 de outubro findo :

O alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Manoel Gonçalves Tavares, por haver terminado a commissão na provincia de Moçambique.

Em 21 :

O tenente de cavallaria, Antonio Augusto de Abreu Amorim Pessoa, por ter desistido de continuar a servir na provincia de Cabo Verde.

Em 25 :

O capitão de infantaria, Manoel Joaquim Alves de Brito, por ter sido julgado incapaz do serviço no ultramar.

Em 28 :

O tenente de infantaria, Antonio Francisco de Moraes Zamith, por haver desistido de continuar a servir na provincia da Guiné.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 17 de outubro findo :

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Moçambique, Alberto de Vasconcellos Cid, noventa dias para se tratar.

Facultativo de 2.ª classe do quadro de saude de Moçambique, Adolfo Augusto Pereira, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Major de cavallaria, em commissão na referida provincia, Victor Augusto Chaves Lemos e Mello, sessenta dias para se tratar.

Provincia de Moçambique

Tenente do quadro da indicada provincia, Manoel Antonio Gaspar, noventa dias para se tratar.

Obituario

1907

Outubro 20 — Antonio Eduardo da Silva, capitão do quadro de Macau e Timor.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

28 DE NOVEMBRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Tendo sido mortos em combate, na provincia de Angola, os officiaes e praças da armada, do exercito e das forças ultramarinas abaixo mencionadas: hei por bem determinar, em harmonia com o disposto no decreto de 17 de fevereiro de 1891, nas instrucções approvadas por decreto de 12 de março de 1900 e no artigo 192.º da organização militar do ultramar, approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, que sejam concedidas, ás familias dos mesmos officiaes e praças de pret, pensões correspondentes aos soldos e prets que os fallecidos percebiam, segundo as tarifas actualmente em vigor, desde a data do fallecimento.

Officiaes

Tenente de cavallaria, Joaquim Antonio Gonçalves Prats.

Tenente do corpo de veterinarios militares, Francisco Pereira.

Alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Augusto Maria.

Praças de pret

Armada

Primeiro grumete, João Manches.

Primeiros artilheiros, José Maria Pereira e José Manoel Diegues.

Exercito

Companhia expedicionaria do regimento
de infantaria n.º 12

Primeiro cabo, José Paulo Oliveira.

Segundo cabo, Manoel Rodrigues.

Soldados, Adolfo José Oliveira, Augusto Corte Feio, Abilio Ribeiro, e Manoel das Neves.

Unidades da guarnição da provincia de Angola

1.º Esquadrão de dragões

Primeiro cabo, Antonio Joaquim Nunes.

Soldado, Antonio Baião.

2.º Esquadrão de dragões

Segundo sargento, Francisco Maria Reis Monteiro.

Primeiro cabo, José Augusto.

Segundo cabo, Manoel.

Soldado, Manoel Mestre.

1.ª Companhia europeia de infantaria

Segundo sargento, Octavio Alberto Oliveira.

Soldados, José Casimiro e Manoel Domingues.

2.ª Companhia europeia de infantaria

Soldados, Manoel Maria, José Maria, e Fortunato Santos.

15.ª Companhia indigena de infantaria

Primeiro cabo, Antonio Costa Oliveira.

Batalhão disciplinar

Segundo sargento, João Rodrigues Ferreira.

Primeiro cabo, Francisco Assis.

Soldados, Faustino Leça, Hermenegildo Leão Monteiro

Arthur Jayme Ferreira da Silva, Carlos Gonçalves, e Julio Fernandes.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra e o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de outubro de 1907. = REI. = *Fernando Augusto Miranda Martins de Carvalho* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos*.

2.º — Por decretos de 28 de outubro findo :

Condecorado com a medalha de prata da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estar ao abrigo da condição 1.ª do artigo 9.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Antonio José Camacho.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem ao abrigo da condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Deposito de praças do ultramar

Segundo sargento, José Augusto, n.º 926, da 2.ª divisão.

Provincia de Angola

Primeiro sargento, Marciano Augusto, n.º 3/319, da 2.ª companhia indigena de infantaria.

Segundo sargento, Augusto Anacleto de Sousa, n.º 5/269, da 13.ª companhia indigena de infantaria.

Por decreto de 1 do corrente mez :

Capitão, o tenente de engenharia addido em serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar, João Baptista de Almeida Arez.

(*Ordem do Exercito* n.º 23, 2.ª serie, de 9 de novembro do corrente anno).

Por decretos de 7 do mesmo mez :

Estado da India

Concedida a diuturnidade de serviço desde 1 de julho do corrente anno, por terem completado doze annos de serviço effectivo como subalternos, aos tenentes do quadro do referido Estado, Manoel Henriques Lopes Bragança e D. Antonio João de Sousa e Menezes, e ao cappellão de 3.^a classe com a graduação de alferes, addido ao mesmo quadro, Miguel Filippe de Sousa.

Reformado, na conformidade da lei, o tenente do quadro do indicado Estado, Antonio Nobre Madeira, por haver sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

Por decretos da mesma data :

Reformado no mesmo posto de capitão, com cincoenta por cento do respectivo soldo, ou sejam 27\$500 réis mensaes, o facultativo de 1.^a classe do quadro de saude da provincia de Moçambique, Manoel José Aguiar.

Condecorado com a medalha de prata da classe de serviços distinctos no ultramar, o sub-chefe do serviço de saude de Angola o S. Thomé e Príncipe, com a graduação de tenente coronel, José Maria de Aguiar, por estar comprehendido na condição 4.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893.

Condecorados com a medalha da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 1.^a do artigo 9.^o do regulamento de 18 de janeiro de 1893 :

Medalha de prata

Quadro de saude de Moçambique

Sub-chefe do serviço de saude, com a graduação de tenente coronel, Jayme Julião de Andrade Azevedo Redondo.

Quadro de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe

Sub-chefe do serviço de saude, com a graduação de tenente coronel, José Maria de Aguiar.

Quadro de saude de Cabo Verde e Guiné

Facultativo de 1.ª classe, Julio Barbosa Nunes Pereira.

Condecorados com a medalha da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893:

Medalha de cobre

Companhia de saude de Cabo Verde e Guiné

Segundo sargento, n.º 10/10, Bibiano dos Santos Fernandes.

Companhia de saude de Angola e S. Thomé e Príncipe

Segundo sargento, n.º 23/132, José de Araujo.
Segundo sargento, n.º 65/149, Manoel José Martins.
Segundo sargento, s/n, Adelino Coelho.

Companhia de saude de Moçambique

Segundo sargento, n.º 157/117, Manoel Antonio.

Companhia de saude de Macau e Timor

Segundo sargento, n.º 28/47, Manoel da Encarnação.

Por decretos de 14 de mesmo mez :

Quadro de Moçambique

Capitão, o tenente, Manoel Monteiro Lopes.
Alferes, o primeiro sargento, João Vicente Gomes da Silva.

Estado da India

Concedida a diuturnidade do serviço desde 1 de julho do corrente anno, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao tenente do quadro do referido Estado, Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos.

3.º — Passou ao serviço do ultramar o official do exercito do reino abaixo mencionado :

Por decreto de 14 do corrente mez :

O tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Manoel Joaquim Alves de Brito, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministério da marinha e ultramar.

(*Ordem do Exercito*, n.º 24, 2.ª serie, de 18 de novembro do corrente anno).

4.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Magestade El-Réi attendendo á proposta do chefe da missão medica encarregada de estudar o tratamento e prophylaxia da doença do somno na Ilha do Principe, para ser preenchida urgentemente a vaga resultante da doença do membro da missão, Arnaldo José Villela, director do laboratorio bacteriologico do hospital da cidade da Praia: Ha por bem, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, nomear para fazer parte da referida missão, durante o impedimento do alludido facultativo, o facultativo de segunda classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Alfredo Silva Monteiro.

Paço, em 7 de novembro de 1907. — *Ayres d'Ornellas Vasconcellos.*

5.º — Por portaria de 7 do corrente mez :

Inactividade temporaria

O segundo pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, João Baptista da Silva Mattos, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta de saude do ultramar.

Por portaria de 13 do mesmo mez :

Disponibilidade

Foi confirmada a portaria do governador do Estado da India, de 23 de agosto ultimo, pela qual foi collocado na

indicada situação, o capitão do quadro de Moçambique, Miguel da Silva e Moura, por haver sido julgado apto para o serviço pela Junta de Saude do referido Estado.

Por portaria de 18 do mesmo mez :

Inactividade temporaria

O major do quadro occidental, Antonio Vicente Palhota, por ter sido julgado incapaz do serviço no ultramar, temporariamente, pela Junta de Saude do Ultramar.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 2.ª Secção

Sua Majestade El-Rei determina que, o abono das ajudas de custo fixadas na tabella n.º 2, annexa ao decreto de 24 de dezembro de 1906, seja extensivo aos officiaes e officiaes inferiores do exercito do Reino em serviço no Ultramar, e bem assim, aos officiaes e sargentos dos quadros das forças ultramarinas, devendo esse abono ter lugar desde a publicação das actuaes tabellas orçamentaes na respectiva provincia, ficando por esta forma substituida para os officiaes a tabella dos subsidios a que se refere o artigo 27.º do decreto de 14 de outubro de 1901 e para os officiaes inferiores a annexa ao decreto de 20 de dezembro de 1888.

7.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei :

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, José Luiz da Conceição Ribas.

Provincia de Angola

Coronel, o coronel de infantaria, em commissão no Estado da India, Francisco Maria Cabral da França.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, por estar ao abrigo do disposto no § unico do artigo 4.º, e n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º do regulamento de 21 de dezembro de 1886, o tenente do quadro occidental, Antonio Amado.

8.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Suscitando-se duvidas, se aos actuaes sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres, e primeiros sargentos das guarnições ultramarinas, preteridos na promoção ao posto de alferes e que, por excederem a idade de quarenta e cinco annos, não podem ascender ao posto immediato, aproveitam as vantagens de reforma concedidas pelo § unico do artigo 2.º do decreto de 20 de junho do corrente anno, qualquer que fosse o motivo da preterição; declara-se, que a doutrina do referido paragrapho somente é applicavel aos sargentos ajudantes, sargentos quarteis mestres e primeiros sargentos que, satisfazendo ás demais condições geraes de promoção estabelecidas na lei vigente, foram preteridos por, na data em que lhes pertenceu a promoção a alferes, contarem mais de trinta e cinco annos de idade.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para conhecimento das differentes autoridades militares se publica a seguinte circular do Ministerio da Guerra:

Secretaria da Guerra — Direcção Geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 978. — Lisboa, 18 de outubro de 1907. — Ao Sr. General Commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do Director Geral da Secretaria da Guerra.

Sua Ex.ª o Ministro da Guerra, de acordo com a proposta apresentada pela commissão incumbida de remodelar o regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, incumbe-me de dizer a V. Ex.ª que se sirva expedir as convenientes ordens aos corpos e unidades sob o seu digno commando, para que a respeito da escripturação dos registos de matricula e disciplinar, folhas de registo e cadernetas das praças de pret do exercito, se

observem até determinação ulterior, as seguintes disposições:

1.^a Que as praças que forem augmentadas ao effectivo dos corpos desde 1, inclusive, do proximo mez de novembro, não sejam escripturadas nos livros de matricula, devendo as respectivas folhas de registo ficar na secretaria do corpo agrupadas por ordem de numeros de matricula, organizando-se desde logo o respectivo indice.

2.^a Que as cadernetas das praças a que se refere o numero antecedente sejam desde logo escripturadas na parte correspondente á das folhas de registo.

3.^a Que as infracções de disciplina commettidas pelas referidas praças não sejam escripturadas nos livros do registo disciplinar, mas nas cadernetas do modelo actual, ou antigo no termo da disposição immediata.

4.^a Que, quando as praças de que trata a disposição 1.^a forem augmentadas ao effectivo por effeito de transferencia de outros corpos, e não possuam cadernetas do actual modelo, sejam colladas ás cadernetas que lhe disserem respeito o numero de folhas precisas para averbamento das infracções de disciplina que tenham commettido ou venham a commetter, riscando-se essas folhas como as do registo disciplinar do actual modelo.

As novas folhas serão rubricadas pelo commandante do corpo, e selladas, devendo, na pagina A, o mesmo commandante assignar uma declaração em que se mencione o numero de folhas que se adicionarem, e fim para que.

5.^a Que nas antigas cadernetas militares cesse a escripturação das paginas C e G, devendo, na pagina F averbar-se unicamente a classificação no tiro e na avaliação de distancias, e na casa «Observações» as aptidões especiaes. = *Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo*, general de brigada.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.^a Repartição — 1.^a Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas nas *Ordens do Exercito* n.ºs 23 e 24, 2.^a serie, de 9 e 18 de novembro do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.^a Direcção — 1.^a Repartição

Declara-se que os capitães de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro

de 1901, Antonio Maria do Couto Zagallo, e Manoel de Jesus Barreira, chegaram á sua altura para promoçãõ em 7 do corrente mez.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que desistiu de ir servir no Ultramar durante o anno de 1907, o tenente de infantaria, Joaquim Maria da Costa Monteiro.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—2.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que desistiu de ir servir no Ultramar durante os annos de 1907 e 1908, o tenente do regimento n.º 4 de cavallaria do Imperador da Allemanha, Guilherme II, Augusto de Assis da Silva Reis.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—2.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que os capitães de cavallaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Francisco Augusto Xavier de Moura, João Baptista de Sant'Anna Leiria, e José Maria Chaves Galvão de Magalhães, chegaram á sua altura para a promoçãõ em 7 do corrente mez.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que é incluído na lista dos officiaes offerecidos para servirem no ultramar no anno de 1908, o tenente coronel de infantaria, Aloysio Augusto Marques Caldeira, cuja declaração feita no prazo regulamentar só agora foi recebida neste Ministerio.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que é incluído na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos para irem servir no Ultramar durante o anno de 1907, o sargento ajudante de infantaria, Arthur de Sousa Mascarenhas, por lhe aproveitar o disposto no decreto de 29 de maio do corrente anno.

2.º Que foi excluído da lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1907, por haver desistido, o sargento ajudante de infantaria, Germano de Sequeira Vajão Castello Branco.

11.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Graduação e vencimento que compete ao efficial abaixo mencionado, a quem foi qualificada a reforma que lhe foi conferida:

Com a graduação de major e o soldo mensal de 66,5000 réis nos termos do § 1.º do artigo 8.º da carta de lei de 16 de julho de 1889, o capitão quartel mestre addido ao quadro de Moçambique, Manoel Ferreira, reformado pelo decreto de 28 de outubro findo, publicado no *Boletim Militar do Ultramar* n.º 20, de 15 de novembro do corrente anno.

12.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Provincia de Moçambique

Capitão do quadro da referida provincia, Ezequiel José Bettencourt.

Primeiro sargento, João André Mouraia, n.º 1/382, do 1.º esquadrão de dragões.

Estado da India

Segundo sargento, José Francisco Fernandes, n.º 25/74, da 5.ª companhia da guarda fiscal.

Quadro privativo das forças ultramarinas

Alferes, Miguel Vicente Fernandes.

Medalha de cobre

Provincia de S. Thomé e Príncipe

Primeiro cabo, Luiz Barbosa, n.º 106/117, do corpo de policia.

Provincia de Angola

Segundo sargento, Avelino Augusto dos Santos, n.º 147/422, da 7.ª companhia indigena de infantaria.

Provincia de Moçambique

Segundo sargento, João Moraes, n.º 86/772, da 4.ª companhia indigena de infantaria.

Primeiro cabo, Francisco Serafim de Mello, n.º 137/150, da 13.ª companhia indigena de infantaria.

Segundo sargento, Alfredo Nogueira Velloso, n.º 14/648, da 1.ª companhia do batalhão disciplinar.

Estado da India

Soldado, João Antonio Servulo de Sousa, n.º 204/204, da 6.ª companhia indigena de infantaria.

Districto autonomo de Timor

Segundos sargentos, Patricio de Sousa, n.º 33/206, e Avelino Gonçalves Gerás, n.º 18/204, ambos da companhia mixta de artilharia de montada e infantaria.

13.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que por decreto de 21 de outubro findo, publicado no *Diario do Governo* n.º 260, de 18 de novembro do corrente anno, foi agraciado com o grau de commendador da Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição

de Villa Viçosa, o capitão de artilharia, Viriato Gomes da Fonseca, presidente da commissão municipal do concelho de S. Vicente, em Cabo Verde.

2.º Que foi mandado apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 12 do corrente mez:

O alferes de cavallaria, Germano Augusto Moreira, por ter terminado a commissão na provincia de Moçambique.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em 7 do corrente mez:

Provincia da Guiné

Segundo tenente da armada, em commissão na referida provincia, José Proença Fortes, trinta dias para completar o tratamento.

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, José Antunes dos Santos, noventa dias para se tratar.

Em sessão da mesma data:

Facultativo de 1.ª classe do quadro de saude de Moçambique, Augusto de Oliveira e Sousa, trinta dias para se tratar.

Segundo pharmaceutico do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Antonio Neves de Castro Junior, cento e vinte dias para se tratar.

Obituario

1907

Setembro 16 — Carlos de Almeida Pessanha, capitão de cavallaria, governador de Diu, no Estado da India.

Outubro 10 — Antonio Francisco Xavier Lopes Pereira, capitão do quadro do Estado da India.

Outubro 27 — Arthur da Fonseca Costa, facultativo de 3.ª classe do quadro de saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe.

Novembro 2 — João Eduardo Pacifico de Sousa, tenente coronel reformado da provincia de Moçambique.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

10 DE DEZEMBRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Por decretos de 21 de novembro findo :

Provincia de Angola

Concedida a diuturnidade de serviço desde 1 de julho do corrente anno, por ter completado quinze annos de serviço effectivo como mestre de musica, ao mestre de musica da guarnição da referida provincia, com a graduação de alferes, Bernardino de Figueiredo Ramalhos.

Quadro do Estado da India

Concedida a diuturnidade de serviço desde 1 de julho do corrente anno, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalerno, ao tenente do referido quadro, Marcellino Tavares.

Por decreto de 28 do mesmo mez :

Quadro occidental

Capitão, o tenente, David Ferreira.

Por decretos da mesma data :

Condecorado com a medalha de ouro da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por satisfazer ás condi-

ções exigidas nos artigos 10.º e 18.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o tenente do quadro occidental, David Ferreira.

Condecorado com a medalha de cobre da classe de serviços distinctos no ultramar por estar comprehendido na condição 4.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o segundo sargento, n.º 18/159, da companhia de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Jacintho Porphirio de Mattos.

Condecorados com a medalha de cobre da classe de assiduidade de serviço no ultramar, por estarem comprehendidos na condição 1.ª do artigo 8.º do regulamento de 18 de janeiro de 1893, o primeiro cabo, n.º 96/180, da companhia de saude da provincia de Moçambique, José Gomes, e o soldado, n.º 120/209, da mesma companhia, Benjamim Fernandes.

2.º — Portarias

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei attendendo ao que lhe representaram os aspirantes a facultativos do ultramar, graduados em alferes, Joaquim Marques dos Santos Junior, inscripto para o quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, e Amadeu Marques Moraes, inscripto para o quadro de saude de Macau e Timor: Ha por bem, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, conceder aos referidos aspirantes a permutação dos respectivos quadros, passando o primeiro para o quadro de saude de Macau e Timor, e o segundo para o de Angola e S. Thomé e Principe.

Paço, em 23 de novembro de 1907.— *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Inspeecção Geral de Fazenda
do Ultramar—1.ª Secção

N.º 517

Tendo-se suscitado duvidas sobre o abono de subsidio para renda de casas aos officiaes dos quadros das forças ultramarinas e aos do exercito do reino em serviço no ul-

tramar, tanto em commissão ordinaria, como extraordinaria, com vencimento de soldo, quando o Estado lhes forneça aquartelamento em cubatas ou palhotas, e ainda sobre os abonos a fazer áquelles a quem o Estado distribua habitações cobertas a capim, o que tem por vezes dado logar a varias interpretações: Determina Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, que o referido subsidio a que allude o artigo 181.º e seu paragrapho, do decreto de 14 de novembro de 1901, para os referidos officiaes em serviço militar nas provincias da Guiné, S. Thomé e Principe, Angola e Moçambique e posteriormente extensivo aos das guarnições do Estado da India e provincias de Cabo Verde e Macau, só deve ser feito quando lhes fôr fornecida habitação em cubatas ou palhotas, e não áquelles a quem fôr distribuida casa, embora esta seja coberta a capim.

Paço, em 27 de novembro de 1907.— *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

3.º — Por portaria de 23 de novembro findo:

Disponibilidade

O primeiro pharmaceutico do quadro de saude do Estado da India, José Guedes de Lacerda, por ter sido julgado prompto para o serviço pela Junta de Saude do Ultramar.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Provincia de Cabo Verde

Alferes, o alferes de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, Custodio Antonio Marques.

Provincia da Guiné

Tenente, o tenente do quadro do Estado da India, Rodrigo Anastacio Teixeira de Lemos.

Provincia de S. Thomé e Principe

Capitão, o capitão de infantaria, em commissão na provincia de Moçambique, Antonio Baptista da Silva, por he ser applicavel o disposto no artigo 42.º do regula-

mento disciplinar das forças ultramarinas, de 23 de novembro de 1899.

Tenente, o tenente do quadro do Estado da India, João de Deus Pires.

Provincia de Angola

Capitão, o capitão do quadro occidental, David Ferreira.

Provincia de Moçambique

Tenentes, os tenentes de cavallaria, em commissão na provincia de Angola, Francisco Martins Lusignan de Azevedo, e do quadro do Estado da India, João Pedro de Sá.

Estado da India

Alferes, os alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, José Benedicto dos Remedios Menezes Silva e Gomes, em serviço na provincia da Guiné; Augusto Cesar Arez, em serviço na provincia de S. Thomé; e Luiz Carlos Lopes Pereira, em serviço na provincia de Moçambique.

Lista dos segundos sargentos das armas abaixo indicadas que se offereceram para servir no ultramar durante o anno de 1908, nos termos do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto de 14 de novembro de 1901, organizada em conformidade com a disposição 1.ª da circular n.º 83 da extincta 2.ª Repartição da Direcção Geral da Secretaria da Guerra, de 7 de janeiro de 1904.

Artilharia

Corpos	Baterias	Numeros		Nomes	Data do posto de 2.º sargento			Classificações
		De batéria	De manobra		Dia	Mês	Anno	
Artilharia n.º 2	3.ª	3	1:116	Antonio Castanheira	16	3.º	98	127
Artilharia n.º 2	2.ª	27	1:890	Joaquim Ferreira dos Reis	7	12.º	98	128
Artilharia n.º 5	2.ª	3	519	Anselmo da Motta Lobo	22	1.º	99	127
Artilharia n.º 5	2.ª	9	451	José da Horta	22	1.º	99	12
Artilharia n.º 2	4.ª	7	1:473	Antonio Martins	6	2.º	901	143
Artilharia n.º 5	3.ª	8	1:416	Domingos Joaquim Gonçalves	16	6.º	902	138
Artilharia n.º 1	2.º	10	931	Antonio Augusto Amado	24	6.º	902	138
Grupo de guarnição n.º 1	2.ª	7	473	José Lopes	3	3.º	903	119
Artilharia n.º 3	4.ª	24	1:889	Manoel Duarte de Almeida	17	3.º	903	11
Artilharia n.º 1	3.ª	28	3:970	Humberto de Sousa e Mello	11	7.º	903	136
Artilharia n.º 5	4.ª	2	16	Manoel Simões Tejo	4	8.º	903	148
Grupo de guarnição n.º 3	3.ª	4	90	Luis Francisco Paes Marques	12	10.º	903	133
Grupo de guarnição n.º 2	1.ª	21	601	José dos Santos Carramate	1	12.º	903	157
Grupo de guarnição n.º 5	1.ª	11	464	Antonio Eugenio da Silva Carrajola	1	12.º	903	155
Artilharia n.º 2	4.ª	34	2:414	Diamantino Moreira	4	2.º	904	123
Artilharia n.º 2	1.ª	20	2:093	Manoel Joaquim	28	5.º	904	126
Artilharia n.º 2	5.ª	1	3:089	José Curado	29	11.º	904	115
Artilharia n.º 1	8.ª	37	2:650	Antonio Pisco	28	7.º	905	148

Corpos	Baterias	Numeros		Nomes	Data do posto			Classificações
		De bateria	De matricula		Dia	Mês	Anno	
Grupo de montanha	1. ^a	24	786	Brás Vieira	17	8. ^o	905	14,5
Artilharia n.º 2	5. ^a	24	1:015	Maximino Marques	22	8. ^o	905	12,2
Grupo de guarnição n.º 1.	1. ^a	9	765	Antonio Augusto	27	9. ^o	905	13,4
Grupo de montanha	2. ^a	21	853	Antonio dos Santos	15	2. ^o	906	14,4
Artilharia n.º 5	1. ^a	6	1:784	Julio Meira de Amorim	13	7. ^o	906	13,8

Cavallaria

Corpos	Esquadrões	Numeros		Nomes	Data do posto			Classificações
		De esquadraes	De matricula		Dia	Mês	Anno	
Cavallaria n.º 6	1. ^o	8	2:028	David dos Santos	3	7. ^o	97	14,4
Cavallaria n.º 9	3. ^o	1	257	Annibal de Jesus	21	4. ^o	902	14,5
Cavallaria n.º 5	1. ^o	19	691	Francisco de Oliveira	22	4. ^o	902	11,5
Cavallaria n.º 3	1. ^o	6	982	Francisco Catarino	5	3. ^o	904	12,5
Cavallaria n.º 8	2. ^o	11	1:564	Manoel dos Reis	9	7. ^o	904	12,7
Cavallaria n.º 3	3. ^o	5	2:161	Matias Gabriel da Silva Soares	19	12. ^o	904	13,1
Cavallaria n.º 2	2. ^o	2	3:442	Manoel Antonio Lonceiro	29	5. ^o	906	15,2
Cavallaria n.º 2	4. ^o	3	3:794	Isaac Lopes Gonçalves	2	8. ^o	906	14,7

Infantaria

Corpos	Batalhões	Companhias	Numeros		Nomes	Data do posto			Classificações
			De compa- nhia	De matr. cula		Dia	Mes	Anno	
Guarda Municipal do Porto	-	1. ^a	5	2:078	Francisco Antonio Lousada	18	2. ^o	92	14,5
Infantaria n.º 25	2. ^o	2. ^a	47	1:370	José Augusto da Costa	12	12. ^o	94	14,8
Infantaria n.º 17	2. ^o	1. ^a	67	1:076	Domingos Gonçalves Vaz	19	8. ^o	95	14,5
Infantaria n.º 26	2. ^o	1. ^a	12	8	João Baptista Leite	18	12. ^o	95	13,7
Infantaria n.º 9	1. ^o	2. ^a	11	769	Benjamin Moreira do Carmo	5	3. ^o	97	13,3
Infantaria n.º 24	3. ^o	1. ^a	3	397	Antonio Nunes Queir-z	8	3. ^o	97	12,6
Infantaria n.º 22	3. ^o	1. ^a	3	515	José Caetano de Almcida	8	4. ^o	97	13,6
Companhia de subsistencias	-	-	124	-	Antonio Luis Porto	3	5. ^o	97	11,8
Infantaria n.º 15	3. ^o	1. ^a	5	145	Antonio José Gouveia	4	9. ^o	97	12,6
Caçadores n.º 1	-	2. ^a	28	154	Manoel Joaquim Caldas	6	5. ^o	98	14,2
Infantaria n.º 3	3. ^o	1. ^a	4	2:007	Manuel de Freitas	25	6. ^o	98	14,1
Infantaria n.º 2	2. ^o	3. ^a	4	1:636	João Lameiras	2	9. ^o	98	13,3
Infantaria n.º 19	1. ^o	2. ^a	1	1:581	José Augusto de Anunciação e Silva	29	9. ^o	98	14,6
Infantaria n.º 24	1. ^o	3. ^a	6	1:241	José de Campos Vinagre	8	11. ^o	98	14,9
Infantaria n.º 14	1. ^o	3. ^a	6	1:336	Joaquim Augusto Carneiro	23	12. ^o	98	14,4
Infantaria n.º 12	3. ^o	3. ^a	4	659	Manoel Antonio Valente	16	1. ^o	99	13
Companhia de subsistencias	-	-	33	20	João Rodrigues	11	3. ^o	99	15,4
Companhia de subsistencias	-	-	6	13	Joaquim Duarte Rio Correia	20	12. ^o	99	12,4
Infantaria n.º 17	2. ^o	3. ^a	16	1:363	José Nobre da Veiga	23	2. ^o	900	13,7
Infantaria n.º 10	1. ^o	2. ^a	28	1:304	Joaquim Tomás Brangão	23	2. ^o	900	13,4
Infantaria n.º 17	1. ^o	2. ^a	60	1:007	Antonio Joaquim Galrito	21	2. ^o	900	16,3
Infantaria n.º 2	2. ^o	3. ^a	9	37	Manoel José Lata	17	8. ^o	900	12,9
Infantaria n.º 6	2. ^o	2. ^a	28	2:256	Francisco José Ferreira	19	9. ^o	900	13,9

Corpos	Batalhões	Companhias	Numeros		Nomes	Data do posto			Classificações
			De compa- nhia	De matr- cula		Dia	Mês	Anno	
Infantaria n.º 16.	2.º	2.ª	10	518	Francisco Ricardo Guerreiro	27	9.º	900	12,8
Infantaria n.º 12.	1.º	2.ª	61	861	Virgílio Rodrigues de Almeida Paiva	15	12.º	900	14,3
Caçadores n.º 4.	-	2.ª	20	24	Agostinho da Conceição Ramalho	25	5.º	901	12,8
Infantaria n.º 12.	1.º	3.ª	8	1:439	Abel Antunes Teixeira	3	9.º	901	14,8
Infantaria n.º 13.	3.º	2.ª	23	498	Eduardo Taveira	4	10.º	901	13,4
Infantaria n.º 14.	1.º	1.ª	41	2:402	Francisco dos Santos Sampaio	5	10.º	901	15,6
Infantaria n.º 10.	1.º	1.ª	77	1:160	Antonio Augusto de Sá Pilião	8	10.º	901	13,9
Infantaria n.º 19.	1.º	1.ª	41	8	Alexandre Francisco Ferreira Sarmento	21	10.º	901	16,8
Infantaria n.º 20.	3.º	3.ª	13	300	Inacio Chumbo	9	12.º	901	13,9
Infantaria n.º 24.	1.º	3.ª	5	1:760	Victorino de Almeida	4	1.º	902	11,8
Infantaria n.º 13.	1.º	3.ª	28	2:044	Cesar Augusto da Costa Gomes	10	1.º	902	14,4
Infantaria n.º 24.	2.º	3.ª	8	1:405	Adeodato Alfredo Meyrelles	10	1.º	902	14,2
Infantaria n.º 24.	2.º	3.ª	48	1:363	Alvaro Lapa de Oliveira Correia	8	4.º	902	15,2
Infantaria n.º 1	2.º	1.ª	3	1:149	Alberto do Nascimento	14	4.º	902	13,4
Engenharia	-	C. F.	7	1:044	João Lopes	1	5.º	902	15,4
Infantaria n.º 2	3.º	3.ª	7	657	Joaquim Paulo Dias	6	5.º	902	14,8
Infantaria n.º 21.	3.º	2.ª	4	1:015	José Afonso de Almeida Junior	6	5.º	902	14,4
Infantaria n.º 21.	2.º	2.ª	2	1:773	Julio Pereira Mendes	12	5.º	902	14,2
Infantaria n.º 24.	1.º	3.ª	7	1:428	Luis Antonio de Almeida	1	6.º	902	12,6
Infantaria n.º 24.	2.º	2.ª	7	1:233	João Daniel Soares	28	6.º	902	14,3
Infantaria n.º 8.	3.º	1.ª	3	911	Antonio Pires	16	7.º	902	13
Infantaria n.º 22.	2.º	3.ª	15	1:775	João Teixeira Vaz	17	7.º	902	15,8
Infantaria n.º 2	2.º	1.ª	1	55	David José Fernandes Moreira	17	7.º	902	14,2
Caçadores n.º 2	-	3.ª	4	2:649	Francisco de Carvalho Figueiredo	17	7.º	902	13,4
Infantaria n.º 13.	1.º	1.ª	19	2:649	João Guedes	17	7.º	902	12,8
Infantaria n.º 13.	2.º	3.ª	13	2:272		17	7.º	902	12,8

Infantaria n.º 21.	1.ª	18	41	Luis Augusto de Figueiredo	19	7.º	902	14,4
Infantaria n.º 2	2.ª	13	1:940	Miguel Antonio	23	7.º	902	12,2
Infantaria n.º 26.	1.ª	5	1:672	Antonio de Azevedo Bettencourt	28	8.º	902	15,8
Infantaria n.º 10.	1.ª	60	1:042	Manoel José Flores	8	9.º	902	11
Infantaria n.º 8	3.ª	60	1:042	Joaquim de Oliveira Perlico	24	9.º	902	13,7
Infantaria n.º 10.	2.ª	29	1:418	José Gil	15	10.º	902	13,4
Infantaria n.º 13.	2.ª	35	2:268	Abílio Adriano Branco	20	11.º	902	13,1
Infantaria n.º 1	1.ª	47	965	João de Sousa Mateus	29	11.º	902	15,3
Infantaria n.º 10.	1.ª	20	1:184	José Mignel	4	12.º	902	12,5
Caçadores n.º 2	6.ª	46	1:225	Julio Augusto Conceiro Feito	11	12.º	902	14,5
Infantaria n.º 9	3.ª	8	763	José Vicente Ferreira	18	6.º	903	14,3
Infantaria n.º 1	2.ª	25	694	Mamede Augusto Arvellas Formosinho	4	7.º	903	14,1
Caçadores n.º 5	4.ª	1	3:232	José Pedro de Matos	13	7.º	903	15,4
Infantaria n.º 5	2.ª	3	2:038	Norberto Amancio Alves	4	8.º	903	15,6
Infantaria n.º 15.	3.ª	1	18	João Vicente Dias	22	9.º	903	12,8
Infantaria n.º 26.	2.ª	4	1:055	Luis Teixeira Baptista	23	9.º	903	16,2
Engenharia	T. C.	82	2:395	Eugenio Marques	14	1.º	904	12,5
R. I. R. n.º 3	-	-	82	Leopoldo de Noronha Torres	17	1.º	904	12,5
Infantaria n.º 16.	3.ª	15	951	Augusto de Sousa Medeiros	28	4.º	904	14,7
Infantaria n.º 13.	2.ª	2	2:346	Alexandre Antonio Joaquim	15	5.º	904	13,5
Engenharia	3.ª S. M.	4	2:313	José Malaquias	25	5.º	904	14,3
Caçadores n.º 5	-	15	3:195	Adenino Octavio de Almeida Graça	15	7.º	904	13,4
Infantaria n.º 27.	1.ª	85	1:612	José Olympio dos Ramos	12	6.º	905	14,8
Engenharia	1.ª P.	4	3:555	Artur da Silva Videira	8	11.º	905	15,5

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de cobre

Provincia de Cabo Verde

Segundo sargento, João de Faria, n.º 60/138, da companhia indigena de artilharia de guarnição.

Provincia de Angola

Segundo sargento, Eurico Arthur Teixeira da Silva, n.º 80/212, da 2.ª companhia de deposito.

7.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que foi permittido ao alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, Candido, que no respectivo livro de matricula seja substituido o nome de Candido, com que o referido alferes foi inscripto, pelo de Candido Augusto de Carvalho.

2.º Que por portaria de 8 de novembro do corrente anno, publicada no *Diario do Governo* n.º 257, de 14 do mesmo mez, foi conferida a medalha de cobre de philantropia e caridade do Real Instituto de Soccorros a Naufragos, ao segundo sargento de infantaria addido ao deposito de praças do ultramar, Luiz Alves da Silva, por ter proposto vinte e sete socios no espaço de um anno.

3.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 22 de novembro findo:

O capitão de cavallaria, Joaquim Augusto de Oliveira Valente, por ter terminado a commissão na provincia de Angola.

Em 30:

O alferes de infantaria, Luiz José Ferreira, por haver terminado a commissão na provincia de Macau.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 14 de novembro findo:

Provincia de Angola

Alferes de infantaria, em commissão na referida provincia, Casimiro Augusto Pires Monteiro, sessenta dias para completar o tratamento.

Alferes de infantaria, em commissão na alludida provincia, Dimas Thadeu da Silveira, sessenta dias para completar o tratamento.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Provincia de Angola

Tenente do quadro occidental, Antonio Amado, sessenta dias para continuar o tratamento.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Facultativo de segunda classe do quadro de saude de Cabo Verde e Guiné, Arnaldo José Villela, cento e vinte dias para se tratar.

Obituario

1907

Outubro 25 — Joaquim Carlos Eduardo Lobato de Faria, major reformado do Estado da India.

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

23 DE DEZEMBRO DE 1907

BOLETIM MILITAR DO ULTRAMAR

Publica-se á força militar do ultramar o seguinte:

1.º — Decreto

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição—1.ª Secção

Tendo a experiencia demonstrado que, pelo seu elevado effectivo não satisfaz o batalhão disciplinar de Angola ao fim para que foi criado, não permittindo, pela promiscuidade em que se encontram, a facil regeneração das praças que, sujeitas á incorporação na referida unidade por faltas disciplinares ou crimes militares de character não grave, ali vão encontrar outras consideradas incorrigiveis ou condemnadas por crimes graves, e, como taes, elementos perniciosos a influir no animo dos primeiros;

Propondo o Governador Geral de Angola como meio efficaz de evitar os inconvenientes referidos, a suppressão do batalhão disciplinar, criando-se em sua substituição companhias disciplinares independentes;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização conferida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o batalhão disciplinar de Angola criado por decreto de 28 de dezembro de 1899 e mantido pelo artigo 89.º da organização militar do ultramar de 14 de novembro de 1901, sendo para o substituir organisa-

das companhias independentes com a designação de «Companhias disciplinares de Angola».

As sédes d'estas companhias serão determinadas pelo Governador Geral da provincia.

Art. 2.º As companhias disciplinares são destinadas a nellas serem incorporadas as praças do exercito, da armada e das forças ultramarinas, nas seguintes condições:

1.ª — Condemnadas na pena de deportação militar por qualquer dos conselhos de guerra do exercito, da armada e de Moçambique, ou das provincias de Africa Occidental, com excepção da de Angola, salva a excepção do artigo 7.º;

2.ª — Condemnadas na pena de incorporação em deposito disciplinar pelos conselhos de guerra das provincias da Africa Occidental;

3.ª — Incursas nos artigos 83.º ou 84.º do regulamento disciplinar do exercito; n.º 3.º do artigo 163.º do regulamento geral dos estabelecimentos penaes militares e artigos 97.º e 98.º do regulamento disciplinar da armada, que sejam transferidas para a guarnição da provincia de Angola;

4.ª — Pertencentes ás guarnições das provincias da Africa Occidental e incursas nos artigos 36.º e 83.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas, ou que, fazendo parte de qualquer guarnição ultramarina, com excepção da provincia de Angola estejam nas condições do artigo 84.º do mesmo regulamento e sejam mandadas servir nesta provincia.

Art. 3.º Estas companhias terão regime especial devidamente regulamentado, e serão normalmente em numero de tres correspondendo ás diversas classes de comportamento das praças nellas encorporadas, com a seguinte classificação:

1.ª companhia — 1.ª classe de comportamento.

2.ª companhia — 2.ª classe de comportamento.

3.ª companhia — 3.ª classe de comportamento.

§ 1.º A 3.ª companhia será considerada como deposito disciplinar para o cumprimento da pena estabelecida no artigo 23.º do Codigo de Justiça Militar.

§ 2.º Todas as companhias disciplinares poderão ser consideradas como *outra provincia* com relação ás praças da guarnição de Angola, para os effeitos do artigo 83.º do regulamento disciplinar das forças militares ultramarinas.

Art. 4.º As companhias disciplinares de Angola serão em geral mixtas com o quadro determinado pelo presente decreto, conforme estejam no effectivo minimo, medio ou maximo, o que será determinado em portaria pelo respectivo Governador Geral, o qual, quando o numero de soldados em qualquer companhia exceder 240 europeus ou 160 indigenas, poderá tambem em portaria justificativa ordenar o seu desdobramento pela criação de uma nova companhia provisoria da mesma classe e regime nos termos do artigo seguinte:

§ 1.º Tendo o quadro de uma companhia sido elevado ao effectivo, medio ou maximo, em ambas, ou só em algumas das partes europeia ou indigena, voltará ao effectivo minimo ou medio, no todo ou só numa d'aquellas partes, por determinação em portaria, quando o numero dos seus soldados descer respectivamente a 80 ou 150 europeus, ou a 80 indigenas.

§ 2.º As partes europeia e indigena de uma companhia disciplinar serão alojadas em casernas distinctas, podendo mesmo a parte indigena ter aquartelamento completamente separado.

Art. 5.º As companhias provisórias a que se refere o artigo antecedente poderão ser mixtas com o quadro total indicado no presente decreto, ou constituídas só por europeus, ou só por indigenas, com o quadro marcado para a parte europeia das permanentes. No ultimo caso poderá ser supprimida a parte indigena da companhia permanente da mesma classe.

O pessoal do quadro e o incorporado das companhias provisórias terão o mesmo regime e vencimento do da companhia permanente da mesma classe, sendo-lhe applicavel tudo quanto for determinado para aquella companhia.

As companhias provisórias receberão o numero de ordens, que se seguir ao mais alto das companhias permanentes ou provisórias já existentes.

§ unico. Quando o effectivo de uma companhia provisoria descer a 60 soldados em qualquer das partes europeia ou indigena, ou ainda mesmo antes d'isso se o Governador Geral da provincia assim o julgar conveniente, será dissolvida no todo ou só na parte que tiver descido aquelle numero.

Art. 6.º Com a maioria das praças mandadas n'uma mesma occasião servir na provincia de Angola nos termos dos artigos 84.º dos regulamentos disciplinares, quando o seu numero for igual ou superior a 60, poderá o governa-

dor geral mandar organizar uma companhia disciplinar provisoria com o quadro correspondente ao seu effectivo, a qual será dissolvida quando as circumstancias o aconselhem.

§ 1.º A classe da companhia provisoria organizada nos termos d'este artigo será a do comportamento das praças que a constituirem, e quando estas tiverem direito a mudarem de classe, mudará tambem com ellas a companhia.

§ 2.º A minoria das praças, quer na occasião da companhia ser organizada, quer na da mesma mudar de classe será incorporada nas companhias permanentes correspondentes ás classes de comportamento de cada praça.

Art. 7.º As praças condemnadas a deportação militar pelo crime de deserção simples em tempo de paz ou por este accumulado com o de extravio de objectos militares, quando anteriormente ao commettimento dos mesmos crimes tivessem exemplar ou bom comportamento militar, cumprirão a pena, emquanto pelo seu comportamento o merecerem, em qualquer outra unidade, que não seja o corpo de policia; passando ás companhias disciplinares, por decisão do governador geral da provincia, logo que pelo commettimento de faltas, não sejam dignas d'esta concessão.

Art. 8.º Os sargentos e cabos condemnados a incorporação em deposito disciplinar, conservarão nas companhias disciplinares, emquanto pelo seu comportamento e mereçam, os seus respectivos postos.

Os musicos classificados, artifices, mestres e contrames-tres de corneteiros ou clarins, ferradores, em identicas condições, ou cumprindo deportação, conservarão nas companhias disciplinares as respectivas classes.

As demais praças serão recebidas como soldados ou, dentro dos limites do quadro respectivo, como corneteiros se pertencerem a esta classe.

§ 1.º Os musicos de 3.ª classe a quem for applicado o artigo 36.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas, conservarão tambem a sua classe.

§ 2.º As praças graduadas incorporadas nos termos d'este artigo, não serão contadas nos quadros das companhias disciplinares, sendo consideradas supranumerarias.

Art. 9.º A permanencia nas companhias disciplinares, das praças ali incorporadas nos termos do artigo 2.º, com excepção das que se achem cumprindo pena de incorporação em deposito disciplinar, quando, segundo o regulamento privativo das mesmas companhias, não adquiram direito a ser transferidas para outras unidades da guarni-

ção da provincia, durará todo o tempo que, conforme as disposições do Codigo de Justiça Militar, ou dos regulamentos citados no referido artigo, tenham de servir na provincia de Angola, sendo o das incursas no artigo 36.º do regulamento disciplinar das forças ultramarinas, pelo tempo de serviço activo na provincia, que ainda lhes faltar, mas nunca por menos de seis mezes.

§ unico. As praças condemnadas a incorporação em deposito disciplinar, permanecerão nas companhias disciplinares até cumprirem a pena, salvo o caso mencionado no § unico do artigo seguinte.

Art. 10.º As praças incorporadas nas companhias disciplinares, que tiverem dado provas de completa regeneração, poderão, em conformidade com o que fôr determinado em regulamento especial, ser transferidas para outras unidades da provincia, com excepção das que estiverem cumprindo pena de incorporação em deposito disciplinar, as quaes sómente serão transferidas para outras unidades, quando se achem nas condições expressas no § unico d'este artigo.

§ unico. Igual concessão poderá ser feita ás praças da 1.ª companhia que se distingam em combate ou pratiquem algum acto altamente meritorio, que possa ser considerado como contrabalançando as faltas anteriores; e ainda as da 2.ª companhia que posteriormente á incorporação sejam condecoradas com a medalha de valor militar, por motivo de louvor dado pelo governador geral.

Art. 11.º As praças condemnadas a encorporação em deposito disciplinar, que, findo o cumprimento da pena, não tenham passado da 3.ª companhia disciplinar, dando assim manifestas provas de não regeneração, continuarão encorporadas nas companhias disciplinares pelo tempo de serviço activo que lhes faltar, segundo a natureza do seu alistamento, para as indigenas, e tempo de serviço no ultramar para as europeias, mas nunca por menos de um anno, para umas e outras, salvo o caso de, posteriormente, se acharem nas condições do artigo 10.º

Art. 12.º As praças incorporadas nas companhias disciplinares que sendo transferidas para outras unidades da provincia, nos termos do artigo 10.º, commettam ali faltas, pelas quaes tenham sido punidas com 30 dias de detenção ou 15 dias de prisão disciplinar, regressarão ás mesmas companhias, sendo incorporadas na correspondente á 3.ª classe de comportamento, completando nella o tempo de serviço a que forem obrigadas na provincia.

Art. 13.º As praças condemnadas a incorporação em deposito disciplinar, e que, sendo transferidas para outras unidades da provincia, nos termos do § unico do artigo 10.º, antes do praso de tres mezes, forem punidas disciplinarmente com pena superior a qualquer das comprehendidas na competencia do commandante da respectiva unidade, regressarão á 3.ª companhia disciplinar, onde cumprirão a sentença a que estavam obrigadas no acto da sua transferencia para as unidades da provincia.

Art. 14.º As praças incorporadas só poderão ser promovidas quando, depois de transferidas para outras unidades nos termos do regulamento respectivo, tenham nestas unidades seis mezes de comportamento exemplar. Todavia, como premio de um acto altamente meritorio, ou por distincção em combate, poderá o governador geral autorizar a promoção antes de decorrido aquelle tempo.

Art. 15.º Os officiaes e praças de pret do quadro das companhias disciplinares, salvo o disposto no paragrapho seguinte, serão da arma de infantaria ou dos quadros do ultramar, sendo europeias todas as praças de pret, com excepção dos cabos indicados no quadro da parte indigena, que devem ser indigenas.

§ unico. 1 official subalterno, 1 segundo sargento e 2 primeiros cabos do quadro da 1.ª companhia, pertencerão á arma de artilharia para ministrarem a competente instrucção ás praças incorporadas provenientes d'esta arma, e com ellas constituirem uma secção tactica. O mesmo poderá tambem o governador geral determinar com relação á 2.ª companhia quando o julgar conveniente e opportuno.

Art. 16.º Os vencimentos das praças incorporadas nas companhias disciplinares serão os que estiverem estabelecidos para os das outras unidades de infantaria com as seguintes alterações:

1.º As praças incorporadas na 3.ª classe de comportamento não terão direito á gratificação de serviço no ultramar, as da 2.ª classe receberão apenas um terço d'esta gratificação, tendo as da 1.ª classe já direito a dois terços da mesma gratificação.

2.º As praças incorporadas readmittidas não terão direito á respectiva gratificação de readmissão, excepto estando na 1.ª classe de comportamento, na qual vencerão 50 0/0 d'esta gratificação.

3.º O pret das praças indigenas incorporadas será reduzido a 25 0/0, 50 0/0 e 75 0/0, conforme pertençam respectivamente ás 3.ª, 2.ª ou 1.ª classes de comportamento.

Art. 17.º Os officiaes e praças de pret que fizerem parte dos quadros da 2.ª e 3.ª companhias disciplinares, perceberão alem dos vencimentos que competirem ás suas gradações, as gratificações especiaes designadas na tabella annexa ao presente decreto, quando desempenharem effectivamente serviço nas referidas companhias.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de dezembro de 1907. = REI. = *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

Quadro de uma companhia disciplinar de Angola

Gradações	Effectivo minimo	Effectivo medio	Effectivo maximo
Capitão	1	1	1
Parte europeia			
Subalternos.....	3	4	5
Quadro	Primeiros sargentos....	1	1
	Segundos sargentos....	3	5
	Primeiros cabos	8	10
Praças encor- poradas...	Contramestres de corne- teiros	1	1
	Corneteiros	3	4
	Soldados.....	Até 120	121 a 180
Parte indigena			
Quadro	Subalternos	1	-
	Primeiros sargentos ...	-	-
	Segundos sargentos	2	-
	Primeiros cabos europeus	4	-
Praças encor- poradas...	Cabos indigenas	4	-
	Corneteiros indigenas...	1	-
	Soldados indigenas.....	Até 100	-

Quando não for possível completar o numero de cabos indigenas do quadro respectivo, poderão substituirem-se na razão de um 1.º cabo europeu por cada dois cabos indigenas que faltarem.

Tabella das gratificações especiaes a abonar ao pessoal dos quadros das 2.^a e 3.^a companhias disciplinares de Angola

Gradações	2. ^a compa- nhia	3. ^a compa- nhia
Capitão (mensal)	12\$000	18\$000
Subalternos (mensal)	8\$000	12\$000
Primeiro sargento (diario)	\$160	\$240
Segundo sargento (diario)	\$120	\$180
Primeiro cabo europeu (diario)	\$080	\$120
Contramestre de corneteiros (diario)	\$060	\$100
Primeiro ou segundo cabo indigena (diario)	\$030	\$050

Paço, em 5 de dezembro de 1907. — *Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.*

2.º — Por decretos de 21 de novembro findo :

Capitão, o tenente de infantaria em serviço no Ministério da Marinha e Ultramar, Miguel de Jesus Valladas Paes.

Em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901 :

Capitão, o tenente de infantaria em serviço na guarda fiscal, Viriato Borges Pereira da Silva.

(*Ordem de Exercito* n.º 26, 2.^a serie, de 3 de dezembro do corrente anno).

Reserva

O coronel de artilharia, addido, em serviço no Ministério da Marinha e Ultramar, Joaquim Carlos Paiva de Andrada, nos termos do artigo 198.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, por ter requerido e sido julgado incapaz do serviço activo pela Junta Hospitalar de Inspeção.

(*Ordem do Exercito* n.º 26, 2.^a serie, de 3 de dezembro do corrente anno).

Por decretos de 1 do corrente mez :

Tenentes, os alferes de cavallaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Joaquim Manoel da Costa, e Antonio Simas.

Tenente, o alferes de infantaria em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Antonio Lopes Rebello de Andrade.

(*Ordem do Exercito* n.º 26, 2.ª serie, de 3 de dezembro do corrente anno).

Por decreto de 5 do mesmo mez :

Quadro de Moçambique

Concedida a diuturnidade de serviço desde 1 de julho do corrente anno, por ter completado doze annos de serviço effectivo como subalterno, ao tenente do referido quadro, Manoel Antonio Gaspar.

Por decreto de 9 de mesmo mez :

Exonerado do logar de facultativo de terceira classe do quadro de saude de Angola e S. Thomé e Principe, Antonio Alfredo Gomes Cascarejo, em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 19 de agosto do corrente anno, por haver sido julgado incapaz de serviço no ultramar pela respectiva Junta de Saude.

3.º — Passaram ao serviço do ultramar os officiaes do exercito do reino abaixo mencionados :

Por decretos de 28 de novembro findo :

O capitão de artilharia em disponibilidade, em serviço no grupo de artilharia de guarnição n.º 5, Affonso da Silveira Machado de Vasconcellos Castello Branco, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

O alferes do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Lopes Rebello de Andrade, por ter sido requisitado para

desempenhar uma comissão de serviço dependente do Ministerio da Marinha e Ultramar.

(*Ordem do Exercício* n.º 26, 2.ª serie, de 3 de dezembro do corrente anno).

4.º — Portaria

Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Sua Majestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o capitão do quadro de Moçambique, Duarte Augusto, pedindo que a este nome seja augmentado o appellido Gonçalves, que, por meio de justificação administrativa, provou pertencer-lhe: Ha por bem ordenar que no respectivo livro de matricula seja substituido o nome de Duarte Augusto, com que o referido capitão foi inscripto, pelo de Duarte Augusto Gonçalves.

Paço, em 12 de novembro de 1907. — *Ayres d'Ornelas de Vasconcellos.*

5.º — Por determinação de Sua Majestade El-Rei:

Condecorados com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, por estarem ao abrigo do disposto no artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, os tenentes, de infantaria, Germano Dias, e do corpo de officiaes de administração militar, Antonio Domingues Ferreira.

Condecorado com a medalha militar de prata da classe de bons serviços, por se achar nas condições do § unico do artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o alferes de infantaria, Antonio Eugenio Lopes da Silva.

Provincia da Guiné

Alferes, o alferes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, Antonio dos Santos.

Provincia de Angola

Tenente, o tenente de infantaria, Antonio Lopes Rebello de Andrade.

Provincia de Moçambique

Capitão, o capitão de artilharia, Affonso da Silveira Machado de Vasconcellos Castello Branco.

Estado da Índia

Alferes, o alferes do quadro privativo das forças ultramarinas, em serviço no districto de Timor, Jorge Fernando Dionizio Spinola.

6.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Para os devidos effeitos transcrevem-se as seguintes declarações insertas nas *Ordens do Exercito* n.ºs 25 e 26, 2.ª serie, de 30 de novembro e 3 de dezembro do corrente anno:

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Tendo o Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar informado ter concluido a sua commissão ordinaria o tenente de infantaria, João Dias de Carvalho: declara-se que o referido official conta a sua antiguidade de tenente desde 1 de dezembro de 1904.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra — 1.ª Direcção — 1.ª Repartição

Declara-se:

Que o capitão de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, João Antonio Teixeira de Sousa, chegou á sua altura para a promoção em 21 de novembro ultimo.

Que os capitães de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, Venancio Cesar Rodrigues, e Roque Jacintho Varella Junior, chegaram á sua altura para a promoção em 28 de novembro ultimo.

Que chegaram á sua altura para a promoção em 1 do corrente mez, os tenentes de infantaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Augusto Carlos Cabral da Silva Rosa, Francisco Marcellino Affonso, Damaso Augusto Marques, Marcellino José Alves, Arthur Rodrigues de Oliveira, Carlos de Jesus Costa, Francisco

de Assis Chrispim, João da Conceição Vidigal, José Francisco Pires do Carmo, Mario Mourão Gamellas, Alberto da Silva Paes, Albano de Mello Pinto Velloso, Luiz Torquato de Freitas Garcia, Antonio Frederico Gorjão de Moura, Ernesto Judice de Oliveira, Amadeu Teixeira Serpa, Francisco Feio Valle, e João Henrique de Mello.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se :

Que é incluído na lista dos officiaes offerecidos para irem servir no ultramar durante o anno de 1908, o alferes de infantaria, Agostinho Pires, por ter provado haver extravio da sua declaração feita no prazo regulamentar.

Que é incluído na lista dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que se offereceram para servir no ultramar durante o anno de 1908, o primeiro sargento de infantaria, José Faustino, cuja inclusão se não fez em tempo opportuno por estar dependente de deliberação do conselho superior de promoções.

Que desistiu de ir servir no ultramar durante o anno de 1908, o tenente coronel de infantaria, Adelino Candido Ferreira Braklamy.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—2.ª Direcção—1.ª Repartição

Declara-se que chegaram á sua altura para a promoção em 1 do corrente mez, os tenentes de cavallaria em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Antonio Augusto Namorado Aguiar, D. Nuno Maria do Carmo Noronha, Eduardo Augusto de Oliveira Pessoa, Joaquim José da Conceição, e Manoel Alberto de Figueiredo Carvalho.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—6.ª Direcção—2.ª Secção

Declara-se que os tenentes do corpo de veterinarios militares em conformidade com as disposições do decreto de 14 de novembro de 1901, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Macario Evangelista de Sousa, e Estanislau da Conceição e Almeida, chegaram á sua altura para a promoção em 1 do corrente mez.

7.º—Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra—3.ª Direcção—1.ª Repartição
 Posto, e vencimento que compete ao official abaixo mencionado, ultimamente transferido para a situação de reserva, e que optou pela applicação do disposto no artigo 3.º do decreto de 19 de outubro de 1901, para effeitos de reforma:

Com o posto de general de divisão e o soldo de 150,5000 réis mensaes, o coronel de artilharia, addido, em serviço no Ministerio da Marinha e Ultramar, Joaquim Carlos Paiva de Andrada, transferido para a situação de reserva por decreto de 21 de novembro ultimo.

(*Ordem do Exercito* n.º 26, 2.ª serie, de 3 de dezembro do corrente anno).

8.º—Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar—Direcção Geral do Ultramar
 4.ª Repartição—1.ª Secção

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de prata

Quadro do Estado da India

Alferes, Vicente Bandeira de Lima.

Medalha de cobre

Provincia da Guiné

Segundo sargento, Antonio Joaquim Pereira, n.º 15/58, da extincta companhia mixta de artilharia de montanha e infantaria.

Provincia de Moçambique

Primeiro cabo, Antonio de Oliveira, n.º 8/216, da 11.ª companhia indigena de infantaria.

Deposito de praças do ultramar

Segundos sargentos, João Pinto, n.º 1348, e Antonio Joaquim Gonçalves, n.º 1620, ambos da 2.ª divisão.

9.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
5.ª Repartição

Condecorados com a medalha militar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886:

Classe de comportamento exemplar

Medalha de cobre

Companhia de saude de Cabo Verde e Guiné

Segundo sargento, n.º 35/94, Antonio Germano Martins.

Segundo sargento, n.º 30/93, Jeronymo Sanches Garcia.

10.º — Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Declara-se:

1.º Que por decreto de 20 de fevereiro de 1903, publicado no *Diario do Governo* n.º 49, de 4 de março do mesmo anno, foi agraciado com o grau de cavalleiro da Antiga, Nobilissima e Esclarecida Ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, o tenente de artillaria, Alberto Cesar de Faria Graça, governador do districto de Gaza.

2.º Que pela *Ordem do Exercito* n.º 26, 2.ª serie, de 3 de dezembro do corrente anno, foi condecorado com a medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, em conformidade com o regulamento approved por decreto de 21 de dezembro de 1886, o segundo sargento, n.º 106/882, da policia militar da companhia de Moçambique, Gustavo Ribeiro de Almeida.

3.º Que foram mandados apresentar no Ministerio da Guerra:

Em 5 do corrente mez:

O capitão de infantaria, Carlos Ivo de Sá Ferreira, por ter regressado do Estado da India.



Em 13 :

Os alferes de infantaria, Arthur José Celestino da Conceição, e Manoel Maria de Bessa Monteiro, por terem terminado as suas commissões na provincia de Moçambique.

Em 14 :

O capitão de cavallaria, Antonio Rodrigues Montez Junior, por haver terminado a commissão na provincia de Angola.

O capitão de infantaria, Roque Jacintho Varella Junior, por ter terminado a commissão na provincia de S. Thomé e Príncipe.

Em 16 :

O alferes de infantaria, Tiburcio Nunes da Silva, por haver desistido de continuar a servir na provincia de Moçambique.

11.º — Licença concedida por motivo de molestia ao official abaixo mencionado :

Em sessão de 11 do corrente mez :

Provincia de Angola

Capitão do quadro de Moçambique, em serviço na referida provincia de Angola, Antonio Trindade dos Santos, noventa dias para se tratar.

Obituario

1907

Novembro 23 — Jayme de Oliveira Mello Vieira, tenente de infantaria, em commissão na provincia de Angola.

Rectificação

No Boletim Militar do Ultramar n.º 21, de 28 de novembro findo, pagina 449, linha 20, onde se lê «14 de outubro de 1901» deve ler-se «14 de novembro de 1901».

Ayres d'Ornellas de Vasconcellos.

Está conforme.

O Director Geral,

Francisco Felisberto Dias Costa

